



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>32</b>
Pautas .....	32
Atas .....	32
Acórdãos .....	33
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>33</b>
Pautas .....	33
Atas .....	33
Acórdãos .....	33
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>33</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	33
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	51
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	54
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>55</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>85</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>85</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>85</b>
<b>Editais</b> .....	<b>85</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>85</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>96</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>96</b>
Despachos.....	96
Portarias.....	99
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>99</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>99</b>
Tribunal Pleno.....	99
Primeira Câmara.....	99
Segunda Câmara.....	100
Corregedoria-Geral.....	100
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	100
Administrativo.....	100

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 2, EM 21 DE JANEIRO DE 2016

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (21/01/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausentes os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL, em razão de férias. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. Foram convocados os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portarias n.º 09 e 27/2016. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário as Atas de n.º 1, da Sessão Extraordinária do dia 26 de novembro de 2015, e da Sessão Ordinária n.º 01 do dia 14 de janeiro de 2016, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, nos termos do

art. 78 da Lei Orgânica desta Corte, colocou em votação a instauração de **Incidente de Inconstitucionalidade** do art. 50, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.085, de 30/12/1997, suscitado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha em julgamento da 2ª Câmara desta Corte. Conforme relatado nos Despachos n.º 4716/15-GCAC e n.º 4715/15 (processo n.º 622559/12 e 626503/12, respectivamente), o dispositivo normativo questionado prevê piso para o vencimento dos servidores municipais de Campo Mourão no valor do salário mínimo acrescido de 11% (onze por cento) confrontando, assim, o inciso IV do art. 7 da Constituição Federal. Acatado o incidente, o Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA designou como relator o Conselheiro FABIO CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES fez o uso da palavra: *“aproveitando essa oportunidade eu gostaria de propor, na verdade, trata-se da alteração de uma deliberação tomada incidentalmente num julgamento da sessão anterior. Me refiro ao Recurso de Revista n.º 188833/15, de relatoria do Ilustre Conselheiro substituto Dr. THIAGO em que houve a rejeição de uma preliminar suscitada de nulidade processual pela necessidade de Tomada de Contas Extraordinária, entendeu-se que este fato não seria idôneo para nulidade do processo e incidentalmente após a decisão foi deliberado que a relatoria do Recurso continuaria comigo, a decisão de mérito, que eu afinal teria feito a proposta naquela ocasião vencedora de rejeição da preliminar, e analisando a jurisprudência desta Corte eu trago até o conflito de competência 107171/15, Acórdão 1152/15, deste Tribunal Pleno que eu tive oportunidade de relatar, restou deliberado que exatamente a decisão acerca da conversão ou não de Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária não é causa de mérito, então até eu vou ler aqui o trecho da parte final do Acórdão que diz ‘por esse motivo o afastamento da conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária, ainda que em tese, possa ter se afastado da melhor técnica, não implica na impossibilidade de condenação dos responsáveis, nestes mesmos autos a restituição dos valores decorrentes de honorários o que’ - e essa é a parte relevante - ‘por sua vez confirma a natureza processual não material da questão decidida’. Desse modo, Sr. Presidente, eu solicitaria a reconsideração daquela decisão incidental de natureza processual pela qual eu continuaria relator do Recurso de Revista que eu mencionei quanto ao mérito, me parece que decidiu-se apenas uma questão incidental de natureza processual, de modo que a relatoria do Recurso quanto ao mérito, no meu entender, deve permanecer sim com o Relator originário Dr. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, essa é a questão que eu coloco da deliberação, isso não consta da decisão do Acórdão, apenas foi uma questão incidental por isso que eu trago para apreciação, apenas para uma ordenação da continuidade da fase recursal”*. O Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA colocou em discussão a questão e, em seguida, aprovada, com a determinação de encaminhamento do processo ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de sustentação oral ao Dr. BERNARDO STROBEL GUIMARÃES e ao Dr. RICARDO LUCAS CALDERÓN. Foram **devolvidos** os processos n.º: 355330/15 e 907589/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 639659/11, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos n.º: 951092/14 (irregularidade das contas com determinações), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 391490/14 (regular), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.º: 100218/01, 837818/14, 565980/15 e 627969/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 244201/13, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 1133384/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 690113/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.º: 560439/10, 340678/15, 783960/15, 391507/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1047879/14 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 479749/15, 866580/15, 1002700/14, 987309/14, 289788/15 e 441853/14 (adiado por pedido do relator), 907589/15 e 355330/15 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 334332/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 958147/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.º: 293530/15 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 510972/15 e 556744/07 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 514770/14 e 12123/13 (adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 606204/13 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 453657/14, 737299/14, 592942/10 e 842389/12 (adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi **retirado de pauta** o processo n.º: 639659/11, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 951092/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pela irregularidade das contas com aplicação de multas e responsabilização por restituição de valores e encaminhamento ao Ministério Público Estadual. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do



voto do Relator quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "g" e quanto à devolução de valores referentes aos gastos com segurança. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu do relator votando pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g". Nos termos do art. 456, inciso IV, foram colocadas em votação, inicialmente, as propostas do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Acompanharam a proposta do Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou a proposta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Em seguida, foram colocadas em votação as propostas do Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Votaram com o Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO foi voto vencido. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA solicitou que se faça constar no processo sua **declaração de voto**, nos termos do artigo 458 § 2º do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos, (16h:20), do dia vinte e um do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (21/01/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de janeiro de dois mil e dezesseis (28/01/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 229741/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 6136/15 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA** – Tomada de contas extraordinária originária de relatório de inspeção. Assessor jurídico ocupante de cargo em comissão – irregularidade em licitação – divergências entre a contabilidade e as informações do sistema SIM – irregularidades parcialmente sanadas em sede recursal – pela reforma parcial da decisão para conversão em ressalva DOS ITENS REFERENTES À NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA CARGO COMISSIONADO E divergências entre contabilidade e o sim e pela manutenção da decisão nos demais pontos – provimento parcial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI, Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, insurgindo-se contra o Acórdão n.º 797/12-2ª Câmara, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária originada de inspeção no Município, no exercício financeiro de 2009, dada a confirmação das irregularidades apontadas em Achados constantes do Relatório de Inspeção n.º 16/2009, arbitrando-lhe multas e determinando providências.

Os Achados acolhidos pela referida decisão são os de n.ºs 1, 3, 5 e 7 e referem-se a: 01 – exercício de atividades de assessoria jurídica por advogado nomeado em cargo em comissão; 03- contratação da empresa Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda. para prestação de serviços de contabilidade; 05- contratação de serviços de vulcanização e recapagem de pneus sem o cumprimento de determinações legais, além de indícios quanto à idoneidade das propostas apresentadas; 07 – divergências entre os registros da contabilidade local e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM, referentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial e saldos dos ativos constantes dos demonstrativos financeiros, bem como, inconsistências nos saldos bancários e contábeis, sem a conciliação bancária acompanhada da documentação devida.

Em suas razões recursais, o Prefeito aduz que ao iniciar o exercício de seu mandato eletivo, no ano de 2009, surgiu a necessidade de um advogado tanto para a atividade de assessoria, quanto para o contencioso, em razão de processos judiciais em trâmite que requeriam acompanhamento e que não havia tempo hábil para a realização de concurso público para a nomeação de um advogado em cargo efetivo. Prossegue o recorrente, afirmando que posteriormente, ao proceder à contratação de empresa para realizar o certame, foi notificado pelo Ministério Público Estadual para suspender a contratação, em razão da investigação de idoneidade da referida empresa.

Utilizou a mesma justificativa no que se refere à contratação dos serviços de contabilidade, a saber: ao iniciar sua gestão, precisava com urgência dos referidos serviços, mostrando-se o concurso público impróprio para a agilidade desejada. Por isso, procedeu à contratação da empresa Escriba Assessoria Contábil e Informática Ltda., considerando que as administrações anteriores já contavam com os seus serviços.

Os serviços de vulcanização e recapagem de pneus, objeto da contratação da empresa Reconor Recapagem de Pneus Ltda., deu-se na modalidade convite, expõe o recorrente, salientando que mesmo que se tenha afirmado quando da inspeção que não foram atendidos os artigos 43 e 61 da Lei de Licitações, a prestação dos serviços ocorreu e nenhum prejuízo fora causado aos cofres públicos.

No que se refere a divergências entre os registros da contabilidade e os do SIM-AM, pleiteia o Prefeito, que o encaminhamento dos extratos bancários, ratificando os saldos e as pendências de conciliação, permitiriam a conversão da irregularidade em ressalva, já que as falhas não seriam relevantes ao ponto de impor sanções e

prejudicar a prestação de contas do exercício de 2009.

O recurso foi recebido pelo despacho n.º 413/12 (peça 84), do Relator da decisão recorrida, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Por duas vezes e em igual sentido, manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais[1], pugnando pela conversão em ressalva da restrição concernente às divergências de registros contábeis, mas pela manutenção dos achados n.ºs 01, 03 e 05, respectivamente relativos à nomeação de advogado para cargo comissionado, à contratação de empresa de contabilidade e a de recapagem de pneus.

Conclui a DCM pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas[2] acompanha a Unidade Técnica e opina, também, pela conversão em ressalva do achado 07, porém com a manutenção das restrições dos achados 01, 03 e 05, para que com isso seja dado parcial provimento à Revista.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Com relação à nomeação do Sr. Antônio Carlos de Carvalho para exercer o cargo em comissão de assessor jurídico, em desacordo com o entendimento deste Tribunal, há que se observar que o presente relatório de auditoria tinha como um de seus objetivos verificar a legitimidade dos cargos em comissão, no período compreendido de 01/01/09 a 30/06/09, ou seja, o primeiro semestre de mandato do Recorrente.

Nesta ordem, considerando que o Prejulgado n.º 6, desta Corte foi aprovado em 07 de agosto de 2008, entendo razoável a flexibilização de sua aplicabilidade em face do período necessário para a adequação da estrutura funcional do município aos ditames desta Casa.

Em complemento, destaca-se que esta Casa, para o exercício de 2009, havia adotado o entendimento de recomendar alerta aos Municípios, através de ressalvas ou mesmo recomendações nas contas, quanto ao descumprimento do Prejulgado n.º 06, como forma de estabelecer um parâmetro de tolerância para adaptação dos Municípios ante a necessidade de cumprimento das recentes regras daquele Prejulgado.

Neste sentido, são inúmeras as decisões desta Casa, citamos, como exemplo:

- Processo n.º 182590/10 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 248/11:

“Em que pesem as justificativas apresentadas, fica constatado que a Entidade não atendeu ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal. No entanto, considerando que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009, assim, a situação ora tratada não foi objeto de análise em todas as entidades municipais.

Face ao princípio da proporcionalidade e, bem como a uniformidade de tratamento para o universo de contas municipais, assim entende-se que excepcionalmente no presente exercício, a situação pode ser relevada, cabendo a recomendação para o seu saneamento, situação esta que já vem sendo tratada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme correspondências encaminhadas no mês de março de 2011 às Entidades Municipais que se encontravam em situações análogas.”

Observa-se, por fim, que o item não foi objeto de apontamento nas contas anuais daquele Município, para o exercício de 2009 - Acórdão de Parecer Prévio n.º 03/2011; exercício de 2010 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 232/12; e, exercício de 2011 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 497/12.

Diante disso, a conversão em ressalva do item se afigura como medida de maior razoabilidade no caso em apreço.

No que tange às irregularidades atinentes ao processo licitatório para a contratação da empresa Escriba Assessoria Contábil e Informática LTDA., vejo que a decisão desta Casa aplicou ao Recorrente, multa nos termos do artigo 87, III, F, da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão da inobservância das formalidades legais no processo licitatório, em prejuízo à concorrência no certame.

No entanto, infere-se daquela decisão, que a referida empresa já prestava serviços ao Município no exercício de 2008, conforme Convite n.º 02/2008, no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo que a abertura do certame para a nova contratação da empresa ocorreu em 15.12.2008, sendo autorizada pelo mandatário anterior, Sr. Jaime Rossi, que naquela data estaria afastado por licença médica desde 12.15.2008.

Assumiu em seu lugar, o então Presidente da Câmara Municipal, o Sr. Anderson Luiz Bueno, ficando à frente daquele Executivo de 12 a 31 de dezembro de 2008, sendo que o certame foi aberto e julgado, conforme Ata, em 29.12.2008.

Consta também, que a referida licitação foi homologada pelo Sr. Pedro Sérgio Mileski em 02.01.2009, ou seja, no seu primeiro dia de mandato.

Desta forma, entendo o fato do Sr. Pedro Sérgio Mileski ter sido responsável somente pela homologação da contratação da empresa, sua responsabilidade não pode recair sobre os atos do processo licitatório que ocorreram anteriormente a sua gestão e sobre os quais não teve qualquer ingerência.

Destaca-se que a primeira irregularidade detectada no processo, diz respeito à eventual conluio entre as participantes do certame, frustrando sua concorrência. Nesta condição, não há situação que possa sustentar a tese de que o Recorrente teve influência direta no resultado, já que a constatação de possível conchavo entre proponentes caberia à própria comissão de licitação, que possui técnicos destinados para esse fim. Nesta ordem, não entendo plausível creditar toda a responsabilidade do certame ao Gestor que somente referendou um ato já consolidado pela administração anterior, sendo que nenhum dos apontamentos teve o comando direto do Recorrente.

Diante de tais fatos e adotando a mesma argumentação do item anterior em relação a não observância ao Prejulgado n.º 06, tendo em conta a data de sua edição e o período da inspeção, converto o item em ressalva.

Já em relação à contratação de serviços de vulcanização e recapagem de pneus é objeto do Achado n.º 05, igual sorte não assiste ao Recorrente.

O procedimento licitatório, na modalidade Convite[3], apresentou irregularidades



quanto à falta de indicação do dia e hora do recebimento das propostas e das assinaturas do licitante presente e da Comissão de Licitação, bem como, da ausência de publicação do extrato. Além disso, a hipótese de conluio foi evidenciada diante da semelhança das três propostas quanto à formatação e fonte. Assim, entendo que a r. decisão recorrida atuou acertadamente ao afirmar que as semelhanças e coincidências são por demais evidentes[4] para excluir-se a hipótese de conluio entre as empresas, mas diante da presunção de que os serviços foram prestados, afastou a hipótese de restituição de valores para aplicar multa administrativa ao gestor e a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para providências.

Por fim, passível de revisão o decisum no tocante ao Achado 07 da Inspeção. O Relatório havia apontado a existência de divergências entre os registros da contabilidade local e aqueles encaminhados por meio do SIM-AM, enumerando as contas bancárias com saldos divergentes, aquelas em que a conciliação não fora informada no SIM e as sem comprovação da regularização das pendências de conciliação, o balanço orçamentário e patrimonial com inconsistência entre valores da contabilidade local vs SIM. Os dados da contabilidade local devem ser idênticos aos encaminhados para o Tribunal de Contas por meio do SIM-AM.

Contudo, o noticiado pela Diretoria de Contas Municipais em suas manifestações[5] permite que a irregularidade seja convertida em ressalva, senão veja-se: "Assim, reitera-se o entendimento exposto na Informação n.º 1329/11, de que especificamente com relação aos danos decorrentes das inconsistências no balanço patrimonial, inconsistências de saldos nas conciliações bancárias e pendências referentes a contas correntes do município, os fatos constatados, a princípio, não permitem afirmar objetivamente que houve prejuízos financeiros, até porque, conforme relatado no campo "Comentário da Equipe" do Achado 07, da análise do contraditório de inspeção, instrução n.º 3140/10, as pendências de regularização permaneceram basicamente em razão da falta de encaminhamento de documentos e elementos comprobatórios que subsidiassem as justificativas apresentadas pelos responsáveis, opinando pela regularidade com ressalva do item".

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se a r. decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 797/12 - 2ª Câmara, para que os Achados n.ºs 01, 03 e 07 sejam convertidos em ressalvas, com o afastamento das multas correspondentes, mantendo-se inalterado o Achado n.º 05 e a consequente irregularidade das contas, na forma consignada na decisão combatida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se a r. decisão, consubstanciada no Acórdão n.º 797/12 - 2ª Câmara, para que os Achados n.ºs 01, 03 e 07 sejam convertidos em ressalvas, com o afastamento das multas correspondentes, mantendo-se inalterado o Achado n.º 05 e a consequente irregularidade das contas, na forma consignada na decisão combatida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva a irregularidade do achado n.º 7, mantendo as irregularidades apontadas nos achados n.ºs 1,3 e 5, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 3434/13-DCM (peça 90) e Instrução n.º 1146/14-DCM (peça 98).

2. Parecer n.º 6485/14 (peça 99).

3. Convite n.º 011/2009.

4. As propostas apresentadas pelas três empresas convidadas (fls.169,184, 203 do Anexo 3) evidenciam o mesmo formato e fonte, assim como:

- a palavra carta escrita em minúsculo (Carta Convite);

- alinhamento a esquerda;

- caixa alta na unidade de medida do item 4 (SV);

- tabela com informações (item, descrição, unidade de medida, valor unitário e valor total) centralizadas;

- vírgula após a palavra sem reajuste;

- cidade e data ajustada a direita;

- prazo de pagamento (30/60 dias) – não previsto no modelo constante do Anexo II do Edital.

5. Instrução n.º 3434/13 (peça 90) e Instrução n.º 1146/14 (peça 98).

#### PROCESSO N.º: 513546/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA - EIRELI

INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, RUBENS GHILARDI

ADVOGADO / PROCURADOR: CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6140/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão presencial – Contratação

de serviços de vigilância armada – Supostas irregularidades: (a) quadro societário diferente em documento de habilitação técnica e jurídica; (b) endereços diferentes em atestados de capacitação técnica; (c) recepção extemporânea de documentos pela Comissão de Licitação; (d) Falta de motivação nas decisões tomadas durante o certame – Inocorrência – Pela improcedência.

1. Em licitações cujo objeto consista na prestação de serviços de vigilância armada não há ilegalidade na exigência, como requisito de habilitação, de autorização de funcionamento e certificado de segurança emitidos pelo Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal (Inteligência da Lei n.º 7.102/83 e do Decreto n.º 89.056/83);

2. A expressão "lei especial" constante do art. 30, IV, da Lei n.º 8.666/93 deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando, de igual forma, regulamentos executivos.

3. A autorização/revisão de funcionamento das empresas especializadas em vigilância armada é regulamentada por ato normativo da Polícia Federal (atualmente em vigor, Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF);

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 com pedido cautelar, formulada por EQUIP SEG INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA. M.E., em virtude de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial COPEL SLS/DCSE n.º 156979/2009, cujo objeto consistiu na contratação de serviços de vigilância armada em diversas dependências da Companhia Paranaense de Energia - COPEL (fl. 43 da peça n.º 02).

Extra-se da exordial (peça n.º 02) as seguintes insurgências: (i) descumprimento dos itens "10.1.c[1]" e "10.4.b[2]" do edital pela empresa vencedora; (ii) ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação ao permitir a apresentação extemporânea de documentos de habilitação pela empresa vencedora, em desconformidade com o previsto no artigo 43, § 3º[3], da Lei n.º 8.666/1993; (iii) ausência de motivação dos atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação; (iv) irregularidade na indicação do endereço da empresa vencedora.

Por meio do Despacho n.º 187/10 – GCG (peça n.º 06) foi oportunizada a manifestação preliminar do Sr. Antonio Rycheta Arten, então Diretor de Administração da COPEL.

Suas alegações foram acostadas à peça n.º 12. Sustentou, em síntese, que na data da abertura da sessão do pregão a empresa vencedora havia passado por apenas oito alterações contratuais e que todos os documentos comprobatórios dessas alterações foram corretamente apresentados. A nona alteração contratual só ocorreu dois dias após a análise das condições de habilitação. Portanto, a Comissão de Licitação não poderia cobrar da empresa alteração de contrato social inexistente naquele momento.

No tocante ao não cumprimento ao disposto na alínea "b" do item 10.1 do edital, aduziu que a autorização de funcionamento é emitida em nome da própria pessoa jurídica, e não das pessoas físicas que fazem parte do quadro societário, assim, para a verificação de validade do documento é irrelevante o exame dos sócios da empresa.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 874/15 – GCG (peça n.º 13). Na mesma ocasião restou determinada a citação do Sr. Luiz Fernando Leone Vianna, atual representante legal da COPEL, do Sr. Rubens Ghilardi, representante legal da COPEL à época dos fatos, do Sr. Edson Roberto Severino Leite, Pregoeiro, e do Sr. Antonio Rycheta Arten, signatário do edital, para a apresentação de defesa.

A Companhia Paranaense de Energia – COPEL apresentou defesa à peça 23. Sustentou que a empresa vencedora cumpriu com os requisitos de habilitação jurídica do artigo 28, III, da Lei n.º 8.666/1993, tendo apresentado o contrato social em vigor em consonância com as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Segundo a COPEL,

(...) o fato de a empresa FORCE haver apresentado posteriormente, no momento da interposição das contrarrazões ao recurso hierárquico, a última alteração contratual, em nada interfere na legalidade de sua habilitação no certame, pois o registro da referida alteração no Cartório de Registro ocorreu posteriormente à data de apresentação das propostas ocorrida em 30/09/2009, ou seja, somente em 02/10/2009.

Em se tratando do item "10.1.b" do edital, a COPEL afirmou que a documentação apresentada ao Departamento de Polícia Federal pela licitante vencedora é idônea. Sobre a autorização de funcionamento ainda esclareceu:

(...) foi concedido no dia 16 de abril de 2009, o ALVARÁ n.º 1908, fornecido pelo Coordenador de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal, baseado no Ofício n.º 4.026/2009 – DELESP/ SR/ DPF/ PR, pelo qual autorizou o funcionamento de serviços especializados em segurança pela empresa FORCE VIGILANCIA S/C LTDA. Concomitantemente, o Ofício 4023/2009 autoriza a alteração dos atos constitutivos da FORCE VIGILANCIA, tanto no que se refere à alteração societária quanto para a mudança de endereço da matriz e de sua filial.

Por fim, afirmou que toda a documentação apresentada pela empresa vencedora se deu em estrita conformidade com os requisitos do edital. No que se refere à divergência de endereços, o fato se deve à alteração do contrato social que estava em curso à época do certame. A matriz da empresa seria alterada de Ponta Grossa para Curitiba, modificação esta autorizada pelo Departamento de Polícia Federal, em 15/06/2009 (Ofício n.º 4.503/2009 – DELESP/SR/DPF/PR).

O Sr. Edson Roberto Severino Leite, Pregoeiro à época dos fatos, apresentou sua defesa à peça 25 nos exatos termos da anteriormente apresentada pela COPEL.

Defesa conjunta dos Srs. Antonio Rycheta Arten e Rubens Ghilardi foi apresentada à peça 27. Juntaram à peça 28 um "CD" contendo diversos documentos relativos ao certame objurgado. Em sede de preliminares, suscitaram ilegitimidade passiva, necessidade de prévio processo administrativo e de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito propriamente dito, não inovaram substantivamente em relação às demais alegações apresentadas. Ressaltaram que os atos



administrativos praticados foram devidamente motivados e que não se vislumbra a existência de fraude na obtenção da autorização para funcionamento junto à Polícia Federal, visto que o documento foi emitido por órgão oficial, portanto presumidamente legítimo e assinado por agente com fé pública.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais em observância ao Despacho n.º 874/15 – GCG (peça n.º 13), a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 153/15 – DCE (peça n.º 30), opinou pela improcedência da Representação, "(...) eis que a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º SLS/DCSE 156979/09, realizado pela COPEL, FORCE VIGILÂNCIA LTDA. apresentou todos os documentos previstos no edital e em conformidade com o art. 41 da Lei 8.666/93 (...)" (fl. 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência do feito. (Parecer n.º 11358/15, peça n.º 32).

Entendeu que as insurgências apontadas pelo Representante e recebidas por esta Corte de Contas efetivamente não procedem:

Denota-se dos autos que não se vislumbra ilegalidade a demandar a anulação do procedimento licitatório. Note-se que a empresa vencedora da licitação – Force Vigilância Ltda –, por ocasião da fase de habilitação apresentou a 6ª alteração do contrato social, em que consolidou as demais, datada de 05 de julho de 2005, e a 7ª e 8ª alteração contratual (peça n.º 28 – fls. 613 a 620), de modo que a licitante apresentou todas as alterações contratuais na forma prescrita no Edital. Acrescente-se que a Certidão do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Títulos e Documentos de Ponta Grossa menciona o arquivamento até a 8ª alteração contratual em 21/12/2007. A 9ª alteração contratual foi protocolada no Registro de Pessoas Jurídicas em 02/10/2009, posterior a sessão de julgamento do Pregão Presencial COPEL SLS/DCSE nº 156979/2009 que ocorreu no dia 30/09/2009 (peça n.º 28 – fls. 695 a 701). Desse modo, não seria exigível esta última alteração contratual, pois ainda não se encontrava arquivada em cartório.

Quanto ao Alvará da Polícia Federal, tem-se que a menção a sócio que não figurava no contrato social foi suprido com o arquivamento da 9ª alteração do contrato social, o que não se vê qualquer mácula a invalidar o referido Alvará, sendo suficiente a substância do ato administrativo que autorizou a licitante vencedora a exercer as atividades de segurança privada, gozando da presunção de veracidade.

Do mesmo modo a incerteza quanto ao endereço da empresa também não possui o condão de anular o procedimento licitatório, haja vista que é um dado acessório frente ao principal objetivo do procedimento licitatório, que pode ser superado por ocasião da contratação da empresa.

Porém, suscitou de ofício que a autorização para funcionamento emitida pela Polícia Federal (item "10.4.b" do edital) e o certificado de segurança também emitido pela Polícia Federal (item "10.4.c" do edital) não podem ser legitimamente exigidos como critério de qualificação técnica, uma vez que não se coadunam com o disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993. Segundo o Ministério Público de Contas:

A autorização para funcionamento, conhecido como Alvará da Polícia Federal, não constitui qualificação técnica de empresa de segurança privada, não se enquadrando no inciso I do artigo 30 que trata especificamente de registro em entidade profissional. A ausência de Alvará da Polícia Federal impede a empresa de funcionar e, conseqüentemente, de contratar com o Poder Público. O referido Alvará não aumenta e nem diminui a capacidade técnica da empresa, o que torna ilegítima sua exigência como critério de qualificação técnica. (...).

E sobre o certificado de segurança, pontificou:

Tal Certificado não constitui exigência prevista em lei para fins de qualificação técnica, não podendo sequer ser enquadrado no disposto no inciso "IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial" do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, eis que tal documento encontra-se previsto tão somente no Decreto Federal n.º 89.056/83.

Dito isso, entendeu o Parquet (fl. 05 da peça 32) que houve desvio na finalidade da exigência de autorização de funcionamento, o que teria contrariado "(...) o disposto no artigo 2º, alínea "e", parágrafo único, alínea "e", da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular)". No tocante à exigência de certificado de segurança, dada sua abusividade e ilegalidade, teria restringido a participação de potenciais licitantes.

Em razão do exposto, constatou que houve violação ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, o que caracterizaria lesão ao patrimônio público e dano à sociedade, consoante jurisprudência colacionada:

Isso porque o conceito de lesividade não é limitado à lesão econômica. Tal conceito deve ser visualizado à luz da Constituição art. 37, caput, do CPC que exige a preservação da legalidade, finalidade e moralidade administrativas. A lesão ao patrimônio público no caso é o rompimento com a ordem constitucional, legal e moral do estado no sentido de prover cargos em comissão que deveriam ser cargos efetivos, de prover os primeiros através da prática do nepotismo como indicado na inicial." (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 697438-1 - Matinhos - Rel.: Fabio André Santos Muniz - Unânime - J. 01.03.2011) (sem grifos no original).

Por fim, pugnou pela

(...) restituição do valor de R\$ 10.562.472,55 correspondente à contratação do período de 17/10/2009 a 15/02/2013, e aplicação de multa proporcional ao dano no maior patamar, aos Srs. Rubens Ghilardi e Antônio Rycheta Arten, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquemos que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) quanto à improcedência da presente demanda.

### 2.1 DA MATÉRIA RECEBIDA NA PRESENTE DEMANDA

Foram recebidas as seguintes supostas irregularidades: (i) descumprimento dos itens "10.1.c" e "10.4.b" do edital pela empresa vencedora; (ii) ilegalidade cometida pela Comissão de Licitação ao permitir a apresentação extemporânea de

documentos de habilitação pela empresa vencedora, em desconformidade com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993; (iii) ausência de motivação dos atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação; (iv) irregularidade na indicação do endereço da empresa vencedora.

Pelo que se pode extrair dos autos, a celeuma se iniciou com a constatação, pela empresa ora insurgente, de que o quadro societário da empresa vencedora do certame era diverso em dois documentos de habilitação por ela apresentados: no Alvará emitido pelo Departamento de Polícia Federal (autorização de funcionamento) constavam como sócios os Srs. JEFFERSON MARQUES DE QUADROS e ADRIANA APARECIDA DE QUADROS; no contrato social consolidado (8 alterações sociais) faziam parte da sociedade ADRIANA APARECIDA DE QUADROS e DYSLAB TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Ocorre que a empresa vencedora do certame, FORCE VIGILÂNCIA S/C LTDA., ao solicitar junto ao Departamento de Polícia Federal a alteração de seu contrato social e a mudança do endereço da matriz (Processo n.º 08385.009099/2009-96 – SR/DPF/PR), obteve a revisão da autorização para seu funcionamento, conforme consta no Alvará n.º 1908/2009 (fl. 84, peça n.º 02). O Ofício n.º 4.026/2009 – DELESP/SR/DPF/PR, emitido em 25/03/2009, bem como o Ofício n.º 4.053/2009 – DELESP/SR/DPF/PR, emitido em 15/06/2009, autorizaram expressamente a alteração dos atos constitutivos e do endereço da matriz da empresa ora representada.

O procedimento para a concessão de autorização para alteração de atos constitutivos no âmbito da Polícia Federal era regulamentado à época pela Portaria n.º 387/2006 – DG/DPF[4], que assim dispunha:

Art. 99. As empresas especializadas que desejarem efetuar alterações em seus atos constitutivos deverão requerer autorização específica, desde que estejam com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança em vigor.

Parágrafo único. As alterações que impliquem mudanças na razão social e CNPJ dependerão de autorização do Diretor-Executivo, ficando as alterações de sócios, endereço, capital social, e as demais, a cargo da DELESP ou CV.

§ 1º As alterações que impliquem mudanças na razão social ou CNPJ dependerão de autorização do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, ficando as alterações de sócios, endereço, capital social e as demais a cargo da DELESP ou CV. (Parágrafo acrescentado pela Portaria DPF n.º 358, de 19.06.2009, DOU 25.06.2009)

§ 2º A alteração de objeto social está incluída nos procedimentos de autorização de nova atividade ou de encerramento de alguma atividade, não necessitando de procedimento próprio. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Portaria DPF n.º 358, de 19.06.2009, DOU 25.06.2009)

Art. 100. Expedida a autorização para alteração de atos constitutivos, a empresa especializada deverá levá-la a registro perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, devolvendo o ato devidamente registrado à DELESP ou CV.

§ 1º Após o registro e devolução do ato registrado à DELESP ou CV, na forma do caput, a empresa especializada comunicará a alteração de seu ato constitutivo às demais DELESP ou CV de onde houver filial. (Parágrafo acrescentado pela Portaria DPF n.º 358, de 19.06.2009, DOU 25.06.2009)

§ 2º O alvará de autorização ou de revisão de funcionamento será novamente publicado no caso de alterações de razão social e CNPJ, sendo mantido o prazo de validade original. (NR) (Antigo parágrafo único renomeado pela Portaria DPF n.º 358, de 19.06.2009, DOU 25.06.2009). (sem grifos no original)

Conforme consta no sítio eletrônico[5] da Polícia Federal, são requisitos necessários para a alteração dos atos constitutivos: cópia do contrato social consolidado ou equivalente, cópia da minuta dos atos constitutivos a serem alterados, comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta portaria, comprovante de recolhimento da taxa de alteração de atos constitutivos.

Pela leitura da supramencionada Portaria e conforme exposto no mencionado sítio eletrônico não havia a obrigatoriedade de apresentar de antemão à Polícia Federal o registro público da alteração dos atos constitutivos, mas apenas cópia da minuta dos atos sujeitos à alteração. A alegação de fraude na obtenção da autorização de funcionamento resta afastada. A empresa representante afirmou perante esta Corte que teria denunciado o caso à Polícia Federal, mas não trouxe aos autos qualquer decisão comprovando o alegado. Portanto, ao que tudo indica, considerando a presunção de veracidade do alvará emitido pela própria Polícia Federal, não há como afirmar que a empresa FORCE tenha desobedecido aos ditames da Portaria n.º 387/2006 – DG/DPF. Segundo suas próprias disposições, é condição para a emissão de revisão de funcionamento que a autorização de funcionamento e o certificado de segurança sejam válidos e estejam em vigor no momento da solicitação.

Sendo assim, o Alvará n.º 1908, emitido em 16/04/2009 pela Secretaria de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal em favor da empresa FORCE VIGILÂNCIA S/C LTDA., além de sua presunção de veracidade, caracterizou-se como ato administrativo perfeito, válido e eficaz, uma vez que "concluído o seu ciclo de formação, encontra-se plenamente ajustado às exigências legais e está disponível para deflagração dos efeitos que lhe são típicos"[6].

Logo, irrelevante o fato de constar no aludido Alvará quadro societário diverso do constante no contrato social apresentado no certame, visto que a referida empresa estava devidamente autorizada a prestar serviços de segurança armada, tendo obedecido ao procedimento regulamentado pelo próprio órgão responsável pela fiscalização e emissão da autorização/revisão de funcionamento. Ademais, não havia imposição alguma de prazo para que fosse registrada a alteração societária perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas (artigo 100 da mencionada Portaria). Não há também nenhuma irregularidade quanto à mudança de endereço da empresa, que muitas vezes muda sua sede por motivos



diversos. Eventual atestado de capacidade técnica com endereço diferente do constante em outros documentos apresentados não representa qualquer irregularidade ou afronta à Lei de Licitações.

No que pertine à habilitação jurídica, não procede a alegação da representante de que a empresa FORCE teria desrespeitado o item 10.1.c[7] do edital quando não apresentou seu contrato social com os mesmos sócios indicados na alvará emitido pela Polícia Federal. Como dito alhures, se não era obrigatório o registro público da alteração societária para a validade e eficácia da revisão da autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, obviamente não havia no ordenamento jurídico disposição legal que obrigasse a empresa FORCE a realizar o competente registro público[8] da aludida alteração social antes de participar do certame.

Tratando da alegação de que a Comissão de Licitação teria supostamente violado a norma disposta no artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, é possível verificar que não houve má condução do certame. O registro da alteração societária efetivado em 02/10/2009 no 1º Ofício de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Ponta Grossa (PR) não se trata de documento que deveria constar originariamente da proposta, uma vez que apresentado em sede de contrarrazões em face de recurso hierárquico interposto pela empresa ora representante. Percebe-se que a inserção de tal documento não contrariou o edital e nem mesmo o artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 tal como sustentado pela representante.

Por fim, compulsando o processado, não se vislumbra falta de motivação dos atos praticados pela Comissão de Licitação, conforme explicitado pela defesa:

(...) a decisão que nega provimento ao recurso administrativo interposto foi exaustivamente motivada, tendo sido objeto de diligências, ampla discussão e minuciosa análise fático-técnica. Especialmente os documentos acostados entre as folhas 829 e 843 do procedimento indicam o dedicado trabalho administrativo despendido na análise do recurso interposto, demonstrando a inexistência de qualquer violação do regime de direito público pela Comissão de Licitação.

#### 2.1 DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De início, verifica-se que as supostas irregularidades suscitadas de ofício pelo órgão ministerial não foram recebidas no presente feito. A empresa representante não discute a legalidade da exigência como requisito de qualificação técnica de autorização para funcionamento (item "10.4.b" do edital), mas sim o desrespeito do próprio item pela empresa que se sagrou vencedora quando apresentou o documento exigido com quadro societário diverso do constante no contrato social:

Em um primeiro momento pode parecer uma grande vantagem para o Poder Público contratar com o preço proposto pela Recorrida, mas no decorrer do contrato, o tempo mostrará que as alegações aqui apontadas são procedentes, mormente levando-se em consideração que existe uma alteração contratual que foi apresentada para a Polícia Federal JEFFERSON MARQUES DE QUADROS e ADRIANA APARECIDA DE QUADROS, descumprindo assim, as exigências contidas na alínea "c" do subitem 10.1 e alínea "b" do subitem 10.4 do caderno licitatório. (fls. 24/25 da peça n.º 02)

O item "10.4.c" do edital, que por sua vez exige a apresentação de certificado de segurança emitido pela Polícia Federal, também não figurou como irregularidade levantada pela empresa representante.

Aduz o órgão ministerial que as exigências supramencionadas não figuram entre os critérios de qualificação técnica, uma vez que não se coadunam com o disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993.

Ouso discordar do entendimento, visto que a autorização para funcionamento concedida pelo Departamento de Polícia Federal tem previsão na Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, que por sua vez foi regulamentada pelo Decreto n.º 89.056, de 24/11/1983. Referido Decreto regulamentou a emissão do certificado de segurança, atribuição do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal no controle e fiscalização das empresas especializadas em segurança.

Sobre a questão, no Acórdão n.º 2475/2007 - Plenário, o Tribunal de Contas da União assim se posicionou:

(...) insta frisar que a própria legislação que dispõe sobre segurança em estabelecimentos financeiros estabelece, nos arts. 14 e 20 da Lei n.º 7.102/83, as condições de funcionamento das empresas especializadas em vigilância/segurança, sendo a exigência dos já mencionados certificados decorrente da regulamentação dos dispositivos legais.

A exigência de certificado de segurança não representa violação à norma do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. O comando constitucional é plenamente atendido na medida em que com a emissão do certificado de segurança pela Polícia Federal a Administração Pública tem condições de selecionar empresas que detêm condições técnicas comprovadas para a prestação de serviços de vigilância armada. Portanto, em conformidade com o artigo 30, inciso IV[9], da Lei de Licitações, tanto a autorização de funcionamento quanto o certificado de segurança podem ser exigidos como requisito de qualificação técnica.

Pelo exposto, constatada a legalidade dos itens "10.4.b" e "10.4.c" do edital, entendo que não cabe o recebimento dos pontos levantados pelo Ministério Público de Contas.

#### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "10.1. Habilitação Jurídica (...) c) Demais sociedades comerciais: contrato social e suas alterações, devidamente registrados".

2. "10.4. Qualificação Técnica (...) b) Autorização para funcionamento emitida pelo Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal, e revisão da Autorização de Funcionamento".

3. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

4. Revogada pela Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF.

5. <http://www.dpf.gov.br/servicos/seguranca-privada/servicos/autorizacao-para-alteracao-de-atos-constitutivos>

6. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 370.

7. "10.1. Habilitação Jurídica (...) c) Demais sociedades comerciais: contrato social e suas alterações, devidamente registrados".

8. Na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

9. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

#### PROCESSO Nº: 222066/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: PROMISSE COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME, ROLF CRISTHIAN ZORNIG, TARCISIO MARQUES DOS REIS, WANDERSON PRIETO ARIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO N.º 6143/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços – Aquisição de leites especiais e complementos alimentares – Desrespeito ao prazo legal de publicidade – Exigência como requisito de habilitação técnica de autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitido pela ANVISA – Empresa que apresentou AFE apenas no procedimento de cadastro de fornecedores do Município – Inabilitação posterior na fase de lances pela não apresentação de AFE no envelope com os documentos de habilitação – Inversão de fases – Má-condução do certame – Direcionamento não evidenciado – Pelo conhecimento e procedência parcial – Multas administrativas.

1. Na modalidade pregão, o prazo entre a publicidade do edital e a data da apresentação das propostas é de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis (inciso V do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02), devendo ser observada a forma de contagem disposta no artigo 110 da Lei n.º 8.666/1993;

2. A exigência como requisito de habilitação de autorização de funcionamento de empresa (AFE) emitido pela ANVISA está em consonância com o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

3. O ente/entidade licitante que mantiver registro cadastral de fornecedores para efeito de habilitação não deve inabilitar licitante que tenha apresentado documentação válida apenas no procedimento de cadastro (Inteligência do artigo 32, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c artigo 4º, XIV, da Lei n.º 10.520/2002);

4. A estrutura procedimental do pregão não admite a inversão ilegal de fases (propostas e habilitação), devendo o proponente observar fielmente o disposto no artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, especialmente seu inciso XII, sob pena de responsabilização por má condução do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, por meio da qual a empresa Oncoline Comércio de Medicamentos Ltda. noticia a esta Corte de Contas supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial – SRP n.º 16/2013, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Paiçandu, objetivando o "registro de preços para aquisição de leites especiais e complementos alimentares, destinados à Secretaria Municipal de Saúde para atender as necessidades da população carente deste Município" (fl. 01 da peça n.º 04).

A parte representante aduziu, em síntese: 1) desrespeito ao prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso de licitação e a abertura da sessão de pregão; 2) exigência de habilitação técnica indevida de AFE (Autorização de Funcionamento) para a comercialização e distribuição de alimentos sujeitos a registro pela Anvisa; 3) inabilitação da Representante na fase de lances por não ter apresentado a autorização de funcionamento dentro do prazo de validade, em desrespeito ao disposto no edital (item 6.1.4, alínea "a"[1]); 4) suposto



direcionamento do certame e manipulação das propostas após a inabilitação da Representante, o que teria frustrado o caráter competitivo do certame e causado dano ao erário.

Por fim, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender o certame.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, determinou a intimação do Sr. Tarcísio Marques dos Reis (então Prefeito Municipal) e do Sr. Wanderson Prieto Arias (então Pregoeiro), para apresentação de manifestação preliminar, juntada de cópia integral do processo licitatório, bem como os contratos e respectivos pagamentos.

Devidamente intimados, os representados limitaram-se a solicitar prorrogação de prazo (peças n.º 19/20).

Os pedidos de prorrogação de prazo restaram indeferidos. Na mesma oportunidade foi recebida a Representação (Despacho n.º 1483/13, peça n.º 22), ocasião em que foi determinada a citação do Município de Paçandu, do Prefeito Municipal, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, do Sr. Wanderson Prieto Arias (Pregoeiro), e da empresa Promisse Comércio de Materiais Médico-Hospitalares Ltda., na pessoa de seu representante legal, para a apresentação de defesa.

O então Prefeito Municipal, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, compareceu espontaneamente nos autos. Apresentou defesa e juntou cópia integral do processo licitatório à peça 25. Em síntese, o ex-gestor municipal sustentou: 1) não houve violação aos princípios que regem as licitações; 2) foi observada a devida publicação do instrumento convocatório no mural de licitações desta Corte de Contas, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação (O Diário); 3) a legalidade na inabilitação da Representante por não ter apresentado no invólucro n.º 2 a autorização de funcionamento (AFE) nos termos do item 6.1.4 do edital; 4) a exigência de AFE está de acordo com a legislação aplicável ao objeto (Leis n.º 6.360/76 e 9.782/99 e Decretos n.º 3.029/99 e 79.094/77); 5) a Administração Pública vinculou-se ao instrumento convocatório, assim como a empresa insurgente, que deixou de impugnar o edital, aceitando dessa forma seus termos; 6) não há que se falar em prejuízo ao erário, visto que os valores pagos não estão fora dos preços de mercado utilizados nas cotações realizadas.

As razões de contraditório apresentadas pelo Sr. Wanderson Prieto Arias, pregoeiro responsável pela condução do certame, que da mesma forma compareceu espontaneamente aos autos, foi acostada à peça 26. Em breve resumo, aduziu-se: 1) não estão dentre as atribuições da comissão de licitação e do pregoeiro a elaboração do Edital, não podendo ser responsabilizados por irregularidades constantes do instrumento convocatório (TCU, Acórdão n.º 2.389/2006 – Plenário); 2) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi observado pelos membros da comissão de licitação.

O Município de Paçandu repetiu o teor da defesa apresentada pelo Sr. Prefeito à peça 25.

A empresa Promisse Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda., por sua vez, apresentou defesa à peça 43. Relatou, em síntese: 1) preliminarmente, a decadência do direito da denunciante, visto que não teria impugnado o edital (artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993); 2) "Houve retirada do Edital por 4 (quatro) empresas para o certame, apresentando-se 3 (três) concorrentes, havendo desistência de 1 (uma) concorrente, e inabilitação de mais 1 (uma), a ora Denunciante, resultando vencedora e dentro do preço máximo exigido pelo certame a ora Denunciada. Não houve favoritismo, fraude ou desvio de poder. Portanto, o Edital e o certame transcorreram com a maior lisura, não havendo falar-se em frustração da competição ou prejuízo ao erário da Municipalidade, ou desvio de poder".

O Sr. Wanderson Prieto Arias manifestou-se novamente conforme petição de peça 60, ocasião em que repetiu os argumentos elencados em sua manifestação de peça 26. Juntou também o Certificado de Registro Cadastral n.º 058/2013 concedido à empresa Oncoline Comércio de Medicamentos Ltda. (peça n.º 62).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3221/15 (peça n.º 63), opinou pela procedência parcial da Representação, concluindo pela aplicação das seguintes sanções:

(...) a) Seja aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito Municipal e signatário do Edital e do Aviso de Licitação, em razão de inobservância do prazo entre a publicação do aviso de licitação e a apresentação das propostas do Pregão Presencial n.º 16/2013, conforme determina o art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02, restringindo, com isso, a competitividade do certame. Na aplicação da multa devem ser utilizados os valores previstos anteriormente à alteração realizada pela Lei Complementar Estadual n.º 168/2014, tendo em vista que os fatos aqui tratados são anteriores à vigência dessa Lei; b) Seja aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Wanderson Prieto Arias, Pregoeiro Municipal, e ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito Municipal, em razão da inabilitação indevida da empresa Oncoline Farmacêutica Ltda no Pregão Presencial n.º 16/2013, uma vez que tal empresa já havia apresentado toda a documentação necessária para a sua habilitação junto ao certame por ocasião de seu cadastramento no Cadastro de Fornecedores do Município; c) Seja determinado que o Sr. Wanderson Prieto Arias, Pregoeiro Municipal, e o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito Municipal e responsável pela homologação do certame, sejam condenados ao ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 66.745,00 (sessenta e seis mil e setecentos e quarenta e cinco reais), devidamente atualizados desde a data da ocorrência do ato ilícito, nos termos das Súmulas n.º 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do prejuízo suportado pelo Município de Paçandu em razão da inabilitação indevida e prematura da empresa Oncoline Farmacêutica Ltda e no direcionamento da licitação para a empresa Promisse Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda; d) Seja aplicada a multa administrativa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento), tendo em vista a ocorrência de má-fé na condução do certame, ao Sr. Wanderson Prieto

Arias, Pregoeiro Municipal, e ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; e) Sejam considerados inabilitados para o exercício de cargo em comissão o Sr. Wanderson Prieto Arias, Pregoeiro Municipal, e o Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito Municipal, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; f) Sejam remetidas cópias destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 102 da Lei n.º 8.666/93, do art. 40 do Código de Processo Penal, e do art. 16, §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 10425/15 (peça n.º 66), corroborando integralmente com a manifestação da DCM, opinou pela procedência parcial da Representação.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que de fato é parcialmente procedente a presente Representação.

Afasto de plano a preliminar de decadência com fulcro no artigo 41 da Lei de Licitações suscitada pela defesa. O próprio § 1º do mesmo artigo já preceituou que não há prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113, que assim dispõe:

Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (grifos nossos)

Portanto, houve decadência do direito de impugnar o edital no âmbito do ente responsável pela licitação, mas não de representar contra irregularidades dela advindas perante esta Corte de Contas, que tem por atribuição o exercício do controle externo.

Passada a questão preliminar, as insurgências relatadas merecem análise individualizada:

### 1) Desrespeito ao prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso de licitação e a abertura da sessão de pregão:

Neste ponto é possível constatar que o princípio da legalidade foi visivelmente desrespeitado. O artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002, dispõe claramente que "o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis".

A publicação se deu em 21/03/2013 (fl. 11 da peça n.º 25). O cadastro do certame no "Mural de Licitações" deste Tribunal de Contas, como afirmado pela defesa, não é meio legal de publicação para a convocação dos interessados. A Lei n.º 10.520/2002, em seu artigo 4º, § 1º, possui redação de clareza solar:

a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º. (sem grifos no original)

Como bem anotado pela unidade técnica:

Além disso, tendo em vista que a publicação do aviso do edital ocorreu em 21/03/2013, quinta-feira, a contagem do prazo iniciou no dia subsequente, 22/03/2013, sexta-feira, com o oitavo dia útil caindo em 02/04/2013, terça-feira. Deve ser considerado, ainda, que o dia 29/03/2013 foi feriado de sexta-feira santa, não podendo ser computado no prazo legal, que se refere a dias úteis. Com isso, o oitavo dia útil caiu em 03/04/2013, quarta-feira.

Em consonância com o opinativo da unidade técnica, corroborado pelo órgão ministerial, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, então Prefeito Municipal e signatário do Aviso de Licitação, pela violação do artigo 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002.

### 2) Exigência como requisito de habilitação técnica de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) para a comercialização e distribuição de alimentos sujeitos a registro pela ANVISA:

Não é procedente a Representação neste ponto. A AFE (Autorização de Funcionamento Empresa) é ato privativo da ANVISA/MS, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação de sua capacidade técnica, científica e operacional, além de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pela ANVISA[2].

A exigência de AFE como requisito de habilitação técnica em licitações públicas tem base legal em diversos normativos e está em consonância com o preceituado no artigo 37, XXI[3], da Constituição Federal:

Lei Federal n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976 - Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Art.1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art.2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades



Federativas em que se localizem. (...) Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Decreto Federal n.º 79.094, de 05 de janeiro de 1977 - Regulamenta a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e outros. Art. 1º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecido o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento. Art. 2º - Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretária da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições: (...) XVIII - Autorização - Ato privativo do órgão competente do Ministério da Saúde, incumbido da vigilância sanitária dos produtos que de trata este Regulamento, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, instituído pela Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976. (...) Art. 75 - O funcionamento das empresas que exerçam atividades enumeradas no artigo 1º dependerá de autorização do órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, à vista do preenchimento dos seguintes requisitos: I - Indicação da atividade industrial respectiva. II - Apresentação do ato constitutivo, do que constem expressamente as atividades a serem exercidas e o representante legal da mesma. III - Indicação dos endereços da sede dos estabelecimentos destinados à industrialização dos depósitos, dos distribuidores e dos representantes. IV - Natureza e espécie dos produtos. V - Comprovação da capacidade técnica e operacional. VI - Indicação do responsável ou responsáveis técnicos, de suas respectivas categorias profissionais e dos números das inscrições nas respectivas autarquias profissionais a que se filiem. Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo habilitará a empresa a funcionar em todo o território nacional e necessitará ser renovada quando ocorrer alteração ou mudança de atividade compreendida no âmbito deste Regulamento ou mudança do sócio, diretor ou gerente que tenha a seu cargo a representação legal da empresa. Art. 76 - As empresas que exerçam exclusivamente atividades de fracionamento, embalagem e reembalagem, importação, exportação, armazenamento, transporte ou expedição dos produtos sob o regime deste Regulamento, deverão dispor de instalações, materiais, equipamentos, e meio de transporte apropriados. Art. 77 - O órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde expedirá documento de autorização às empresas habilitadas na forma deste Regulamento para o exercício de atividade enumerada no artigo 1º.

Lei Federal n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999 - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta Lei; (...) XVI - cancelar a autorização de funcionamento e autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

3) Inabilitação da parte Representante na fase de lances do pregão com a justificativa de não ter apresentado a autorização de funcionamento (AFE), em desrespeito ao disposto no edital (item 6.1.4, alínea "a")[4];

O conjunto probatório dos autos revela que houve má condução do certame pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, Sr. Wanderson Prieto Arias.

Primeiramente, é possível constatar que a empresa Oncoline Comércio de Medicamentos Ltda. não descumpriu o item 6.1.4 do edital. Às fls. 36/37 do procedimento que registrou a empresa como fornecedora do Município de Paçandu, em conformidade com o item 1.1.7[5] do Edital n.º 001/2013, que regulamentou o procedimento de cadastro (peça n.º 61), foi apresentada publicação no Diário Oficial da União da Resolução da ANVISA n.º 967, de 15 de março de 2013, concedendo a renovação da autorização de funcionamento da empresa Oncoline. Consoante orientação no sítio eletrônico da própria ANVISA ([www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br) - Transparência / Assunto de Interesse / Publicações Transparência / FAQ - Perguntas Frequentes) um dos meios adequados para a comprovação da Autorização de Funcionamento (AFE) é a apresentação da respectiva publicação no Diário Oficial da União.

Ora, o artigo 4º, inciso XIV, da Lei do Pregão, estabelece regra que permite que os licitantes devidamente cadastrados poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação constantes do cadastro, nos seguintes termos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIV - os licitantes poderão deixar de

apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

O Certificado de Registro Cadastral n.º 058/2013 (fl. 1 da peça n.º 62) inclusive foi assinado pelo Sr. Wanderson Prieto Arias, que tinha ciência da entrega da documentação. Portanto, verifica-se que não foi observado o disposto no artigo 4º, XIV, da Lei n.º 10.520/2002 e nem mesmo o aludido Edital n.º 001/2013, que inclusive cita a publicação em Diário Oficial no caso da autorização em comento.

Além disso, é possível constatar a ocorrência de distorção na estrutura procedimental da modalidade Pregão. O artigo 4º, inciso XII, da Lei n.º 10.520/2002, dispõe que "encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital". Por outro lado, a Ata de Sessão Pública n.º 16/2013 (fls. 237/250 da peça n.º 25) comprova que a empresa Oncoline participou da fase de lances referente ao item 1 (Fórmula Infantil – proteínas lácteas em pó), tendo inclusive apresentado o menor preço em negociação com o Sr. Pregoeiro (fl. 238). Já no item 2 (Fórmula Infantil enriquecida com ferro), percebe-se que a empresa Oncoline foi indevidamente inabilitada na fase de lances, uma vez que não havia se encerrado a fase competitiva para que fossem abertos os invólucros com os documentos de habilitação. O certame era composto de 16 (dezesseis) itens ao todo.

A conduta acima mencionada reitera a má-condução do pregão, agora com a inversão ilegal de suas fases. Considero que houve conduta indevida do pregoeiro ao inabilitar a empresa Oncoline Comércio de Medicamentos Ltda., pois não se norteou pelas normas estabelecidas na legislação vigente, descumprindo o artigo 4º, XII, da Lei n.º 10.520/2002.

Sendo assim, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Wanderson Prieto Arias, responsável pela condução do certame.

4) Suposto direcionamento do certame e manipulação das propostas após a inabilitação da Representante, o que teria frustrado o caráter competitivo do certame e causado dano ao erário.

Neste ponto específico, considerando o cerceamento da publicidade do certame e a maneira pela qual foi desencadeada a inabilitação, a unidade técnica e o órgão ministerial entenderam que houve direcionamento do pregão à empresa Promisse Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Com a devida vênia, dirijo do entendimento, visto que o conjunto fático-probatório não indica concretamente ter havido conluio. Ainda que a empresa Promisse tenha se sagrado vencedora em todos os itens licitados, não é possível afirmar que a outra empresa participante, Max Med Produtos Cirúrgicos Ltda., tenha apenas figurado para compor o quórum e para simular a disputa. Houve disputa nos itens 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15 e 16. A empresa Max Med foi desclassificada nos itens 6 e 14. É possível notar que em diversos itens houve a redução de preços pela negociação com o Sr. Pregoeiro (3, 4, 6, 12 e 14).

No que se refere à sugestão da DCM e do MPC pelo ressarcimento ao erário diante da potencialidade de a municipalidade alcançar preços menores caso não fosse inabilitada precocemente a empresa Oncoline (nos moldes apurados conforme tabela de fls. 17/18 da peça n.º 63) e à multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), muito embora louvável a iniciativa da unidade técnica, trate-se de dano presumido ao erário, tese afastada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes: REsp 1038777 – SP, PRIMEIRA TURMA, j. 03/02/2011, REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

Explicitando seu posicionamento, assim manifestou-se a DCM (fls. 17/18 da peça n.º 63):

Assim, verifica-se a má-fé em sua inabilitação prematura e o direcionamento da licitação, para que a empresa Promisse Comércio de Materiais Médico Hospitalares Ltda fosse considerada a vencedora e firmasse um contrato com valores próximos à sua proposta inicial, gerando, com isso, lesão ao erário municipal, pois a empresa Oncoline Farmacêutica Ltda poderia ter sido vencedora de diversos itens, com valores muito abaixo dos apresentados pela vencedora.

Apesar da verificação de lesão ao erário, por inabilitação indevida e prematura de uma licitante que estava apresentado valores muito abaixo das demais licitantes, não é possível determinar qual o menor valor que a empresa inabilitada apresentaria em seus lances de cada item licitado e, com isso, quantificar a efetiva lesão ao erário municipal.

No entanto, é possível quantificar o prejuízo mínimo suportado pelo Município, comparando o valor contratado com a empresa vencedora e a proposta inicial apresentada pela empresa Oncoline Farmacêutica Ltda, inabilitada indevidamente, conforme quadro abaixo. (sem grifos no original)

Muito embora tenha a unidade técnica apresentado o quantum referente ao prejuízo mínimo supostamente sofrido pela municipalidade, a diferença entre o preço contratado e o proposto pela empresa inabilitada (Oncline) ainda assim configura um dano presumido/hipotético. Em primeiro lugar, não há nos autos a comprovação de que os preços apresentados pela empresa Oncoline são exequíveis. Ainda, é possível verificar que as empresas não apresentaram produtos com as mesmas marcas. Some-se a isso o fato de que os preços pagos pelo Município de Paçandu observaram a cotação de mercado à época. Há que se dizer também que como o certame foi idealizado para o "registro de preços", não há nos autos elementos aptos a demonstrar que a municipalidade adquiriu a totalidade dos itens registrados. Portanto, o ressarcimento nos moldes sugeridos deve ser afastado no presente



caso, sob pena de causar enriquecimento ilícito da municipalidade, o que, por conseguinte, contraria a jurisprudência desta Corte de Contas.

Sendo assim, considerando que não restou comprovado o direcionamento do certame, sem que haja indícios de dolo ou má-fé, entendo que não cabe a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do Sr. Wanderson Prieto Arias, Pregoeiro Municipal, e do Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito Municipal.

Por fim, tendo em vista a ausência de indícios de condutas criminosas, entendo despidiendi a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para, nos termos da fundamentação:

a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, então Prefeito Municipal e signatário do Aviso de Licitação, pela violação do artigo 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002;

b) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Wanderson Prieto Arias, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, por má condução do certame diante da inobservância do artigo 4º, incisos XII e XIV, da Lei n.º 10.520/2002.

Ainda, DETERMINO ao Município de Paçandu que:

a) passe a observar rigorosamente os prazos legais de publicidade estabelecidos, que no caso da modalidade pregão é de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis (inciso V do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02) entre a publicidade do edital e a data da apresentação das propostas, devendo ser observada a forma de contagem disposta no artigo 110 da Lei n.º 8.666/1993;

b) em futuras licitações cujo objeto estiver sujeito a registro junto à ANVISA, observe as normas e orientações dela emanadas, inclusive quanto à forma de comprovação das autorizações concedidas;

c) abstenha-se de inabilitar licitantes que tenham apresentado documentação válida e de acordo com o previsto em Edital de chamamento para cadastro de fornecedores (Inteligência do artigo 32, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c artigo 4º, XIV, da Lei n.º 10.520/2002);

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, e nos termos da fundamentação:

a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, então Prefeito Municipal e signatário do Aviso de Licitação, pela violação do artigo 4º, V, da Lei n.º 10.520/2002;

b) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Wanderson Prieto Arias, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, por má condução do certame diante da inobservância do artigo 4º, incisos XII e XIV, da Lei n.º 10.520/2002.

II - DETERMINAR ao Município de Paçandu que:

a) passe a rigorosamente observar os prazos legais de publicidade estabelecidos, que no caso da modalidade pregão é de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis (inciso V do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02) entre a publicidade do edital e a data da apresentação das propostas, devendo ser observada a forma de contagem disposta no artigo 110 da Lei n.º 8.666/1993;

b) em futuras licitações cujo objeto estiver sujeito a registro junto à ANVISA, observe as normas e orientações dela emanadas, inclusive quanto à forma de comprovação das autorizações concedidas;

c) abstenha-se de inabilitar licitantes que tenham apresentado documentação válida e de acordo com o previsto em Edital de chamamento para cadastro de fornecedores (Inteligência do artigo 32, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c artigo 4º, XIV, da Lei n.º 10.520/2002);

III - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Autorização de funcionamento emitido pela ANVISA para comercializar produtos para saúde, dentro do prazo de validade, (AFE) - SITUAÇÃO ATIVA – VIA INTERNET".

2. ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Vigilância sanitária e licitação pública. Brasília: ANVISA 2003. p. 29.

3. "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

4. "Autorização de funcionamento emitido pela ANVISA para comercializar produtos para saúde,

dentro do prazo de validade, (AFE) - SITUAÇÃO ATIVA – VIA INTERNET".

5. "1.1.7.- Ato de Registro e/ou Autorização para Funcionamento e para Comercialização de Produtos que assim a lei exigir, inclusive publicação no diário Oficial da União, quando o caso (ANVISA - ANATEL - ANP, dentre outros)".

PROCESSO N.º: 384190/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: SILAS BARBOSA GARCEZ

INTERESSADO: ANA GRASIELLE KLEINUBING, EDSON ANTONIO PRIMON, MONICA ISABEL GIEMBRA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEORI PAULO PEROZA, PAULO LUMERTZ JUSTO, SIDINEI VANIN JUSTO, SIRLEI APARECIDA FIORENTIN JUSTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6297/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Licitação – Dispensa pelo critério de valor (artigo 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/1993) – Extrapolação dos limites legais permitidos – Aplicação de multa administrativa – Contratação de empresa de titularidade de pai de agente público do ente contratante – Impossibilidade – Consulta com força normativa – Acórdão n.º 2745/10 – Fatos anteriores à fixação do prejulgamento de tese – Não aplicação de sanção – Pela procedência parcial da demanda.

1. Os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 (dispensa de licitação por valor) correspondem ao exercício financeiro (ano civil);

2. Não é admissível a realização de seguidas dispensas de licitação por valor que envolvam objetos similares e do mesmo gênero, devendo ser considerado o valor global para a adoção da modalidade licitatória adequada;

3. É vedada a participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante (Acórdão n.º 2745/2010 – Tribunal Pleno).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pelo Sr. Silas Barbosa Garcez, por meio da qual noticia a esta Corte de Contas suposto direcionamento de processos licitatórios no Município de Matelândia, sobretudo nos exercícios de 2007 e 2008 (gestão do Sr. Edson Antônio Primon).

Extrai-se da exordial de peça n.º 02 a ocorrência das seguintes irregularidades: a) contratação, por diversas vezes, de empresa[1] pertencente ao pai de servidor integrante da Comissão de Licitação e a contratação de empresa[2] da esposa do mesmo servidor integrante da Comissão de Licitação e cunhada do Prefeito, o que indicaria indevido direcionamento dos respectivos certames; b) direcionamento de processo licitatório mediante prévio ajuste de preço entre os licitantes, com o conhecimento da Administração Pública Municipal[3].

Solicitou a este Tribunal de Contas a adoção de medidas cabíveis visando apurar eventual configuração de crime contra o patrimônio público da municipalidade.

Por meio do Despacho n.º 1754/08 (peça n.º 09), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinou a intimação do Sr. Edson Antônio Primon para apresentar manifestação preliminar.

O gestor denunciado prestou os devidos esclarecimentos à peça 21. Em apertada síntese, aduziu: (i) CONSISUS Corretora de Seguros Ltda. – o Sr. Sidinei Vanin Justo não integrou a Comissão de Licitação (CPL) no Convite n.º 14/2008 e a Sr.ª Sirlei A. F. Justo não possui relação de parentesco com o Prefeito, sendo a mesma irmã da esposa do Prefeito; (ii) AGK Corretora de Seguros Ltda. – o documento que revela o suposto contato entre o Presidente da CPL e a sócia da empresa é falso e o Sr. Neori Paulo Peroza sequer integrou a Comissão de Licitação responsável pela condução do certame; (iii) ARCIMOL Pré-Moldados e Construtora de Obras Ltda. – o Sr. Sidinei Vanin Justo não é sócio ou administrador da referida empresa, não integrou as Comissões de Licitação que a selecionaram e o Sr. Paulo Lumertz Justo, pertencente ao seu quadro societário, não possui qualquer relação de parentesco ou amizade com o Prefeito; (iv) COLPANI Construção Civil Ltda. – o documento que revela o suposto contato entre o Presidente da CPL e o Prefeito é falso e o Sr. Neori Paulo Peroza sequer integrou a Comissão de Licitação responsável pelo Convite n.º 07/2008; (v) ALIANÇA Máquinas e Peças – os documentos apresentados são falsos e o Sr. Neori Paulo Peroza sequer integrou a Comissão de Licitação responsável pelo Convite n.º 06/2008; (vi) se os documentos fossem verdadeiros, teriam sido obtidos por meio ilícito (violação de sigilo) e representariam prova ilegal não admissível nos autos.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (DCM) em atendimento ao contido no Despacho n.º 396/09 – GCG (peça n.º 26).

Segundo levantamento realizado pela DCM (Instrução n.º 1379/09, peça n.º 28), os gastos com o fornecedor C M MOTO PEÇAS superaram o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93. A unidade técnica entendeu que o conjunto probatório não seria suficiente para comprovar eventual fraude nos certames denunciados e para responsabilizar os envolvidos. Pugnou então pela realização de inspeção in loco na municipalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6295/10, peça n.º 30) considerando que "(...) o presente feito não reúne elementos necessários à delimitação e imputação de responsabilidades e tampouco permite quantificar eventual dano ao erário", corroborou com o opinativo da unidade técnica.

Através do Despacho n.º 1282/10 (peça n.º 36), o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, determinou a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para avaliar a necessidade e viabilidade da realização de inspeção nos moldes sugeridos pela DCM e MPC, o que restou deferido.

O Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 75/2011 (peça n.º 05 dos autos



apensados de n.º 6100584/10) indicou irregularidade na contratação da empresa ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. pelo parentesco de um servidor municipal com o sócio da empresa, mas os processos de licitação examinados não apontaram fraudes, conforme explicitado à fl. 01 da Instrução n.º 344/11 – DCM (peça n.º 41 destes autos). Esta última Instrução técnica reiterou outra irregularidade anteriormente detectada, qual seja: dispensa de licitação além do limite estabelecido pelo artigo 24, incisos I e II, ambas da Lei de Licitações, na contratação direta da empresa C M MIOTO PEÇAS, conforme dados obtidos no sistema SIM/AM (quadro de fls. 2/10 da peça n.º 41).

Concluiu a unidade técnica que muito embora o valor individual de cada aquisição não tenha superado o mencionado limite, na verdade tratou-se de indevido desmembramento do objeto contratado. Assim, tais contratações seriam meras parcelas de uma mesma compra de maior vulto, que poderia ser realizada de uma só vez.

Por meio do Despacho n.º 1002/12 - GCG (peça n.º 42), o expediente foi recebido como Representação da Lei n.º 8.666/1993, ocasião em que restou determinada a citação do Município de Matelândia, na pessoa de seu atual Prefeito, do Sr. Edson Antônio Primon, Prefeito ao tempo dos fatos, do Sr. Neori Paulo Peroza, do Sr. Sidinei Vanin Justo, da Sra. Mônica Izabela Giembra, do Sr. Paulo Lumertz Justo, sócio administrador da sociedade empresária ARCIMOL – Artefatos de Cimento e Materiais de Construção Ltda., da Sra. Sirlei Aparecida Fiorentini Justo, sócia administradora da sociedade empresária CONSISUS Corretora de Seguros Ltda., e da Sra. Ana Grasielle Kleinubing, sócia administradora da sociedade empresária AGK - Corretora de Seguros Ltda., para apresentação de defesa.

O Sr. Edson Antônio Primon apresentou defesa à peça 60. No que tange à dispensa de licitação na contratação de C M MIOTO PEÇAS (Aliança Máquinas e Peças) além do limite legal permitido nos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, sustentou que as conclusões apresentadas pela unidade técnica estariam equivocadas. Afirmou que em 2005 não houve extrapolação do limite para a contratação direta (R\$ 1.679,50) e que em 2006, 2007 e 2008 "(...) As compras mensais NÃO ultrapassaram o teto de R\$ 8.000,00 e, ademais, foram reparadas máquinas distintas e em épocas diferentes (...)". Tratando deste mesmo ponto, concluiu:

Eventuais excessos foram ocasionados por simples descontrole e/ou falta de planejamento e NÃO por dolo e/ou má fé. Em janeiro/2009 foi instaurado processo de registro de preços para a aquisição de peças de reposição e a contratação de serviços mecânicos. (anexo 1)

Assim, INEXISTIRAM os vícios aventados pela Instrução 344/11-DCM, peça 41, fls. 187/197. (grifos no original)

No que se refere à ligação do servidor Sidinei Vanin Justo com as empresas ARCIMOL e BETTO, JUSTO E CIA LTDA., aduziu que o referido servidor não participou de nenhuma Comissão de Licitação envolvendo tais empresas conforme quadro de fls. 5/8 da peça n.º 60:

Observa-se que o servidor SIDINEI VANIN JUSTO integrou comissões de licitação apenas no período de fevereiro/2006 a março/2007 (Portarias 2.284/2006 e 2.701/2007). Participou, também, de um procedimento licitatório específico – Tomada de Preço 30/2006, Portaria 2.672/2006. Nesse período, o servidor NÃO participou de NENHUMA das licitações vencidas pela empresa ARCIMOL. Outros servidores conduziram os certames (abertura e julgamento de propostas). O servidor foi exonerado em abril/2009 pelo Decreto 89/2009. (anexo 5) Portanto, NÃO estava mais na prefeitura quanto foi realizado o Pregão 2/2010, vencido pela empresa BETTO, JUSTO. Portanto, INEXISTIRAM os vícios aventados pelo Relatório de Inspeção 75/11-DCM, peça 41, fls. 198/210.

As peças de defesa apresentadas pelos demais interessados apenas corroboraram na integralidade a defesa apresentada pelo Sr. Edson Antônio Primon.

Remetido o feito novamente à DCM, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4260/12 (peça n.º 69), opinou pela procedência parcial da Representação.

Sobre a dispensa de licitação além dos limites do art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93, a unidade técnica refutou a tese da defesa de que o limite legalmente previsto seria mensal. Considerou que houve extrapolação efetivamente nos seguintes exercícios (fl. 03):

2006: R\$ 23.758,31 – 2007: R\$ 70.721,69 - R\$ 23.864,72 - R\$ 2.800,00 = 44.056,00 \* Empenhos 2162/2007 e 2163/2007 fundamentados no Convite 11/2007; – 2008: R\$ 134.319,88 - R\$ 6.493,60 - R\$ 32.479,26 - R\$ 55.510,74 - R\$ 19.385,00 = R\$ 20.451,28 \* Empenhos 1286/2008 e 1287/2008 fundamentados no Convite 06/2008, e empenhos 4626/2008, 4627/2008 e 4628/2008 fundamentados no Convite 30/2008.

Sugeri então a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd' da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao Sr. Edson Antônio Primon para cada exercício de extrapolação (2006, 2007 e 2008) e a aplicação da multa administrativa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, II da mesma Lei Orgânica.

Tratando especificamente do possível envolvimento do servidor comissionado Sidinei Vanin Justo com a empreiteira da qual seu pai é sócio (ARCIMOL), opinou pela improcedência deste ponto, nos seguintes termos:

Como se nota do Relatório Preliminar n.º 75/2011, todas as conclusões apontadas pela equipe de inspeção no Achado 01 partiram do pressuposto de que o interessado Sr. Sidinei Vanin Justo compunha as comissões processantes das licitações vencidas pela empresa ARCIMOL PRÉ-MOLDADOS. Entretanto, como se nota no quadro demonstrativo constante à Peça Processual 60, bem como nos documentos que confirmam as informações ali dispostas, o representado Sr. Sidinei Vanin Justo não compôs a comissão das licitações para objetos que tiveram a participação da empreiteira da qual seu pai era sócio. Nesse sentido, como desconstituída a premissa fática que levou a equipe de inspeção a concluir pela possível irregularidade, opina-se pela improcedência da representação quanto a esse item.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, sugerindo a procedência parcial da demanda (Parecer n.º 20594/12, peça n.º 70).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas quanto à parcial procedência da presente Representação.

### 2.1. Dispensa além dos limites do art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93

A instrução processual, que traz dados obtidos no sistema SIM-AM, demonstra que o Município de Matelândia efetivamente extrapolou o limite legal para dispensa de licitação (critério de valor), o que ocasionou o fracionamento ilegal de despesas e a fuga da realização do devido processo licitatório nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Assim dispõe a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Como se vê, para compras e serviços há dispensa de licitação para valores até R\$ 8.000,00 e para serviços e obras para valores até R\$ 15.000,00.

Não merece guarida a tese da defesa de que os limites estabelecidos no artigo supramencionado são mensais. Todas as contratações referentes ao exercício deverão ser consideradas, sendo o limite anual. O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 310/2000 – Plenário[4], além de conscientizar os gestores da necessidade de realizar-se um adequado planejamento, trata do ponto ora em debate, nos seguintes termos:

(...) quando da realização de suas despesas, proceda a um adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, em conformidade com a disponibilidade de créditos orçamentários e recursos financeiros, objetivando contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de serviço e aquisições de pequeno valor, de igual natureza, semelhança ou afinidade, realizadas por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

O planejamento público orienta-se pelo princípio da anualidade ou periodicidade (artigo 2º da Lei n.º 4.320/1964), que por sua vez estabelece que as previsões das receitas e despesas correspondam ao exercício financeiro – ano civil (artigo 34[5] da Lei n.º 4.320/1964).

Segundo ensina Jacoby Fernandes, a Administração Pública deve, em cada exercício financeiro, estimar o total de bens e materiais que deverá adquirir, agrupando-os pela natureza, semelhança ou afinidade para daí promover a licitação[6].

Nessa toada, o processo de contratação pública segue a mesma direção, devendo o gestor estimar as necessidades para todo o exercício. Não foi o que ocorreu nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 no Município de Matelândia.

Segundo escólio de Marçal Justen Filho[7]:

(...) É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação.

Como se vê, restou clara a infração ao artigo 24 da Lei de Licitações: as contratações efetuadas pela municipalidade, pela similaridade do objeto e ainda por pertencer ao mesmo gênero, acabaram se referindo a parcelas de um mesmo serviço/compra de maior vulto que deveria ser licitado de uma só vez. Não prosperam as justificativas da defesa de que foram reparadas máquinas distintas e em épocas diferentes. Aliás, o próprio município reconheceu à peça 60 que "(...) Eventuais excessos foram ocasionados por simples descontrole e/ou falta de planejamento".

Considerando que o próprio Município de Matelândia reconheceu as irregularidades e passou a utilizar o Sistema de Registro de Preços no ano de 2009 como afirmado à peça 60 (anexo 1), entendo proporcional e razoável a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Edson Antônio Primon.

### 2.2. Contratação de empresa pertencente ao pai de servidor integrante da Comissão de Licitação

Nesse item específico, não restam dúvidas de que o Sr. Sidinei Vanin Justo é filho de Paulo Lumertz Justo, este último pertencente ao quadro societário (sócio administrador) da empresa ARCIMOL – Pré-Moldados e Construtora de Obras Ltda., que por sua vez venceu diversas licitações no Município de Matelândia.

A unidade técnica verificou que o servidor Sidinei Vanin Justo não participou das respectivas Comissões de Licitação responsáveis pela condução dos certames em que se sagrou vencedora a empresa supracitada e já não fazia parte dos quadros de pessoal da municipalidade quando da contratação da empresa cujo próprio servidor era sócio administrador, a BETTO & JUSTO LTDA.

O entendimento atual deste Tribunal de Contas veda a "(...) contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante seja sócio, dirigente ou empregado (...) "[8]. O Acórdão n.º 2745/10 está assim ementado:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral,



consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Isso porque a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos da entidade contratante resulta na possibilidade destes obterem benefícios inidôneos e, por conseguinte, na frustração da competitividade, violando o princípio da isonomia; bem assim, a utilização de critérios subjetivos ou pessoais na escolha dos licitantes fere o princípio da impessoalidade.

Considerando que os fatos ocorreram antes de 2010, ano em que fixado tal entendimento, que inclusive possui força normativa vinculante[9], em respeito ao princípio da segurança jurídica, não há como aplicar qualquer sanção ao gestor responsável pelas contratações.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), ao ex-gestor do Município de Matelândia, Sr. Edson Antônio Primon, em razão da realização de contratações diretas além do limite estabelecido pelo artigo 24, incisos I e II, ambos da Lei de Licitações, nos termos do subitem 2.1 da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), ao ex-gestor do Município de Matelândia, Sr. Edson Antônio Primon, em razão da realização de contratações diretas além do limite estabelecido pelo artigo 24, incisos I e II, ambos da Lei de Licitações, nos termos do subitem 2.1 da fundamentação.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. ARCIMOL – Artefatos de Cimento e Materiais de Construção Ltda., que tem como integrante do quadro societário o Sr. Paulo Lumertz Justo, pai do servidor Sidinei Vanin Justo, integrante da Comissão de Licitação à época das contratações.

2. CONSISUS Corretora de Seguros Ltda.

3. O representante legal da empresa Aliança Máquinas e Peças (C. M. Mioto Peças Ltda.) teria enviado e-mails à Sra. Mônica Izabel Giembra, integrante da Comissão de Licitação, indicando o rol das empresas que deveriam participar do certame bem como os valores das respectivas propostas. Tal fato se repetiu com a empresa AGK - Corretora de Seguros Ltda. Além disso, o então Prefeito Municipal, Sr. Edson Antônio Primon, teria determinado ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Neori Paulo Peroza, que incluísse a empresa que sagrar-se-ia vencedora do processo licitatório n.º 143/2008, COLPANI - Construção Civil Ltda.

4. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão n. 310 – Plenário. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 mai. 2000, pág. 142.

5. "O exercício financeiro coincidirá com o ano civil".

6. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7. ed. 2. Tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 134.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 259.

8. Consoante Parecer Ministerial n.º 6532/10, proferido nos autos n.º 228167/10.

9. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação. (Regimento Interno)

### PROCESSO N.º: 32736/13

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 6298/15 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Pela improcedência.

1. Não há vedação legal para a contratação direta de Banco oficial explorador de atividade econômica para a gestão da folha de pagamento de servidores públicos (Inteligência do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993);

2. A concentração de todos os serviços bancários/financeiros do ente público em banco oficial, inclusive o pagamento da folha dos servidores públicos, atende ao

princípio da eficiência.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993[1] formulada por Itaú Unibanco S.A. em face do Município de Jaguapitá, em razão de suposta contratação irregular da Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços de pagamento da folha dos servidores municipais.

Relata o representante (peça n.º 02) que no ano de 2008 participou de processo licitatório regular promovido pelo Município de Jaguapitá para a contratação do mesmo objeto, sagrando-se vencedor. Firmou o Contrato n.º 023/2008 com o referido Município, com vigência entre 13/02/2008 a 12/02/2013, período em que teria desembolsado ao Município o valor de R\$ 550.001,00 (quinhentos e cinquenta mil e um reais). Entretanto, em 28/09/2012, teve conhecimento de que a municipalidade contratou a Caixa Econômica Federal por dispensa de licitação para a prestação dos mesmos serviços prestados pelo Itaú Unibanco S.A.

Defende a instituição financeira representante a necessidade de realização de licitação e aduz que a contratação da Caixa Econômica Federal acarreta dano ao erário pela ausência de desembolso de qualquer valor ao Município.

Por fim, entende a representante que o fundamento para a contratação direta no inciso "VIII" do artigo 24 da Lei de Licitações não se aplica às entidades que estão inseridas no mercado (desempenho de atividade econômica) e que a contratação direta afasta a possibilidade de competição e de obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade, restou determinada a intimação do Município de Jaguapitá, seu atual representante legal, e o gestor ao tempo dos fatos narrados, Sr. Luiz Carlos Trapp, para apresentação de manifestação preliminar com informações atualizadas da contratação, bem como a juntada de cópia integral do procedimento de dispensa de licitação (Despacho n.º 55/15 – GCG, peça n.º 04).

O Município de Jaguapitá apresentou manifestação preliminar à peça 12. Juntou os documentos solicitados (peças n.º 13/18).

Foi relatado, em síntese: 1) o ex-Prefeito, Sr. Luiz Carlos Trapp, realizou a contratação direta da CEF em virtude de exigência da instituição financeira para viabilizar a instalação de uma agência no município (fl. 2, peça n.º 13); 2) "(...) em 25 de setembro de 2012 foi aberto o processo de dispensa de licitação sob n.º 278/2012-PMJ, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, e na data de 28 de setembro de 2012, o Município de Jaguapitá e a Caixa Econômica Federal firmaram o Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças (Contrato n.º 163/2012)"; 3) a atual gestão buscou anular a contratação (Processo Administrativo n.º 232/2013), mas a CEF impetrou Mandado de Segurança sob o n.º 50036779320134047001 perante a Justiça Federal, processo este já julgado nas duas instâncias (peça n.º 15) e, em ambas, com sentenças favoráveis à regularidade da dispensa de licitação e do respectivo contrato.

O gestor municipal responsável pela contratação, Sr. Luiz Carlos Trapp, manifestou-se à peça 19. Defendeu a contratação direta da CEF com base no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, explicitou que não houve lesão ao erário e colacionou precedentes favoráveis do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dentre eles: AC 0002054-55.2008.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08106/2011 e REOAC 2007.72.02.006640-6, Quarta Turma, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 15/06/2009[2].

Por meio do Despacho n.º 312/15 (peça n.º 20), o expediente foi recebido como Representação da Lei n.º 8.666/1993. Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Jaguapitá e dos gestores anteriormente intimados, para a apresentação de defesa.

Em resposta (peça n.º 28), o ex-Gestor, Sr. Luiz Carlos Trapp, reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação preliminar, pugnando pela inclusão da CEF como interessada. Colacionou Jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos (Processo n.º 599878/11, Acórdão 4088/14; Processo n.º 654640/11, Acórdão n.º 1028/15; e Processo n.º 64927/12, Acórdão n.º 5374/14).

Não houve manifestação do atual gestor municipal (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1185/15 – DP, peça n.º 30).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3332/15 - DCM, peça n.º 31, opina pela procedência da Representação sem aplicação de sanções.

Rebatendo os argumentos esposados pela defesa, sustenta a unidade técnica:

(...) não pode um processo licitatório, cujo objetivo é a aquisição de bens e serviços da maneira mais vantajosa possível para a Administração Pública, ser utilizado como meio de incentivar a instalação de Instituição Financeira em determinado ente da federação. (...) as folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura, bem como as linhas de crédito consignado a que fazem menção o objeto do Processo de Dispensa de Licitação e o Contrato em discussão não se enquadram no conceito de disponibilidade de caixa. Desse modo, pelo menos quanto a esses serviços a contratação deveria ter se sujeitado a procedimento licitatório. Ainda assim, os demais serviços, que se enquadram no conceito de disponibilidade de caixa, se amoldam mais perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação, previstas pelo art. 25, da Lei n.º 8.666/93, e não à dispensa prevista pelo art. 24, VIII, do mesmo diploma. (...) Não se pode negar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também preste alguns serviços públicos com exclusividade. No entanto, no que tange ao processamento de folhas de pagamento e oferecimento de créditos consignados concorre com as demais instituições financeiras sem qualquer diferença, de modo que, quanto a esses serviços, deve concorrer em procedimentos licitatórios juntamente com as instituições privadas, sem qualquer vantagem.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, manifesta-se pela improcedência da Representação (Parecer Ministerial n.º 11941/15, peça n.º 33). Seguindo a jurisprudência[3] desta Corte de Contas, o órgão ministerial ainda ressaltou "(...) que o procedimento de contratação foi objeto de questionamentos no



Poder Judiciário, sendo decidido pela legalidade da conduta adotada pelo Município de Jaguapitã".

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processado, é possível constatar que o objeto destes autos já foi discutido em inúmeras oportunidades por este Tribunal de Contas. A jurisprudência desta Casa vem cristalizando o entendimento pela possibilidade de contratação direta de instituição financeira (Banco oficial), com base no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/1993, para a contratação de serviços bancários para gestão da folha de pagamento de servidores municipais.

Em recentes julgados, consubstanciados nos Acórdãos n.º 4088/14[4] e 1028/15[5], ambos do Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas decidiu pela improcedência de Representação análoga, em que foi inclusive questionada a contratação da Caixa Econômica Federal, conforme ementas abaixo transcritas:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Contratação de serviços bancários – Gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco oficial – Concentração de todos os serviços financeiros na instituição financeira oficial – Princípio da eficiência – Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação do banco oficial – Artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993 – Improcedência – Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público.

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação direta. Dispensa de Licitação. Serviços bancários para a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais. Banco oficial. Possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da instituição financeira. Artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Concentração de todos os serviços financeiros na instituição oficial. Princípio da eficiência. Improcedência. Expedição de recomendação para que o Município se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público. (sem grifos no original)

O mesmo entendimento foi adotado no Acórdão n.º 5374/14[6] do Tribunal Pleno, in verbis:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação da gestão da folha de pagamento dos servidores municipais – Banco Oficial – Possibilidade de dispensa de licitação, com amparo no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 – Improcedência – Recomendação ao Município para que se abstenha de firmar contratos com previsão de multas que possam comprometer excessivamente o patrimônio público. (sem grifos no original)

Sendo assim, considero que o caso dos autos não difere dos demais, não merecendo guardada sua procedência.

No que se refere à movimentação de recursos públicos em instituições financeiras, encontra-se consolidado nesta Corte o seguinte julgado, proferido em sede de consulta com força normativa (Acórdão n.º 122/2009[7] - Tribunal Pleno):

EMENTA: Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada. (...) 2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados; (...) (sem grifos no original)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[8] pontifica que o depósito bancário referente à remuneração dos servidores não constitui disponibilidade de caixa, de modo que não se submete ao contido no §3º do artigo 164[9] da Constituição Federal.

No caso em tela, ainda que a contratação direta da instituição financeira oficial tenha servido como contrapartida à instalação de uma agência da CEF no Município, não resta dúvida de que houve benefício aos municípios com os programas sociais conduzidos pela referida instituição financeira, empresa pública destinada, primordialmente, à execução de políticas públicas do Governo Federal, operando no setor habitacional e administrando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além de diversos programas sociais (Minha Casa, Minha Vida, Bolsa Família, FIES).

A atuação de um banco oficial na municipalidade atende ao comando insculpido no artigo 164, §3º[10], da Constituição Federal, bem como às disposições do aludido Acórdão n.º 122/2009 do Tribunal Pleno desta Corte, sendo que a concentração de todos os serviços bancários/financeiros do ente público em banco oficial, inclusive de pagamento da folha dos servidores públicos, atende ao princípio da eficiência[11], disciplinado no artigo 37, caput[12], da Constituição Federal.

Acerca da preferência da gestão dos serviços da folha de pagamento por instituições oficiais, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos de Consulta n.º 735.840, in verbis:

A Administração Pública Municipal pode proceder ao pagamento da folha de seus servidores através de instituição bancária privada, porque, com a quitação da folha de pagamento, a titularidade dos recursos passa ao particular, "in casu", o servidor, em contraprestação aos seus serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Assim, enquanto não se demonstrar que exista dispositivo de lei local que cuide da matéria, não há impedimento de ordem constitucional e legal para a abertura de conta-corrente em banco particular, para pagamento da folha de salários dos servidores, embora entenda seja recomendável que se dê preferência às instituições oficiais. (sem grifos no original)

Além disso, entendendo regular a contratação da Caixa Econômica Federal por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso VIII[13], da Lei n.º 8.666/1993. Nesses termos, a Consulta n.º 616.661 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

CONSULTA N.º 616661, FORMULADA PELO DR. JOSÉ BONIFÁCIO MOURÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES, SOBRE A

POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PROCEDER AO PAGAMENTO DA FOLHA DE SEUS SERVIDORES ATRAVÉS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA BEM COMO MANTER CONTA E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIAS EM BANCOS PRIVATIZADOS E, SENDO POSSÍVEIS AMBOS OS CASOS, SE A CONTRATAÇÃO PODE OCORRER SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO.

(...)

Ressalve-se, entretanto, que, em se tratando de instituição financeira oficial, ou seja, aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensável, atendidos os requisitos expressos no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

(...)

Diante do exposto, no tocante à necessidade de licitação para a manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluo o seguinte:

(...)

b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei n.º 8.883/94; (sem grifos no original)

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.666/93. 1. Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93. 2. Ausência de prova a respeito de desvio de finalidade, lesão econômica ou jurídica aos princípios da Administração Pública. 3. Apelação improvida.

(...)

Trata-se de contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças que entre si celebraram o Município de Londrina e a Caixa Econômica Federal, o qual se busca declarar nulo em razão da indevida dispensa da licitação, bem como de ofensas a princípios constitucionais.

Ocorre que o artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93, que dispensa a licitação "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado" (destaquei), não faz distinção entre entidades que integrem a Administração Pública que prestem serviços públicos ou que explorem atividade econômica.

Assim, não é ilegítima a contratação com dispensa de licitação da Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços pertinentes ao seu objeto de atuação, ao contrário do alegado na inicial. (TRF4, AC 0002054-55.2008.404.7001, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/06/2011.) (sem grifos no original)

Constata-se, dessa forma, que o Município de Jaguapitã realizou regular procedimento de dispensa de licitação para a contratação direta da Caixa Econômica Federal (peça n.º 14), em conformidade com a Lei de Licitações.

Dessa forma, dada a regularidade da contratação, improcedente é a presente Representação.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com supedâneo no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

2. "ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI N.º 8.666/93. Não há irregularidade na dispensa de licitação realizada em conformidade com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93. Caso em que contratada a Caixa Econômica Federal, que ofereceu preço compatível com o de mercado, sendo superior àquele anteriormente objeto de contratação e ao proposto pelo banco concorrente".

3. Acórdãos n.º 4088/14, 1028/15 e 5374/14 – Pleno.

4. Autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 599878/11, do Município de Quedas do Iguaçu.

5. Autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 654640/11, do Município de Manguinhos.



6. Autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 64927/12, do Município de Ampére.

7. Processo n.º 636500/07.

8. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BRANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º CF. (Rcl 3872 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2005, DJ 12-05-2006 PP-00005 EMENT VOL-02232-02 PP-00242 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 138-160.)

9. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

10. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

11. Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no processo n.º 201100047003224: "EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ART. 24, VIII, ELC. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRESA PÚBLICA. LEGALIDADE. NÃO CONTABILIZAÇÃO INTEGRAL. RECEITA E DESPESA. FATO NOVO. PRECLUSÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. 1) A contratação direta de banco oficial para depósito das disponibilidades de caixa, prestação de serviços bancários e prestação de serviços públicos enquadra-se na hipótese do artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. (...)

11 Dentro os excertos da unidade técnica, extrai-se os trechos de sua autoria que representam sua conclusão:

(...)

Por outro lado, como a disponibilidade de caixa tem que ser depositada em banco oficial, a concentração na mesma instituição dos pagamentos a servidores, fornecedores e a centralização da arrecadação da receita milita em favor da eficiência e de uma administração mais descomplicada e está também em sintonia com os princípios orçamentários da Unidade de Caixa e da Universalidade".

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

13. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

#### PROCESSO N.º: 137948/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: EVELISE MOREIRA PARTIKA, M C PADULA - CONSULTORIA

E PERÍCIAS ME, RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/S LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6299/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão presencial – Contratação de serviços de cálculos em processos trabalhistas – Habilitação – Qualificação econômico-financeira – Índice de liquidez – Divergência entre o Capital Social registrado na Junta Comercial e o declarado no Balanço Patrimonial – Diligências realizadas pela Comissão de Licitação – Atendimento ao exigido no edital – Comprovação da boa saúde financeira – Pela improcedência.

1. A divergência de capital social na documentação de habilitação enseja a promoção de diligências para a confirmação da validade, conteúdo e aceitação dos documentos que apresentaram informações discrepantes (Inteligência do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993);

2. O princípio da verdade material deve ser observado nos processos de contratação pública conjuntamente com os demais princípios a ela inerentes;

3. O caso dos autos revela que a inexistência dos valores referentes ao capital social não macularam a habilitação econômico-financeira de microempresa participante, uma vez que as demonstrações contábeis apresentadas atenderam às exigências editalícias.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada por RATIONE VALORI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA., em virtude de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial DJU SPR130001/2013 promovido pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, cujo objeto consistiu na contratação de serviços de cálculos em processos trabalhistas.

Extraí-se da exordial (peça n.º 02) as seguintes insurgências: (i) ausência de apresentação de Livro Diário pela empresa MC Padula Consultoria e Perícias – M.E., em descumprimento ao item 10.3, "b", II[1], do edital; (ii) autenticação dos livros mercantis da empresa MC Padula somente após a abertura dos envelopes; (iii) divergência entre o capital social registrado na Junta Comercial do Paraná - Jucepar e o informado no balanço patrimonial da empresa MC Padula.

Por meio do Despacho n.º 480/14 – GCG (peça n.º 04), o Corregedor Geral à época, Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, deixou de receber a representação quanto aos pontos "(i)" e "(ii)" supramencionados. A fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade no que pertine ao ponto "(iii)", oportunizou a manifestação preliminar do representante legal da COPEL.

A COPEL apresentou defesa preliminar à peça 09, considerando não ser obrigatória a análise integrada do capital social registrado na Jucepar e o constante do balanço patrimonial. Com base em Parecer Contábil (peça n.º 14), aduziu, em síntese, em relação ao ponto "(iii)", que a análise das demonstrações financeiras da licitante foi

realizada de acordo com o artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993, sendo que o referido parecer demonstrou por meio de simulação que a proponente efetivamente cumpriu os requisitos de habilitação econômico-financeira[2] (índices de liquidez geral e corrente superiores a 01).

Os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 783/14 – GCG, peça n.º 15).

A 1ª ICE entendeu que as razões de inconformismo da representante aparentemente não se referem à análise em si da qualificação econômico-financeira, mas sim em relação à divergência documental. Contudo, entendeu que "(...) a divergência documental indicada impede o reconhecimento das demonstrações contábeis apresentada, considerando-a inapta para comprovação da qualificação econômico financeira da proponente". (sic)

A Representação então foi recebida em relação à divergência entre o valor do capital social registrado na JUCEPAR e o exibido no Balanço Patrimonial (Despacho n.º 1037/14, peça n.º 18). Na mesma oportunidade restou determinada a citação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL e da Sra. Evelise Moreira Partika (Superintendente de Gestão Jurídica), para a apresentação de defesa e juntada de documentos[3].

Em suas razões de defesa (peça n.º 33), a COPEL reiterou os argumentos apresentados em defesa preliminar, reforçando que "(...) a divergência apontada não teria o condão de alterar o resultado do certame". Sustentou que o Pregão Presencial COPEL DJU SPR 130001/2013 transcorreu regularmente e que em sede de recurso "(...) concluiu-se que a MC Padula Consultoria e Perícias ME estava em conformidade com o instrumento convocatório". O parecer da área contábil foi complementado após a realização de diligências, concluindo pela manutenção da decisão anteriormente exarada. Parecer Jurídico também fundamentou a decisão da Comissão de Licitação.

A Srª. Evelise Moreira Partika (peça n.º 35) aderiu integralmente à defesa apresentada pela COPEL.

A documentação contendo cópia integral do processo licitatório, do contrato e dos respectivos pagamentos foi acostada às peças 61/64.

Instada a novamente se manifestar, a 1ª ICE, por meio da Informação n.º 33/14 (peça n.º 75), manteve seu anterior posicionamento acostado à peça 17, concluindo pela procedência do feito:

Diante do exposto, diante da incontroversa divergência entre o valor do capital social registrado na JUCEPAR e o lançado no balanço patrimonial, a habilitação em processo licitatório de que se cuida foi irregular, posto que tal discrepância contamina todas as demonstrações contábeis da empresa, assim como autoriza a presunção de possível inconformidade dos demais documentos apresentados, pronuncia-se pela procedência desta Representação, reconhecendo-se o vício na habilitação da empresa MC Padula Consultoria e Perícias ME no Pregão Presencial sob nº SPR 130001 promovido pela Copel.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 342/14 – DCE (peça n.º 76), opina pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

Esta DCE opina pela procedência da presente Representação por entender que a empresa MC Padula Consultoria e Perícias ME não comprovou a sua capacidade financeira dada à efetiva divergência entre o Capital Social registrado na JUCEPAR e o declarado no Balanço Patrimonial. Decorrente da divergência é a inexistência na documentação apresentada. O edital declara que qualquer inverdade contida em qualquer documento é razão para imediata desclassificação ou inabilitação de proponente. Conclui-se que a habilitação foi viciada e a proponente MC Padula Consultoria e Perícias ME foi indevidamente habilitada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela "(...) inclusão no polo passivo da empresa MC Padula Consultoria e Perícias ME, cuja habilitação se reputa indevida, sua regular citação, na pessoa de seu representante legal, e a oportuna complementação da instrução" (Parecer n.º 516/15, peça n.º 78).

A sugestão do órgão ministerial foi acatada, restando determinada a citação da empresa MC Padula Consultoria e Perícias ME para apresentação de defesa e a intimação dos demais interessados, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (Despacho n.º 1026/15, peça n.º 81).

À peça 93, a COPEL ratificou integralmente suas razões de defesa da peça 33.

A Srª. Evelise Moreira Partika manifestou-se à peça 96, ratificando integralmente a defesa da peça 35.

A empresa MC Padula Consultoria e Perícias M.E. apresentou suas razões de defesa à peça 99. Em síntese, aduziu: a) o Tribunal de Contas, ao não receber a Representação no ponto em que o representante afirmou ser obrigatória a apresentação de Livro Diário pela empresa MC Padula, rejeitou seus argumentos, uma vez que "o edital não exigiu balanço patrimonial de abertura e de encerramento das empresas individuais como é o caso da empresa M C PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS ME, por conseguinte não há que se falar em inconsistência ou irregularidade dos seus balanços"; b) "como sequer era exigível o balanço patrimonial da empresa M C PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS ME e a autenticação na Junta Comercial almeja tão somente carimbar o que fora informado pela contabilidade da empresa, logo não havia qualquer prejuízo apto a macular a lisura do certame"; c) a divergência do capital social é indiferente para o resultado da licitação, visto que "(...) o equívoco apresentado no valor do capital social no balanço não ensejaria qualquer influência sobre a habilitação"; d) "(...) o Tribunal de Justiça do Paraná já julgou que a microempresa deverá apresentar balanço patrimonial para fins de licitação pública quando estiver expressamente previsto no edital, o que não é o caso"; e) não há que se falar em falsidade documental como apontado na instrução processual, já que o que ocorreu "(...) foi um erro formal do contador Gilson Menegatti que fazia a contabilidade à época da empresa M C Padula Consultoria e Perícias ME"; f) "Sopesando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo excessivo em conjunto com os princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade,



finalidade pública, indisponibilidade do interesse público, vantajosidade e economicidade, não há dúvidas de que a falha formal no balanço patrimonial do licitante M C Padula Consultoria e Perícias ME não tinha o condão de gerar a sua inabilitação"; g) "(...) a empresa M C Padula Consultoria e Perícias ME teve que interpor recurso administrativo para demonstrar que os seus direitos estavam sendo violados e a COPEL, após a oitiva do setor técnico-contábil e jurídico, entendeu pela regularidade da sua documentação habilitatória".

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais em observância ao Despacho n.º 1026/15 – GCG (peça n.º 81), a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 199/15 - DCE (peça n.º 112), opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

Também não podemos desconsiderar o fato de que seja uma irregularidade meramente formal e que seja invocado o princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, como ao administrador cabe o cumprimento dos dispositivos estabelecidos há de se considerar que há motivo e fundamento no instrumento editalício para a inabilitação da proponente com base na inverdade de pelo menos um dos documentos apresentados.

Não há espaço para a consideração dos dois valores, pois os dois não podem constituir uma verdade ao mesmo tempo. Sendo assim, reforçamos o entendimento da Instrução anterior de que fica prejudicada a confiabilidade conferida às demonstrações contábeis da proponente e por consequência qualquer cálculo de índices atribuído à análise da capacidade financeira é nulo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela ampliação objetiva e subjetiva do feito. (Parecer n.º 11684/15, peça n.º 113).

Entendeu que não merece prosperar a insurgência apontada pelo Representante e recebida por esta Corte de Contas (fls. 5/7):

Nesse sentido, descabe a exigência de balanço patrimonial ao empresário individual que seja microempresa em face de sua dispensa legal de levantamento anual da peça contábil. Ora, se o Despacho de recebimento da Representação consignou expressamente que descabe a apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, e que tais exigências circunscreviam apenas as sociedades anônimas e por cotas de responsabilidade limitada, não é legítima a análise do capital social face não haver qualquer exigência editalícia nesse sentido. (...) Aliás, não se tem qualquer utilidade a aferição da capacidade econômico-financeira para o objeto que se queria contratar. Consistindo em serviços comuns, eminentemente técnico-intelectual, não se tem medida a exigência editalícia, de modo que não repercuta na escolha da melhor proposta. (grifos no original)

Porém, considerando as novas supostas irregularidades apontadas à peça 66 pela representante após devidamente recebida a Representação, suscitou de ofício a inobservância do item 5.6, assim descrito:

Quando do final da etapa competitiva, o proponente vencedor deverá preencher proposta com os valores em reais, aplicando proporcionalmente os descontos concedidos nas etapas de lance e negociação, aos valores de sua proposta inicial. Ainda (fls. 8/9), supôs a prática do chamado "jogo de planilha", "(...) o que ocasionaria o superfaturamento de serviços que teriam mais demanda em detrimento do item com valor menor e de pouco uso pela Administração".

Por fim, concluiu o Ministério Público de Contas (fls. 10/11):

Sem prejuízo, opina-se pela impropriedade da Representação no tocante a divergência de capital social constante do Requerimento de Empresário Individual e o balanço patrimonial; e pela procedência quanto à ausência de desconto linear, em contrariedade ao contido no item 5.6 do edital, determinando a glosa do valor excedente de R\$ 450,00 para R\$ 465,00 referente aos "cálculos de execução" e respectiva devolução ao erário, bem como:

Aplicação de multa administrativa a (omissis), Superintendente de Gestão Jurídica e signatária do edital, por prever critério de menor preço global, quando o objeto atende adequadamente o critério de menor preço unitário, conforme determina o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR; b. Aplicação de multa administrativa ao (omissis) e (omissis), por não promover a adequação da proposta apresentada em proporção linear do desconto obtido, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR; c. Determine a empresa MC Padula Consultoria e Perícias – ME, ao (omissis), autoridade que homologou o certame e signatário do contrato, e (omissis), solidariamente, a restituição ao erário da diferença apurada oportunamente entre o valor unitário de R\$ 450,00 e R\$ 465,00, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano no seu maior percentual, nos termos do que preconizam os artigos 85, incisos III e IV, e 89, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d. Declare a inidoneidade para licitar e contratar com o poder público da empresa MC Padula Consultoria e Perícias – ME, nos termos dos artigos 85, inciso VII, e 97 da LOTCE/PR. (grifos no original)

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe ressaltar que a presente Representação foi recebida apenas quanto à divergência entre o capital social registrado na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR (R\$ 5.000,00) e o declarado no balanço patrimonial da empresa MC Padula Consultoria e Perícias – M.E. (10.000,00).

### 2.1 DIVERGÊNCIA NO CAPITAL SOCIAL

A parte representante aduz que a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada por tal discrepância de valores.

O conjunto fático apresenta a seguinte situação: a empresa ora representante havia sido declarada vencedora do certame e a ora representada inabilitada por não ter apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado (demonstrações contábeis).

Ocorre que em sede de recurso administrativo interposto pela empresa aqui representada, a COPEL, com base no instrumento convocatório, entendeu corretamente que não cabia tal exigência. No julgamento de outro recurso

administrativo, agora promovido pela empresa aqui representante, a COPEL aferiu a boa saúde financeira da microempresa MC Padula, declarando-a vencedora. Foi considerado o cálculo para os dois valores referentes ao capital social. Ambos atendiam ao exigido pelo instrumento convocatório. Compulsando os autos, percebe-se que o profissional responsável pela contabilidade da empresa MC Padula de fato lançou em 09/10/2013 o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o capital social subscrito (fl. 231 da peça n.º 61), valor este diferente do registrado em 13/07/2012 na Junta Comercial do Paraná (fl. 156 da peça n.º 61 - Requerimento de Empresário).

Independentemente de ser ou não exigido o Balanço Patrimonial de microempresas no aludido certame, uma vez que o edital foi omissivo[4], a empresa MC Padula comprovou, na forma da lei e do edital[5], sua boa saúde financeira. Apresentou à Comissão de Licitação os livros contábeis originais, conforme fls. 363/385 da peça n.º 61 (Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário devidamente registrado). O Parecer Contábil acostado à fl. 386 de peça n.º 61 é enfático ao destacar:

Em diligência referente ao Pregão Presencial Copel SPR1300001/2013 realizado dia 09 de outubro 2013, às 09:00 horas, constatamos que a documentação apresentada pela empresa M C PADULA CONSULTORIA E PERÍCIAS ME, na data de hoje, quanto ao Edital item 10.3 – Qualificação Econômico-Financeira, o que consta no seu Livro Diário, o Balanço Patrimonial é o mesmo apresentado no pregão presencial.

No entanto ressaltamos que o Livro Diário apresenta carimbo da Junta Comercial do Paraná datada em 14 de outubro de 2013, sem prejuízo para análise realizada. (grifos nossos)

Resta evidente que a COPEL motivou suficientemente a decisão, considerando satisfeitos os requisitos editalícios exigidos para a habilitação econômico-financeira. Portanto, desconsiderado o cometimento de qualquer ilegalidade no caso dos autos e na condução do certame, a divergência de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no capital social não maculou a habilitação econômico-financeira (saúde financeira) da microempresa representada. O formalismo exacerbado foi afastado pela entidade licitante, em consonância com o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná[6]. A Comissão de Licitação, ao julgar o recurso administrativo, andou bem ao solicitar diligências complementares tal como previsto no § 3º do artigo 43[7] da Lei n.º 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade pregão. Não houve a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta, mas sim a mera complementação da instrução processual. O Balanço Patrimonial anteriormente apresentado, ainda que não registrado na Jucepar (requisito não exigido no edital), já revelava que a empresa MC Padula de fato possuía saúde financeira compatível com a execução do objeto (Princípio da verdade material[8]). Sendo assim, improcedente é a demanda.

### 2.2 AMPLIAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DO FEITO

Como mencionado no relatório, o Ministério Público de Contas suscitou de ofício algumas supostas irregularidades aventadas pelo representante após o recebimento da Representação.

Entendo que o arcabouço probatório revela desde já que os pontos destacados pelo órgão ministerial não merecem recebimento.

Em relação à suposta ausência de desconto linear, o item 5.6 do edital dispõe que "quando do final da fase competitiva, o proponente vencedor deverá preencher proposta com valores em reais, aplicando proporcionalmente os descontos concedidos nas etapas de lance e negociação, aos valores de sua proposta inicial". Nota-se que o item 5.6 é genérico e não descreve a forma de aplicação dos descontos concedidos nas etapas de lance e negociação, mas apenas que deverão ser proporcionais. A ora representante se insurgiu à peça 66, aduzindo que a empresa contratada não teria readequado a sua proposta em exatamente 25% (vinte e cinco por cento) de desconto nos preços unitários como negociado no valor global.

A proposta originalmente apresentada pela empresa MC Padula consta da fl. 153 da peça n.º 61: valor global de R\$ 30.000 (trinta mil reais); R\$ 200,00 (duzentos reais) por processo, para cálculo trabalhista estimado prévio; e R\$ 600,00 (seiscentos reais) por processo, para cálculo trabalhista em execução.

A nova proposta readequada da empresa supracitada consta da fl. 416 da peça n.º 61: valor global de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por processo, para cálculo trabalhista estimado prévio; e R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por processo, para cálculo trabalhista em execução.

Segundo a representante, em sua interpretação do item 5.6 do edital, o desconto obtido na proposta global, ou seja, de 25% (vinte e cinco por cento), deveria ser concedido no valor exato a todos os itens unitários: os valores iniciais unitários de R\$ 200,00 para "cálculos estimativos prévios" e R\$ 600,00 para "cálculos de execução" deveriam ter sido readequados, respectivamente, aos valores de R\$ 150,00 e R\$ 450,00.

Ouso discordar da tese apresentada. Não há como aceitar como parâmetro a tabela demonstrativa (fl. 04 da peça n.º 66) contendo os preços da proposta readequada da ora representante e nem mesmo presumir que houve prejuízo ao erário. O certame teve seu julgamento pelo preço global e os quantitativos são estimados, não se podendo considerar que a proposta da empresa representante é mais vantajosa. Veja-se que em determinado período, há, por exemplo, a possibilidade de que haja demanda apenas de cálculos trabalhistas estimativos prévios, o que consequentemente apresenta vantagem à Administração Pública: aplicando-se os 25% (vinte e cinco por cento) de desconto à proposta original da empresa MC Padula teríamos o valor de R\$ 150,00 por processo, mas a mesma, dentro da proporcionalidade exigida pelo item 5.6 do edital, lançou na proposta readequada valor inferior: R\$ 130,00. Não há como afirmar que a empresa ora representada descumpriu o edital. Entendo que sua proposta está dentro da proporcionalidade exigida. A aplicação do desconto na exata porcentagem de 25% proporcionaria o



valor de R\$ 450,00 por processo de execução e a nova proposta reajustada trouxe o valor de R\$ 465,00, o que, por si só, não caracteriza superfaturamento. Ressalto que, diante da generalidade do item 5.6 do edital, a proporcionalidade exigida parece ter sido observada pela empresa vencedora.

Ademais, partindo-se da premissa de que o quantitativo do objeto (espécies de cálculos trabalhistas) é absolutamente variável e estimado, não é crível a fixação de qualquer parâmetro que possa definir eventual "jogo de planilhas", superfaturamento ou mesmo prejuízo ao erário.

O segundo ponto levantado pelo Ministério Público de Contas se refere à inadequação do preço global como critério de julgamento. Ouso discordar do entendimento de que a adjudicação por item seria a melhor opção. A existência de uma empresa realizando cálculos trabalhistas prévios e outra cálculos trabalhistas em processos de execução poderia trazer prejuízo ao próprio conjunto em si.

O entendimento consolidado na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União[9] determina que o fracionamento do objeto deverá ser efetuado somente quando não ocasionar prejuízo para o conjunto ou, ainda, perda de economia de escala.

Além disso, a divisão por itens não parece ser tecnicamente viável no caso dos autos. A prestação de serviços idênticos (cálculos trabalhistas) por empresas diversas, variando apenas o estágio processual das ações trabalhistas (conhecimento e execução), parece ir de encontro ao princípio da eficiência, possibilitando a execução ineficiente do objeto.

Logo, considerando-se a observância do entendimento esposado pela jurisprudência[10] abalizada e ainda a discricionariedade do gestor no caso em espécie, bastante plausível a adjudicação por lote.

No caso dos autos não vislumbro prejuízo ao erário e nem mesmo afronta ao princípio da isonomia. Embora o parcelamento do objeto seja regra no ordenamento jurídico, previsto nos artigos 15, inciso IV[11], e 23, §1º[12], ambos da Lei n.º 8.666/93, nota-se que o agrupamento dos itens não violou a competitividade do certame.

Pelo exposto, entendo que NÃO cabe o recebimento dos pontos levantados pelo Ministério Público de Contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "10.3. Qualificação Econômico-Financeira (...) b) Demonstrações Contábeis, de acordo com a legislação vigente, referentes ao último exercício social, vedada a substituição por balancetes ou balancetes provisórios, sendo: Balanço Patrimonial; Demonstração do Resultado do Exercício - Observações: (...) II) Em se tratando de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, apresentar o termo de abertura e encerramento do Livro Diário com devido registro na repartição competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas) em que e hajam transcritas as demonstrações contábeis".

2. Item 10.3, b, III, do edital: "A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo do índice contábil da empresa, considerando-se habilitado o proponente que apresentar Índice de Liquidez Geral ou Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1 (um)".

3. Cópia integral do processo licitatório, contratos e respectivos pagamentos.

4. "MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permissão à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, cuja confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - MICROEMPRESA - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PRESCRITO NO EDITAL - INABILITAÇÃO. A microempresa, embora legalmente dispensada da apresentação de balanço patrimonial para fins tributários, não está desobrigada de apresentá-lo, quando exigido pelo Edital da Licitação para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira. ORDEM DENEGADA. (TJPR - III Grupo de Câmaras Cíveis - MS - 72763-1 - Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 17.12.1998)

5. "Item 5.2.2. do edital - Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) na forma do item 10, subitem 10.3".

6. "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DE ASSINATURA DO SÓCIO-GERENTE DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE. INABILITAÇÃO.

EXCESSO DE FORMALISMO. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE SE FIXE PRAZO AO FITO DE SER SUPRIDA A OMISSÃO. REEXAME NECESSÁRIO QUE SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. "Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa execução da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (TJRS, AgPet 11.336, RDP 14240)" (MELLO. Celso Antônio Bandeira de Mello. "Curso de Direito Administrativo", São Paulo: Malheiros, 15ª edição, p. 544)". (TJPR - 4ª Câmara Cível - MS - 349702-3- Paranavaí - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - D. Mon. - - J. 27.07.2007)

7. "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

8. "O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar julgada aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las". (MEDAUAR, Odele. A Processualidade do Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 131.)

9. SÚMULA N.º 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

10. "REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR LOTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO. existe ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si". (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão n.º 5260/2011 - Primeira Câmara. Processo 014.727/2011-0. Relator Min. Ubiratan Aguiar. DOU: 06/07/2011) (sem grifos no original)

11. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

12. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

PROCESSO N.º: 939017/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, NILSON LUIS THIEL, VANDERLEIA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6301/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaraqueçaba. Pregão. Aquisição de pneus.

1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência. 2) Homologação dos Produtos por montadoras nacionais - Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada em ambas as cláusulas. Inexistência de Dano. Não aplicação de multas e, tampouco ressarcimentos. Expedição exclusiva de Recomendação.

I) Relatório

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada por VANDERLEIA SILVA MELO, atuada em 13/10/2014, onde há postulações contra o Pregão Presencial 78/2014 do Município de GUARAUQUEÇA abaixo transcrito:

(...) Pregão Presencial, objetivando a Aquisição de pneus em atendimento a Secretaria de Educação, conforme descrição do anexo I deste edital, nas condições fixadas neste instrumento (...) 6.11. Comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional. (...) 7.3. No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço global;

Em síntese, insurge-se contra o critério de julgamento menor preço por lote que inviabilizaria a disputa e, bem assim, contra a necessidade de que os pneus sejam adotados por linha de montagem de qualquer montadora nacional; algo teratológico do cotejo para com as regras geográficas e logísticas do mercado.

Conclusivamente, entende existir nítida ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais de Contas: TCESP e TCEMG.

Recebimento da Representação no evento 04. Concomitantemente, mandado de citação de a) Município de GUARAUQUEÇA; b) LILIAN RAMOS NARLOCH (Prefeita Municipal) e c) NILSON LUIS THIEL (Pregoeiro e Signatário do Edital), todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

AR do ofício de contraditório de LILIAN RAMOS NARLOCH no evento 14.

Defesa da Prefeita no evento 16 consubstanciada nos seguintes argumentos:

(i) opção pelo critério "menor preço por lote" em razão da economicidade, visto ser a proposta mais vantajosa à Administração[01];

(ii) sobre os pneus serem "de linha de montagem de qualquer montadora nacional", escolha oportuna da sistemática haja vista a alta qualidade daqueles pneumáticos aprovados pelas fábricas nacionais.

Citação por edital de NILSON LUIS THIEL anexa ao evento 21. Instrução DCM 3088/15 no evento 24, verbis:



Licitação de pneus. Ilegitimidade da representante. Exigências para proposta de preço: comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de montadora nacional. Critério de Julgamento menor preço global. Violação art. 15, IV e 23, §1º da Lei de Licitação e Súmula 247, TCU. Ausência de elemento subjetivo. Recomendação.

Parecer MPJTC 12856/15 no evento 26, abaixo transcrito:

Representação da lei 8.666/93. Pelo recebimento da Representação. No mérito, pela procedência parcial, com aplicação de multas e expedição de recomendação, cf. instrução.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamentos

Preliminarmente, no que tange à tese de ilegitimidade de parte, levantada pela D. DCM, nego-a de plano. Trata-se de tema já explorado quando do despacho 755/15 GCG (Evento 04), sendo, portanto, inoportuna a reanálise da questão.

Objetivamente, ao tema "aquisição de pneus por lote", indiscutível que o edital combatido embutiu em único lote, pneumáticos afetos à automóveis comuns (verbi gratia: 175/70/14) e pneumáticos correlacionados a máquinas pesadas (ex: 1000/20, 16 lonas e 750.16 16 lonas), sem nenhuma justificativa plausível à união.

Entendo, assim, que o §1º do Art. 23 da Lei 8.666/93[2] foi desacatado, pois se perdeu a oportunidade de ganho com a potencial segregação, haja vista a existência notória de empresas que comercializam pneus de automóveis e utilitários "padrões"; aquelas voltadas a máquinas pesadas, 12 lonas, 16 lonas, 24 lonas etc.; e as mais preparadas, que atuam em ambos os mercados.

Por decorrência, considerando a ausência de fundamentação à unificação dos itens na fase interna da licitação[3], julgo procedente a Representação no ponto, uma vez que caberia à Municipalidade a comprovação de viabilidade técnica e economia de escala, que tornasse vantajosa a divisão dos pneus e congêneres em único lote.

Sobre a 6.11[4], correlacionada à necessidade dos pneus pertencerem à linha de montagem de montadoras nacionais, o ordenamento pátrio não prevê distinções do gênero como parâmetros de eliminação.

Consequentemente, a restrição em testilha afrontou a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos aprovados por montadoras sediadas no Brasil, o que impõe a procedência da presente representação.

Assim, considerando (i) a identidade das matérias àquelas já julgadas; (ii) a inexistência de má-fé dos representados, no que tange à inserção das cláusulas de exceção; (iii) a ausência prejuízo ao erário.

Entendo por bem NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de GUARAQUECABA, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha da preferência por produtos nacionais nos novos certames do gênero e, bem assim adote avaliação por item, sob pena de, ulteriormente, sofrer as sanções legais e regimentais cabíveis.

Recomendo, por fim, a não prorrogação do contrato, abrindo-se novo certame, com as cláusulas devidamente corrigidas na potencial contratação.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face das senhoras LILIAN RAMOS NARLOCH e NILSON LUIS THIEL, haja vista a restrição à competitividade evidenciada na inserção das ilegais cláusulas 6.11 e 7.3 do Pregão Presencial 78/2014.

Sem multas ou ressarcimentos.

Encaminhem a Recomendação supra.

Transitado em julgado, arquivem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face das senhoras LILIAN RAMOS NARLOCH e NILSON LUIS THIEL, para no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL haja vista a restrição à competitividade evidenciada na inserção das ilegais cláusulas 6.11 e 7.3 do Pregão Presencial 78/2014, sem multas ou ressarcimentos.

II. Recomendar a não prorrogação do contrato, abrindo-se novo certame, com as cláusulas devidamente corrigidas na potencial contratação.

III. Determinar o arquivamento após o transitado em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "(...) Inexiste qualquer ilegalidade no fato de o agravante ter optado por licitar conjuntamente combustíveis e lubrificantes através do pregão eletrônico do tipo "menor preço global", pois a modalidade, o tipo de licitação e os objetos por ele escolhidos não têm o condão de frustrar o caráter competitivo do certame. Além disso, a escolha desses elementos faz parte do poder discricionário da Administração Pública, a qual poderá licitar um produto ou diversos concomitantemente através de uma ou outra modalidade e tipo de licitação, de acordo com a sua necessidade e tendo em vista os critérios da oportunidade e conveniência. (TJPR - 5ª C. Civil - AI

- 530857-8)".

2. Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

3. "Súmula 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

4. "(...) 6.11. Comprovação de que os produtos apresentados são de linha de montagem de qualquer montadora nacional"

PROCESSO N.º: 1072754/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DIRCEU VIEIRA DE PAULA, JUSSELEY WICHTHOFF DITERT, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6302/15 - TRIBUNAL PLENO

Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand. Fornecimento de Medicamentos e insumos às atividades hospitalares e odontológicas. Dispensa de Licitação. Situação Emergencial Caracterizada. Continuidade do Serviço Público. Transição de Governo. Cumprimento aos Requisitos Legais. Improcedência.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada aos 25/11/2014 em face da Prefeitura Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND e respectivo gestor: MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, consubstanciada na impugnação à dispensa de licitação 002/2013 "para a compra de materiais hospitalares, odontológicos e demais medicamentos".

Alega o Representante, ex-vereador DIRCEU VIEIRA DE PAULA, desrespeito aos ditames da lei 8.666/93, pois o caso não se enquadra na situação de calamidade e/ou emergência nos termos do artigo 24, inciso IV[1] da lei retro.

Manifestação Preliminar de ASSIS CHATEAUBRIAND no evento 10 informando que o procedimento transcorreu nos termos da lei, com lisura e transparência, inexistindo, conseqüentemente, qualquer vício de ilegalidade: a dispensa foi realizada para dar continuidade aos pregões 83/2011, 79/2012 e 80/2012[2].

Recebimento da Representação no evento 27 sob os seguintes argumentos:

- Não demonstração de que os contratos e eventuais aditivos decorrentes dos Pregões n.º 83/2011, 79/2012 e 80/2012 encontravam-se exauridos, quando da Dispensa;

- Há indícios de que JUSSELEY WICHTHOFF DITERT integra o quadro de sócios da empresa contratada DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (6ª Alteração Contratual), circunstância que impõe maior esclarecimento, sobretudo, sobre eventual favorecimento.

Concomitantemente, mandado de citação de Município de ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Prefeito Municipal), JUSSELEY WICHTHOFF DITERT (Secretária de Saúde) e DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para apresentarem defesa no prazo de 15 dias.

Dados do Inquérito Civil 0012.13.0000666-9 MPPR no evento 43.

Defesa de MARCEL HENRIQUE MICHELETTO no evento 45 contestando o teor da Representação, de estrito cunho político, visto que promovida pelo ex-vereador e ex-presidente da Câmara Municipal, Sr. DIRCEU VIEIRA DE PAULA.

Ademais, anexa ao termo, comprovantes de que os contratos 83/2011, 79/2012 e 80/2012 esgotaram o prazo de entrega aos 18/10/2012, 24/02/2013 e 25/02/2013, respectivamente. (Eventos 46 a 49).

Informa, ao final, que a senhora JUSSELEY WICHTHOFF DITERT deixou a sociedade comercial DIFE – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS aos 06/03/2012, conforme registro JUCEPAR 201226727.

Defesa de DIFE – Distribuidora de Medicamentos Ltda. no evento 55 relatando a venda das cotas sociais de JUSSELEY WICHTHOFF DITERT para SANDRO BRIGATTI DIAS em 2012, especificamente aos 06/03/2012, conforme DIRPF anexa[3].

Defesa da Secretária de Saúde JUSSELEY WICHTHOFF DITERT no evento 06 esclarecendo que foi sócia da empresa DIFE até 06/03/2012, momento em que vendeu a integralidade das cotas à SANDRO BRIGATTI DIAS, conforme NIRE 41-2-0637335-3; Assim nenhuma irregularidade cometeu via dispensa de licitação, visto que não integrava à época o mencionado quadro societário.

Instrução DCM 3442/15 no evento 61, verbis:

Dispensa de licitação. Contratos ainda em vigência. Irregularidade parcial. Contratação direta de empresa da qual a autoridade solicitante fazia parte. Princípio da Moralidade. Irregularidade. Aparecimento de novas possíveis irregularidades no curso de processo. Pela procedência parcial e instauração de nova Denúncia ou Representação (...) Desse modo, verifica-se a possível irregularidade perpetrada pela Sra. Dalila José de Mello, Ex-Prefeita de Assis Chateaubriand, na promulgação do Decreto nº 475/201216, que restringiu indevidamente o processo de transição governamental, razão pela qual, tendo em vista o dever de agir de ofício deste Tribunal de Contas na fiscalização da gestão do patrimônio público, deve ser instaurado novo processo de Denúncia ou Representação pelo Exmo Corregedor Geral para a devida apuração da possível irregularidade referida.



Parecer MPJTC 13387/15 no evento 62, abaixo transcrito:  
Irregularidade parcial da dispensa de licitação. Contratação direta de empresa cuja Secretária de Saúde era sócia. Pela procedência parcial e aplicação de multa. Instauração de procedimento específico para averiguação de restrições na transição de gestões.

É o relatório.

Decido.

## II) FUNDAMENTO

O presente processo abarca, essencialmente, três assuntos: dispensa de licitação, impedimento à contratação (quadro societário da contratada) e, ora, conforme apresentado pelas autoridades DCM-MPJTC, restrição a documentos em transição de governo.

Permitam-me iniciar pelo último, haja vista pedido expresso de abertura de nova Representação, agora sobre a ex-gestora de ASSIS CHATEAUBRIAND, Sra. DALILA JOSE DE MELLO, em razão de "possível irregularidade (...) na promulgação do Decreto 475/2012[4] [5], que restringiu indevidamente o processo de transição governamental".

Li e reli o Decreto em testilha (evento 53) e com a devida vênia, não constatei irregularidade, ao contrário, visualizei boa-fé na edição do normativo, pontual quanto à necessidade de continuidade às atividades administrativas da Prefeitura.

Conclusivamente, considerando que nas atas de Transição de Governo (Evento 52) inexistem impugnações precisas e formais ao assunto: inviabilidade de acesso às informações da Saúde; nego o pedido, sobretudo porque nos relatórios que se seguiram ao ato inaugural nada há de objeções aos dados da Secretária de Saúde. Relativamente ao impedimento de contratação da empresa DIFE sob o exclusivo fundamento de participação da senhora JUSSELEY WICHTHOFF DITTER nos quadros da entidade nos idos de 2012, refuto-o, pois não há provas de favorecimento.

O documento constante no evento 57, fls.03 a 10 é cristalino quanto à transferência de 100% das cotas de JUSSELEY WICHTHOFF DITTER e de sua parente MARIANA WICHTHOFF DITTER aos senhores SANDRO BRIGATTI DIAS e JAQUELINE BOIAGO PINELLI, em 06/03/2012, verbis:

(...) CLÁUSULA SEGUNDA: Retira-se neste ato da sociedade o sócio JUSSELEY WICHTHOFF DITTER, que possuía 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondendo à R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais) em moeda corrente do país, que neste ato cede e transfere para sócia ingressante JAQUELINE BOIAGO PINELLI 35.000,00 (trinta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondendo à R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em moeda corrente do país; que neste ato cede e transfere para o sócio ingressante SANDRO BRIGATTI DIAS a quantia de R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos) quotas de R\$1,00 (um real) cada, uma, correspondendo à R\$ 34.300,00 (trinta e quatro mil e trezentos reais) em moedas corrente no país. CLÁUSULA TERCEIRA: retira-se da sociedade MARIANA WICHTHOFF DITTER, que possuía 700,00 (setecentos) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondendo- à R\$ 700,00 (setecentos reais) em moeda corrente do país, que neste ato cede e transfere para o sócio ingressante SANDRO BRIGATTI DIAS 700,00 (setecentas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, correspondendo à R\$ 700,00 (setecentos reais) em moeda corrente do país.

Assim, a fixação da tese, de que a permanência de uma pessoa, por um determinado período de tempo, nos quadros societários de uma específica entidade, geraria incompatibilidade ad eternum, imoralidade e/ou ilegalidade é desconsideração plena ao contrato de trespasse, sem qualquer outro argumento, senão o pan-principiologismo da modernidade.

Rejeito-a, portanto, sobretudo porque a empresa DIFE apresentou a cotação mais em conta, do cotejo para com as outras duas empresas pesquisadas, no momento da dispensa, todas, orçadas no evento 18, fls. 36.

No que tange à dispensa de licitação propriamente dita e sua (i)legalidade, hemos de trabalhar, preliminarmente, sobre o fato gerador da referenciada dispensa: "termino" dos contratos 83/2011, 79/2012 e 80/2012, para num conseqüente lógico concluirmos sobre a (in)viabilidade ou não do ato:

Contratos	Objeto	Valor	Homologação	Período	Prazo de Entrega	Prazo de Vigência
79/2012	Materiais e Equipamentos Hospitalares	R\$ 102.992,81	23/10/2012	4 meses	24/02/2013	24/04/2013
80/2012	Materiais Odontológicos	R\$ 56.056,33	23/10/2012	4 meses	25/02/2013	25/04/2013
83/2012	Medicamentos	R\$ 1.431.403,50	24/01/2012	12 meses	18/12/2012	18/01/2013

Percebe-se da planilha acima que as vigências dos respectivos contratos terminaram aos 24/04/2013, 25/04/2013 e 18/01/2013, mientras tanto, os prazos de entrega nas datas 24/02/2013, 25/02/2013 e 18/12/2012.

Por referência circunstancial a contratos escopo (fornecimento dos materiais e medicamentos), induvidoso que uma vez realizada a conduta pactuada no termo, este se exaure.

Daí que é faculdade do gestor a prorrogação da avença, pelo prazo necessário ao exaurimento da quantidade contratada ou até a realização do procedimento licitatório pertinente, mediante termo aditivo.

In casa, aos 27/02/2013, os gestores Representados optaram pela inicialização do certame 06/2013 com vistas à aquisição de R\$ 3.336.303,50 em medicamentos, através de Pregão.

Contudo, ao perceberem a dificuldade de conclusão do procedimento supra, em tempo hábil à contratação dos inúmeros lotes, dispensaram uma nova licitação aos 14/03/2013, no valor de R\$ 44.200,70, visando à continuidade dos serviços públicos:

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº /2013

### 1 - JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO

O presente processo administrativo, em cumprimento do disposto no Artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações, tem por escopo a contratação de empresa para fornecer materiais hospitalares, materiais odontológicos e medicamentos, destinados a suprir a demanda das atividades da Secretária de Saúde. Considerando que os contratos oriundos dos Processos Licitatórios nºs 118/2011, 134/2012 e 135/2012 na modalidade Pregão 083/2011, 079/2012 e 080/2012, respectivamente, encontram-se com o prazo de entrega expirado, e que não existem contratos vigentes que contemplem este objeto, e ainda, que os processos licitatórios para aquisição dos referidos produtos ainda estão tramitando, a situação é **emergencial**, sendo que a falta dos referidos produtos está ocasionando transtornos na Secretária de Saúde. Para que não haja prejuízo aos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como comprometimento dos serviços ofertados pela Secretária de Saúde, há urgência na aquisição desses produtos, uma vez que os serviços prestados dependem exclusivamente dos itens relacionados abaixo.

Concebo, sinteticamente, da justificativa supra e dos demais documentos presentes nos autos, boa-fé dos gestores quanto à situação: Compra pontual de Materiais Hospitalares (soros, gases, ataduras, fitas cirúrgicas, sondas e agulhas); Materiais Odontológicos (agulhas, gel, anestésicos, evidenciador de placas bacterianas, roletas de algodão e papel cirúrgico); Medicamentos (cloridratos, pentoxifilinas, metildopa, aminofilina, cefalexina, enalapril, furosemida, paracetamol, clonazepam, levomepromazina, etc), todos, insumos imprescindíveis à manutenção dos atendimentos.

Por decorrência, considerando que (i) restou evidenciada a necessidade de atendimento emergencial[6] em razão da cronologia dos acontecimentos; (ii) inexistiu má-fé, superfaturamento e/ou dano ao erário na dispensa de licitação em testilha; julgo im procedente a presente Representação.

Motivo: A toga exige e, sobretudo, estabelece prudência em casos do tipo, mormente quando existem fatídicas ocorrências donde a forma (licitação) se sobrepõe ao conteúdo (acesso a medicamentos), onde o único prejudicado é o jurisdicionado[7].

Comunique o E. Ministério Público Estadual, conforme requerimento existente no evento 42.

É a composição do voto.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o transito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

II - DETERMINAR o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de praxe, após o transito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 24. É dispensável a licitação: (...)IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

2. "Todos, relacionados ao tratamento de hipertensos, diabéticos, realizar curativos pós cirurgia, combater a epidemia de dengue, anestesia, materiais para restauração para atendimento odontológico, e outros, evitando prejuízos aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde."

3. Item 55, fls.08 – Cotas do Capital Social DIFE Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ 10.566.711/0001-81, cfe 6ª. Alt Contrato Arq Junta 2012.1226727 em 06/03/2012.

4. "As informações relativas à legislação básica do município, aos programas governamentais (PPA/LDO/LOA) e aos projetos de Governo serão fornecidas diretamente ao coordenador indicado pelo Prefeito eleito"

5. "Os pedidos de acesso às informações e de atos de que trata o artigo 4º deverão ser formulados à Comissão de Transição por escrito, cabendo ao Presidente/Coordenador deste requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal os dados solicitados".

6. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

7. Leite especial destinado crianças com Alergia à Proteína do Leite da Vaca (APLV) está em falta neste mês de outubro (...). A lata do Neocate, marca da fórmula subsidiada pelo Estado, custa R\$ 142. A Sesa informou, em nota, que "a compra do leite Neocate está sendo providenciada". (...)



número de latas disponibilizadas para cada criança depende do grau da alergia, mas os bebês com menos de seis meses dependem, exclusivamente, do leite especial. "A fórmula é um complemento, mas o meu filho, por exemplo, não pode comer proteína animal. A gente soube que não foi feita a licitação. Além disso, eles cortam o benefício quando as crianças fazem dois anos. Eu só continuo a receber porque tenho um mandado judicial", diz a corretora Ana Roberta Pereira, mãe de Arthur, 5 anos. (...) Os sintomas variam de leves a graves, com coceiras, manchas vermelhas, vômito, diarreias, chiado no peito, queda de pressão, desmaio e irritabilidade. (...) "A saúde é um direito incontestável, mas está sendo negado pelo Estado. Enquanto não resolvem a burocracia, o que a gente faz com os nossos filhos? <http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2015/10/14/noticiafortaleza,3518971/falta-de-leite-especial-para-criancas-alergicas-preocupa-maes.shtml>

**PROCESSO N.º: 1110060/14**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO CERVINHANI, VANDERLEIA SILVA MELO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO N.º 6303/15 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Douradina. Pregão. Aquisição de pneus. 1) Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. Procedência Parcial com expedição de Recomendação. 2) Ausência de Certame preliminar e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Desobediência à LC 147/2014, especificamente, artigos 47 e 48 do normativo. Procedência parcial com expedição de Recomendação. Ausência de Multas e/ou ressarcimentos, haja vista inexistência de dano e, tampouco, má-fé.

I) Relatório

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada por VANDERLEIA SILVA MELO e autuada aos 04/12/2014, onde há a insurgência contra o Pregão Presencial 050/2014 do Município de DOURADINA abaixo transcrito:

(...) Pregão Presencial n 50/2014 (...) Objeto: (...) Pneumático para utilitário do transporte escolar, com dimensões 175/70R13 construção radial, reforçado, aro 13, novo (primeira vida), de fabricação nacional (...) Pneumático para utilitário do transporte escolar, com dimensões 175/70R14 construção radial, reforçado, aro 14, novo (primeira vida), de fabricação nacional (...) Pneumático para ônibus do Transporte Escolar, dimensões 275/80R22,5, novo (primeira vida), de fabricação nacional (...) Pneumático para utilitário do transporte escolar, com dimensões 215/75R17,5, novo (primeira vida) de fabricação nacional etc.

Em síntese, alega que a Municipalidade não poderia restringir a participação de produtos de origem estrangeira no certame, pois atendidas as certificações da ABNT/INMETRO, irrelevantes são os caracteres afetos a nacionalidade do bem.

Ademais, aponta infringência à LC 147/2014, quer no que tange ao tratamento exclusivo e diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, quer no que diz respeito à cota de 25% do objeto concedido, obrigatoriamente, àquelas privativas entidades[1].

Conclusivamente, entende existir ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais de Contas: TCU, TCESP e TCEMG.

Recebimento da Representação no evento 04, sob o fundamento de possível restrição da competitividade. Concomitantemente, determinação de citação de JOÃO CERVINHANI (Subscritor do Edital), FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA (Prefeito Municipal) e Município de DOURADINA, todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Defesa dos Representados no evento 12 baseada nos seguintes argumentos: a) o edital combatido buscou a proposta mais vantajosa à Administração sem comprometer a competição; b) para certos produtos, verbi gratia, pneus, é mais seguro e eficiente contratar empresas nacionais; c) enfim, buscou-se eficiência.

Instrução DCM 3972/15 no evento 25, verbis:

Representação da Lei n.º 8666/93. Opinativo por sobrestamento do feito até o efetivo julgamento do processo n.º 100666-2/14. Opinativo subsidiário por análise de legalidade de todos os pontos comumente representados ao Tribunal e expedição de recomendações ao Ente.

Parecer MPJTC 13520/15 no evento 26 abaixo transcrito:

Representação da Lei n.º 8666/93. Vedação de participação no certame de produtos estrangeiros em desacordo com o previsto no art. 3º da Lei n.º 8666/93. Pelo sobrestamento até julgamento do processo n.º 100666-2/14. No mérito, pela procedência parcial, tão somente para o fim de expedição de recomendações ao Município.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Preliminarmente, indefiro o sobrestamento, pois conforme referenciado pela D. DCM no substancioso parecer, parcela da Representação circunscreve-se ao item 1 da instrução, qual seja: exigência de fabricação nacional dos pneus.

Sobre o exclusivo tema, há posicionamento da Corte, datado de 15/10/2015:

Acórdão 50111/2015 - Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara. Exigência de produtos de fabricação nacional. Limitação da competitividade. Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência Parcial com expedição de Recomendação. 1. É ilícita a exigência de que o bem, a ser adquirido por meio de procedimento licitatório, seja de origem nacional, pois não se admite a discriminação em razão da "sede ou domicílio dos licitantes", conforme o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, nem o "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras", a teor do inc. II do referido parágrafo. 2. Procedência parcial e recomendação.

Logo, desnecessária a postergação do feito.

Passado ao mérito, o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como parâmetro de eliminação.

Conseqüentemente, a restrição em destilha, evidenciada no descritivo dos pneus "de fabricação nacional" afrontou a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos confeccionados no Brasil.

Assim, considerando (i) a identidade da matéria àquelas já referenciadas; (ii) a inexistência de má-fé do representado, no que tange à inserção da cláusula de exceção; (iii) a ausência de prejuízo ao erário.

Entendo por bem NOTIFICAR, restritamente, a Prefeitura Municipal de DOURADINA, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha da preferência por produtos nacionais nos novos certames do gênero, sob pena de, ulteriormente, sofrer as sanções legais e regimentais cabíveis.

No que tange à LC 147/2014, especificamente, artigos 47 e 48, a Representação é procedente, pois se desrespeitou a obrigatoriedade de realizar, preliminarmente, licitação exclusiva às ME's e EPP's nos itens de contratação até R\$ 80.000,00.

Perceba-se que a Lei Complementar n.º 147/14 alterou a Lei Complementar n.º 123/06, que estabeleceu normas gerais ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Além dos benefícios hoje tradicionais em matéria de licitações, como o direito de preferência de contratação em caso de empate e a possibilidade de regularização tardia da restrição fiscal, a LC 147/14 tornou obrigatório o que antes era apenas uma faculdade, quando, ao dar nova redação ao art. 48, I, da LC 123/06, determinou que a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Dispositivo esse de aplicabilidade imediata a toda Administração Pública de todos os entes da federal. In casu, a licitação era de R\$ 68.365,49, a qual pelo comando da norma complementar deveria ter sido destinada exclusivamente a micro e pequenas empresas. Dai a procedência também nesse ponto.

In casu, a licitação era de R\$ 68.365,49.

Contudo, tal como apontado acima, inexistiu má-fé dos gestores e, tampouco, hipóteses de direcionamento via "desatendimento" à LC 147/2014, até porque as pequenas empresas participaram do certame (evento 21).

Por decorrência, deixo de imputar sanções e/ou ressarcimentos ao ponto, porém determino à Municipalidade, que nos certames futuros, obedeça integralmente os ditames da LC 147/2014, sob pena imputação e quantificação de sanção.

Determino, por fim, a não prorrogação do contrato, conforme referenciado pela D. DCM, abrindo-se, conseqüentemente, novo certame com as cláusulas já devidamente corrigidas.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO:

a) pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face de JOÃO CERVINHANI e FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, haja vista a ilegal exigência de pneus de fabricação nacional no edital 050/2014 do Município de DOURADINA e, bem assim, desatendimento à LC 147/2014;

b) por determinar ao Município de Douradina que nas futuras licitações: (i) se abstenha de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas que exijam a nacionalidade do bem como critério de aceitabilidade do objeto da licitação; e (ii) realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, em conformidade com o art. 48, inc. I, da Lei Complementar n.º 123/06

Sem imposição de multas e/ou ressarcimentos.

Transitado em julgado, arquivem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA PARCIAL em face de JOÃO CERVINHANI e FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, haja vista a ilegal exigência de pneus de fabricação nacional no edital 050/2014 do Município de DOURADINA e, bem assim, desatendimento à LC 147/2014;

II) Determinar ao Município de Douradina que nas futuras licitações: (i) se abstenha de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas que exijam a nacionalidade do bem como critério de aceitabilidade do objeto da licitação; e (ii) realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, em conformidade com o art. 48, inc. I, da Lei Complementar n.º 123/06, sem imposição de multas e/ou ressarcimentos.

III) Determinar o arquivamento após o transitado em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA



Presidente

1. "Art. 47. (...) No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...) III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

PROCESSO N.º: 76445/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, JOSE CARLOS ZAMBONI, ROMAZE

INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE SCHROEDER DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6304/15 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico. Prefeitura Municipal de Cascavel Aquisição de Computadores e Periféricos. Restrição à Competitividade evidenciada na conduta do Pregoeiro. Imperícia na execução do certame. Desclassificação de algumas licitantes e manutenção de outras concorrentes, embora em situações similares. Desrespeito a normas Editalícias. Procedência com aplicação de multa tipificada no artigo 87, IV, G da LC 113/2013 exclusivamente ao pregoeiro.

I) RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada aos 03/02/2015, em virtude de petição de ROMAZE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA-EPP em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL haja vista a prática de ilegalidades por parte do Pregoeiro JOSE CARLOS ZAMBONI na condução do Pregão Eletrônico 431/2014R[1].

Em síntese, alega que a empresa TEXAS Informática ME sagrou-se vencedora, muito embora apresentasse proposta em desacordo às exigências do edital (item 2.5), pois desprovida de:

- (i) identificação do modelo da placa de vídeo offboard ofertada nos itens 1 e 2;
- (ii) identificação do modelo do monitor de vídeo ofertado nos itens 1, 2 e 3;
- (iii) catálogo do monitor ofertado nos itens 1, 2 e 3.

Pontifica, ainda, que o pregoeiro admitiu a apresentação da documentação da empresa vencedora fora do prazo, conquanto outras duas empresas foram desclassificadas por não preencherem o mesmo requisito em tempo hábil. Manifestação preliminar da Prefeitura Municipal de CASCAVEL no evento 20, esclarecendo que:

- a) O procedimento em questão não contém ilegalidades, já que todas as licitações do gênero são acompanhadas pelo Departamento de Informática, detentor de conhecimento técnico para avaliar e demandar os imprescindíveis objetos;
- b) O Departamento retro exigiu que as empresas apresentassem a marca e o modelo do produto "e, ainda, que envie conjuntamente com a proposta os catálogos do fabricante ofertado sob pena de desclassificação";
- c) A vencedora TEXAS cumpriu as exigências editalícias e apresentou o modelo e marca HP e "estes equipamentos conforme o departamento de informática, por padrão vem acompanhado de monitores HP", sendo, preciosismo inabiltá-la;
- d) Quanto à placa de vídeo, a empresa comprometeu-se a empregar a placa offboard, cumprindo, assim, as exigências do certame;
- e) Salientou, ainda, que a desclassificação das demais participantes ocorreu em razão da impossibilidade de identificação, com clareza, dos produtos ofertados;
- f) Por fim, apontou a inexistência de prejuízo ao erário.

Recebimento integral da Representação no evento 29. Concomitantemente, mandado de citação de JOSE CARLOS ZAMBONI (Pregoeiro) e EDGAR BUENO (Prefeito Municipal) para apresentarem defesa no prazo legal.

Defesa das partes no evento 39 consubstanciada nos mesmíssimos argumentos postos no evento 20.

Instrução DCM 3499/15 no evento 41, verbis:

Pregão eletrônico. Não observância do princípio da isonomia entre os licitantes e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Pela procedência da Representação.

Parecer MPjTC 11188/15 no evento 42, abaixo transcrito:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Irregularidades no Pregão Eletrônico para registro de preços. Pela procedência e aplicação de multa.

É o relatório.

Decido.

II) FUNDAMENTOS

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório para aquisição de equipamentos de informática, especificamente, nas atitudes do pregoeiro JOSE CARLOS ZAMBONI durante o certame.

A empresa ROMAZE afirma que o pregoeiro foi parcial na avaliação dos computadores e periféricos, mientras tanto, o representado sustenta que atuou nos termos da lei.

Partindo-se do pressuposto de que o edital é a lei entre as partes e mais allá não apresenta disposições ou palavras inúteis, imprescindível é a análise do item 2.5, verbis:

2.5 A participação no pregão está condicionada obrigatoriamente a inscrição e credenciamento do licitante até o limite de horário previsto, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: a) Ficha Técnica Descritiva com todas as especificações do produto objeto desta licitação em conformidade com os anexos I

e IX. b) Catálogo técnico do equipamento e todos os dispositivos ofertados para comprovação de cada item. Obs. Não será aceito proposta utilizando o ANEXO I; c) Certificado ou documento em que comprove que o fabricante do equipamento é membro do consórcio DMTF (Desktop Management Task Force) que especifica o padrão "DMI" de gerenciamento. O Fabricante deve na categoria BORD ou LEADERSHIP (lote 1); d) Certificado Energy Star (lote 1); e) Certificado Epeat Gold e conformidade com RoHS (lote 1); f) Declaração contendo o número do telefônico gratuito (0800) para abertura de chamado técnico (lote 1); g) O equipamento ofertado proposto deverá constar no catálogo Windows Hardware CompatibilityList (HCL), comprovando a compatibilidade com Windows 7, publicado no site da Internet da Microsoft, no endereço <http://winqual.microsoft.com/HCL> (lote 2); h) Declaração contendo o número do telefônico gratuito (0800) para abertura de chamado técnico (lote 2).

Logo, a intelecção do edital é clara, todos os documentos correlacionados ao tema deveriam ser apresentados no momento de inscrição, sob pena de desclassificação.

Inclusive ocorreu a desclassificação de duas empresas, quais sejam: DATEN TECNOLOGIA e JLC COMERCIO E EQUIPAMENTOS, com fundamento no respectivo artigo:

**Evento 10 - fls. 03 da Representação**

Dia	Horário	Dado	Justificativa
01/12/2014	09:38:53	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Desclassificação do Daten Tecnologia Ltda (Matriz) / Licitante 2: Por contrariar o item 1.4.5 do Anexo I do Edital - "Gabinete marca DATEN e o monitor da marca OAC"
01/12/2014	09:41:00	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Desclassificação do JLC Comercio e Equipamento Ltda / Licitante 7: Por contrariar o item 2.1, letra b do Edital, não apresentou catálogo técnico do fabricante.

Logo, paradoxal é a tese de defesa apresentada pelo pregoeiro, pois o próprio confessou que a empresa TEXAS, vencedora do certame, "deixou de apresentar um único item do edital qual seja o catálogo o qual a própria marca do produto supria tal necessidade, ocorrendo assim o cumprimento de todos os requisitos do edital inclusive o item 6.1.1. do edital".

Ora, se ocorreu desclassificação de um licitante: JLC, sob o fundamento de que "não apresentou catálogo técnico do fabricante", impossível é a concordância de que o outro, diga-se TEXAS, poderia permanecer na disputa, em que pese seus produtos serem HP e, por padrão, guarnecidos de monitores HP. (Evento 39 – fls.09)

Ademais, eoca contrario à isonomia a preferencia concedida à empresa TEXAS para que disponibilizasse seus certificados e documentos, destacando-se os relacionados ao equipamento, no prazo de três dias:

**Evento 10 - fls. 14 da Representação**

Dia	Horário	Dado	Justificativa
05/12/2014	11:06:41	Mensagem	Pregoeiro: Licitante 8 o Departamento de Informática solicita que vossa empresa envie via correios sua proposta com todos os certificados e documentos que comprovem que o equipamento atende ao solicitado em edital, no prazo de tres dias úteis.

Nesse diapasão, a conclusão da D. DCM é irretocável:

(...) Apesar dos Representados afirmarem que o Departamento de Informática conseguiu identificar devidamente os bens oferecidos pela empresa Texas Informática e Produtos Ltda, mesmo sem a apresentação da documentação exigida pelo Edital, tal proceder não foi estendido aos demais licitantes, que foram desclassificados em virtude da não apresentação da documentação. O mesmo ocorreu com a abertura de prazo para que a empresa Texas Informática e Produtos Ltda enviasse, via correios, certificados e documentos que comprovassem que os equipamentos atendiam ao solicitado em edital. Tal possibilidade não foi estendida



aos demais licitantes, desclassificados do certame por não apresentarem documentos exigidos pelo Edital. Ora, tendo em vista o princípio da isonomia, o tratamento dado aos licitantes deve ser uniforme, sem qualquer tipo de favorecimento, para que todos possam concorrer em pé de igualdade, sem quaisquer distinções. (...) Assim, verifica-se que o Pregoeiro se afastou das regras estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico Nº 431/2014R, não observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contrariando o art. 3 e 41 da Lei n.º 8.666/93.

Conclusivamente, imputo ao pregoeiro JOSE CARLOS ZAMBONI a pena de multa inserida no Art. 87, IV, alínea "G" da LC 113/2005, por infringência à isonomia[2] e o desrespeito ao instrumento convocatório[3], ambos, evidenciados na ata do pregão do cotejo para com as disposições do edital.

No que tange ao Prefeito Municipal, discordo das autoridades técnicas que postulavam por igual reprimenda, pois nos autos inexistente prova de seu envolvimento à casuística, ao contrário, há comprovação única de imperícia do pregoeiro.

Por tal motivo, julgo improcedente a Representação em face de EDGAR BUENO.

No que diz respeito à eventual anulação do certame, sigo a integralidade do parecer MPJTC[4], no sentido de manutenção do Pregão Eletrônico 431/2014R porque inexistiram danos ao erário: a proposta contratada é relativamente inferior à projeção primária, circunstância que demonstra forte economicidade, fator determinante à não nulificação.

É o voto.

### III) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente REPRESENTAÇÃO em face de JOSE CARLOS ZAMBONI, ante a ofensa aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, quando da condução do Pregão 431/2014R.

Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea 'g', da Lei Complementar 113/2005, exclusivamente ao pregoeiro, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Julgo IMPROCEDENTE a Representação em face do Prefeito Municipal EDGAR BUENO, nos termos do voto. Sem declaração de nulidade e/ou ressarcimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de JOSE CARLOS ZAMBONI para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, ante a ofensa aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, quando da condução do Pregão 431/2014R., determinando a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea 'g', da Lei Complementar 113/2005, exclusivamente ao pregoeiro, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

II - Julgar IMPROCEDENTE a Representação em face do Prefeito Municipal EDGAR BUENO, nos termos do voto, sem declaração de nulidade e/ou ressarcimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou a proposta do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de Equipamentos de Processamento de Dados (computadores e notebooks) para todas as Secretarias da Administração Municipal de Cascavel/PR - Período de 12 (doze) meses.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4. "(...) entende-se desarmozada a anulação do certame, em virtude do menor preço contratado pela Administração Pública, de modo que inexistiu dano material ao erário."

PROCESSO N.º: 359433/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6307/15 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. REGULARIDADE com ressalvas e RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF. 222.156.039-68, relativos ao exercício de 2014.

Após distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco das Inspeções de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa tendo em vista (i) falhas formais na elaboração da Prestação de Contas, (ii) houve irregularidades/anomalias no aspecto técnico contábil e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou irregularidades/anomalias nos resultados apresentados (Instrução 227/15).

Após a dilação de prazo para a resposta, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná apresentou defesa e documentos (peça 55), ratificados pelo Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (Peça 57).

Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta, à luz dos argumentos e documentos complementares, entendeu regularizado o item referente às falhas formais na elaboração da Prestação de Contas. No tocante às anomalias nas demonstrações contábeis apresentadas, entendeu regularizadas, mas merecedoras de recomendações para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o MCASP e para que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não configurarem receita orçamentária, não constem mais do Balanço Orçamentário. Quanto às anomalias nos resultados apresentados, entendeu pela regularidade com ressalva do item, uma vez que as liquidações estornadas foram reempenhadas e pagas no próprio exercício e que a outra parte se tratava de devolução de recursos não utilizados. Por fim, reputou regulares as contas, com ressalvas e a recomendações supra (Instrução 348/15).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva das contas com as recomendações sugeridas pela Diretoria de Contas Estaduais (Parecer 14104/15).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 102/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014).

No entanto, consoante a Instrução da Unidade Técnica, as anomalias/irregularidades verificadas nos resultados apresentados ensejam a ressalva em razão do estorno de valores já liquidados.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 348/15-DCE, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem se olvidar das recomendações consignadas na referida Instrução, quais sejam: para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e para que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não configurarem receita orçamentária, não constem mais do Balanço Orçamentário.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 348/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 14104/15), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF. 222.156.039-68, relativos ao exercício de 2014.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular a prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, de responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF n.º 222.156.039-68, relativos ao exercício de 2014.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 268306/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/15 - TRIBUNAL PLENO  
Prestação de contas do chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2014. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, determinações,



recomendações e encaminhamentos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao artigo 75, inciso I, da Constituição Estadual, cuja análise e apreciação por esta Corte de Contas representam etapa fundamental no processo de controle externo da gestão pública do Estado, pois apresenta ao Poder Legislativo elementos técnicos essenciais para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo.

A presente prestação de contas está constituída pelas peças de demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64 e seus anexos e na forma da Instrução Normativa nº 100/2014 – TC, assim composta:

PEÇA DIGITAL	TÍTULO
4	Demonstrações – Administração Direta
5	Demonstrações – Administração Indireta
6	Demonstrações – Administração Global
7	Balanco Orçamentário (PCASP)
8	Balanco Financeiro (PCASP)
9	Balanco Patrimonial (PCASP)
10	Demonstração das Variações Patrimoniais (PCASP)
11	Demonstração dos Fluxos de Caixa (PCASP)
12	Relatório Circunstanciado
13	Limites Constitucionais, da LRF e da LDO
14	Limitação da Despesa com Pessoal
15	Relatórios dos Contratos de Gestão
16	Divulgação e Propaganda
17	Dívida Ativa
18	Combate à Evasão e à Sonegação
19	Relatório Gerencial Dívida Ativa
20	Precatórios
21	Repasses para Pagamento de Precatórios
22	Participação Acionária
23	Quadro de Pessoal
24 a 26	Empenhos Estornados
27	Alienação de Ativos
28	Recursos SIGERFI
29	FUNDEF
30 a 32	Balanco Orçamentário
33 a 35	Balanco Financeiro
36 a 38	Balanco Patrimonial
39 a 41	Demonstrativo de Variações Patrimoniais
42	Parecer Atuarial
43	Fundos Previdenciários
44 a 46	Audiências Públicas
47	Notas Explicativas
48	Relatório e Parecer do Controle Interno
49	Avaliação do Cumprimento das Metas
50	Relatório de Avaliação
51	Operações de Crédito
52	Relatório das Medidas Saneadoras
53	Avaliação do Cumprimento dos Limites
54	Plano de Governo
55	Arrecadação
56	Renúncia de Receita
57	Serviços Sociais Autônomos
58	Alterações Orçamentárias
59 e 60	Relação de Restos a Pagar
61	Razão da Conta Contábil
62	Movimentação da Dívida
63 e 64	Metas Físicas
65	Certidão de Habilitação do Contador
68	Ofício de Encaminhamento

Também constam do protocolado as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da Federação alinhados às normas internacionais de contabilidade e assegurar o reconhecimento, mensuração, avaliação e evidenciamento de todos os elementos que integram o patrimônio público.

A adoção às novas diretrizes contábeis pelo Estado deveria ocorrer de forma facultativa a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2012, conforme disposto nas Portarias STN nº 664/10 e nº 665/10. Tais prazos fixados inicialmente, foram alterados por Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que aprovaram as edições posteriores do mencionado Manual, sendo, por fim, definido pela Portaria STN nº 634/13, cujo prazo é até o término do exercício de 2014.

A transição para implantação da nova contabilidade foi regulamentada pelo Ministério da Fazenda/STN por meio da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 00, que dispõe que todas as entidades do setor público deverão elaborar, até 31 de dezembro de 2014 (denominada “data de transição”), um Balanço Patrimonial inicial para refletir as novas práticas contábeis adotadas para o setor público, como ponto de partida para sua contabilização de acordo com as novas normas.

Fundamentado nas normativas citadas, e em especial na data final de 31 de dezembro de 2014, o Estado apresentou as contas do exercício à análise desta Egrégia Corte, contendo demonstrativos com base na Lei Federal nº 4.320/64 e seus anexos, e apresentou, também, demonstrativos estruturados em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, a saber:

BASE: LEI 4.320/64	BASE: MCASP
Balanco Orçamentário	Balanco Orçamentário
Balanco Financeiro	Balanco Financeiro
Balanco Patrimonial	Balanco Patrimonial
Demonstração das Variações Patrimoniais	Demonstração das Variações Patrimoniais
	Demonstração dos Fluxos de Caixa

Partindo-se da premissa de análise de que a exigência quanto aos registros e mecânica contábil impostos pela nova contabilidade é obrigatória ao término de 31 de dezembro de 2014, passou-se a avaliar o Balanço Geral do Estado e seus anexos, primeiramente, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64. Posteriormente, foram verificadas as correspondências nos diversos grupos de contas que compõem as demonstrações estruturadas de acordo com o MCASP. O objetivo dessas análises é permitir um diagnóstico da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal de forma a aferir o cumprimento da legislação vigente a que estão sujeitos os entes públicos, que originou a apresentação nos seguintes cadernos:

- 1) Introdução e Destaques de Gestão;
- 2) Instruções Processuais;
- 3) Desempenho Macroeconômico;
- 4) Planos e Objetivos de Governo;
- 5) Gestão Orçamentária;
- 6) Gestão Fiscal;
- 7) Gestão Financeira;
- 8) Gestão Patrimonial;
- 9) Limites Constitucionais;
- 10) Áreas Temáticas;
- 11) Precatórios;
- 12) Gestão Pública;
- 13) Fundos Previdenciários e
- 14) Gestão Orçamentária e Financeira de 2005 a 2014.

Isso gerou procedimentos complexos para consolidação dos resultados pelo Poder Executivo e apresentação das Contas a esta Corte que, após várias intervenções processuais, só ocorreu efetivamente no mês de junho do corrente ano, período em que já estariam em fase final de análise, a exemplo de anos anteriores.

Também foi abstruso para os trabalhos técnicos desta Corte a audição dos números apresentados pela Administração Estadual, uma vez que toda escrituração contábil, no curso de 2014, assentou-se nas regras antigas e as demonstrações financeiras seguiram, também, a Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, ocasionando dificuldades para a análise das contas e instrução nos termos regimentais tanto pela Diretoria de Contas Estaduais como pela Equipe do Relator. Feitas essas considerações iniciais para esclarecimento do prazo para apresentação das contas pelo Governo Estadual, passa-se ao Relatório e ao Parecer Prévio elaborados por esta Casa, que têm como objetivos: (i) contribuir para a transparência das ações do Estado, (ii) emitir opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Poder Executivo, (iii) fornecer um panorama do cenário da economia paranaense frente a outros Estados, (iv) analisar a conformidade e o desempenho do planejamento, do orçamento e das gestões financeira, patrimonial e fiscal, (v) verificar a conformidade e a confiabilidade das informações sobre o desempenho das ações governamentais e (vi) fomentar o aperfeiçoamento da governança e da gestão pública.

Assim, no cumprimento de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas aspira, também, contribuir para a melhoria da gestão visando à eficiência, eficácia e efetividade na implementação de políticas públicas em benefício da sociedade paranaense.

Com este propósito, o desempenho da gestão governamental serviu como norte para os trabalhos que culminaram nas conclusões apresentadas ao longo do relatório. Nas diversas áreas de análise, utilizou-se de abordagem e técnicas de auditoria com a finalidade de avaliar as condições de governança pública, de forma a direcionar os esforços de fiscalização para as áreas de maior relevância na ação governamental e enfatizar questões estruturantes e os principais resultados alcançados pelo governante no exercício.

Em primeira manifestação, a Unidade Técnica DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS exarou a Instrução nº 70/15 (peça 72), na qual apresentou pontos considerados relevantes sob os aspectos técnico-contábil e legal, que impactaram positiva ou negativamente na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, cuja instrução, pela relevância dos itens apontados, mereceu abertura de contraditório, conforme Despacho nº 1100/15 desta Relatoria (Peça 74) e serão individualmente analisados e abordados no Voto.

Oportunizado o contraditório, sobrevieram dois pedidos de prorrogação de prazo efetuados pelo Exmo. Sr. Governador do Estado para dar atendimento aos esclarecimentos e apontamentos efetuados na instrução preliminar (Peças 80 e 86), os quais foram deferidos pelos Despachos nº 1359/15-GCDA e nº 1504/15-GCDA, respectivamente (Peças 82 e 89).

Analisando a quantidade de esclarecimentos e o volume dos documentos apresentados, a DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS solicitou, incidentalmente, a renovação do prazo regimental (art. 212, RI – Peça 102), que foi deferida pelo Despacho nº 1662/15 – CGDA (Peça 104).

Em instrução final, a DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS posicionou-se pela



emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações, consoante Instrução nº 312/15 (Peça 109).

A DIRETORIA JURÍDICA, acompanhando a DCE, opinou, igualmente, pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações, conforme Parecer nº 690/15 (Peça 110).

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, através de seu d. Procurador-Geral, Dr. Michael Richard Reiner, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalvas, determinações e recomendações, nos termos do Parecer nº 13681/15 (Peça 111).

É o sucinto relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Registre-se, inicialmente, que para não se tornar repetitivo e enfadonho, uma vez que os principais destaques da gestão já foram apresentados em vídeo e constam dos Cadernos Temáticos que compõem a apreciação destas Contas, o voto abordará as principais ocorrências apontadas no curso da análise técnica que ensejaram por parte do Governo do Estado medidas preventivas, corretivas e saneadoras.

Registre-se, também, que o apontamento efetuado pelo Ministério Público de Contas, com relação à criação de sociedades subsidiárias e controladas da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Peça 111- fls. 04), já foi devidamente esclarecido pela citada Companhia, tendo a Casa adotado os procedimentos necessários para a solução.

#### I - Desempenho da Economia Paranaense -

Como apresentado no vídeo e contextualizado no Caderno 3, a economia paranaense é a quarta maior do País. O Paraná tem apresentado um crescimento econômico superior à média nacional, figurando, também, como a quinta melhor renda domiciliar per capita do país, conforme pesquisa Pnad.

Embora a economia paranaense tenha crescido 0,8% em 2014, o desempenho foi inferior ao registrado em 2013, em que houve alta de 6,2%, devido ao fraco desempenho dos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços com impacto na geração de empregos do Estado.

No Setor Agrícola, à exceção da produção de trigo, que apresentou a melhor performance dos últimos quatro anos, com um crescimento de 105,8%, houve queda na produção em relação à safra anterior, como a de milho, que foi inferior 11,2% e a de soja, que apresentou redução de 7,1%.

No Setor Industrial, o nível de produção física apresentou forte retração, com queda superior a 5% em relação a 2013, destacando-se o Setor automotivo (veículos automotores, reboques e carrocerias), com queda de 20,6%, e o Setor de Máquinas e equipamentos, com queda de 12,5%.

Já no Comércio Varejista, o volume de vendas apresentou queda em seu ritmo de crescimento, com um incremento de apenas 2,3%. O seu desempenho apresentou, tanto em 2012 como em 2013, taxas de crescimento 2 pontos percentuais superior à taxa nacional, o que não ocorreu em 2014, quando a taxa nacional foi de 2,2%.

Com relação à Geração de Empregos, mesmo apresentando saldo positivo de 35 mil postos de emprego em 2014, esse número foi menor em 56% em relação a 2013. Conforme os dados da Pesquisa efetuada pelo IBGE, no acumulado de 2014, o emprego nas unidades industriais do Paraná recuou 4,2%, com as maiores quedas nos setores de máquinas e aparelhos elétricos e eletrônicos (-32,9%), vestuário (-9,8%), metalúrgica básica (-8,5%), metal (-8%), borracha e plástico (-5,7%) e refino de petróleo e produção de álcool (-5,3%).

Assim, é razoável concluir que, em 2014, as variáveis que afetaram a macroeconomia do País, que fogem da alçada dos governos regionais, influenciaram os resultados econômicos registrados no Estado do Paraná. O impacto das condições macroeconômicas, como a escalada da inflação, desequilíbrio financeiro nacional, alta volatilidade da taxa cambial, entre outros, atingiu a dinâmica do setor industrial, comercial e de serviços, promoveu a desaceleração dos níveis de atividade verificada no País e, conseqüentemente, afetou a economia paranaense.

#### II - Planos e Objetivos Do Governo

##### 1. Plano Plurianual e Áreas Temáticas - Caderno 4

###### 1.1. Plano Plurianual

O Plano Plurianual (PPA) é lei de iniciativa do Poder Executivo e representa importante peça para o planejamento da Administração Pública, principalmente por constituir fonte de orientação para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

O PPA para o quadriênio 2012/2015 foi instituído pela Lei nº 17.013/2011, constituído de 26 Programas agrupados em:

###### a - Programas Finalísticos:

> Com a fixação de 66 indicadores, 196 iniciativas e 162 metas no valor global atualizado de R\$ 68,8 bilhões no quadriênio e R\$ 43,8 bilhões executados até o exercício de 2014, representando 63,64%;

###### b - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado:

> Contemplam as Iniciativas dos Outros Poderes e Ministério Público, com a fixação de 3 indicadores, 145 iniciativas e 27 metas não tratadas nos Programas Finalísticos, no valor global atualizado de R\$ 22,3 bilhões no quadriênio e R\$ 15,3 bilhões executados até o exercício de 2014, representando 68,84%;

###### Obrigações Especiais (Programa 99):

> Constituem-se de 101 iniciativas que, por sua natureza, não possuem metas, ficando restritas à demonstração da execução orçamentária, e agregam as despesas relativas a proventos de inativos, pagamento de sentenças judiciais, precatórios, PIS/PASEP, amortização, juros e encargos das dívidas públicas interna e externa, no valor global atualizado de R\$ 52,4 bilhões no quadriênio e R\$ 36,3 bilhões executados até o exercício de 2014, representando 69,29%;

Em termos de realização orçamentária-financeira, o valor total previsto no quadriênio para o PPA foi de R\$ 133,9 bilhões, com o valor atualizado de R\$ 143,5

bilhões, tendo sido executado, até o exercício em análise, o montante de R\$ 95,4 bilhões (valores nominais), ou 66,51% do PPA atualizado.

Na instrução preliminar, a DCE apontou diversas anomalias relacionadas aos indicadores, controle e acompanhamento das metas físicas e divergências nos índices de execução física e financeira, e solicitou que o Executivo justificasse "a falta dos indicadores apuráveis para avaliação do exercício de 2014, referentes aos Programas 6 - Educação para Todos, 8 - Excelência no Ensino Superior, 10 - Morar Bem Paraná e 14 - Paraná Sustentável, no documento referente ao Acompanhamento do Plano Plurianual 2012-2015 (peça 64), bem como as divergências nos índices de execução das metas físicas no Demonstrativo da Execução Física e Financeira do Orçamento - 2014 (peça 63) e (Título III - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, item 1.1. Plano Plurianual)".

Após manifestação do Estado, aquela Unidade, acatando parcialmente as justificativas, sugeriu determinação ao Estado do Paraná para que providencie junto à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, responsável pelo sistema informatizado que faz avaliação dos Programas de Governo, alterações no mesmo de modo que os relatórios gerados apresentem elementos suficientes e confiáveis para que se possa avaliar com precisão a real execução tanto física como financeira do estabelecido no PPA em consonância com a LOA, conforme Instrução nº 312/2015 (Peça 109 - fls. 09).

A Diretoria Jurídica acompanhou a manifestação da DCE, conforme Parecer nº 690/15 (Peça 110 - fls. 03) e o Ministério Público de Contas opinou pela aposição de ressalva em vista da falha formal dos controles e a determinação de que os equívocos sejam reparados pelos setores técnicos da estrutura estatal, de acordo com o Parecer nº 13681/15 (Peça 111 - fls. 06).

Acompanhando integralmente a manifestação das Unidades Técnicas e parcialmente a do MP de Contas, expede-se DETERMINAÇÃO ao Estado do Paraná para que adote as medidas sugeridas pela DCE.

#### 1.2 Áreas Temáticas - Caderno 10

Dentre os Programas Finalísticos, priorizou-se a análise das áreas financiadas pelo Governo Estadual, denominadas de ÁREAS TEMÁTICAS - contidas no Caderno 10 - pela relevância e materialidade, além de representarem as principais demandas da sociedade paranaense, com destaques para as áreas da Educação (Programas: Educação para Todos, Excelência no Ensino Superior e Inova Educação), da Segurança Pública (Paraná Seguro) e da Saúde (Saúde para Todo o Paraná).

Juntos, esses Programas representam R\$ 53 bilhões no Plano Plurianual (PPA) 2012-2015, ou 77% do total de recursos destinados às áreas-fim. No que tange à execução dos programas, as despesas empenhadas no período 2012-2014 compreenderam R\$ 37,8 bilhões, equivalentes a 86% da despesa total empenhada pelo Estado no período em programas finalísticos. Já em 2014, a execução dos programas selecionados totalizou R\$ 14,5 bilhões, ou 89% da despesa total do Estado[1].

Na Área de Educação, que abrange três programas, a aplicação de recursos totalizou R\$ 8 bilhões em 2014 e representou 22,79% da execução do orçamento geral do Estado.

1. O Programa 06 - Educação Para Todos busca a definição de projetos e programas focados na solução da distorção idade-série e, conseqüentemente, na diminuição gradual da evasão e reprovação escolar, bem como a redução da taxa de analfabetismo total e funcional.

Para a consecução dos objetivos do Programa, a legislação orçamentária autorizou, para o exercício de 2014, o montante de R\$ 674 milhões, tendo sido executado no exercício, de modo global, o valor R\$ 565 milhões, ou 83,8% do valor autorizado final.

Desempenho: Com relação às metas estabelecidas para as Iniciativas, constata-se que apenas uma deixou de ser cumprida, no âmbito da educação básica, tanto no exercício de 2014, quanto no acumulado. As outras metas já superaram a previsão para o quadriênio.

O principal indicador da qualidade do ensino básico no Brasil é o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que sintetiza dois conceitos importantes: rendimento escolar (taxa de aprovação, a partir de dados do Censo Escolar) e desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática (Saeb e Prova Brasil).

Os últimos dados disponíveis do IDEB, relativos a 2013, revelam que o Paraná encontra-se em situação favorável em relação aos demais Estados da região Sul no que se refere à qualidade dos anos iniciais do Ensino Fundamental (4ª série/5º ano), com índice de 6,2; nos anos finais do Ensino Fundamental (8ª série/9º ano) apresentou índice de 4,1, igual ao de Santa Catarina e superior ao do Rio Grande do Sul (3,9).

Já com relação ao Ensino Médio (3ª série EM), o Paraná apresenta o pior índice da região (3,4). A análise ainda aponta que a qualidade da educação estadual no Paraná foi superior à média nacional no que tange ao Ensino Fundamental e igual ao índice brasileiro no Ensino Médio.

Em que pese os índices de realização físicos e financeiros, o mais importante fator na realização de um programa é o resultado esperado. Entretanto, a avaliação da eficiência e eficácia desse programa restou prejudicada, uma vez que seus indicadores norteadores não foram apurados para o exercício em análise, motivo pelo qual se RESSALVA.

2. O Programa 08 - Excelência no Ensino Superior objetiva melhorar os índices e consolidar a excelência das universidades, no ensino, pesquisa, extensão e cooperação técnico-científica. A aplicação de recursos financeiros nesse programa totalizou R\$ 1,6 bilhões, ou 81,57% da previsão para o exercício de 2014.

Desempenho - Dos 13 indicadores para este programa, 8 não foram aquilatados no exercício em análise por ter apuração trienal. Verifica-se, entretanto, que o indicador para 2014, referente aos Programas de Pós-Graduação com Conceitos, é o mesmo utilizado como referência em 2013. Para 2015, o indicador eleva-se



consideravelmente.

Por sua vez, dos 5 indicadores apurados neste programa, 2 tiveram suas metas atingidas, quais sejam: alcançar 550 docentes com bolsa-produtividade e aumentar o percentual de instituições com Índice Geral de Cursos (IGC) para o nível 4. Este índice sintetiza a qualidade de todos os cursos de graduação, mestrado e doutorado. Com relação ao aumento do percentual de instituições com IGC 4, nota-se que a meta do indicador para 2014 foi atingida, tendo, inclusive, já superado a prevista para o último ano do PPA.

Constatou-se, também, que não foi cumprida a meta de ampliar a estrutura da Universidade do Litoral e ofertar cursos para gestão do desenvolvimento, formação e capacitação de recursos humanos da UEL, UEPG, UNICENTRO, UNIOESTE, UNESPAR e UENP. Isso porque havia expectativa de criação de novos cursos, porém, no decorrer do exercício 2014, não foram aprovados pelas instâncias superiores em razão da inexistência de disponibilidade de recursos financeiros.

3. O Programa 09 – Inova Educação tem como desafio promover educação pública de qualidade, com efetiva valorização dos gestores, professores e trabalhadores da educação e a difusão das melhores práticas pedagógicas, bem como do aperfeiçoamento dos processos de avaliação.

Neste Programa houve, no exercício de 2014, a aplicação de recursos financeiros da ordem de R\$ 5,8 bilhões, ou 98,39% do previsto para o exercício, deste – R\$ 5,6 bilhões foram aplicados na valorização do quadro de profissionais da magistério e trabalhadores da educação.

Desempenho - de acordo com os indicadores escolhidos para aferir o desempenho desse programa, os resultados não são satisfatórios. Com relação ao desempenho, os resultados apresentados foram os seguintes:

> Os indicadores do Ensino Fundamental tiveram desempenho melhor do que os do Ensino Médio;

> A Taxa de Aprovação nos anos finais do Ensino Fundamental para 2014, que foi de 83,20%, não atingiu o índice desejado de 88,40%, mas houve melhora em relação ao utilizado como referência (82,40%);

> A Taxa de Aprovação no Ensino Médio tinha como meta atingir 85,40%, entretanto, foi apurado 76,80%, situando-se, inclusive, abaixo da meta utilizada como referência, que era de 79,40%;

> Os Resultados da Prova Brasil, que tem como objetivo avaliar a qualidade de ensino ministrado nas escolas da rede pública - em Língua Portuguesa (Leitura) e em Matemática - não foram satisfatórios em relação aos anos finais do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio. As médias apuradas – 4,88 e 4,19, respectivamente, situaram-se abaixo das unidades de referência utilizadas – 4,95 e 4,76, datadas de 2010;

> Para o IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – que mede a qualidade educacional combinando informações de desempenho em exames padronizados – obtido pelos estudantes ao final das etapas de ensino (4ª e 8ª séries do ensino fundamental e 3ª série do ensino médio), o Estado tinha como meta atingir, para os anos finais do Ensino Fundamental, o indicador de 4,60. Porém, o índice apurado foi de 4,10, o mesmo utilizado como valor de referência na concepção do PPA.

> No Ensino Médio, o IDEB tinha como valor de referência o índice de 3,90, apurado em 01/07/2010, e como meta prevista para 2014 alcançar 4,40. Entretanto, o índice apurado foi de 3,40, indicando uma queda na qualidade do Ensino Médio em relação a 2010.

Enfim, em que pese os Programas da Área de Educação, dentre os finalísticos, serem os que mais recebem recursos do Tesouro do Estado nos últimos 03 anos, visto que só em 2014 foram R\$ 8 bilhões, as metas definidas no Plano de Governo não apresentaram, de modo geral, resultados satisfatórios, como se vê pelos resultados acima relatados.

Ao se comparar o índice de realização financeira das metas, estabelecidas no Orçamento Geral do Estado, com o desempenho dos indicadores, percebe-se, especialmente no Programa Inova Educação, que os recursos foram destinados, mas as metas não foram atingidas. Tal situação indica dissonância entre o Planejamento e a Execução ou problemas de gestão de recursos aplicados na área, que refletem negativamente na qualidade do ensino.

RESSALVA-SE, portanto, o desempenho das metas que ficaram abaixo do previsto, especialmente, do Ensino Fundamental, em que o Estado tinha como meta atingir o indicador de 4,60, só alcançando, porém, o índice de 4,10. No Ensino Médio, o IDEB tinha como valor de referência o índice de 3,90, apurado em 01/07/2010, e como meta prevista para 2014, alcançar 4,40. Entretanto, o índice apurado foi de 3,40, indicando queda na qualidade do Ensino Médio em relação a 2010, necessitando esforços do Poder Executivo do Estado para reverter essa realidade e apresentar melhora neste último ano de vigência do PPA.

RESSALVA-SE, também, os casos em que os indicadores utilizados não permitiram a apuração do desempenho ao final do exercício, com justificativas de que eram trienais. RECOMENDA-SE que na elaboração do próximo PPA adotem-se indicadores de aferição com periodicidade ao menos anual, para que seja possível realizar acompanhamento eficiente das metas a serem alcançadas, sem prejuízo da utilização dos indicadores oficiais.

Na Área de Segurança Pública - O Programa 13 – Paraná Seguro propõe o estabelecimento de políticas transformadoras para o cumprimento dos ditames constitucionais de estabelecimento de uma sociedade justa, livre e solidária. As principais propostas do Programa são: (i) combater o crime organizado; (ii) desenvolver aplicação imediata de inteligência e tecnologia em segurança; (iii) fortalecer as forças policiais civil e militar e (iv) reduzir a criminalidade urbana e rural.

Neste Programa, os recursos estimados para os 04 anos, já atualizados, somam R\$ 11,2 bilhões, tendo sido executado R\$ 6,7 bilhões, ou 60,16%, até 2014. Para se aplicar os recursos inicialmente previstos deverá o Poder Executivo enviar

esforços nesse último ano de vigência do Plano.

No exercício em apreço, a execução do programa representou 7,12% do orçamento geral do Estado, com aplicação de R\$ 2,5 bilhões na área.

Desempenho - este Programa possui apenas um Indicador, que é a Taxa de Homicídio Doloso por 100 mil Habitantes. A meta era reduzir a taxa para 23 em 2014 e o índice obtido foi de 22,66, atingindo-se, portanto, o objetivo fixado. Em 2010, esta Taxa era de 30,4.

Na sua atividade de fiscalização, entretanto, este Tribunal observou que, embora a maioria das metas deste Programa tenha um desempenho compatível ao previsto no Plano Plurianual, estas se referem, em sua totalidade, às atividades rotineiras da atuação da polícia, como “operação policial realizada” ou “inquérito policial instaurado”, não servindo de parâmetro para aferir o desempenho do Programa na busca de melhores resultados e retorno à população.

Assim, com relação a essa forma de fixação de meta, conforme constatado no Plano vigente, RECOMENDA-SE ao Poder Executivo que, ao elaborar o novo PPA 2016 – 2019, estabeleça metas que reflitam qualitativa e quantitativamente os objetivos a serem alcançados a fim de proporcionar melhores serviços em Segurança Pública ao cidadão paranaense.

O Programa 19 – Saúde para Todo Paraná sintetiza os propósitos definidos pela Secretaria Estadual da Saúde (SESA) no desenvolvimento da Política Estadual de Saúde, de forma a organizar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Paraná, exercendo sua função reguladora e objetivando garantir atenção à saúde para a população com qualidade e equidade.

O programa da Saúde representou 11,52% da execução do orçamento geral do Estado, com aplicação de R\$ 4 bilhões na área.

O Programa visa reduzir a mortalidade materno-infantil, a mortalidade por causas externas (exceto violência), a morbi-mortalidade por doenças crônico-degenerativas com enfoque no Risco Cardiovascular Global e ampliar a longevidade, reduzindo incapacidades.

Desempenho - Os resultados obtidos com a execução do Programa mostram-se satisfatórios, considerando o desempenho dos indicadores do PPA. Os objetivos fixados foram atingidos em 4 dos 6 Indicadores escolhidos para aferir o desempenho do Programa, destacando-se a Razão da Mortalidade Materna, que previa um índice de 58,08 e foi constatado 32,09. Foram atingidos ainda os objetivos de redução da mortalidade infantil neonatal por causas externas (exceto violência) e por doenças cardio e cerebrovasculares. Os índices para as Taxas de Mortalidade Infantil e Infantil Pós-Neonatal ficaram bem próximos dos valores previstos.

No entanto, tal como ocorreu com o Programa Paraná Seguro, as metas estabelecidas para o Programa Saúde Para Todo Paraná carecem de um desafio, de um objetivo a ser alcançado, relatando apenas os trabalhos rotineiros das unidades de saúde, não servindo, igualmente, de parâmetro para aferir o desempenho do Programa na busca de melhores resultados e retorno à população. Assim, igualmente, RECOMENDA-SE ao Poder Executivo que, ao elaborar o novo PPA 2016 – 2019, estabeleça metas que reflitam qualitativa e quantitativamente os objetivos a serem alcançados a fim de proporcionar melhores serviços de Saúde à população paranaense.

Por fim, pode-se concluir que a parcela restante da execução, correspondente ao último ano de vigência do PPA, exigirá do Governo um esforço maior do que o despendido na execução dos exercícios 2012-2014, especialmente com relação aos programas Educação para Todos e Excelência no Ensino Superior.

## 2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei nº 17.631/13 – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2014, de iniciativa do Poder Executivo, embasada nos dispositivos constitucionais (CF, art. 165, §2º e CE, art. 133, §3º) estabeleceu como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos do Poder Público, buscando compatibilizar a Lei Orçamentária com os Programas estabelecidos no Plano Plurianual.

Dispôs sobre os programas e ações que devem ser considerados prioritários na alocação de recursos, assim como os parâmetros que devem ser observados na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, além de tratar sobre as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento.

No seu art. 3º, estabeleceu que estas prioridades são as metas do Plano Plurianual, destinando-se os recursos aos programas sociais, pois o citado dispositivo da lei estipula que o Projeto de Lei Orçamentária deverá conferir prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Estabeleceu, no art. 5º, que os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta seriam estipulados no valor aproximado de R\$ 35,5 bilhões, a preços de julho de 2013, cujo valor, quando da elaboração da Lei Orçamentária, com a atualização feita com base no parágrafo único do art. 6º, foi fixado em R\$ 37,2 bilhões.

Verifica-se que a Lei nº 17.631/13, dando cumprimento às determinações da LRF (art. 4º, § 1º) e (art. 4º, § 3º) e às orientações normativas da STN, apresentou os seguintes demonstrativos: (i) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, (ii) Demonstrativo de Metas Fiscais Anuais; (iii) Evolução do Patrimônio Líquido, (iv) Avaliação do Regime de Previdência do Estado, com data-base de dezembro de 2012 e (v) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

### a. Renúncia de Receita

O Estado aduziu que considera os reflexos da renúncia de receita na execução orçamentária, porquanto suas projeções da receita já comportariam os valores renunciados.

A Unidade Técnica entende que é necessária a realização de estudos do impacto financeiro-orçamentário relativo à renúncia de receita e elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, fato já



ressalvado em exercícios anteriores e que desafia o art. 14 da LRF, manifestando-se pela ressalva do item e determinação para a apresentação de tal instrumento (Peça 109 – fls. 27/28).

O MPC entende que os demonstrativos apresentados não se prestam a cumprir a determinação legal e que qualquer gestão responsável se prezaria a rever as receitas a que renunciou pelo seu impacto sobre a execução orçamentária, que poderia ser evitada se realizada os estudos e elaborados os respectivos demonstrativos, opinando pela irregularidade das contas ante o comprometimento do ciclo orçamentário com previsões irreais.

Acompanha-se a manifestação da Unidade Técnica e RESSALVA-SE o item, DETERMINANDO-SE ao Poder Executivo que cumpra a disposição do inciso V, do § 2º, art. 4º, da LRF, apresentando o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

#### b. Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais estabeleceu para 2014 o Resultado Primário, representado por Superávit, da ordem de R\$ 2,339 bilhões e Resultado Nominal (acréscimo da Dívida Fiscal Líquida) em R\$ 986 milhões, redefinidas pela Lei nº 18.468/2015, cuja análise está contida no tópico Metas Fiscais do Capítulo Gestão Fiscal.

#### c. Riscos Fiscais

O Anexo II da LDO, que trata dos Riscos Fiscais, traz a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, porém não indica quais providências serão tomadas, caso se concretizem, como exige o §3º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na primeira manifestação (Peça 72), a DCE apontou a ausência, no anexo de Riscos Fiscais, da quantificação dos riscos indicados e as providências que seriam tomadas em caso da ocorrência de riscos e passivos contingentes, situação que permaneceu mesmo após a oferta do contraditório, devendo haver recomendação neste ponto, conforme apontado na instrução final daquela Unidade Técnica (Peça 109).

A DIJUR acompanhou a instrução da DCE (Peça 110 – fls. 04) e o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, por violação à disposição contida no art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Peça 111- fls. 07).

A mencionada ausência, por si só, não tem o condão de contaminar as contas a ponto de torná-las irregulares, como proposto pelo MPC, constituindo, ao contrário, motivo de RESSALVA pela inobservância das disposições da LRF, DETERMINANDO-SE que o Governo Estadual inclua, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a quantificação de exposição aos riscos, bem como as providências a serem tomadas em caso da ocorrência de passivos contingentes, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais do STN, nos termos da instrução da DCE.

Enfim, pode-se afirmar que, na apresentação da LDO, os requisitos constitucionais foram atendidos, não se confirmando, entretanto, na sua execução.

E, no plano das diretrizes, deve-se registrar que as prioridades estabelecidas na LDO são todos os 26 Programas estabelecidos no Plano Plurianual, não havendo, de fato, o estabelecimento de prioridades.

#### 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, aprovou o orçamento para o exercício de 2014, a partir da programação contida no Plano Plurianual (PPA) e dos limites e critérios dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Conforme art. 2º da LOA, a previsão da Receita Bruta é de R\$ 43,7 bilhões. Com a dedução da formação do FUNDEB de R\$ 4,1 bilhões, obtém-se uma Receita Líquida prevista de R\$ 39,6 bilhões, ficando a despesa fixada no mesmo montante.

No art. 4º estimou-se, inicialmente, a Receita Orçamentária para a Administração Direta e Entidades da Administração Indireta do Estado do Paraná, no exercício de 2014, em R\$ 37,2 bilhões (excluídos os Orçamentos de Investimento e o da Seguridade Social), a qual se encontra abordada com maior profundidade na análise da Gestão Orçamentária (Caderno 05).

Amparadas nas autorizações contidas nos arts. 14, incisos I a VII, 15, 16 e 17, todos da Lei Orçamentária, ocorreram alterações durante o exercício, tanto na Administração Direta como na Indireta, por meio de abertura de Créditos Adicionais. Os Créditos Adicionais representaram 30,46% do Orçamento Inicial e os Cancelamentos 26,42%. Convém salientar que o relatório apresentado (peça 58) não individualiza as alterações ocorridas dentro de cada inciso do art. 14 da LOA.

#### Orçamento Final Autorizado

O Orçamento Autorizado Final apresentou acréscimo de R\$ 1,5 bilhão correspondente a 4,04% em relação ao Inicial, perfazendo um total de R\$ 38,7 bilhões. Este aumento teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação verificado nas Receitas da Administração Direta e Indireta e o Superávit Financeiro apurado no Balanço da Administração Direta e Indireta.

Na análise das alterações orçamentárias, a Unidade Técnica conclui que o montante total das alterações ocorridas no conjunto está dentro dos limites percentuais estabelecidos.

A Equipe Técnica constatou que a lei orçamentária não estabeleceu limites para a abertura de créditos suplementares nos arts. 14, inciso I, 15 e 17, da LOA, contrariando o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, e dificultando a apuração individualizada das alterações efetuadas no exercício.

Desse modo, acompanhando parcialmente a manifestação do MPC, RESSALVA-SE, por desatendimento ao disposto no art. 167, VII, da Constituição Federal, a ausência de limite em dispositivos da lei orçamentária (art. 14, inciso I, art. 15, art. 17, da LOA) para a concessão de créditos suplementares e DETERMINA-SE que o Poder Executivo, ao encaminhar projeto de lei orçamentária, indique os limites para abertura desses créditos, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias.

III - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – Caderno 05.

#### a. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário Consolidado (peça 7) reflete a execução do Orçamento Fiscal e Próprio da Administração Indireta, que teve uma previsão atualizada de R\$ 38,7 bilhões, sendo executados R\$ 35,8 bilhões na Receita e R\$ 34,9 bilhões na Despesa, resultando em um Superávit no exercício de 2014 de R\$ 854 milhões.

A DCE, na instrução inicial, solicitou ao Poder Executivo o ajuste do balanço orçamentário relativo aos registros de precatórios e insuficiências financeiras apuradas junto ao sistema previdenciário.

Em instrução final, aquela Unidade Técnica acatou a nova composição do resultado orçamentário e o MPC, acompanhando-a, concluiu pela “necessidade de aposição de ressalva em face das falhas contábeis apresentadas quando da consolidação do balanço orçamentário” (Peça 111 – fls. 07).

A Equipe Técnica discorda das manifestações da DCE e do MPC, entendendo que o ajuste solicitado pela DCE não atende às normas vigentes.

Com relação às transferências ao regime previdenciário, o referido ajuste contraria o disposto no art. 7º, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, e o art. 1º, da Portaria STN nº 339/2001, conforme detalhado na análise da Gestão Financeira (Caderno 07).

Porém, o repasse realizado para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar, observado o registro da conta 7239.0100 - Variação Financeira Passiva, evidencia o tratamento exclusivamente financeiro dos valores transferidos ao regime previdenciário, sem a correspondência de lançamentos no sistema orçamentário (Orçamento Fiscal).

A alternativa para que se mantenha o equilíbrio entre os sistemas financeiro e orçamentário seria dar a esses Fundos o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de “Cotas Concedidas/Recebidas”, desta feita, dotando o orçamento da seguridade social por meio de créditos orçamentários que se transferem do orçamento fiscal.

Dessa forma, sob a ótica do balanço consolidado (com o registro orçamentário da insuficiência financeira do RPPS), o superávit do orçamento fiscal do exercício, no montante de R\$ 854 milhões, não foi suficiente para compensar o déficit do Plano Financeiro do RPPS do Estado do Paraná de R\$ 1,167 bilhão.

Procedendo-se deste modo, assegura-se além do cumprimento às normas citadas, a ampla transparência dos recursos e transações efetivadas entre o Estado e o Plano Financeiro do RPPS/PR.

Assim, discordando das manifestações da DCE e do MPC, por não observarem as disposições legais mencionadas, DETERMINA-SE que o Executivo Estadual, através da SEFA/COP, mantenha o equilíbrio entre os sistemas financeiro e orçamentário desses fundos, dando o mesmo tratamento concedido aos Poderes quando da transferência de “Cotas Concedidas/Recebidas”, ou seja, dotando o orçamento da seguridade social por meio de créditos orçamentários que se transferem do orçamento fiscal ou por meio de descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades executoras.

Quanto aos Precatórios, a Diretoria de Contas Estaduais apontou, em sua Instrução nº 70/15 (Peça 72), que o Estado do Paraná não registrou o empenho do repasse mensal relativo aos precatórios, da competência de 2014, no montante de R\$ 530 milhões, conforme previsão contida no MCASP (5ª Edição), considerando que o Estado tivesse adotado este Manual no curso do exercício de 2014.

Todavia, foi constatado ao longo da análise, consignado nas peças iniciais e confirmado em contraditório, que o Estado realizou registros contábeis na forma que vinha procedendo nos anos anteriores, uma vez que a adesão à Contabilidade Aplicada ao Setor Público se deu somente nas demonstrações contábeis levantadas ao término do exercício de 2014, momento em que se sujeitou ao regimento do MCASP, já que a Portaria STN nº 634/13 e Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 00 – facultavam a sua adoção até 31 de dezembro de 2014.

A Equipe Técnica, ao analisar o contraditório, confirmou que o Estado, no exercício financeiro de 2015, está empenhando os repasses de precatórios, conforme disposto no MCASP, uma vez que vem operacionalizando o sistema com base nas novas normas de contabilidade, deixando-se, por isso, de acatar as manifestações da DCE e do MPC.

#### b. Cancelamento de Despesas Liquidadas

Não obstante o resultado orçamentário que o Estado demonstrou em 2014, cabe destacar a situação relacionada ao cancelamento de despesas já liquidadas. A DCE, em sua Instrução nº 70/15 (Peça 72), identificou que, no exercício de 2014, o total de estornos relativos a empenhos liquidados foi da ordem de R\$ 805 milhões (após exclusões de ajustes).

Em contraditório (Peça 97, fls. 14 a 17), o Estado argumentou que do montante apurado de cancelamentos de empenhos liquidados, 83% referem-se a estornos relacionados a erros formais no momento da emissão das notas de empenho; 15% estariam relacionados com documentos de Guia de Retorno de Crédito – GCV (Despesa não efetivada, no exercício vigente, cuja dotação retorna ao crédito orçamentário) e os outros 2% não foram justificados.

Com relação aos estornos de empenhos sem a identificação das razões, mencionados pela SEFA no contraditório como sendo de responsabilidade de cada unidade de origem, devem ser objeto de apuração por esta Corte por ocasião da análise das contas individuais, conforme já estabelecido na Instrução Normativa nº 102/14, que disciplina o escopo de análise das prestações de contas estaduais no exercício de 2014.

O MPC entende que, ante a renitência em reparar essa situação, que compromete a confiabilidade dos registros orçamentários e de sua execução, deve haver aposição de ressalva e expedição de determinação às Inspeções de Controle Externo deste Tribunal para que incluam, nas rotinas de fiscalização, o acompanhamento dos estornos de empenho realizados nos grupos financeiros setoriais (Peça 111 – fls. 09).



Acompanha-se a manifestação do MPC e RESSALVA-SE o item. No entanto, ao contrário de seu entendimento, deixa-se de determinar às Inspetorias de Controle Externo desta Corte que incluam, nas rotinas de fiscalização, o acompanhamento dos cancelamentos de despesas liquidadas realizados nos grupos financeiros setoriais porquanto são inerentes ao procedimento de fiscalização e vêm sendo realizadas por esta Corte, fato que parece ter passado despercebido pelo Parquet. Veja-se, a propósito, os procedimentos já em trâmite nesta Casa, encaminhados pelas Inspetorias de Controle Externo – ICE's, durante o curso regular de fiscalização:

- 1ª ICE – Ofício nº 031/15 - foram identificados pagamentos de despesas de exercícios anteriores que alcançaram o montante de R\$ 5,2 milhões executados no exercício de 2015 pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- 3ª ICE – Comunicação de Irregularidade - Processo nº 474020/15 - foram identificadas despesas no exercício de 2014, da ordem de R\$ 83 milhões, sem o devido empenho e cobertura orçamentária pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER).

**c. Execução das Despesas de Publicidade Legal e Institucional**

Considerando que este é um tema sempre relevante nas prestações de contas, informa-se que no exercício de 2014 os gastos efetivos (despesa empenhada) com Publicidade Legal e Institucional totalizaram R\$ 97,7 milhões.

As despesas com Publicidade Institucional totalizaram R\$ 86,8 milhões e foram 37,45% menores, em valores constantes, comparativamente ao exercício anterior.

A única Entidade que teve incremento em relação ao exercício de 2013 foi a Agência de Fomento do Paraná S.A, com um índice de 47,86% em valores constantes. De forma global, as Entidades de Economia Mista tiveram redução dos gastos com Propaganda Institucional em relação ao exercício anterior em 46,20%.

As despesas com Publicidade Legal (rubrica 3390.3939) totalizaram R\$ 10,8 milhões em 2014, apresentando um decréscimo de 65,52% em relação ao exercício de 2013, em valores constantes. Somente as Empresas Estatais Dependentes tiveram um incremento real de 44,01%.

Deve-se observar que 99,84% dos gastos com Publicidade Legal e Institucional da Administração Direta, Indireta, Estatais Dependentes e Sociedades de Economia Mistas, excluídos os órgãos que não se submetem ao processo de autorização prévia, tiveram suas despesas amparadas por Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação - PADV.

**d. Fundos Especiais**

Os Fundos Especiais instituídos por lei no âmbito do Governo do Estado vêm sendo objeto de ressalvas e determinações por esta Corte de Contas, em face de falhas na operacionalização e constantes alterações que, embora promovidas por lei, modificam significativamente o seu objeto em relação às leis de origem.

No Acórdão 314/14, relativo às contas do Executivo do exercício de 2013, este Tribunal deliberou:

“Fundos Inoperantes: A esse respeito, registre-se que, em 2013, 06 fundos inoperantes foram extintos, subsistindo apenas 03 inoperantes há mais de três anos na estrutura administrativa.

A SEFA não repassou integralmente aos Fundos Especiais com fontes vinculadas os valores que ingressaram na caixa do Tesouro Estadual.

Em razão disso, a DCE sugeriu a ressalva do item, entendimento este também adotado pela DIJUR.

Por sua vez, entendendo que a ausência de repasse das receitas vinculadas pela Secretaria Estadual aos Fundos Estaduais é um indicativo do emprego de recursos em desvio de finalidade, o d. Representante Ministerial posicionou-se pela irregularidade do item, bem assim pela expedição de determinação e recomendação ao Executivo Estadual.

Assim, acompanho o posicionamento das Unidades Técnicas e proponho que o item seja objeto de ressalva, bem assim que se determine ao Estado a criação das subcontas e a implantação dos demais mecanismos previstos na Lei nº 17.579/13 e no Decreto 8354/13”. (Destacou-se).

No exercício de 2014, a DCE apontou a ausência de comprovação de repasse integral dos recursos vinculados aos Fundos e, após analisar o contraditório, entendeu que a instituição do Sistema de Gestão Integrado dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ, destinado a centralizar na conta bancária do Governo do Estado as disponibilidades financeiras dos órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e dos Fundos Estaduais, não supriu a solicitação de apresentação da documentação de controle que permitisse atestar que as receitas arrecadadas pelo Tesouro Geral do Estado, vinculadas aos Fundos Especiais, foram-lhes destinadas na integralidade, opinando pela ressalva.

Constatou, também, que sete Fundos Especiais estão inoperantes, sendo que três desses Fundos (FUNSEG, FUNDEPIR e FEMALEP) foram criados no ano de 2013 e ainda carecem de regulamentação e quatro fundos estão inoperantes há mais de três anos: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC, Lei nº 12.248/1998; Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS, Lei nº 119/2007; Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, Lei nº 16.357/2009 e Fundo Estadual da Cultura – Lei nº 17.043/2011.

A DCE entende, ainda, que o Estado deve rever a situação dos Fundos inoperantes por um período superior a três anos e propor a revogação das leis que os criaram, opinando, ao final, por recomendação.

Ao final do exercício de 2014, foi editada a Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, de autoria do Poder Executivo, posteriormente alterada pela Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015. De acordo com o art. 1º da referida Lei, nove Fundos estaduais deixaram de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas: FUNREFISCO, FEAP, FESD, FRHI/PR, FEMA, FUPEN, FUNESP/PR, FECON e Fundo Estadual do Direito do Idoso.

O art. 2º da referida Lei disciplinou que os recursos financeiros desses Fundos poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais. Definiu, ainda, no parágrafo único, do art. 2º, que para esses nove Fundos, eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado.

A DCE sustenta a inconstitucionalidade formal e material dessa lei, por tratar de matéria sujeita à deliberação com quórum e reserva legal qualificados, entendendo, no entanto, que o seu eventual reconhecimento deverá ser efetuado em procedimento próprio e, enquanto vigente, obriga o administrador ao seu cumprimento, posicionamento que foi acompanhado pela DIJUR.

O MPC entende que, ainda que se possa admitir a conformidade da Lei nº 18.375/14 à ordem legal, não se tem a mesma conclusão quanto ao art. 35 da LDO do exercício de 2014[2], que teria disciplinado rotina orçamentária contrária ao que estabelece o art. 8º, parágrafo único, da LRF[3], opinando pela irregularidade das contas pelo desatendimento das leis de instituição dos fundos e do citado art. 8º, parágrafo único, da LRF. (Peça 111 – fls. 10).

Pois bem. A falta de atendimento às recomendações anteriores desta Corte, especialmente a comprovação da destinação dos recursos pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas deve ser objeto de RESSALVA, conforme proposto pelas Unidades Técnicas.

A inoperância de Fundos por período superior a três anos deve, efetivamente, ser reapreciada pelo Estado, na forma, igualmente, proposta pelas Unidades Técnicas, devendo ser objeto de RECOMENDAÇÃO.

A pretensa desconformidade da Lei nº 18.375/14 e do art. 35 da LDO em relação à LRF, suscitadas pela DCE e MPC, respectivamente, é questão complexa e de alta indagação que deve ser examinada com muito apuro e cuidado, pois envolve o estudo da possibilidade da alteração da natureza jurídica e da destinação dos recursos dos Fundos, bem como da constitucionalidade dos instrumentos legais que as permitiram para dar atendimento a ações prioritárias do Governo Estadual no Órgão de vinculação.

O vício arguido não pode, por óbvio, ser apreciado no âmbito estreito do processo de prestação de contas, RECOMENDANDO-SE que seja objeto de procedimento específico de fiscalização deliberado por esta Corte de Contas e promovido pela DCE para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.

**IV - GESTÃO FINANCEIRA - Caderno 07**

**a. Fluxo de Caixa do Estado**

Uma análise global do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa permite identificar que os resultados obtidos das atividades operacionais e de investimento (ambas negativas) foram suportadas parcialmente pelo caixa gerado pela atividade de financiamento (cerca de 513 milhões) e o restante pelo caixa advindo de exercícios anteriores, no montante de 1,2 bilhões. Estes resultados indicam que a atividade operacional do Estado não está gerando caixa suficiente para manter sua capacidade operacional, menos ainda para pagar suas dívidas e realizar investimentos.

**b. Transações Duplicadas no Balanço Financeiro**

Ao analisar o balanço financeiro, esta Relatoria constatou que a movimentação de recursos financeiros entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta somam R\$ 66,1 bilhões, perfazendo 52,93% da movimentação total.

Tal valor representa quase o dobro do orçamento fiscal de 2014, sugerindo a existência de transações duplicadas que comprometem a transparência e a análise fiel da gestão financeira do Estado. Geram efeitos, igualmente, no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, no Balanço Financeiro e nas Demonstrações de Variação Patrimonial.

RECOMENDA-SE, portanto, que a SEFA / Divisão de Contabilidade promova os ajustes necessários no sistema de contabilidade a fim de se evitar que as demonstrações apresentem transações duplicadas.

**V - GESTÃO FISCAL – Caderno 06**

Como instrumento de transparência da gestão fiscal, a LRF instituiu, dentre outros, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), abrangendo as informações referentes à consecução das metas fiscais e dos limites de que trata a Lei.

O Relatório de Gestão Fiscal, consoante determina a supracitada lei, deve conter informações relativas a:

1. Despesa total com pessoal;
2. Dívida consolidada;
3. Concessão de garantias;
4. Operações de crédito;
5. Inscrições em restos a pagar e
6. Disponibilidades de caixa em 31 de dezembro.

A Gestão Fiscal compreende, também, a apresentação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, onde são divulgados e acompanhados, bimestralmente, os resultados da receita e das despesas com vistas ao equilíbrio fiscal e ao atingimento das metas fiscais.

**a. Gastos com Pessoal**

A Unidade Técnica constatou, com base nos demonstrativos de gestão fiscal e no Balanço Geral Consolidado (peça 13), que o limite global do Estado de 55,49% da Receita Corrente Líquida (RCL) foi atendido, assim como os limites individuais por Poder e Órgão.

Ressalta, também, que, de acordo com os postulados do art. 2º, da Lei Complementar nº 101/00-LRF, relativos ao conceito de empresa dependente, os gastos com pessoal dos Serviços Sociais Autônomos, que recebem recursos do Estado para o custeio de pessoal, não obstante sua natureza jurídica ou enquadramento na estrutura estatal, devem integrar o cálculo do limite previsto para



o Executivo, conforme, aliás, foi deliberado no Acórdão nº 314/2014 – Parecer Prévio das Contas do Governador de 2013, mencionado por ocasião da análise efetuada no tópico dos Serviços Sociais Autônomos.

O MPC sustenta que os repasses feitos aos Fundos Financeiro e Militar decorrentes do Termo de Compromisso, firmado entre a SEFA e o Parana Previdência, provocaria um acréscimo na despesa total do Poder Executivo alcançando o percentual de 56,58% da Receita Corrente Líquida, enquanto a despesa total do Estado seria de 65,01% da RCL, opinando pela irregularidade das contas por violação aos limites estabelecidos no art. 20 da LRF, sem prejuízo da adoção de medidas para a recondução das despesas com pessoal ao limite legal (Peça 111-fls. 20/22).

Assiste razão ao douto Parquet quanto à metodologia aplicada pelo Estado para apuração dos limites de Despesas com Pessoal, com a dedução dos valores (como recursos vinculados aos Fundos Financeiro e Militar) registrados no Termo de Compromisso a título de “Aportes”.

Todavia, esta Corte de Contas vem deliberando, nos últimos dois anos, sobre essa metodologia, quando da apreciação dos alertas relativos aos limites de despesas com pessoal, sem abordar, nesses expedientes, o mérito aqui tratado pelo MPC.

Cabe ressaltar, também, que o Tribunal não está omisso quanto ao arguido pelo MPC, pois se encontra em trâmite o processo nº 51.512-5/15 que trata da apuração das despesas com pessoal no 1º Quadrimestre de 2015 (Alerta), no qual, por iniciativa da 3ª Inspeção de Controle Externo, questiona-se, dentre outros itens, a inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso como recursos de caráter vinculado e sua subsequente dedução do limite de despesas com pessoal.

Assim, diante da discussão dessa matéria em processo específico, deixa-se de acolher a arguição Ministerial no âmbito desta análise de prestação de contas e acompanha-se o posicionamento da Unidade Técnica pelo atendimento do limite legal de gastos com pessoal, enquanto não revisto entendimento desta Corte com relação ao tema, embora ausente a análise prevista no art. 21, parágrafo único, da LRF.

b. Outros Limites da LRF

Constatou-se que a Dívida Consolidada Líquida, as Operações de Crédito e a Concessão de Garantias tiveram seus limites e condições satisfeitos no exercício de 2014.

c. Disponibilidade Financeira e Inscrições em Restos a Pagar

A Unidade Técnica apontou a ocorrência de insuficiência nas disponibilidades de caixa de R\$ 1 bilhão, após a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados do Exercício no valor de R\$ 1,3 bilhão.

A DCE entende que os empenhos não liquidados, existentes no final do exercício em montante superior à disponibilidade líquida de caixa, desde que não representem efetivos compromissos assumidos, devem ser cancelados, constituindo ponto de ressalva e determinação (Peça 109 – fls. 54/55).

O MPC entende que a análise técnica evidencia o crescente endividamento do Estado, que não dispõe de caixa para saldar suas obrigações de curto prazo, opinando pela irregularidade das contas nesse ponto e determinação para que se promova o cancelamento dos restos a pagar não processados, que não representem efetivos compromissos assumidos (Peça 111 – fls. 11/12).

A Unidade Técnica identificou dois pontos relacionados às disponibilidades financeiras ao final do exercício de 2014: i) algumas fontes apresentaram disponibilidade líquida negativa e ii) saldo negativo no montante de R\$ 141 milhões em conta de recursos extraorçamentários.

Desses pontos, o que se observa é que, em decorrência da ausência de controles individualizados, que preservem a vinculação da origem dos recursos (fontes e natureza), não há segregação de recursos, o que afeta a gestão financeira do Estado e, ainda, não permite a correta apuração da disponibilidade líquida de caixa, bem como, não se pode estabelecer o limite da inscrição em Restos a Pagar Não Processados.

Vale destacar que o controle de recursos por fonte/destinação, por ser um processo que correlaciona os recursos a uma determinada aplicação, permite identificar os montantes financeiros com que o Estado pode efetivamente contar para realizar suas ações e propicia condição para a adequada programação do ritmo da execução da despesa, prevenindo a ocorrência de insuficiências de caixa por fonte/destinação.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica e parcialmente o MPC, RESSALVA-SE este item e DETERMINA-SE que se estabeleçam controles eficientes por Fonte/Destinação, de modo a evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos termos da LRF.

d. Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades – Art. 42 da LRF

A Unidade Técnica, em apreciação à apuração da disponibilidade de caixa líquida (posição em abril e em dezembro de 2014), não verificou decréscimo entre o primeiro quadrimestre e o terceiro quadrimestre de 2014.

Na mesma esteira, a Equipe Técnica identificou que a insuficiência de caixa, ao término de abril de 2014, foi de R\$ 1,077 bilhão; portanto, superior à insuficiência apresentada ao final do exercício, de R\$ 1,017 bilhão, indicando que a assunção de obrigações de despesa ocorreu em menor valor que a geração de caixa do período.

No entanto, por ausência de informações prestadas pelo Executivo e de procedimentos verificadores instituídos pela DCE, não foi possível analisar as despesas de obrigações contratuais efetivadas de fato, nos últimos dois quadrimestres, na forma preconizada no Prejulgado nº 15 desta Corte[4].

Assim, DETERMINA-SE que o Poder Executivo demonstre a gestão da execução contratual nos termos das decisões desta Corte, em especial do mencionado Prejulgado.

e. Receita de Alienação de Ativos

A Equipe Técnica identificou que as receitas provenientes de Alienação de Ativos, no montante de R\$ 4,6 milhões no exercício, totalizaram R\$ 123 milhões

acumulados com os períodos anteriores. Todavia, analisando os registros contábeis, o saldo da Fonte de Recursos 108 – que controla a movimentação desses recursos – apresentou saldo nulo em 31 de dezembro de 2014.

Em contraditório, o Executivo afirmou que, dos valores apontados no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (i) R\$ 117 milhões referem-se a recursos da Fonte 125 (Venda de Ações e/ou Devolução de Crédito ou de Capital Subscrito ou não), o qual teria sido aplicado no exercício financeiro de 2014 em Amortização da Dívida, porém o Demonstrativo citado não apresentou a despesa com Amortização da Dívida por falta de definição no layout do relatório; (ii) R\$ 5,9 milhões foi recomposto em conta corrente no dia 10/09/2015.

Todavia, o Governo do Estado não apresentou documentos comprovando as aplicações mencionadas.

Assim, DETERMINA-SE que o Executivo apresente a esta Relatoria, no prazo de 30 dias, a comprovação da aplicação que afirmou ter realizado.

f. Metas Fiscais

As Metas Fiscais estabelecidas no §1º do art. 4º da LRF para o exercício de 2014 foram contempladas na Lei Estadual nº 17.631/13 (LDO), que estipulou os seguintes valores correntes:

- Resultado Primário de R\$ 2,3 bilhões;
- Resultado Nominal de R\$ 986 milhões – em termos de acréscimo na Dívida Fiscal Líquida.

g.1. Metas de Resultado Primário

A DCE constatou que o Estado obteve, em 2014, um Déficit Primário de R\$ 177,9 milhões, enquanto a meta definida na LDO estabelecia um Superávit Primário de R\$ 2,3 bilhões.

Por ocasião do contraditório, o Poder Executivo justificou que a meta foi revista e apresentou a Lei nº 18.468, aprovada pela Assembleia Legislativa do Paraná em 29/04/2015, portanto, após o término do exercício, que em seu art. 42 previu uma redução em R\$ 3,5 bilhões da meta III, constantes da Tabela 5 do Anexo I da Lei nº 17.631/2013, ou seja, reduzindo a meta do resultado primário para um déficit de R\$ 1,1 bilhão.

O MPC entendeu que não houve o cumprimento da meta, que o gestor tinha pleno conhecimento da perspectiva desse descumprimento em razão do acompanhamento do Relatório de Execução Orçamentária e que não promoveu as medidas necessárias de contenção estabelecidas no art. 9º, da LRF.

Opina, ao final, pela irregularidade das contas em face do caráter estruturante das metas fiscais a que as despesas do Estado estão submetidas, sem prejuízo da determinação ao Estado de que reveja, na LDO para o exercício de 2016, as metas estabelecidas e defina especificamente os critérios para limitação de empenho.

Diverge-se do entendimento da DCE de incluir no resultado primário os valores relativos ao repasse de 2% da Receita Corrente Líquida para a conta específica de precatórios, referentes ao exercício de 2014 (ponto já tratado anteriormente na execução do orçamento).

Embora não se concorde com a revisão intempestiva da meta, a Equipe Técnica, em razão da divergência com relação à inclusão dos precatórios, reanalisou a matéria e constatou que o Estado obteve, em 2014, um Superávit Primário de R\$ 78 milhões, cumprindo, desse modo, a Meta revisada de Resultado Primário.

Nesse sentido, resta, apenas, DETERMINAR ao Poder Executivo que se abstenha de encaminhar projeto de lei após a vigência do orçamento anual, com o objetivo de modificar metas de resultados.

g.2. Meta de Resultado Nominal

Segundo a DCE, em 2014, o Estado obteve um Resultado Nominal de R\$ 3 bilhões, em termos de aumento na Dívida Fiscal Líquida, enquanto a meta definida na LDO era uma variação positiva na dívida de 986 milhões.

Em seu contraditório, o Poder Executivo também justifica que a meta foi revista pela Lei nº 18.468 em R\$ 150 milhões, ajustando-se para um déficit de R\$ 1,1 bilhão.

O resultado apurado evidenciou um acréscimo de R\$ 3 bilhões no exercício (24,75% de aumento). Portanto, mesmo com o advento da mencionada lei, o Estado não atendeu à meta fixada para o período em análise. RESSALVANDO este item.

Observa-se, em relação à metodologia, que o estoque de precatórios anteriores a 05 de maio de 2000 não foi deduzido da Dívida Consolidada em 2013, ocasionando distorção no cálculo da variação de 2013 para 2014, apurado pelo Estado.

DETERMINA-SE que o Governo do Estado adote medidas mais rígidas na construção, fixação e acompanhamento das Metas Fiscais, bem como para limitações de empenhos e movimentação financeira, a fim de dar cumprimento aos resultados primário e nominal definidos na LDO (art. 9º da LRF) e ao equilíbrio fiscal, apurando, inclusive, responsabilidades daqueles que não observarem as medidas exaradas, visto que os atos promovidos em 2014 não surtiram os efeitos pretendidos.

Deve-se ressaltar que o Governo Estadual não vem cumprindo estes limites ao longo dos anos. A Equipe Técnica levantou que nos exercícios de 2005, 2006, 2008, 2009 e agora em 2014 tais limites não foram atendidos pelo Estado. Esta Corte de Contas tem recomendado ao Estado, desde 2006, o aprimoramento do seu planejamento para evitar o descumprimento de tais limites.

Quanto ao postulado pelo douto Parquet, relativo à aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.028/2000 ao Sr. Governador do Estado, por ausência de atos de contenção, a Equipe Técnica, no decorrer da análise das Contas, identificou 03 (três) atos determinando à Administração Estadual o contingenciamento de gastos para adequação da situação fiscal do Estado, quais sejam as Resoluções Conjuntas SEFA/SEAP nº 05/2014, nº 06/2014 e nº 07/2014.

Identificou, também, o conhecimento pelos Secretários de Estado destes atos de contenção, que embasaram, inclusive, a não autorização de realização de despesas determinada pelo Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, conforme protocolos estaduais nº 13.169.972-7, nº 13.175.270-9 e nº 13.279.825-7



entre outros.

Assim, afastado o fato gerador que caracteriza a imputação da penalidade sugerida, deixa-se de acolher o pleito ministerial.

Finalmente, com relação à pretensa semelhança da situação do Estado, no tocante à alteração das metas, como apontada pelo TCU na análise das contas presidenciais, denominada como "pedalada fiscal", as circunstâncias em nada se parecem ou se assemelham, pois no caso do Governo do Estado, constatou-se que não foi feita qualquer operação de crédito junto a instituições oficiais sem o devido reconhecimento e sem autorização legislativa para sua contratação, com vistas a desonerar os cofres públicos e buscar o cumprimento das metas.

Aliás, a própria imprensa, após ter amplamente divulgado a semelhança do quadro Estadual com o Federal, reconheceu, posteriormente, que as situações eram completamente distintas, afirmando que "das contas de Beto Richa em 2014, o que não se pode dizer é que elas utilizaram dos mesmos expedientes do governo federal com as chamadas pedaladas fiscais. Afinal, a essência das pedaladas é o uso dos bancos estatais para, de forma oblíqua, emprestar dinheiro ao Executivo – no caso de Dilma, o Tesouro atrasou repasses para os bancos, que tiveram que tirar recursos próprios para fazer pagamentos que cabiam ao governo. Esta é uma manobra que Richa não se valeu..."[5]

h. Publicação dos Relatórios da LRF

Outra questão refere-se aos prazos impostos pela LRF para a divulgação dos relatórios da execução orçamentária, financeira e fiscal do Estado, conforme seus arts. 52 e 55, § 2º, para fins de dar cumprimento aos princípios da publicidade e transparência preconizados em seu art. 48 e insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A análise técnica detectou que o Poder Executivo apresentou em quatro oportunidades distintas as informações referidas, a seguir descritas:

- Na data de 30/01/2015, em Diário Oficial nº 9382, foram divulgados os informes da LRF relativos ao fechamento do exercício (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2014, com a observação de que os dados eram preliminares, aguardando encerramento final do balanço, portanto sujeitos à alteração;
- Posteriormente, na edição do Diário Oficial nº 9401 de 02/03/2015, foram republicados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao exercício de 2014, sem observações adicionais;
- Após, em 25/09/2015, na edição nº 9543 do Diário Oficial, o Estado republicou os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, além dos Demonstrativos Simplificados do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no momento da publicação de informações do primeiro quadrimestre do exercício de 2015;

- Mais recentemente, em 13/10/2015 e 14/10/2015 (edições nº 9554 e 9555 do DO), o Executivo efetuou novamente alterações e a republicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Essas condutas afrontam o princípio da transparência, corolário da gestão fiscal responsável insculpido na LRF, pois não permite ao cidadão conhecer a real situação da gestão estadual ante as várias modificações efetuadas ao longo do ano, sujeitando o gestor responsável à penalidade prevista no § 1º, do art. 5, da Lei nº 10.028/2000, pela violação ao disposto no inciso I, do mesmo Diploma Legal, devendo ser extraída cópia desta decisão para instruir processo específico para a apuração da falta e eventual penalização.

VI - GESTÃO PATRIMONIAL – Caderno 08

a. Balanço Patrimonial – Saldos Divergentes

A Unidade Técnica constatou divergências entre os valores apresentados de saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final de 2013 e inicial de 2014, devido a procedimentos de escrituração contábil equivocados pela SEFA/DICON.

Os valores encontram-se divergentes em função da inserção manual no sistema SIAF do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do órgão 65.34 Instituto de Florestas do Paraná, somente no saldo inicial de 2014, no valor de R\$ 2,6 milhões. Apontou, também, a diferença de R\$ 51,5 milhões ocorrida no Saldo Patrimonial Acumulado no momento de fechamento do exercício de 2013 e abertura do exercício de 2014, devido à alteração da personalidade jurídica da Empresa Ambiental Floresta, que passou de S.A. para Autarquia, sob nova denominação de Instituto Florestal do Paraná, a partir de 02/01/2014, pela Lei nº 17.903/2014.

O Estado reconheceu o equívoco e acolheu as orientações da Diretoria de Contas Estaduais, firmando compromisso de que tal procedimento não será mais adotado, já tendo procedido às correções de definições de sistema e nas regras contábeis para que esse tipo de inconsistência não mais ocorra, esperando, assim, ser considerada como sanada esta divergência.

A Unidade Técnica entende que o registro contábil do fato ocorrido no exercício de 2014, não poderia de forma alguma modificar o saldo remanescente do balanço do exercício de 2013, transportado para 2014, ferindo o princípio contábil da oportunidade, devendo ser objeto de recomendação.

A Equipe Técnica observou que essa prática afetou diversas contas do Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, contrariando o princípio da oportunidade e da competência, motivo pelo qual deve ser RESSALVADO esse item.

b. Dívida Ativa

A DCE constatou a ocorrência de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixas por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixas por cancelamento, opinando pela ressalva desses itens (Peça 109 – fls. 71/72).

O MPC acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e sugeriu a aposição de ressalva e determinação para que o Executivo solucione, em definitivo, os problemas relacionados à execução da dívida ativa (Peça 111 – fls. 12).

Acompanha-se a Unidade Técnica e RESSALVA-SE o item.

VII - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS – Caderno 12

São entidades paraestatais criadas para a execução de atividades de interesse público que não demandam o exercício das prerrogativas do Estado, buscando maior eficiência por meio de descentralização dessas atividades não exclusivas.

No exercício de 2014, constatou-se 07 (sete) Serviços Sociais Autônomos: PARANÁ PROJETOS, SIMEPAR, PARANACIDADE, PARANAPREVIDÊNCIA, PARANÁ EDUCAÇÃO, E-PARANÁ e AGÊNCIA PARANÁ DESENVOLVIMENTO que, à exceção do SIMEPAR, movimentaram recursos na ordem de R\$ 123,3 milhões, oriundos do Tesouro Estadual para cumprimento dos Contratos de Prestação de Serviços ao Governo (contratos de gestão).

Decisões desta Corte, ainda não atendidas pelo Governo Estadual, têm questionado a necessidade de se examinar a natureza jurídica dos recursos financeiros repassados a esses Entes de Cooperação.

O Acórdão nº 5336/13-Pleno desta Corte, referente à prestação de contas anual da Agência Paraná Desenvolvimento, do exercício 2012, determinou a utilização das técnicas próprias da contabilidade Aplicada ao Setor Público, objetivando a Consolidação dos Demonstrativos da Gestão Fiscal em especial nas despesas com pessoal do Poder Executivo.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, relativo às Contas do Governador do Estado do exercício de 2013, ordenou a inclusão das despesas com pessoal de entidade que depende de aportes financeiros do Estado para o exercício de sua atividade, servindo para consolidação dos demonstrativos da Gestão Fiscal.

Neste contexto, a DCE entende que, em face da dependência econômica dos Serviços Sociais Autônomos e da importância significativa dos recursos transferidos em comparação as suas receitas totais, que indicam que a ausência daqueles recursos inviabilizaria as suas existências, tais Entes de Cooperação devem ser considerados dependentes, com todas as implicações previstas na LRF, especialmente a inclusão das suas despesas com pessoal no limite previsto para o executivo.

Adverte que deve haver a consolidação integral, incluindo também as receitas das entidades consideradas dependentes, para apuração da Receita Corrente Líquida, independente de os valores serem reduzidos e de dificuldades operacionais do sistema contábil, merecendo indicação de recomendação neste sentido (Peça 109 - fls. 26), tendo sido acompanhada pela DIJUR (Peça 110 - fls. 07).

O MPC entende que essa ausência representa descumprimento objetivo da determinação proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, compromete a confiabilidade dos dados inscritos no Relatório de Gestão Fiscal e prejudica a determinação da Receita Corrente Líquida, opinando pela ressalva neste aspecto e determinação para o seu imediato saneamento (Peça 111 – fls. 08).

Acompanhando, parcialmente, os opinativos citados e amparado nas decisões proferidas por esta Corte, entende-se que há proeminente necessidade de se manter a DETERMINAÇÃO ao Estado do Paraná, proferida no Acórdão 314/14-STP, de que exija as informações dos Serviços Sociais Autônomos e consolide os dados destas entidades nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 55 da LRF, em virtude da relação de dependência de tais entidades do Orçamento do Estado para a manutenção de suas atividades.

Por fim, considerando que os Serviços Sociais Autônomos têm por natureza o desenvolvimento de atividade privada de interesse público que o Poder Público resolveu incentivar e subvencionar, utilizando-se o Estado do Paraná desses Organismos para atividades estatais típicas, resta evidenciada afronta aos princípios e normas que regem a Administração Pública, impondo-se a revisão dessa figura jurídica no âmbito da estrutura administrativa do Estado, como, aliás, já restou decidido por esta Corte na Resolução nº 852/2003 (Processo TCE nº 39848/02).

VIII – PRECATÓRIOS – Caderno 11

No curso do exercício de 2014, a 5ª Inspeção de Controle Externo, por solicitação desta Relatoria, realizou procedimento de acompanhamento à gestão de precatórios, cuja responsabilidade de gerenciamento dos pagamentos é do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, também, da Secretaria de Estado da Fazenda.

O estudo promovido detectou a necessidade de se aprimorar os registros de precatórios, notadamente nos pontos relacionados ao cálculo e à efetivação dos repasses, à contabilização dos juros de mora, da correção monetária e das baixas.

No que diz respeito ao cálculo dos repasses, verificou-se divergência entre o percentual da Receita Corrente Líquida apurada e valor repassado nos meses de janeiro a maio, setembro e outubro de 2014. Essa divergência pode ser explicada em parte por ajustes efetuados pelo Estado no cálculo da RCL.

Também se verificou que os dados não estão devidamente atualizados, visto que não incluem os valores devidos a título de juros de mora, fixados nas sentenças, de acordo com as diferentes regras vigentes à época.

Adicionalmente, no tocante à baixa de precatórios, informou a SEFA que ainda não formalizou as baixas do exercício de 2013, tendo solicitado ao TJPR, por meio do Ofício nº 050/2014/SEFA/CACP, em 22 de agosto de 2014, "informações de pagamentos de precatórios efetuados pelo Tribunal de Justiça do ano de 2010 até a presente data em arquivo eletrônico".

Com relação aos repasses, verificou-se recorrente atraso na transferência dos recursos destinados ao Regime Especial de pagamento de precatórios, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), o qual deveria ser efetivado até o último dia útil de cada mês correspondente, na forma do art. 1º, § 1º, do Decreto Estadual nº 6.335/2010, bem como que não foram repassadas as parcelas correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 no exercício.

A Unidade Técnica informa em sua Instrução que os valores foram efetivamente depositados nas contas correntes específicas, nas datas de 01/04/2015, 15/04/2015 e 20/04/2015, respectivamente, regularizando a situação.



O douto Parquet afirma que a opção do Governo por postergar o pagamento de tais obrigações seria um indicativo das más condições das contas públicas do Estado, porém considera que o seu adimplemento, ainda que extemporâneo, pode ser convertido em RESSALVA.

A gestão dos precatórios pelo Estado está a demandar uma postura diferenciada no acompanhamento por esta Corte, posto que seus reflexos se traduzem em todos os resultados nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como no tratamento da dívida do Estado.

Assim, acompanha-se a manifestação do MPC para RESSALVAR este item e DETERMINAR que o Estado efetue os repasses no período estabelecido na legislação específica, bem como promova a melhoria nos registros contábeis de precatórios, sobretudo no tocante à exatidão dos cálculos e dos repasses ao Regime Especial, à correta contabilização dos juros de mora, da correção monetária e das baixas efetuadas.

#### IX - PREVIDÊNCIA – Caderno 13

##### a. Insuficiência Financeira devida aos Fundos Financeiro e Militar

A DCE apurou que o Estado não efetuou o repasse de recursos no montante de R\$ 61,6 milhões para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar apurada em 2014, descumprindo legislação relativa ao Regime Próprio de Previdência Social e sugeriu ressalva ao item, fato este confirmado pela Equipe Técnica, conforme demonstrado às fls. 61 do Caderno 13.

Assim, acompanhando a Unidade Técnica, RESSALVA-SE este item e DETERMINA-SE que o Executivo destine integralmente recursos financeiros aos Fundos Financeiro e Militar no montante da Insuficiência Financeira apurada em cada exercício, a fim de preservar os respectivos equilíbrios financeiros.

##### b. Divergências entre a Contabilidade do Estado e a do Fundo de Previdência

A DCE identificou divergência entre os valores registrados e sugeriu ressalva ao ponto uma vez que os ajustes realizados geraram uma diferença de R\$ 20 milhões no valor retido dos Poderes, comparado com os valores informados nos relatórios acostados a peça inicial.

A Equipe Técnica realizou comparativo entre as demonstrações contábeis e, também, identificou divergências entre os valores registrados na contabilidade do Estado em favor do Fundo de Previdência e os valores informados como devidos pelo Tesouro ao Fundo de Previdência.

Além disso, a Equipe Técnica identificou que, após questionamentos da DCE em contraditório, o Executivo Estadual procedeu aos ajustes que resultaram no cancelamento de registros de 61,2 milhões a título de consignações. Todavia, o Executivo Estadual não comprovou/evidenciou as causas que motivaram tais ajustes, não tendo sido possível aferir se eram ou não devidos e se sanavam o apontamento.

Assim, DETERMINA-SE que o Poder Executivo, no prazo de 30 dias, da data deste Acórdão, comprove e justifique porque procedeu aos ajustes na conta de consignação devida ao Fundo de Previdência, a fim de subsidiar a apreciação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2015.

RECOMENDA-SE à Secretaria do Estado da Fazenda e ao Órgão Gestor do Fundo de Previdência do Estado que adote medidas para compatibilizar a contabilidade dos Fundos Previdenciários com a do Executivo Estadual com referência aos valores da receita e dos repasses das contribuições, abrangendo tanto a parte patronal quanto a dos servidores.

DETERMINA-SE ao Poder Executivo do Estado a instituição de documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS tanto da parte patronal quanto da parte dos servidores, com a respectiva identificação do órgão/secretaria, dos Fundos, do servidor e da base de cálculo das contribuições (contribuição patronal e servidor).

#### X - LIMITES CONSTITUCIONAIS – Caderno 09

A Constituição Federal estabeleceu valores mínimos a serem aplicados em Educação (CF, art. 212) e Saúde (CF, art. 77, §1º da ADCT), tendo como base de cálculo a receita de impostos. A Constituição Estadual impôs, ainda, um percentual mínimo a ser aplicado em Ciência e Tecnologia, tendo como base de cálculo a receita tributária (CE, art. 205).

##### a. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/07 ao art. 185 da Constituição Estadual, o Estado do Paraná deve aplicar pelo menos 30% das suas receitas resultantes de impostos, somadas as Transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O Estado cumpriu este mandamento constitucional em 2014, aplicando em MDE R\$ 7,8 bilhões, o que representa 33,66% da base de cálculo, assim como atendeu ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, aplicando pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

##### b. Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, acresceu o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando a aplicação de 12% do produto da arrecadação dos impostos, deduzidas as parcelas transferidas aos Municípios, em ações e serviços públicos de saúde.

A Unidade Técnica asseverou que, com a edição da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, houve a regulamentação da Emenda Constitucional nº 29/00 e a definição de que não poderá ser excluída da base de cálculo a parcela relativa ao FUNDEB, em consonância com o art. 29 do citado diploma legal.

A DCE verificou que o índice de aplicação foi o equivalente a 12,29% da Receita Líquida de Impostos (base de cálculo), já descontado o déficit de aplicação do exercício de 2013, que somou R\$ 163 milhões.

O MPC entende que o limite de saúde não foi cumprido porque não podem ser incluídos os gastos relativos à gestão da saúde dos servidores e seus dependentes

e à gestão do Hospital da Polícia Militar por não atenderem ao princípio do acesso universal.

Entendeu, ainda, que o residual de 2013, no valor de R\$ 163 milhões, não foi aplicado de acordo com o disposto no art. 25, da LC nº 141/12, acumulando um déficit de R\$ 167 milhões atinentes aos exercícios de 2013 e 2014. E, tecendo considerações acerca dos déficits dos exercícios de 2011 e 2012, opinou pela irregularidade das Contas e determinação de suplementação de R\$ 1,29 bilhão para atingimento do limite mínimo constitucional (Peça 111 – fls. 13/15).

Divergindo-se da manifestação do Parquet porquanto esta Corte de Contas já tem deliberado sobre a metodologia de cálculo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, acompanha-se a Unidade Técnica quanto ao cumprimento do limite no exercício de 2014 e do residual relativo a 2013. Com relação aos residuais dos exercícios de 2011 e 2012, já houve deliberação desta Casa, a qual esta sendo reiterada neste voto.

##### c. Recursos em Ciência e Tecnologia

O art. 205 da Constituição Estadual dispõe que o Estado deve aplicar, no mínimo, 2% da receita tributária na pesquisa científica e tecnológica.

A Unidade Técnica constatou que mais uma vez o Estado não cumpriu o limite constitucional, aplicando o montante de R\$ 304,8 milhões, o equivalente a 1,83% da base de cálculo, opinando pela ressalva do item (Peça 109 – fls. 93).

O MPC opina pela irregularidade das contas e expedição de determinação ao Executivo de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados, no montante de R\$ 87,3 milhões, relativos aos exercícios de 2011 e 2014 (Peça 111 – fls. 16).

Acompanha-se a manifestação da Unidade Técnica e RESSALVA-SE o não cumprimento deste dispositivo Constitucional, DETERMINANDO-SE que o Estado, levando em consideração a série histórica, revise suas políticas de aplicação de recursos na área de ciência e tecnologia para se adequar aos valores e limites legais aplicáveis ou que reveja esse limite, que tem sido parcialmente cumprido nos últimos anos, apesar das constantes ressalvas exaradas por esta Corte de Contas.

Pela inobservância das deliberações desta Corte quanto ao determinado e pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente a 2% da Receita Tributária, cuja responsabilidade pela aplicação compete à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o respectivo gestor sujeitaram-se à multa administrativa prevista na alínea “f”, inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, devendo ser extraída cópia desta decisão para instruir processo específico para a apuração da falta e eventual penalização.

#### XI – DESTAQUES DA FISCALIZAÇÃO DO TC E DAS INSPETORIAS DE CONTROLE EXTERNO

##### a. Pagamentos a Fornecedores Efetuados com Atraso: Encargos Financeiros e Multas.

A 5ª Inspecção de Controle Externo constatou, junto aos jurisdicionados por ela fiscalizados no exercício de 2014, pagamentos a fornecedores efetuados em atraso, além de pagamentos de encargos financeiros e multas, fato que tem se verificado desde o exercício de 2013, com continuidade no exercício de 2014.

Segundo explicações exaradas pelo jurisdicionado, os atrasos e o pagamento de encargos se deveram pelo atraso na liberação orçamentária e financeira dos recursos pela Secretaria de Estado da Fazenda, para o exercício.

A Secretaria de Estado da Fazenda, ao se manifestar (Informação nº 260/2014) informou que não mede esforços no sentido de manter as contas dos órgãos da administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual rigorosamente em dia e que os pagamentos estão sendo efetuados de acordo com as disponibilidades financeiras.

Os fatos apresentados conjugados com a situação financeira do Governo do Estado apurada nesta análise confirmam tratar-se de uma situação de desequilíbrio de Fluxo de Caixa uma vez que, embora com atrasos, os pagamentos foram realizados, sendo que, em alguns casos, com incidência de encargos financeiros e isso afetou, de forma geral, toda Administração Estadual.

Assim, RESSALVA-SE este item por ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa, que deram causa, em 2014, a pagamentos em atraso de contas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, cabendo ao Chefe do Poder Executivo determinar as suas estruturas administrativas e financeiras as medidas corretivas de modo a evitar possíveis danos ao erário advindos dos fatos aqui apurados.

##### b. Intempestividade de disponibilização do sistema contábil

Rotineiramente o Executivo Estadual atrasa a liberação do sistema SIAF para que os órgãos e poderes do Estado efetivem, tempestivamente os seus registros contábeis, prejudicando a sua própria gestão, bem como a atuação do controle externo, fato este, também, apontada pela DCE.

Assim, DETERMINA-SE que a SEFA adote medidas efetivas de otimização de suas rotinas operacionais e a modernização de suas ferramentas tecnológicas de modo a atender plenamente às exigências de registros e controles contábeis de modo tempestivo, evitando a disponibilização tardia do sistema contábil para os devidos registros pelas entidades estaduais.

#### XII - DECISÕES DO TC ATUAIS E PENDENTES SOBRE CONTAS DO GOVERNADOR

Constam nos Pareceres Prévios aprovados pelo Tribunal Pleno acerca das Contas do Executivo Estadual de exercícios anteriores ressalvas, determinações e recomendações aos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, ainda pendentes de atendimento.

Para verificar o atendimento desses apontamentos, exarados no Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, relativo à prestação de contas do Poder Executivo do exercício de 2013, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado elaborou o Relatório de Medidas Saneadoras, que se encontra juntado à peça 52 do presente processo.



A Unidade Técnica constatou (Peça 72 – fls. 248/265) que diversos apontamentos deliberados por esta Corte ainda não foram atendidos e constituem fatores determinantes para melhoria do controle interno, de boas práticas de gestão e promoção da eficiência operacional da Administração Pública Estadual.

Assim, RESSALVA-SE este item em função de que ainda existem apontamentos desta Corte de Contas não resolvidos pela Administração Estadual, DETERMINANDO-SE que a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, em razão de suas atribuições legais, acompanhe junto à Administração Estadual a implementação das medidas saneadoras e corretivas relativas às ressalvas, recomendações e determinações exaradas por esta Corte e adote as medidas legais necessárias para suas efetivações, representando a este Tribunal os responsáveis pelo não cumprimento das decisões.

#### XIII - DESTAQUES DE GESTÃO – ÚLTIMA DÉCADA

Encaminhando-se para o final do voto, apresentam-se os destaques do estudo realizado pela Equipe Técnica, que abrangem os últimos 10 anos da gestão estadual.

Este estudo objetivou demonstrar o comportamento da gestão orçamentária e financeira do Estado do Paraná na última década, uma vez que ao analisar mais uma prestação de Contas do Governo do Estado, de modo geral, o que se vislumbra é um quadro que vem se repetindo a cada ano em que se vê um Estado altamente comprometido com despesas obrigatórias e continuadas, que têm consumido mais de 90% do orçamento anual e baixo nível de investimentos.

Diante disto, esta análise apresenta, sob a ótica do controle externo, os números da gestão no interstício avaliado, cujos rumos dados pelos governantes aos recursos que foram recolhidos aos cofres do Estado na última década, que foram crescentes, mas não suficientes para resolver problemas inerentes às políticas públicas que assolam a sociedade paranaense.

#### DA ARRECADAÇÃO

R\$ 13,8 Bilhões – Foi o crescimento real das receitas arrecadadas pelo Estado do Paraná ao longo dos últimos 10 anos, correspondendo a um crescimento real de 63%, já deduzidos os valores para a formação do Fundeb. Partiu de uma arrecadação de R\$ 22,0 Bilhões em 2005 para R\$ 35,8 Bilhões em 2014, correspondendo a uma taxa de crescimento média de 5,6% ao ano.

#### DO GASTO PÚBLICO

R\$ 14,3 Bilhões – Foi o crescimento real da Despesa realizada pelo Estado do Paraná ao longo dos últimos 10 anos, correspondendo a um crescimento real de 66%. Partiu de uma execução de R\$ 21,7 Bilhões em 2005 para R\$ 36 Bilhões em 2014, correspondendo a uma taxa de crescimento média de 5,8% ao ano.

> Gasto com Pessoal - R\$ 928,7 Milhões ou 7,8% foi o crescimento médio anual da despesa com pessoal ativo e inativo no período de 2005 a 2014, representando uma variação de 97,1%, o que significou um gasto da ordem de R\$ 9,3 bilhões na década. Só o gasto com pessoal ativo registrou crescimento de 121,6% no período. A média de crescimento anual do quadro de pessoal do Poder Executivo foi de 4.226 servidores entre 2005 e 2014, distribuída entre um crescimento de 2.075 servidores no período de 2005 a 2010 e de 6.914 servidores entre 2011 e 2014.

A categoria de Contratos de Regime Especial – CREs, de maior crescimento no período, evoluiu, em média, 17,6% ao ano, partindo de 9.692 contratados em 2005 para 41.603 em 2014, o que corresponde a um crescimento médio de 3.546 contratados ao ano, sendo:

- no período de 2005 a 2010, equivalente a um crescimento médio de 28,0% ao ano ou 4.715 contratados ao ano;
- no período de 2011 a 2014, equivalente a um crescimento de 5,7% ao ano ou 2.084 contratados ao ano.

Acrescente-se, ainda, que cerca de 80% da categoria CREs é alocada na área da educação.

O MPC adverte que a contratação por esse regime constitui solução paliativa para atendimento das necessidades permanentes da administração, com a substituição de servidores efetivos por prestadores temporários em razão de falha de planejamento na política de pessoal. Opina, ao final, por ressalva às contas e determinação para que o Executivo promova estudos para dimensionar as necessidades permanentes de seu quadro (Peça 111 – fls. 05).

Deixa-se de acompanhar o MPC porque os dados acima revelam que a média de contratação anual pelo regime de contratação especial apresentou queda. Entretanto, RECOMENDA-SE ao Executivo Estadual que aprofunde os estudos e as medidas para o dimensionamento de seu quadro de pessoal, reduzindo, ainda, mais, esse tipo de contratação.

#### > Custeio dos Serviços Públicos

R\$ 237,9 Milhões ou 5,1% foi o crescimento médio anual da despesa com Custeio dos Serviços Públicos no período de 2005 a 2014.

Pelo demonstrado, pode ser considerado um crescimento razoável, tendo em vista que o crescimento anual ficou abaixo da taxa de incremento da receita – 5,6%.

#### > Investimentos

Os investimentos do Estado, no período de 2005 a 2014, retraíram-se tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Em termos relativos, os investimentos decresceram 46,3%, pois correspondiam a 8,0% da arrecadação do Estado em 2005, reduzindo para 4,3% em 2014, ou seja, uma diminuição de 3,7% pontos percentuais como proporção da arrecadação. Em termos absolutos, a redução dos investimentos no período, já descontada a inflação, foi de R\$ 209 Milhões, ou 12%. Na esteira desse contexto e observando os dados apresentados pelo Estado nas Contas analisadas por este Tribunal nesta última década, é possível identificar as razões que têm levado o Estado a enfrentar dificuldades para desenvolver e acelerar seu crescimento de forma sustentável, considerando a potência da sua economia em relação ao País.

A análise aponta que há anos o Investimento vem diminuindo neste Estado, como tratam os números. Ao contrário, o Orçamento de Investimentos reduziu 12% em

10 anos, enquanto a Receita aumentou 63% no mesmo período.

#### > Saldo da Dívida Fundada

A dívida fundada do Estado reduziu 13,22% em 10 anos, partindo de R\$ 23,5 bilhões em 2005 para R\$ 20,4 bilhões em 2014.

#### > Serviço da Dívida Pública

R\$ 434 milhões de reais, ou 21,8%, foi a redução do Serviço da Dívida (Pagamento de Juros e Amortização) em 10 anos, no período de 2005 a 2014, registrando redução média anual de 2,7%.

Despesas com o serviço da dívida no Orçamento são previsões de pagamento de juros e de amortização do principal e não têm sido problema para o Estado. No exercício de 2014 o montante correspondeu a R\$ 1,5 Bilhão, ou 7,7% dos Gastos do Poder Executivo, com tendência de queda.

#### > Índices de Liquidez do Estado

Constatou-se que o Índice de Liquidez Corrente do Estado era inferior a 1 no período de 2005 a 2007, ou seja, não havia ativos financeiros (disponibilidades e direitos a receber) suficientes para fazer frente às dívidas de curto prazo. A partir de 2008, o Índice de Liquidez Corrente passou a ser maior do que 1 (um), o que significa que o Estado passou a ter um montante maior de ativos financeiros do que compromissos de curto prazo. Entretanto, esta situação se reverteu nos dois últimos anos (2013 e 2014), confirmada com a insuficiência financeira apresentada na apuração das disponibilidades de caixa.

#### INDICADORES DE GESTÃO NAS PRINCIPAIS ÁREAS DO GOVERNO

##### > Educação – Programa Educação para Todos

Para os anos finais do Ensino Fundamental, o Estado tinha como meta atingir 4,60 no IDEB. Porém, o índice apurado foi de 4,10, o mesmo utilizado como valor de referência na concepção do PPA.

No Ensino Médio, o IDEB tinha como valor de referência o índice de 3,90, apurado em 01/07/2010, e como meta prevista para 2014, alcançar 4,40. Entretanto, o índice apurado foi de 3,40, indicando queda na qualidade do Ensino Médio em relação a 2010.

Há que se considerar, neste contexto, que a população do Estado cresceu 8% em dez anos, partindo de 10,2 milhões de habitantes em 2005 para 11 milhões em 2014.

No mesmo período, constatou-se acréscimo de recursos na área da educação, passando de R\$ 3,1 bilhões em 2005 para R\$ 6,1 bilhões em 2013, ou praticamente o dobro.

Constatou-se, também, uma redução de praticamente 200 mil alunos, equivalente a 12,8%, na rede pública estadual, com 1,33 milhões de alunos matriculados em 2005 e 1,17 milhões em 2013.

Verificou-se, ainda, que o número alunos por professores em sala de aula reduziu-se em 29,4% entre 2007 e 2013, passando de 32,5 para 23,0 no período.

Conclusão – apesar do aumento de recursos na área da educação ao longo dos últimos 10 anos, bem como a recente redução na relação de alunos por professores, os indicadores de qualidade do ensino não evoluíram satisfatoriamente no período.

##### > Saúde – Programa Saúde para Todo Paraná

O Programa visa reduzir a mortalidade materno-infantil e por causas externas, reduzir a morbi-mortalidade por doenças crônico-degenerativas com enfoque no Risco Cardiovascular Global e ampliar a longevidade, reduzindo incapacidades.

As metas fixadas para o exercício de 2014 foram atingidas em 4 dos 6 Indicadores escolhidos para aferir o desempenho do Programa, com destaque para o programa Razão da Mortalidade Materna, que previa um índice de 58,08 e foi constatado 32,09.

Foram atingidas ainda as metas de redução da mortalidade infantil neonatal, por causas externas (exceto violência) e por doenças cardio e cerebrovasculares.

Os índices para as Taxas de Mortalidade Infantil e Infantil Pós-Neonatal ficaram bem próximos das metas fixadas.

##### > Segurança – Programa Paraná Seguro

Este Programa possui apenas um Indicador, que é a Taxa de Homicídio Doloso por 100 mil Habitantes, fornecidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária. A meta era reduzir a taxa para 23 em 2014, e o índice obtido foi de 22,66, cumprindo, portanto, a meta fixada. Em 2010, esta Taxa era de 30,4.

#### XIV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Proferida a análise dos principais números da administração estadual na última década, pode-se visualizar que, de modo geral, tem-se um modelo de gestão simétrico refletido pelo comportamento das execuções orçamentárias, financeiras, fiscais e de atendimento às disposições constitucionais, legais e da LRF, que têm sido costumeiramente elementos basilares da avaliação das Contas Anuais por esta Corte.

Do levantamento efetuado, período 2005 a 2014, conforme exposto, extrai-se os principais fatos a serem enfrentados e que merecem ser considerados numa visão estratégica de gestão do Estado.

Neste cenário, vislumbra-se um Estado comprometido com despesas obrigatórias e de caráter continuado que consomem mais de 90% do orçamento anual e com tendência de alta em razão da despesa com pessoal e da previdência terem natureza crescente pelos efeitos legais sobre a remuneração, com irredutibilidade garantida na constituição.

O alto índice de comprometimento com despesas obrigatórias e continuadas fez com que o Estado tivesse diminuída sua capacidade de investimentos que, pela análise efetuada, demonstrou uma participação média anual de 5,6% da arrecadação do Estado, apresentando, ainda, redução de 12% nos últimos dez anos.

Na esteira desse diagnóstico decenal, é possível identificar as razões que têm levado o Estado a enfrentar dificuldades para se desenvolver e acelerar seu



crescimento de forma sustentável, o que não é uma utopia, notadamente pela potência da sua economia em relação ao País.

Dessa análise retrospectiva pode-se observar, hoje, um Estado no limite de sua capacidade de gerar receitas e comprometido, predominantemente, com despesas obrigatórias e continuadas, que pelo ritmo crescente aferido, a persistir, inviabilizará a realização de poupança (superávits) para investimentos e melhorias do serviço público, fatores esses que, indiscutivelmente, são capazes de promover o desenvolvimento e o bem estar da sociedade paranaense.

Embora se reconheça avanços pontuais nas políticas que vêm sendo praticadas pelo Estado nos últimos anos, não há conquistas relevantes em relação às ações típicas de Estado como Educação, Saúde e na Segurança pública. A cada Plano de Governo, essas áreas foram apontadas como prioridades, na maioria das vezes por determinação constitucional, entretanto, passado uma década, ainda continuam com problemas estruturantes e pendentes de solução eficientes e sustentáveis.

No entendimento desta Relatoria, para uma ampla reflexão dos governantes deste Estado, tem-se que indagar "O Paraná Que Queremos". Neste sentido, o Tribunal de Contas, ao analisar as Contas do Executivo Estadual de 2014 conjugada com o diagnóstico da última década, sugere:

> que o Governo do Estado reflita sobre políticas estratégicas que possam colocar o Paraná no caminho do desenvolvimento sustentável;

> que promova o dimensionamento do Estado à sua capacidade arrecadatória, priorizando as ações típicas de Estado, como Educação, Saúde e Segurança considerando a elevada carga tributária já imposta ao cidadão paranaense;

> que promova ajuste fiscal objetivando equilíbrio das Contas Públicas e a destinação de mais recursos para investimentos;

> Que, diante da situação financeira do Estado no exercício, projete cenários de fluxo de caixa para assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos, saldar dívidas e realizar investimentos;

> que institua gestão pública profissional visando eficiência e qualidade da gestão administrativa mediante critérios de avaliação de desempenho de servidor por mérito; e

> que atue com rigor nas ações regulatórias e fiscalizadoras das ações governamentais que legalmente possam ser descentralizadas.

> E, finalmente, que haja ações programáticas e estratégicas nas áreas de educação e saúde, recomendando-se, inclusive, que sejam incluídas na Constituição Estadual para que viabilizem a longo prazo a solução dos problemas que há décadas afetam o desenvolvimento do Estado do Paraná.

#### VOTO

Nestas condições, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendações das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2014, propondo, ainda, encaminhamentos, assim resumidos:

#### RESSALVAS:

1. Ausência de apuração, no exercício em análise, dos índices de avaliação do Programa Educação para Todos;

2. Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;

3. Utilização de indicadores com periodicidade que não permitem a apuração anual do desempenho do Programa Inova Educação;

4. Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, do §2º, do art. 4º, da LRF;

5. Ausência na LDO de quantificação dos Riscos Fiscais e medidas a serem adotadas no caso de suas ocorrências;

6. Ausência de limites em dispositivos da LDO (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da CF;

7. Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas;

8. Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas;

9. Insuficiência da ordem de R\$ 1 bilhão para cobrir obrigações de curto prazo em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas insculpido na LRF;

10. Não cumprimento da Meta de Resultado Nominal;

11. Saldo de Caixa Final do exercício de 2013 divergente do Saldo de Caixa Inicial do exercício de 2014, ferindo os princípios contábeis da oportunidade e continuidade;

12. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;

13. Ausência de repasses ao Regime Especial de Precatórios no período de outubro a dezembro dentro do exercício;

14. Ausência de repasse integral aos Fundos Financeiro e Militar dos recursos relativos à insuficiência financeira, no exercício;

15. Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual;

16. Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;

17. Falta de atendimento às ressalvas, determinações e recomendações efetuadas por esta Corte, conforme listado abaixo:

Ressalvas, determinações e recomendações – exercícios anteriores

#### RESSALVAS

ACÓRDÃO Nº 314/14	SITUAÇÃO EM 2014	FONTE
1. Equívoco na formalização do Balanço Orçamentário, retificado no curso do processo	Atendido	Instrução nº 312/15-DCE

2. Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
3. Estorno de empenhos já liquidados	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
4. Divergência entre o Resultado Orçamentário apresentado e o apurado pela Unidade Técnica	Atendido	Instrução nº 312/15-DCE
5. Insuficiência de caixa no valor de R\$ 679 milhões (disponibilidade financeira)	Não atendido	Instrução nº 70/15-DCE
6. Deficiência do sistema de controle de emissão dos pedidos de autorização para divulgação e veiculação (publicidade legal e institucional)	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
7. Não atendimento do percentual mínimo em Ciência e Tecnologia.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
8. Resultado Primário Deficitário.	Atendido	Instrução nº 312/15-DCE
9. Não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral.	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
10. Existência de fundos especiais inativos.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
11. Inobservância do Art. 13 do Decreto 8354/13 (depósito nas subcontas dos Fundos Especiais).	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
12. Não atendimento do percentual mínimo em ações e serviços de saúde.	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
13. Incompatibilidade entre a excepcionalidade das contratações pelo regime especial e o seu emprego excessivo.	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
14. Baixa efetividade da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa e seu baixo índice de recuperação	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
15. Elevado índice de cancelamento de créditos por prescrição	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
<b>ACÓRDÃO Nº 306/13</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2014</b>	<b>FONTE</b>
1. Omissão em apresentar o relatório de impacto econômico-financeiro e ações para compensação das perdas, conforme disposto pelo Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
5. Ausência de registro contábil dos juros de mora em precatórios	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
6. Inobservância do mandamento constitucional – aplicação mínima em saúde	Atendido	Instrução nº 312/15-DCE
7. Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO	Atendido	Instrução nº 312/15-DCE
<b>ACÓRDÃO Nº 290/12</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2014</b>	<b>FONTE</b>
9. Falta de aplicação de 2% da receita tributária em despesas com ciência e tecnologia, deixando de investir no exercício de 2011 o montante de R\$ 59 milhões	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
<b>DETERMINAÇÕES</b>		
<b>ACÓRDÃO Nº 314/14</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2014</b>	<b>FONTE</b>
1. Solicitar aos serviços sociais autônomos dependentes, nos próximos exercícios, os dados da execução orçamentária e financeira, procedendo, consequentemente, à consolidação dos demonstrativos da Gestão Fiscal, especialmente das despesas com pessoal.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
2. Regularizar a não instituição da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sobre a parcela que excede o teto de benefícios do Regime Geral.	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
3. Extinguir os fundos especiais inoperantes que ainda subsistem.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
4. Criar as subcontas respectivas e implantar os demais mecanismos previstos na Lei nº 17.579/13 e no Decreto 8354/13.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
<b>ACÓRDÃO Nº 306/13</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2014</b>	<b>FONTE</b>
2. Adequação do sistema de repasses financeiros aos fundos especiais de forma que esses reflitam efetivamente as previsões na Lei Orçamentária anual.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
5. Efetivação do registro contábil dos juros de mora em precatórios.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
6. Ao Governo do Estado, no concernente à área de Ciência e Tecnologia: c. Cumprir o comando constitucional vazado no Art. 205, caput, da Constituição do Estado do Paraná, realizando os repasses para o "fomento da pesquisa científica e tecnológica" mensalmente, em duodécimos da arrecadação tributária.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
7. Ao Governo do Estado, em relação às ações e serviços públicos de saúde: a. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 596 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2011. b. Efetuar a aplicação, no exercício de 2013, dos R\$ 533,5 milhões que deixou de aplicar no exercício de 2012.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
<b>ACÓRDÃO Nº 290/12</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2014</b>	<b>FONTE</b>
11. Que o Governo do Estado em conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aprimore os mecanismos de gestão e controle da contabilização dos juros de mora incidentes sobre as dívidas com precatórios, bem como o sistema de baixas contábeis em razão dos	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE



pagamentos realizados pelo Poder Judiciário e, que não estão sendo registrado tempestivamente na contabilidade, o que implica em não refletir a real situação do Estado dessa espécie de dívida em seu balanço.		
12. Que o Governo do Estado imprima maior efetividade na gestão da dívida pública (redução), tendo em vista o crescimento de 4,36% em relação ao exercício de 2010.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
13. Que o Governo do Estado: a) efetue a aplicação de 2% da receita tributária em despesas com ciência e tecnologia, passando a adotar-se como critério de aplicação o conceito de despesa liquidada e não mais de despesa empenhada; b) recomponha até o final do exercício de 2012 os valores que deixou de investir em 2011 (R\$ 59 milhões).	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
14. Que o Governo do Estado: a) promova dentro do prazo de 180 dias, o encaminhamento ao Poder Legislativo de projeto de lei, regulamentando a criação e número de cargos em comissão no Estado do Paraná; b) promova, até o final de 2012, a implantação de plano estratégico, evitando a perda de qualidade no serviço público, diante do significativo número de aposentadorias a ocorrer nos próximos 02 anos.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
15. Que o Governo do Estado: c) que repasse integralmente os recursos pertencentes aos fundos e registrados nas contas vinculadas; f) efetue o repasse imediato e integral dos recursos previstos na Lei nº 12.020/1998 ao Fundo Paraná, dado o risco de atraso tecnológico a que está submetido o Paraná com aplicações inferiores ao mínimo previsto legalmente.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
16. Que o Governo do Estado, dentro do prazo de 180 dias, proceda ao registro contábil dos bens e direitos do Estado e respectiva reavaliação para que o Balanço reflita fidedignamente sua posição patrimonial e financeira e atenda plenamente aos princípios fundamentais de contabilidade.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
<b>RECOMENDAÇÕES</b>		
<b>ACÓRDÃO Nº 314/14</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2014</b>	<b>FONTE</b>
1. Demonstrar, nas próximas Prestações de Contas, que os remanejamentos (alterações orçamentárias) encontram amparo legal.	Atendido	Instrução nº 312/15-DCE
2. Regularizar o registro contábil faltante, mediante solicitação ao Tribunal de Justiça de uma listagem dos Precatórios pagos/cancelados e/ou uma declaração dos pendentes, sem prejuízo de que a Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Tribunal de Justiça, adote as providências pertinentes para garantir que a solicitação do Governo seja atendida.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
3. Implementar, de maneira uniforme, na estrutura administrativa do Estado, mecanismos informatizados de controle e processamento da folha de pagamento, bem como criar processos de verificação do correto uso dos respectivos sistemas.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
4. Realizar amplo estudo da atual organização administrativa do Estado com o escopo de avaliar a possível extinção de órgãos/entidades que exercem funções idênticas (duplicidade de funções).	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
5. Manter os esforços na estruturação e fortalecimento da Controladoria Geral do Estado, de modo a tornar sua atuação mais efetiva e autônoma.	Atendido	Instrução nº 312/15-DCE
6. Manter os esforços na implementação da Defensoria Pública, sem prejuízo de uma maior regionalização do programa.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
7. Priorizar seus esforços no ensino básico/fundamental, precipuamente no sentido de que o investimento em Ensino Superior se dê com recursos federais e, consequentemente, que as estruturas físicas, cursos e quadro de pessoal das IES estaduais não sejam ampliados com recursos estaduais.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
8. Atentar para que a contabilidade dos gastos com ações e serviços de saúde se opere nas fontes corretas.	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
9. Reavaliar a distribuição dos servidores e a sua estrutura organizacional, em razão da excessiva contratação pelo regime especial, de forma a privilegiar a eficiência, a economicidade e a regra do concurso público.	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
10. Aprimorar os mecanismos de recebimento das dívidas inscritas e estabelecer estratégias dirigidas à melhoria do índice de recuperação de valores inscritos em dívida ativa.	Não Atendido	Instrução nº 70/15-DCE
<b>ACÓRDÃO Nº 306/13</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2014</b>	<b>FONTE</b>
6. Implantação de controles e indicadores aptos a avaliar os projetos e os pesquisadores,	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE

inclusive possibilitando relacionar um a outro, e impedindo o aporte de recursos a agente que não atue efetivamente em pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico. O controle e avaliação devem estar dirigidos também à efetividade e aplicabilidade da pesquisa, voltada ao desenvolvimento socioeconômico.					
7. Ao Governo do Estado, em relação às obras públicas: a. A sua integração ao SIAF – Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro; b. A completa integração de dados e informações entre os órgãos executores das obras, a Casa Civil, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Controle Interno do Governo Estadual; c. O controle independente das informações físicas e financeiras das obras; d. A utilização de ferramentas de geoprocessamento; e. O número adequado de estados de situação, que retratem a realidade física e contratual das obras de forma fidedigna; f. A vinculação a informações de multimídia; g. A publicidade das informações através da Internet; h. A contínua atualização, documentação de alterações e treinamento efetivo de uso da ferramenta.	Atendido	Instrução nº 70/15-DCE			
<b>QUADRO-RESUMO</b>					
<b>RESSALVAS</b>					
	<b>Exercício 2013 - Acórdão nº 314/14</b>	<b>Exercício 2012 - Acórdão nº 306/13</b>	<b>Exercício 2011 - Acórdão nº 290/12</b>	<b>Total</b>	
Situação	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %
Atendidas	7 47 %	3 75 %	0 0 %	10 50 %	10 50 %
Não Atendidas	8 53 %	1 25 %	1 100 %	10 50 %	10 50 %
<b>DETERMINAÇÕES</b>					
	<b>Exercício 2013 - Acórdão nº 314/14</b>	<b>Exercício 2012 - Acórdão nº 306/13</b>	<b>Exercício 2011 - Acórdão nº 290/12</b>	<b>Total</b>	
Situação	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %
Atendidas	1 7 %	0 0 %	0 0 %	1 7 %	1 7 %
Não Atendidas	3 20 %	4 100 %	6 600 %	13 93 %	13 93 %
<b>RECOMENDAÇÕES</b>					
	<b>Exercício 2013 - Acórdão nº 314/14</b>	<b>Exercício 2012 - Acórdão nº 306/13</b>	<b>Exercício 2011 - Acórdão nº 290/12</b>	<b>Total</b>	
Situação	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %	Quantidade %
Atendidas	4 27 %	2 50 %	0 0 %	6 50 %	6 50 %
Não Atendidas	6 40 %	0 0 %	0 0 %	6 50 %	6 50 %
<b>TOTAL</b>					
				Atendidas	17 37 %
				Não Atendidas	29 63 %

**DETERMINAÇÕES:**

1. Providenciar alterações no sistema informatizado de avaliações de Programas de Governo para apresentação de relatórios confiáveis, contendo elementos precisos da execução física e financeira do estabelecido no PPA em consonância com a LOA;
2. Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF;
3. Incluir nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias a quantificação dos Riscos Fiscais e medidas a serem adotadas no caso de suas ocorrências, nos termos preconizados pela LRF;
4. Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias;
5. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas;
6. Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos termos da LRF;
7. Demonstrar a execução das obrigações contraídas no último ano de mandato, nos termos das decisões desta Corte, em especial do Prejulgado nº15;
8. Apresentar a Relatoria, no prazo de 30 dias, a comprovação da aplicação da Receita de Alienação de Ativos no montante de R\$ 117 milhões;
9. Abster-se de encaminhar projeto de lei após a vigência do orçamento anual, que modifique metas e resultados estabelecidos na LDO;
10. Adotar medidas rígidas para limitações de empenhos e movimentação financeira, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas;
11. Consolidar os dados dos Serviços Sociais Autônomos nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo;
12. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas;
13. Destinar integralmente aos Fundos Financeiro e Militar, no curso do exercício, os recursos relativos à insuficiência financeira para assegurar os respectivos equilíbrios financeiros;



14. Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R\$ 61,2 milhões na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência;
15. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores;
16. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento;
17. Adotar medidas efetivas de otimização das rotinas para a disponibilização tempestiva do sistema contábil para os devidos registros pelas entidades estaduais;
18. Para a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado acompanhar a implantação, junto à Administração Estadual, das medidas saneadoras e corretivas relativas às ressalvas, recomendações e determinações exaradas por esta Corte, adotando medidas legais necessárias para suas efetivações, representando a este Tribunal os responsáveis pelo não cumprimento das decisões.

#### RECOMENDAÇÕES:

1. Adotar no próximo PPA indicadores de avaliação que permitam acompanhamento anual das metas nele estabelecidas, sem prejuízo da utilização dos indicadores oficiais;
2. Estabelecer no próximo PPA metas que reflitam qualitativa e quantitativamente os objetivos a serem alcançados, evitando discriminar equivocadamente atividades rotineiras como metas;
3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por esta Corte;
4. Realização de procedimento específico de fiscalização pela DCE, deliberado por esta Corte de Contas, para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.
5. Realizar ajustes, pela Divisão de Contabilidade da SEFA, nas demonstrações contábeis para evitar a demonstração de transações duplicadas;
6. Adotar medidas para consolidar e compatibilizar a contabilidade dos Fundos Previdenciários com a do Executivo Estadual com referência aos valores da receita e dos repasses das contribuições, abrangendo tanto a parte patronal quanto a dos servidores;
7. Realizar estudos para o dimensionamento de seu quadro de pessoal, reduzindo, a contratação por regime especial.

#### ENCAMINHAMENTOS:

1. Sugerir que as Unidades Técnicas desta Casa acrescentem nos escopos das Instruções Normativas correspondentes a observância às disposições do art. 21, § único, da LRF, tratando-se de regra de final de mandato;
2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais;
3. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo V (Gestão Fiscal), no item relativo à Publicação dos Relatórios da LRF (item "h") para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelas serôdias publicações da LRF, por violação ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, sujeito à penalidade prevista no § 1º, do mesmo Diploma Legal e
4. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo X (Limites Constitucionais), no item relativo a Recursos em Ciência e Tecnologia (item "c") para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente a 2% da Receita Tributária, por violação ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual, sujeito à penalidade prevista no prevista na alínea "f", inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o regular trâmite neste Tribunal, que a presente prestação de contas seja encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento.

Para cumprimento do princípio da transparência, que sejam disponibilizados no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos que o integram, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício, no sítio eletrônico <http://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2014/> VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, determinações e recomendações das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2014, propondo, ainda, encaminhamentos, assim resumidos:

#### RESSALVAS:

1. Ausência de apuração, no exercício em análise, dos índices de avaliação do Programa Educação para Todos;
2. Desempenho do IDEB abaixo das metas estabelecidas no Programa Inova Educação;
3. Utilização de indicadores com periodicidade que não permitem a apuração anual do desempenho do Programa Inova Educação;
4. Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, do §2º, do art. 4º, da LRF;

5. Ausência na LDO de quantificação dos Riscos Fiscais e medidas a serem adotadas no caso de suas ocorrências;
6. Ausência de limites em dispositivos da LDO (art. 14, I, art. 15 e art. 17) para a concessão de créditos suplementares, com violação ao art. 167, VII, da CF;
7. Ausência de justificativas para cancelamento de despesas liquidadas;
8. Ausência de comprovação da destinação dos recursos vinculados pertencentes aos fundos específicos em contas individualizadas;
9. Insuficiência da ordem de R\$ 1 bilhão para cobrir obrigações de curto prazo em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas insculpido na LRF;
10. Não cumprimento da Meta de Resultado Nominal;
11. Saldo de Caixa Final do exercício de 2013 divergente do Saldo de Caixa Inicial do exercício de 2014, ferindo os princípios contábeis da oportunidade e continuidade;
12. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alto índice de baixa por prescrição e inconsistência nos relatórios de baixa por cancelamento;
13. Ausência de repasses ao Regime Especial de Precatórios no período de outubro a dezembro dentro do exercício;
14. Ausência de repasse integral aos Fundos Financeiro e Militar dos recursos relativos à insuficiência financeira, no exercício;
15. Não atendimento do percentual mínimo de destinação de 2% da Receita Tributária em Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual;
16. Ineficiência de controle e desequilíbrio de Fluxo de Caixa que deram causa a pagamentos a fornecedores efetuados com atraso, gerando acréscimos de encargos financeiros e multas;
17. Falta de atendimento às ressalvas, determinações e recomendações efetuadas por esta Corte[6].

#### DETERMINAÇÕES:

1. Providenciar alterações no sistema informatizado de avaliações de Programas de Governo para apresentação de relatórios confiáveis, contendo elementos precisos da execução física e financeira do estabelecido no PPA em consonância com a LOA;
2. Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF;
3. Incluir nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias a quantificação dos Riscos Fiscais e medidas a serem adotadas no caso de suas ocorrências, nos termos preconizados pela LRF;
4. Encaminhar projeto de lei orçamentária, indicando os limites para abertura de créditos suplementares, de forma a permitir controles mais detalhados das alterações orçamentárias;
5. Dotar os Fundos Financeiro e Militar com créditos orçamentários transferidos do orçamento fiscal, empregando o mesmo tratamento dado aos Poderes quando da transferência de cotas concedidas/recebidas;
6. Estabelecer controles eficientes por Fonte/Destinação, com vistas evidenciar a adequada gestão de recursos vinculados à finalidade específica, nos termos da LRF;
7. Demonstrar a execução das obrigações contraídas no último ano de mandato, nos termos das decisões desta Corte, em especial do Prejulgado nº15;
8. Apresentar a Relatoria, no prazo de 30 dias, a comprovação da aplicação da Receita de Alienação de Ativos no montante de R\$ 117 milhões;
9. Abster-se de encaminhar projeto de lei após a vigência do orçamento anual, que modifique metas e resultados estabelecidos na LDO;
10. Adotar medidas rígidas para limitações de empenhos e movimentação financeira, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas;
11. Consolidar os dados dos Serviços Sociais Autônomos nos Demonstrativos de Gestão Fiscal, em especial nas demonstrações de Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida do Poder Executivo;
12. Cumprir os prazos de repasses ao Regime Especial de Precatórios e melhorar seus registros contábeis, a exatidão dos cálculos e o controle de baixas;
13. Destinar integralmente aos Fundos Financeiro e Militar, no curso do exercício, os recursos relativos à insuficiência financeira para assegurar os respectivos equilíbrios financeiros;
14. Demonstrar e comprovar a efetivação de ajuste da ordem de R\$ 61,2 milhões na conta contribuição dos servidores do Fundo de Previdência;
15. Instituir documento hábil e específico destinado ao recolhimento direto aos Fundos das contribuições relativas ao RPPS da parte patronal e dos servidores;
16. Rever a política de aplicação de recursos na área de Ciência e Tecnologia para atendimento do índice constitucional em razão da renitência histórica de seu descumprimento;
17. Adotar medidas efetivas de otimização das rotinas para a disponibilização tempestiva do sistema contábil para os devidos registros pelas entidades estaduais;
18. Para a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado acompanhar a implantação, junto à Administração Estadual, das medidas saneadoras e corretivas relativas às ressalvas, recomendações e determinações exaradas por esta Corte, adotando medidas legais necessárias para suas efetivações, representando a este Tribunal os responsáveis pelo não cumprimento das decisões.

#### RECOMENDAÇÕES:

1. Adotar no próximo PPA indicadores de avaliação que permitam acompanhamento anual das metas nele estabelecidas, sem prejuízo da utilização dos indicadores oficiais;
2. Estabelecer no próximo PPA metas que reflitam qualitativa e quantitativamente os objetivos a serem alcançados, evitando discriminar equivocadamente atividades rotineiras como metas;



3. Reavaliar a necessidade da manutenção de fundos inoperantes, conforme já deliberado por esta Corte;
4. Realização de procedimento específico de fiscalização pela DCE, deliberado por esta Corte de Contas, para apuração dos problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14, considerando os aspectos jurídicos, orçamentários, financeiros e fiscais e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo dessa análise nas prestações de contas individuais.
5. Realizar ajustes, pela Divisão de Contabilidade da SEFA, nas demonstrações contábeis para evitar a demonstração de transações duplicadas;
6. Adotar medidas para consolidar e compatibilizar a contabilidade dos Fundos Previdenciários com a do Executivo Estadual com referência aos valores da receita e dos repasses das contribuições, abrangendo tanto a parte patronal quanto a dos servidores;
7. Realizar estudos para o dimensionamento de seu quadro de pessoal, reduzindo, a contratação por regime especial.

#### ENCAMINHAMENTOS:

1. Sugerir que as Unidades Técnicas desta Casa acrescentem nos escopos das Instruções Normativas correspondentes a observância às disposições do art. 21, § único, da LRF, tratando-se de regra de final de mandato;
2. Sugerir a instauração de procedimento de fiscalização próprio pela DCE a fim de apurar possíveis problemas de gestão dos Fundos Especiais Estaduais, dos efeitos da Lei nº 18.375/14 e, eventualmente, as respectivas responsabilizações, sem prejuízo da análise nas prestações de contas individuais;
3. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo V (Gestão Fiscal), no item relativo à Publicação dos Relatórios da LRF (item "h") para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelas serôdias publicações da LRF, por violação ao disposto no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, sujeito à penalidade prevista no § 1º, do mesmo Diploma Legal e
4. Determinar à Diretoria de Protocolo desta Casa a extração de cópias deste Voto, no Capítulo X (Limites Constitucionais), no item relativo a Recursos em Ciência e Tecnologia (item "c") para a instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade e eventual punição do gestor responsável pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional correspondente a 2% da Receita Tributária, por violação ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual, sujeito à penalidade prevista no prevista na alínea "f", inciso III, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Após o regular trâmite neste Tribunal, encaminhar a presente prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento.

III - Para cumprimento do princípio da transparência, disponibilizar no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos que o integram, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício, no sítio eletrônico <http://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2014/>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator e votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão de quatro itens: (i) venda de ativo sem a comprovação da destinação no valor de cento e dezessete milhões reais, (ii) descumprimento das metas fiscais, (iii) desobediência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e (iv) infração do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à destinação de recursos aos Fundos Especiais (voto vencido).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com relação às metas fiscais, absteve-se de votar por entender que houve perda de objeto. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2015 – Sessão nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Vale lembrar que as áreas de Educação e Saúde têm previsão constitucional de percentual mínimo de aplicação de recursos, respectivamente, 12% e 30%. Juntas, essas duas áreas representam 60,66% do volume total de recursos previstos no PPA para os programas finalísticos do Governo.

Valor Empenhado dos 5 Programas Selecionados: R\$14.462.924.706,85 – fonte: Acompanhamento do Plano Plurianual 2012 a 2015 - Exercício 2014. Valor total empenhado pelo Estado no exercício: R\$16.207.570.796,49 – fonte: SIA 846.

2. Lei nº 17.631/13 – "Art. 35. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo."

3. "Art. 8º..."

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

4. Prejulgado 15. "Infringe a LRF aquele que criar obrigação financeira que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou a despesa que tenha que inscrever em restos a pagar processados, sem reservar igual disponibilidade de caixa para o sucessor saldá-la"

5. Gazeta do Povo – 03/11/15 – Editorial – pag. 2

6. Conforme lista reproduzida no corpo do voto.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 19 DE JANEIRO DE 2016

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (19/01/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a presença dos Auditores Cláudio Augusto Canha e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Mirna Lúzia D'Amaral Tornier. Ausentes os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Jose Durval Mattos do Amaral, por motivo de férias, tendo sido designados para substituí-los os Auditores, Claudio Augusto Canha e Thiago Barbosa Cordeiro, por meio das Portarias nº 277/16, publicada no Diário Eletrônico nº 1281, do dia 19 de janeiro de 2016 e 9/16, publicada no Diário Eletrônico nº 1277, do dia 13 de janeiro de 2016. Ausente o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 12 de Janeiro de 2016, que foi aprovada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Foi prorrogado o sobrestamento do processo nº 244367/09 e sobrestado o julgamento do processo nº 93382/15, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Foi prorrogado o sobrestamento dos processos nº 208860/07, 1043806/14, 1134240/14, na Diretoria de Contas Estaduais, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares iniciou o relato de sua pauta com o julgamento do processo nº 21382/13**, proposta pela rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP (voto vencedor). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido), e o Auditor Cláudio Augusto Canha, acompanhou o Relator quanto ao mérito, apenas ressalvou, por questões técnicas, a procedência da TCE. Processo nº 24730/13, proposta pela rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP (voto vencedor). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido), e o Auditor Cláudio Augusto Canha, acompanhou o Relator quanto ao mérito, apenas ressalvou, por questões técnicas, a procedência da TCE. Processo nº 19973/13, proposta pela rejeição preliminares, procedência TCE, contas irregulares, multas, restituição de valores, inclusão de nomes rol contas irregulares, declaração de inidoneidade, proibição de contratar com o Poder Público, encaminhamento MP (voto vencedor). O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, divergiu, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no Artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido), e o Auditor Cláudio Augusto Canha, acompanhou o Relator quanto ao mérito, apenas ressalvou, por questões técnicas, a procedência da TCE. Processo nº 335600/13 (Regular com recomendações), 848003/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 169240/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 1157720/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 220659/13 (Registro com recomendações). Processo nº 502617/10, aprovada a proposta de voto do relator pelo registro com determinação, (voto vencedor). O Auditor Cláudio Augusto Canha divergiu, apenas, quanto à expedição de determinação ao município (voto vencido). Processo nº 790070/15 (Deferimento), 952568/15 (Deferimento), 392384/15 (Aprovação com recomendações), 270641/14 (Regular), 273527/14 (Regular), 279266/14 (Regular), 279606/14 (Regular), 283433/14 (Regular), 213153/15 (Regular), 235955/15 (Regular), 254798/15 (Regular), 255530/15 (Regular) e 261611/15 (Regular). Continuaram com vista os processos nº 178397/14 e 282119/14, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 165135/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi adiado o julgamento do processo nº 156650/08, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Continuou adiado o julgamento dos processos nº 581586/15, 908336/14 e 1139919/14, por férias do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 117004/09, 126534/09, 167184/10, 212212/07, 125258/97, 130080/13, 650440/13, 606149/11 e 226818/11, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve relato de processos pelos Auditores Cláudio Augusto Canha e Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e treze minutos (15h13m), do dia dezoito de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (19/01/2016), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de janeiro



de dois mil e dezesseis (26/01/2016), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Presidente do Colegiado, e pela Analista de Controle, Mirna Luzia D'Amaral Tornier.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 117602/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER - REGIONAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, GIORGIA AHLMARACY KURTEN DOS PASSOS SCHWEGLER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 179/16**  
Diante da Informação nº 548/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 22 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 527859/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARICE CAROLI CALEGARI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 187/16**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 38556/16 (peças nº. 41/42), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 22 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N º: 252663/04**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALICE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 188/16**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 36588/16 (peças nº. 38/39/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 22 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N º: 166980/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 189/16**  
Diante do Despacho nº 13/16, da Diretoria de Protocolo (DP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.  
Gabinete, em 22 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 175251/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, JAMIS AMADEU, BERNADETE FRANCISCO DE LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 190/16**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 40305/16 (peças nº. 48/49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE GUARACI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 22 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N º: 13975/03**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: ADEMIR FLOR DA SILVA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 199/16**  
Tendo em vista a Instrução nº 24/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.  
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.  
Gabinete, em 25 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º: 36901/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 218/16**  
Ciente do conteúdo do presente protocolado, determino, nos termos do Despacho nº 351/16 – GP, o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais.  
Gabinete, em 26 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator  
RMGA

**PROCESSO N º: 1118229/14**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 221/16**  
Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 6065/16 (peças nº. 47/48) e nº 46907/16 (peças nº 51/52), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 26 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO Nº: 798122/12**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 223/16**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Citação do Sr. EDSON ANTONIO PRIMON, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido



na Instrução nº 2008/14 (peça nº 18), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 12755/14 (peça nº 19) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 35132/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, SUELI APARECIDA MARCHI HERNANDES,**

**JOSÉ SÉRGIO HERNANDES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 224/16**

Tendo em vista a Informação nº 105/16 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 679708/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ RICHÁ FILHO, EVANI**

**CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E**

**LOGÍSTICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 225/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 1912/16, da Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 274705/15**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**

**MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 226/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 50815/16 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 417042/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,**

**VALDIR LUIZ ROSSONI, SUELY HASS, CELSO FELICIO BORTOLATO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 227/16**

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 52, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão 6097/15 - Pleno (peça 49), que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo parquet de contas.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III e IV, do RITCE/PR, alegando negativa de vigência à legislação invocada, assim como dissídio jurisprudencial.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, recebo o presente recurso de revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear

relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

**PROCESSO N.º: 266113/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 229/16**

Tendo em vista os Protocolos nº 1006580/15 (peças nº 119/120) e nº 1007357/15 (peças processuais 121 a 132), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 496235/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DESPACHO: 230/16**

Considerando a decisão contida no Acórdão nº 6100/15 – Pleno[1], encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para atendimento.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[2]

Analista de Controle

1. Julgar parcialmente procedente o Recurso e determinar a realização da avaliação de desempenho do Sr. Sérgio de Jesus Vieira, levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores e, posteriormente, do reequadramento do mesmo no Nível I, Referência 10, com efeitos retroativos à data que este foi realizado nesta Corte a todos os servidores (janeiro de 2013).

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 182870/11**

**ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO**

**INTERESSADO: REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 233/16**

Considerando o contido no Protocolo nº 53288/16, (peças nº 11/12), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peça nº 12, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 275767/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 234/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 42456/16 (peças nº 69/70), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º: 1162287/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 236/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 51404/16 (peças nº. 58/59), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR



**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 364283/15**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, ANTONIO JOSE BEFFA**

**ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2213/15**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 733459/15 (Peça n.º 128), 758192/15 (Peça n.º 130), 773515/15 (Peça n.º 133) e 811093/15 (Peça n.º 135);

II. Conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 976335/15 (Peça n.º 138), encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão da Sra. PRISCILA STELA PEDROSO, OAB/PR n.º 77.722, como representante dos interessados, Sr. Luiz Roberto Pugliese e Sra. Maria Cristina Giocondo Pugliese, no presente processo;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação;

IV. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 976807/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: MARCELO PROENÇA**

**ADVOGADO: ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB/PR 33644)**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2241/15**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão combinado com concessão de liminar de efeito suspensivo, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 496/13 – Segunda Câmara exarado no protocolado 200584/11, que recomendou a irregularidade das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município Curiúva, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Marcelo Proença, prefeito no período de 30/03/2010 a 26/10/2010, e do Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, prefeito no período de 01/01/2009 a 29/03/2010 e no período de 27/10/2010 a 31/12/2012, em razão da (i) remuneração dos Agentes Políticos acima do valor devido, (ii) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação; (iii) aplicação insuficiente em Saúde (14,85%); (iv) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (v) falta de encaminhamento da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (vi) falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 77, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova.

III. Apregoa que não lhe foi assegurada a plenitude do direito de defesa, uma vez que não houve intimação pessoal do requerente do teor do Acórdão que analisou a prestação de contas do Executivo Municipal e que obteve acesso aos documentos que acompanham o Pedido recentemente.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para a análise acerca do pedido de liminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

VI. Após, retornem.

Curitiba, 15 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 975657/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/16**

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, instaurado em

decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 4901/2015 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 270629/15.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 386899/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO**

**ROBERTO VASCONCELOS, RUTE DE OLIVEIRA PRADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 466/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1547, do dia 15/04/2015, referente à Aposentadoria Estadual de RUTE DE OLIVEIRA PRADO, no cargo de Assessor Jurídico, na modalidade voluntária, com 38 anos e 12 meses, no valor mensal de R\$ 31.008,86 (trinta e um mil e oito reais e oitenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11411/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14551/15 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 128167/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE**

**ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, FLÁVIO JOSÉ**

**ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, CNPJ n.º 68.703.834/0001-05, da gestão de JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 123.421,38 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2949/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13247/15 (peças n.ºs 31 e 33, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 158872/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: APMF - COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE**

**IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, LEONIDAS**

**NEUBERN RODRIGUES NETO, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA, CLAUDIA**

**ADRIANA DE OLIVEIRA, DONIZETE LEMOS, MARCOS JOSE RUIZ TEIXEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APMF – COLÉGIO ESTADUAL GETÚLIO VARGAS DE IRACEMA DO OESTE, CNPJ n.º 78.684.131/0001-22, da gestão de CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA e MARCOS JOSE RUIZ TEIXEIRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Iracema do Oeste, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 109.095,30 (cento e nove mil e noventa e cinco reais e trinta centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de atividades artísticas, culturais, recreativas e esportivas, de natureza educativa, para crianças e adolescentes inseridos nas redes de ensino municipal, estadual e de educação especial, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3941/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15850/15 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 949571/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMAE MARIA JULIETA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUCIANA JAROSCZEWSKI, MARLI TERESINHA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF CMAE MARIA JULIETA, CNPJ n.º 02.671.341/0001-14, da gestão de LUCIANA JAROSCZEWSKI e MARLI TERESINHA DOS SANTOS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012 a 2014, no valor de R\$ 60.203,23 (sessenta mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização das escolas da Rede Municipal de Ensino, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4284/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15995/15 (peças n.ºs 36 e 37, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308807/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS CAIRBAR SCHUTEL DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOEL ESTEVES, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do LAR DOS IDOSOS CAIRBAR SCHUTEL DE ROLÂNDIA, CNPJ n.º 81.757.353/0001-32, da gestão de JOEL ESTEVES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Rolândia, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 17.664,00 (dezesete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto atender, em regime asilar, idosos de ambos os sexos, promovendo a convivência entre os mesmos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.ºs 2257/15 e 3595/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15865/15 (peças n.ºs 16, 21 e 22, respectivamente), todos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados nas Instruções acima referenciadas, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado

de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 61449/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CRECHE SANTA TEREZINHA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA ANGELA MAYER ALVES, PATRICIA GRISAR RIBAS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da CRECHE SANTA TEREZINHA DE GUARAPUAVA, CNPJ n.º 78.275.393/0001-33, da gestão de MARIA ANGELA MAYER ALVES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Guarapuava, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 35.743,00 (trinta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4174/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16034/15 (peças n.ºs 31 e 32, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 38536/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, GILMAR JOSÉ LOTH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, LAÉRCIO CARLOS STACIARI, NADIR FABIANI LEONARDI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS, CNPJ n.º 05.815.830/0001-90, da gestão de NADIR FABIANI LEONARDI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Paula Freitas, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 36.347,10 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4228/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16033/15 (peças n.ºs 31 e 32, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 898353/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RODRIGO COSTA DA ROCHA LOURES, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso



das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CNPJ n.º 03.802.018/0001-03, da gestão de ÉDSON LUIZ CAMPAGNOLLO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Copel Distribuição S/A, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 587.035,99 (quinhentos e oitenta e sete mil e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando à eficiência energética nas dependências do Sesi/PR, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4281/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15940/15 (peças n.ºs 48 e 49, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 491757/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 290/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 144, do dia 02/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 2.302,56 (dois mil, trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10598/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 353/16 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516920/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOAO MARIA ALVES, JOAO MARIA ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 581/2014, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 076, do dia 31/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JOAO MARIA ALVES, no cargo de Tecnólogo em Gestão Pública, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 2.637,47 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10421/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 357/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 523144/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GENY FATIMA DA CRUZ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 367/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0778, do dia 26/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de GENY FATIMA DA CRUZ, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 21 anos, 07 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 628,89 (seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10651/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 330/16 (Peças n.ºs 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 484467/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO ANTONIO DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 308/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0758, do dia 28/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de GERALDO ANTONIO DE SOUZA, no cargo de Operador de Equipamento Pesado, na modalidade voluntária, com 38 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 3.033,98 (três mil e trinta e três reais e noventa e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10469/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 46/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 123618/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, TEREZA GARCIA DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 21.082/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0683, do dia 06/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZA GARCIA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.486,55 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11804/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 366/16 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 318729/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, DENISE MARILIA ANTUNES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 28.230/2015, publicado no



Diário Oficial do Município, do dia 24/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de DENISE MARILIA ANTUNES, no cargo de Pedagogo, na modalidade por invalidez, com 23 anos, 08 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 3.424,90 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10955/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 136/16 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 37997/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA ANTONIA POLY IGNACIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 27.923/2014, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 19/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ANTONIA POLY IGNACIO, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade por invalidez, com 27 anos, 04 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.790,99 (três mil, setecentos e noventa reais e nove centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10946/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 135/16 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 410340/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, EMILIA WAGNER SELINGER**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 28.292/2015, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 24/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de EMILIA WAGNER SELINGER, no cargo de Atendente Infantil, na modalidade voluntária, com 34 anos, 09 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 4.608,53 (quatro mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11306/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 152/16 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 315142/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, NEUZA DO ROSARIO DE BARROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 28.226/2015, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 24/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de NEUZA DO ROSARIO DE BARROS, no cargo de Servente, na modalidade voluntária, com 30 anos, 07 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.809,21 (dois mil, oitocentos e nove reais e vinte e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10605/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 150/16 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243583/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, SUELI TEREZINHA RIBEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 172/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0710, do dia 18/03/2015, com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0824, do dia 31/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de SUELI TEREZINHA RIBEIRO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, na modalidade voluntária, com 17 anos e 03 meses, no valor mensal de R\$ 564,11 (quinhentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10461/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 602/16 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 130785/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, IVANY PERES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/16**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, CNPJ n.º 78.072.253/0002-49, da gestão de IVANY PERES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Palmas, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para execução das atividades de ensino para crianças de zero a seis anos de idade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 87/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 479/16 (peças n.ºs 32 e 33, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249413/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestar-se quanto ao contido no Parecer Ministerial 5785/15 (Peça n.º 45), conforme solicitado pelo Parecer de peça n.º 52;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 758393/14**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, AIRTON GONCALVES DE LIMA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SONIA MARIA GOLIM KNOB**

**ADVOGADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA ()**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 32825/16 (Peças n.ºs 37 a 39);  
II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 26 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 257084/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: VALDEZ DONIZETE FABRI**  
**ADVOGADO: MAXILIANO MAINA ()**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 4/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 14428/16 (Peças n.ºs 48 a 57);  
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, em 11 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 842790/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELSO DE SOUZA, YOSIKO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 5/16**

I. Considerando a Informação n.º 66/16 – DP (Peça n.º 80), observo que a petição de peça 76 já foi atendida através do Despacho n.º 2114/15 – GCDA (Peça 77);  
II. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1961/16 (Peça n.º 82) e 51889/16 (Peça n.º 84), defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 113844/13**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 6/16**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 3633/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 48), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 111/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 36), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 147567/01, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 823817/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO: 7/16**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2512/14 – STP (Peça n.º 10), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 989267/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**  
**ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54696), MAURICIO GONÇALVES PEREIRA (OAB/PR 34718), NATALIA BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR 70043), RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB/PR 55026)**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 8/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 53423/16 (Peças n.ºs 158 a 161), conforme requerido encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos advogados: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54.696), RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB/PR 55.026) e NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR 70.043), como representantes do Sr. Eiel Hernandes Roque;  
II. Após, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;  
III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152483/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: ADELAIDE PEDROSO LEANDRO (OAB/PR 59989), CARLOS ALESSANDRO MACHADO (OAB/PR 42716), SYBELE DE ALMEIDA (), ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS ROVEDA (OAB/PR 48582)**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 9/16**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 9/16 - DCM (Peça n.º 112), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal informações sobre as providências tomadas quanto ao recolhimento/parcelamento das contribuições previdenciárias não recolhidas;  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.  
Curitiba, 11 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 574873/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI MAROCHI MAIA**  
**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 10/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1004269/15 (Peça n.º 32), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho;  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 11 de janeiro de 2016.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 650793/14**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**  
**INTERESSADO: ORLANDO LIEBL**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 11/16**

I – O Sr. Orlando Liebl, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 1007195/15 – Peças n.ºs 40 a 46), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5722/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 38), que julgou as contas ora apreciadas pela irregularidade e aplicou multa ao interessado;  
II - Conforme certidão de peça n.º 39, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 14/12/2015.



III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 21/12/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136077/01**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: OSMAR BENTO ZANINELLO, JOÃO HELIO DA SILVA, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, JORGE APARECIDO SOSSAI, RUBENS WEFFORT, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, THERESA BELOS PAULICHI, ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, IRMA BADOTTI FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ**

**ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI (OAB/PR 47530), EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB/PR 35374), EVANDRO RICARDO DE CASTRO (OAB/PR 37713), FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA (OAB/PR 29699), FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA (OAB/PR 29699), GERALDO NILTON KORNEICZUK (OAB/PR 15508), LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI (OAB/PR 39153), LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI (OAB/PR 39153), MARCELO CÉSAR PADILHA (OAB/PR 21817), RAQUEL PEREIRA GONÇALVES (OAB/PR 65724), RONALDO ANTONIO BOTELHO (OAB/PR 3593), RUBENS MELLO DAVID (OAB/PR 34874)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 12/16**

I. Tendo em vista a Informação n.º 90/16 - DP (Peça n.º 237), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Examinado o teor da Petição Intermediária n.º 41425/16 (Peça n.º 239), tendo em vista a informação sobre o falecimento do interessado Sr. Osmar Bento Zaninello, determino a substituição do mesmo pela viúva meeira e inventariante Sra. CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, com a expedição de ofício ao endereço indicado (Av. Mauá, n.º 2.946, Bloco G, Apart. 72, CEP 87013-160, Maringá-PR), para que a inventariante, querendo, constitua um novo procurador "ad judicium" no presente processo.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 851508/15**

**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 13/16**

I. Considerando o Plano de Ação encaminhado pela CELEPAR com informações e providências a serem tomadas atendendo recomendações apontadas no Acórdão proferido nos autos sob n.º 346188/15 e devidamente identificada a Inspeção responsável pela fiscalização do ente no exercício de 2015, conforme Informação n.º 2/16 - 2ª ICE (Peça n.º 8), determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 10, parágrafo 6º, da Resolução nº 31/2012.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 237591/15**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 14/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 1004803/15 (Peça n.º 12) e 1004838/15 (Peça n.º 14);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 665395/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA**

**INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 15/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PELA DERRADEIRA VEZ, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 7720/16 (Peças n.º 82 e 83);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para

manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 258625/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**

**INTERESSADO: NELSON FERNANDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 17/16**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 5486/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 55), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267543/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 18/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1001227/15 (Peça n.º 45);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269210/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA, JULIO CESAR DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 19/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 893901/15 (Peças n.ºs 50 a 58);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 333116/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

**INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA**

**ADVOGADO: JOSÉ CID CAMPELO FILHO (OAB/PR 7533), THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO (OAB/PR 58095)**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 20/16**

I – O Sr. Hitoshi Nakamura, através de seus procuradores devidamente constituídos, interpõe Recurso de Agravo (protocolo n.º 962318/15 – Peças n.ºs 15 a 30), em face do Despacho n.º 1970/15 – GCDA (Peça n.º 12), deste relator, que deixou de receber Pedido de Rescisão, entendendo não se encontrar satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental;

II - Conforme certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 9457/15 – DP (Peça n.º 13) o interessado teve ciência do citado Despacho em 24/11/2015;

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 04/12/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 489 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e, após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 482959/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ROSARI LUIS BEDIN, INÊS IORA STOCK, AGNALDO MASSON, FRANCO SERENI, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, ATHAIDE PANSEIRA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), LUDMILA MESQUITA (OAB/PR 20205), LUDMILA MESQUITA (OAB/PR 20205), LUIS ALBERTO DA SOLER (OAB/PR 54366), LUIS ALBERTO DA SOLER (OAB/PR 54366), MARCO ANTONIO JOBIM (OAB/MT 6412)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 21/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra.



PRISCILA STELA PEDROSO, OAB/PR n.º 77.722, como representante do interessado, Sr. Armando Luiz Polita, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob n.º 984052/15 (Peça n.º 1155).

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 564983/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN JULIA MATE DUREK**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 26/16**

I. Considerando que a Entidade encaminhou resposta por meio das petições intermediárias n.ºs 42146/16 e 44777/16 (Peças n.ºs 45 a 47 / 48 e 49), deixo de apreciar os pedidos de prorrogação de prazo contidos nos protocolos n.ºs 9978/16 e 38602/16 (Peças n.ºs 40 e 41 / 43 e 44).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova análise.

Curitiba, em 25 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 565068/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, DOVIRGE DE OLIVEIRA SILVA CLEMENTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 27/16**

I. Considerando que a Entidade encaminhou resposta por meio das petições intermediárias n.ºs 41930/16 e 44793/16 (Peças n.ºs 49 e 50 / 51 e 52), deixo de apreciar os pedidos de prorrogação de prazo contidos nos protocolos n.ºs 10058/16 e 38629/16 (Peças n.ºs 44 e 45 / 47 e 48).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova análise.

Curitiba, em 25 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 624099/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: ONILDO GELATTI**

**ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), LUIZ EDUARDO PECCININ (OAB/PR 58101), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (OAB/PR 62051)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 28/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 992845/15 (Peças n.ºs 29 a 31);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 595095/15**

**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: ADRIANO JOSÉ DA COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 29/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 994163/15 (Peças n.ºs 19 a 24);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211054/07**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOEL MOREIRA**

**ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 30/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão da procuradora como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 994090/15 (Peças n.ºs 37 e 38);

II. Após, devolva-se à Diretoria de Execuções – DEX para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 628858/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDINA LOPES FORTES SARUVA**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 31/16**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 2419/15 - DICAP;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 11088/90, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 279541/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: JOSENEI RAAB**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 32/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSENEI RAAB (CPF n.º 943.884.909-20), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5139/15 (Peça n.º 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262657/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 33/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 12808/16 (Peça n.º 55);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova das justificativas relativas às Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 178631/09**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 34/16**

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Alberto Richia contra o Acórdão n.º 2092/15 - Primeira Câmara (Peça n.º 30), que decidiu pela Regularidade das contas, com aplicação de multa ao interessado por atraso na alimentação no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal);

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 13/07/2015;

III. Contudo, a aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 22/05/2015, e considerada publicada no dia 25/05/2015, esgotado o prazo do Recurso em 10/06/2015;

IV. Do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em julgado n.º 1161/15 – S1C (Peça n.º 32), deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo, nos termos do art. 477 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150773/11**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS**  
**INTERESSADO: JOSÉ RICHIA FILHO, MARIO GUIMARÃES FILHO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 35/16**

1. Diante da sugestão de ressarcimento contida nos itens "iii" e "ix" do Parecer Ministerial nº 2130/15 (Peça Processual nº 51), ratificado pelo Parecer Ministerial nº 15302/15 (Peça Processual nº 72), intime-se os interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno, efetuarem o recolhimento dos referidos valores, devidamente atualizados, e, se for de seu interesse, para derradeira manifestação sobre as impropriedades passíveis de ensejar a irregularidade das contas:

- Sr. JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (CPF n.º 511.311.969-53), gestor das contas da Entidade no período analisado;

- Sr. MARIO GUIMARÃES FILHO (CPF n.º 316.658.889-20), Diretor-Geral da Entidade no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE e ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação conclusiva.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 160295/09**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ MARIA BARBOZA, EDSON DARLEI BASSO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 36/16**

Diante do não recebimento da peça recursal (Peça n.º 73), conforme Despacho n.º 1729/15 – GCDA (Peça n.º 75), encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções - DEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 423349/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO: VALENTIN DARCI**  
**ADVOGADO: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA (OAB/PR 23519), MAURILIO VIANA PEREIRA (OAB/PR 30695)**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 37/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 990494/15 (Peças n.ºs 63 a 65);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 870070/14**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, TANIA MARA KLAMMER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 38/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 8793/16 (Peças n.ºs 29 a 33);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 746948/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA ()**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 39/16**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 12972/16 (Peça n.º 48) e 41786/16 (Peça n.º 53), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 872095/13**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 40/16**

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jean Felipe Scarpeta de Moraes, na qualidade de servidor público deste Tribunal, em face do Acórdão nº 5536/15 - Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso Administrativo, mantendo-se na íntegra a decisão representada pelo Despacho nº 4480/13-GP (indeferimento do pedido de concessão de 30 dias de férias referentes ao exercício de 2013);

II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, em 08/01/16;

III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca de negativa de vigência de legislação estadual e divergência jurisprudencial no âmbito nos Tribunais Superiores, hipóteses previstas no Art. 486, incisos III, e IV do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente Recurso;

IV. À Diretoria de Protocolo - DP, para reatuação dos autos e sorteio de novo Relator.

Curitiba, 11 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1005281/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: MARIGEL ALVES MACHADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 41/16**

I. Tendo em vista a solicitação constante nos presentes autos e, ainda, o contido no Despacho n.º 124/16-GP (Peça n.º 4), AUTORIZO a disponibilização de cópia do Acórdão de Parecer Prévio n.º 173/15 – S1C ao requerente, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as providências cabíveis, em atendimento ao Despacho retrocitado.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matricula

**PROCESSO Nº: 921638/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
**INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, CORNELIO WENC, FABIO BISCAIA MULBAUER, CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA**  
**ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877)**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 42/16**

I. Preliminarmente, em virtude da nulidade do julgamento por cerceamento de



defesa aventada pelo interessado nos Embargos de Declaração, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 512347/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA GUILTE FERDMANN DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, JANETE DE FÁTIMA OLENISKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 43/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1010897/15 (Peças n.ºs 10 a 12);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 370151/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: IDEVAL SANTOS FERRARINI, OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), FÁBIO FERREIRA BUENO (OAB/PR 26077), JOSE PENTO NETO (OAB/PR 5316), MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (OAB/PR 54270), PAULO ARANTES MEDEIROS (OAB/PR 56967)**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 44/16**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a. Desentranhar o Despacho n.º 1/16-GCDA (Peça n.º 63), por ter constado no mesmo conteúdo equivocado;

b. Desentranhar as Peças n.ºs 41 a 62 e autuá-las como Pedido de Rescisão, procedendo-se à sua distribuição por sorteio;

c. Arquivar os presentes autos, uma vez que se encontram encerrados, conforme Despacho n.º 281/13-GCDA (Peça n.º 39).

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 753120/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS, JOÃO VALDECIR BELMONTE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 45/16**

I. Certifico que o Despacho n.º 1521/15-GCDA (peça n.º 34), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1198, do dia 04/09/2015, considerando-se como publicado no dia 09/09/2015, e tendo transitado em julgado no dia 22/09/2015.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Juntar cópia das peças n.ºs 34 e 40 deste protocolado ao processo n.º 337541/14, em conformidade com o disposto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno;

b) Encerrar os presentes autos, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 117432/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 46/16**

I. A Diretoria Jurídica – DIJUR, através do Parecer n.º 601/15 (Peça Processual n.º 66), informa que a sanção de restituição de valores imputada ao Município de Paranacity por força da Resolução n.º 5387/2004 – Pleno (Peça Processual n.º 13) encontra-se suspensa por decisão liminar proferida nos Autos n.º 543/2007 de Ação Cautelar Inominada, arquivado desde 2012, de modo que acato o entendimento da unidade técnica, pela necessidade de expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Paranacity, com o fim de se obter informações definitivas sobre o deslinde do processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para desentranhamento do Despacho n.º 25/16 (Peça Processual n.º 67), tendo em vista que constou o teor incorreto;

III. À Diretoria Jurídica – DIJUR, para adoção da providência sugerida e acompanhamento do referido processo judicial.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 396070/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILIA BELATO LENZI**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 47/16**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 19470/16 (Peça n.º 50) e 51730/16 (Peça n.º 53), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 770519/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA**

**ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 48/16**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob o n.º 19675/16 (Peça n.º 93) e 51862/16 (Peça n.º 96), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227297/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL ALMIR FERRAZ - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENT, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, MARIA ADRIANA VALASKI TRZASKACZ, MARCIA REGINA KLOSTERMANN DE SOUZA, FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 49/16**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12865/15 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL ALMIR FERRAZ - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como dos Srs. FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA REGINA KLOSTERMANN DE SOUZA e MARIA ADRIANA VALASKI TRZASKACZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12865/15 (Peça 29), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na



aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 434083/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 50/16**

I. Por intermédio da petição protocolada sob o n.º 981339/15 (Peça n.º 146), o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do sua procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresenta Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 5666/15 - STP (Peça n.º 143), que deu provimento ao recurso interposto e reformou a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2792/14 – 2ª Câmara (Peça n.º 115), julgando regular a prestação de contas, mantendo multa aplicada;

II - Conforme certidão de peça n.º 144, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 09/12/2015.

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 10/12/2015, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

IV - Encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação da peça recursal;

V - Após, retorne.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186221/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MARTIM AFONSO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ROSI MARILDA BASSA, VANESSA SANTOS SILVA SILVEIRA, ISABELA KARINA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 51/16**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12892/15 (Peça 26), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL MARTIM AFONSO DE SOUZA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como dos Srs. ISABELA KARINA NASCIMENTO, IVAN RODRIGUES, LUIS CARLOS SETIM, ROSI MARILDA BASSA e VANESSA SANTOS SILVA SILVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12892/15 (Peça 26), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308394/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CIDADE, CASA DE REPOUSO MAANAIM DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 52/16**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 13472/16 (Peça n.º 30) e 51854/16 (Peça n.º 33), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II do Regimento Interno do TCE-PR.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186370/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, SADIA CRISTINA CORREA, SIMONE GONÇALVES ZIMMERMANN**

**ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 53/16**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12852/15 (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA RITA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como dos Srs. IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, SADIA CRISTINA CORREA e SIMONE GONÇALVES ZIMMERMANN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12852/15 (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 184652/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APM DA ESC. MUN. PROF. ERNESTINA MACEDO SOUZA CORTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, RUBIA PENKAL LENCINA, KATIA CRISTINA WESTHAL PEREIRA**

**ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 54/16**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12898/15 (Peça 37), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ERNESTINA MACEDO SOUZA CORTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como dos Srs. IVAN RODRIGUES, KATIA CRISTINA WESTHAL PEREIRA, LUIZ CARLOS SETIM e RUBIA PENKAL LENCINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 12898/15 (Peça 37), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 995569/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDEMAR SUTY AFONSO**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 78/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do nome do Senhor RAFAEL IATAURO na qualidade de gestor do PARANAPREVIDÊNCIA.

Na seqüência, proceda-se à redistribuição do processo nos termos do Ofício nº 9/15-OIN-GCFC, de 14 de outubro de 2015.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 887464/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR**  
**INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 146/16**

Certificado o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 12906/94**

**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO: 150/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (i) alteração do "assunto" constante na atuação para prestação de contas municipal; (ii) intimação da Secretária Municipal da Fazenda do Município de Rio Branco do Sul para que informe o requisitado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 436/16 (peça 21).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 450316/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, JOAO FULGENCIO NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, EDSON RIBEIRO, SIMONE SELENKO, AMANDA MARA GRZYBOUSKI, EDER FARIAS CORREIA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 161/16**

I – Nos termos do art. 357, § 1º do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Miguel Marçalo Brudeck Scrobot (peça 105).

II – Tendo em vista que a Sra. Simone Selenko é servidora da Câmara Municipal de Piraquara, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para citação da interessada no local de trabalho – Av. Getúlio Vargas, nº 1511, Piraquara – PR, e do senhor Victor André Contrin da Silva, no endereço – Av. Getúlio Vargas, nº 1022, sala 2, Piraquara – PR, conforme consta do processo nº 59012-6/13 (peça 108).

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 37379/01**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 162/16**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do Espólio de Anésio Pavan, CPF 125.247.199-87, representado senhora Hilda Lucri Pavan, CPF 792.758.939-34, e pelos seguintes advogados: Weslen Vieira da Silva, OAB/PR 55.394, Bruno Spinella de Almeida, OAB/PR 55.597, e Diego Rodrigo Marchiotti, OAB/PR 55.891, conforme procuração juntada aos autos (peça 79).

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 626503/12**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARIA DA LUZ FERRAZ, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 166/16**

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 21/01/2016, foi aprovada a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, em face do art. 50, parágrafo único, da Lei nº 1.085/1997, do Município de Campo Mourão, o qual estabelece como piso para os vencimentos de seus servidores o valor do salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento).

Nessa mesma sessão fui designado Relator do Incidente de Inconstitucionalidade. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) extração de cópias dos seguintes atos: (i) Parecer nº 23.173/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34); (ii) Parecer nº 219/14, do Ministério Público de Contas (peça 36); (iii) petição da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão (peça 33); (iv) Despacho nº 4.715/15 – CAC (peça 50); e (v) Certidão de Sessão nº 54/16 – STP (peça 51);

(b) autuação daqueles documentos, na ordem indicada, como Incidente de Inconstitucionalidade e encaminhamento dos respectivos autos a este Gabinete.

(c) a remessa do presente feito ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha.

Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 526018/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 174/16**

Tendo-se em vista que a decisão consubstanciada no Despacho nº 1.486/14-GCFC (peça 76 dos autos 30.464-3/14), não transitou em julgado diante do Recurso de Agravo interposto pelo senhor Amauri Barrichello, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a reversão do desentranhamento das peças 53 a 75 dos autos 30.464-3/14, na ordem original em que se encontravam.

Na seqüência, retornem a este Gabinete os presentes autos de Recurso de Agravo para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 142089/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO PALETA FILHO**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 194/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo núcleo de controle interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 22 e 23.

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinitha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 123777/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANTONIO GONÇALVES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 195/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 26 e 27.



II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 119141/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 196/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 38 e 39.

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 127462/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ILMA LAMÔNICA HADAS**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 197/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 40 e 41.

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 124277/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DIRCE MARIA SFOGGIA FOLLE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL, EMERSON PILLONETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 198/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 35 e 36.

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 174401/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDINEI DELAI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 199/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 30 e 31.

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 124706/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDSON LUIZ DELSOTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 200/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 31 e 32.

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 125842/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SUZETE MARIA BAITALA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 201/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 32 e 33.

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 135031/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA CARDOSO, TANIA MARIA ORTEGA DE MARCHI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 202/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 35 e 36.

II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 150944/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSILDA GOMES DE ASSIS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 203/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 33 e 34.



II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 124218/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO JORDÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JUARES AYRES MACHADO, TEREZINHA DOS SANTOS**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 204/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 34 e 35.  
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 135015/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WALKÍRIA BELINTANI BLUM, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 205/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 40 e 41 e 42 e 43.  
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 162993/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CELSO ANTONIO KINCHESKI, HILÁRIO DEVICCHI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 206/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 40 e 41.  
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 126709/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, IONE CALEFFI BERTONCELLO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 207/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 24 e 25.

II – Ainda, determino o desentranhamento das peças 22 e 23, uma vez que se trata de resposta aos autos 129210/13.  
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
IV - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 124501/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO ROBERTO MIRANDA -IRM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ROBERTO MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ARY SUDAN**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 208/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 39 e 40.  
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 1155302/14**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FABIANO LOPES BUENO, IVETE MOROSOV**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 209/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 34 e 35.  
II – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 107364/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NORBERTO GOEDERT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 212/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 27 e 28.  
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 123645/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANGELICA ZOELLNER LOPES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ZÉLIA MARIA ZOLLNER MUNHOZ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 213/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação



apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 32 e 33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 135309/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADEMAR JOÃO DOS SANTOS, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 214/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 26 e 27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 127381/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JURANDIR ALVES CONTRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 215/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 36 e 37.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 124390/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, TÂNIA MARINI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 216/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 37 e 38.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 134990/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ROBERTO MENDES, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JOVELINO BONFIM LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 217/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 28 e 29.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 127624/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ELIAS DE LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 218/16**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 26 e 27, pois estranhas aos autos.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 129376/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEZAR AUGUSTO BOVINO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 220/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 26 e 27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 123408/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILBERTO SPENGLER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, TEREZINHA IZABEL DA COSTA BERTUZZO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 222/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 18 e 19.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 129945/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 223/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 26/27 e 29/30.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para



instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 128752/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILMAR REICHEMBACH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANTONIO CANTELMO NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 224/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 26 e 27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 130463/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ROGERIO ESTEFANO STABILE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 225/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 31 e 32.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 117653/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, HELIA PANCERI**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 226/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 25/26.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 119028/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 227/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 22/23.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 127918/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 228/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 22 e 23.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 125982/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 229/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, acostada nas peças 24/25.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 135759/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ZILDA LOPES, CLAUDIA YUMI FUJII**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 231/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 27/28.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 135210/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE FOREKEVICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 232/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação



apresentada pelo Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, acostada nas peças 14/15.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 244730/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO TUIZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 233/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 395189/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA,**

**CRYS ANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI**

**PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 234/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos 317941/10, com a consequente redistribuição ao Conselheiro Relator Nestor Baptista.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 137986/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**RESPONSÁVEIS: ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO E MAURO**

**MARANGONI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 8/16**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 217/15 da Primeira Câmara (peça 83).

Conforme Instrução n.º 2/16 da Diretoria de Execuções (peça 100), o senhor MAURO MARANGONI já efetuou o recolhimento da multa que lhe foi imposta.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor MAURO MARANGONI, Prefeito do Município de Fênix nos períodos de 1º/1/2008 a 10/3/2008 e de 30/5/2008 a 31/12/2008; e

2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor[1]

1. Em substituição ao relator nos termos da Portaria n.º 54/16 (Publicada em 28/1/2016 na edição n.º 1288 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 148711/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE**

**RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 79/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 103.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 171843/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 93/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 8 e 12, respectivamente), que propugnam pela negativa de registro da admissão relativa ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 143523/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO**

**RESPONSÁVEL: PEDRO DE ALMEIDA POMPEU**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 95/16**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 1860/06 da Segunda Câmara (peça 13).

Conforme a Instrução n.º 642/15 da Diretoria de Execuções (peça 127), o senhor Pedro de Almeida Pompeu já efetuou o recolhimento do valor de subsídio percebido a maior.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de débito ao senhor PEDRO DE ALMEIDA POMPEU, Presidente da Câmara Municipal de Marquinho, no exercício de 2004; e

2) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade, bem como analise os documentos acostados às peças 130 a 133.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor[1]

1. Em substituição ao relator nos termos da Portaria n.º 54/16 (Publicada em 28/1/2016 na edição n.º 1288 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 285313/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**RESPONSÁVEL: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 96/16**

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 5082/14 da Segunda Câmara (peça 47).

Conforme Parecer n.º 10709/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 71), o Município de Jaguapitá incluiu os dados dos servidores admitidos no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP).

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor[1]

1. Em substituição ao relator nos termos da Portaria n.º 54/16 (Publicada em 28/1/2016 na edição n.º 1288 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 939030/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 97/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 636230/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 98/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa e de contraditório em face dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 8 e 12, respectivamente), que propugnam pela negativa de registro das admissões relativas ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 29588/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 99/16**

Considerando que o aviso de recebimento à peça 40 foi assinado por terceiro, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento assinado a mão própria –, à intimação do senhor ROBERTO REGAZZO, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBAITI, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas à peça 36.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 631792/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ELSA ZANARDI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 102/16**

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 12 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em relação às irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 14.

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 932508/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO**

**DESPACHO N.º: 33/16**

Diante do contido no Parecer n.º 35/16 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, em relação à qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 179573/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CRY S ANGELICA ULRICH**

**DESPACHO N.º: 57/16**

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência de responsabilidade da senhora Crys Angélica Ulrich, gestora do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, quanto aos recursos repassados pelo Município de Farol, no valor de R\$ 477.770,41 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), mediante o Termo de Parceria n.º 01/08, tendo por objeto "promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano".

2. Por meio do Acórdão n.º 2384/15-Primeira Câmara, proferido em sede de Embargos de Declaração, foi declarada a nulidade do Acórdão n.º 1991/11-Primeira Câmara, de relatoria do então Conselheiro Hermas Brandão, em razão da ausência de intimação dos procuradores nomeados pela entidade da Pauta de Julgamento, o que caracterizou cerceamento de defesa.

3. Transitada em julgado referida decisão, consoante certidão juntada à peça 69, os autos vieram a este Gabinete para que fosse realizado novo julgamento do feito.

4. Diante disso, considerando que a última manifestação de mérito acerca das contas em apreço emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 4336/11, peça 31) data de 2011, e que desde então esta Corte julgou inúmeros processos desta natureza, reputo necessária a reanálise e atualização da instrução.

5. Tal medida propiciará ainda à unidade a oportunidade de manifestação sobre as petições acostadas pelo Instituto Corpore às peças 47 e 48, caso entenda necessário.

6. Além disso, convém que a Diretoria considere em seu novo opinativo os seguintes comentários constantes do Parecer n.º 5331/11 do Ministério Público de Contas de (peça 32):

"Deve-se consignar que não era cabível o termo de parceria para as atividades ajustadas, uma vez que se trata da execução de atividades do Programa Saúde na Família, consideradas próprias ao ente público.

É cediço que apenas as atividades complementares podem ser objeto de trespasse para entidades privadas, inclusive as OSCIPS, logo não se admite que as ações públicas determinadas constitucionalmente sejam irregularmente transmitidas ao setor privado, mesmo que do chamado terceiro setor.

Tal irregularidade sobressai na medida em que as atividades pactuadas envolvem contratação de profissionais da saúde, ou seja, trata-se de mera intermediação de mão-de-obra.

Outro ponto, que deixa cristalina a terceirização do serviço público é o elenco dos contratados que vão além dos atuantes na área da saúde, tais como auxiliares de serviços gerais, auxiliares administrativos, vigilantes de unidade de saúde, orientadores educacional, auxiliares de limpeza, assistente social, descaracterizando a complementação.

Além disso, não se demonstrou a satisfação dos requisitos essenciais para a celebração do termo de parceria e correspondente monitoramento e fiscalização. Frise-se que uma das providências essenciais para ser firmado termo de parceria com OSCIP é a verificação prévia de regular funcionamento da OSCIP no atendimento público universalizado da atividade de interesse público, prevista no rol do art. 3º da Lei n.º 9790/99, que se pretende incrementar com a parceria.

Assim, resta patente que esta conduta afronta a Constituição Federal (especificamente o artigo 37, inciso II), uma vez que o desempenho de atividades descritas deveriam ter sido precedidas de concurso público, dada a natureza das atividades típicas e indelegáveis, que a responsabilidade por qualquer dano que ocorra recai sobre o ente público, é objetiva.

Some-se a isso a afronta ao artigo 37, II da CFRB. Com base nestes pontos, há subsunção do Administrador ao art. 10, e art. 11, II da Lei n.º 8.429/92, em face da omissão indevida de praticar ato de ofício".

7. Assinalo que as questões ventiladas pelo Parquet não foram apreciadas pela Diretoria de Análise de Transferências, tampouco contraditadas pelas partes.

8. Reinstaurado o feito, fica, desde logo, autorizada a abertura de novo contraditório às partes e/ou a realização de diligência, para apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

9. Para os fins indicados, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

10. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO N.º: 202057/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, JOSÉ GONÇALVES**

**DESPACHO N.º: 66/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 16/16 (peça 25), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 3340/14-GATBC, o processo n.º 205164/12 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a admissão do servidor, tratada no referido processo, seja apreciada.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 21552/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO MOREIRA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, OTACILIO LUIZ PEREIRA FILHO, EDSON LUIZ DA SILVA, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, JEFERSON LUIZ ZANONI, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, ERNESTO GONÇALVES PEREIRA, CID GERALDO MORES, PAULO ADRIANO BORGES, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, NEILOR JURNADY DA COSTA, ROGERIO CONSTANSKI, REINALDO VICENTIM, MARCOS ANTONIO MAINARDES, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA, CLAUDINEI BUENO DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, JORGE ISAAC FADEL NETO**

**DESPACHO N.º: 67/16**

Em face da juntada de documentos às peças 124, 125, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 158, 165, 171, 172, 173, 174, 175, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 198, 199, 200 e 202, sigam os presentes à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

2. Após, remetam-se este autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 79989/11**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, FERNANDO ANTONIO PRADO GIMENEZ, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**DESPACHO N.º: 71/16**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da Comunicação de Irregularidade formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, concernente ao pagamento de despesas de hospedagem, alimentação e locação de auditório para realização do evento "Comitês Assessores para Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada", de 22 a 24 de julho de 2009.

2. O Acórdão n.º 2975/15-Tribunal Pleno (peça 70) reconheceu a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4029/12-Tribunal Pleno (peça 36), declarou nulos todos os atos praticados a partir deste, inclusive, e determinou o retorno do feito à fase de instrução processual.

3. Em face do transcurso de tempo desde as derradeiras manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, Instrução n.º 220/12 e Parecer n.º 14073/12 respectivamente, e considerando a possibilidade eventual de alteração do entendimento anterior, penso adequado que sejam emitidas novas manifestações da unidade técnica e do Parquet.

4. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 599530/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: LUCINEIA GUIMARAES DE MIRA, JEAN FILIPE FERREIRA**

**DESPACHO N.º: 90/16**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante informação n.º 17/16 (peça 31), aponta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1913/13-GATBC, o processo n.º 205164/12 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que

a admissão do servidor, tratada no referido processo, seja apreciada.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 358331/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JANETE EL HAULI SANTOS**

**DESPACHO N.º: 91/16**

Tratam os presentes de aposentadoria concedida à senhora JANETE EL HAULI SANTOS no cargo de Professor de Ensino Superior.

2. Tendo em vista que a servidora ocupou o cargo de Professor de Ensino Superior, com incorporação de verba TIDE aos proventos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 153/16 (peça 26), sugere o sobrestamento do feito até decisão definitiva sobre a natureza jurídica daquela verba, discutida nos Autos n.º 806898/15.

3. Em face do exposto, com fundamento nos termos do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido protocolo n.º 806898/15.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 165852/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ TATTO, SUELY HASS**

**DESPACHO N.º: 92/16**

Trata-se o processo, de aposentadoria concedida ao senhor LUIZ TATTO, no cargo de Professor de Ensino Superior.

2. Tendo em vista que o servidor ocupou o cargo de Professor de Ensino Superior, com incorporação de verba TIDE aos proventos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 153/16 (peça 26), sugere o sobrestamento do feito até decisão definitiva sobre a natureza jurídica daquela verba, discutida nos Autos n.º 806898/15.

3. Em face do exposto, com fundamento nos termos do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido protocolo n.º 806898/15.

4. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 228672/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**DESPACHO N.º: 93/16**

Mediante a Informação n.º 93/16 (peça 211), a Diretoria de Contas Estaduais aponta que o Processo de Denúncia n.º 224858/11-TC, motivo do sobrestamento dos presentes autos, determinado no Despacho n.º 73/15-GATBC (peça 206), ainda se encontra pendente de julgamento, razão pela qual propõe a prorrogação do sobrestamento do feito até decisão no referido Processo de Denúncia.

2. Em face do exposto, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no Processo de Denúncia n.º 224858/11-TC.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da respectiva Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverá permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO N.º: 244808/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: RENATO ANASTÁCIO DE SOUZA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, FERNANDA MARIA DA SILVA, MARIO MADUENHO JUNIOR, SIRLENE GERMANO DOS SANTOS, VINICIUS ALVES SCHERCH, NATHAN ARANTES PINSON, ANA PAULA DA SILVA, VANESSA ARHANITSCH, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANDRE LUIZ BRAZ, FERNANDA VEIGA DOS SANTOS, JONAS RODRIGUES JAQUES, MARIA REGINA DE FREITAS, MARIANA BODELAO PEREIRA, MICHELE CRISTINA DA ROSA, OTAVIO ERBERELI JUNIOR, ROSAINE CRISTHINA DE OLIVEIRA, ANNA PAULA MAINY WATANABE, ANTONIO MARCOS VILAS BOAS, APARECIDA MARTA NASCIMENTO CANDIDO, APARECIDA ROSA CORREIA, ARIANA DE OLIVEIRA ESTEVAO, CARLOS EDUARDO DE GODOI, CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELE DE FATIMA SEUGLING PERES, DENISE PAIAO SOARES, DULCELENE BISPO DE ARAGAO, EDIVALDO MARIANO DA SILVA, EDNA IWATA, EDNA YUKIMI ITAKUSSU, ELISANGELA RIBEIRO SAKAMOTO DE LIMA, ELIZANGELA DE OLIVEIRA MARQUES, EVELINNY DE FATIMA FERREIRA RIBEIRO, FABIANA ANGELICA DE OLIVEIRA, FERNANDA FOGARE, FRANCIELLY REGINA DE OLIVEIRA, GABRIELA FERRACIN, HELIO APARECIDO MATIAS, JANE FERNANDES DE OLIVEIRA PAULINO, JEFERSON GARCIA GIMENEZ, JESSICA BEATRIZ DOS SANTOS DE SA OLIVEIRA, JOSE MAURICIO FARIA, JOSIANE SERGIO DA SILVA MIRANDA, JULIANA ALVES STHORC, KELCILENE TOMIE NAKAMURA, LUCIANA CAMARGO DA SILVA, MAIKY WILLIAM INACIO, MARA LUCIA DA SILVA MENDES, MARCIA BARBOZA DE LIMA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FUZZA, MARIA DE FATIMA SIQUEIRA, MARIA HELENA MENDES DA SILVA, MARIA REGINA BATISTA DE SOUZA, MARIZA APARECIDA MARIANO DIAS, MEIRE GOULART DE OLIVEIRA, MIQUELINE ZANI, PATRICIA HATSUE ITIMURA FERREIRA, PATRICIA SIMOES, RAFAEL AMERICO CARDOSO, RENATA ANTONIA DOS REIS DA SILVA, RITA DE CASSIA ISIDRO, RODRIGO GOMES FARONI, RODRIGO SOUZA GUIMARAES, ROSALINA DINIZ DE ALCANTARA, ROSE LINA FERREIRA, ROSEMEIRE FRATONI ASEVEDO, ROSEMERE MARCONDES DOS SANTOS, ROSILENE PEREIRA, SILVANA IZABEL DE SOUZA, SIRLEIA PEREIRA MUNIZ, SUZANA CARLA DA SILVA, TALITA TONEZERA COELHO, TEREZINHA APARECIDA LUIZ, THATIANE PAVANIA, TIAGO MATOS DE ALMEIDA, VALDIRENE DONIZETE RIBEIRO, YARA DE ALMEIDA LEO PINHEIRO, VALDIR VITORINO GONCALVES, FABIA APARECIDA MENDES BERNARDES ELIAS

DESPACHO N.º: 95/16

Mediante Decisão Definitiva Monocrática n.º 1178/14-GATBC (peça 42), determinei o registro das admissões analisadas pelo opinativo técnico.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Informação n.º 2418/15 (peça 45), aponta que tanto no Parecer n.º 3239/14 por ela emitido, quanto na Decisão retrocitada, não foram apreciadas algumas admissões que também são objeto dos presentes autos.

3. A unidade técnica sugere, por meio do Parecer n.º 68/15 (peça 46), a extração das peças 23 a 25 para a formação de autos próprios de Admissão de Pessoal complementar, uma vez que o ingresso dos servidores nelas mencionados não foi objeto de análise nestes autos.

4. Defiro a medida proposta.

5. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, promova o desentranhamento dos documentos colacionados às peças 23 a 25, para posterior formação de autos de admissão complementar. Após, fica autorizado o encerramento do presente feito, conforme determinação contida na Decisão Definitiva Monocrática n.º 1178/14-GATBC, e seu arquivamento na mesma unidade.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 96489/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIANA PIMENTA DOS SANTOS RONQUE

DESPACHO N.º: 99/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 108/16 (peça 19), aponta que a Instrução n.º 781/16-DICAP contém opinativo equivocado sobre o presente processo, bem como ressalta que a Instrução n.º 783/16-DICAP, emitida em primeira análise, é a correta, razão pela qual solicita o desentranhamento do primeiro opinativo.

2. Defiro o pedido proposto.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, inicialmente, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, promova o desentranhamento da Instrução n.º 781/16.

4. Na sequência, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 336614/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON LUIZ CLAUDINO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO N.º: 103/16

Diante do contido no Parecer n.º 180/16 (peça 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no Despacho n.º 1052/15-GATBC (peça 30).

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 40100/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO N.º: 104/16

Trata-se de requerimento externo instaurado em decorrência de Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de seu Presidente, senhor Jozias de Oliveira Ramos, que solicita informações relativas ao andamento processual da Prestação de Contas Municipal n.º 156570/08, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do senhor José Baka Filho, tendo em vista o Pedido de Rescisão n.º 460533/15, formulado por este contra o Acórdão n.º 236/14-Segunda Câmara, proferido naquela Prestação de Contas.

2. Tendo em vista que detenho a relatoria da PCM n.º 156570/08, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mediante Despacho n.º 361/16-GP (peça 03), encaminha os presentes autos para manifestação.

3. Defiro o acesso aos autos n.º 156570/08, ora arquivados na Diretoria de Protocolo por determinação do Despacho n.º 747/15-GATBC (peça 104 daquele feito).

4. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 361/16-GP, retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

5. Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 358950/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, LUIZ CARLOS GIBSON

DESPACHO N.º: 108/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 42, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 297700/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROBERTO CARLOS FERNANDES

DESPACHO N.º: 110/16

Diante do contido no Parecer n.º 176/16 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu diretor presidente, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a



respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 172978/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES**

**INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK**

**DESPACHO N.º: 112/16**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 376907/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIONE FLASMO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 113/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 56, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 171521/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

**DESPACHO N.º: 114/16**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 42979/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 115/16**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelos senhores Nelson Teodoro de Oliveira e Moacyr José de Oliveira, mediante Petição n.º 42960/16 (peças 145-146), representados pelo Procurador Orlando Moisés Fischer Pessuti, e de RECURSO DE REVISTA proposto pelo senhor Vladimir da Silva, segundo Petição n.º 42979/16 (peças 147-148), representado pelo Procurador Marcelo Azevedo Jorge, em face do Acórdão n.º 6170/15-Primeira Câmara (peça 136).

2. Tendo tais recursos sido recebidos mediante Despacho n.º 160/16-GCIZL (peça 150), em seu duplo efeito, consoante previsto no artigo 485 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO N.º 639584/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES HACKE.**

**DESPACHO 256/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 51480/16 (peças processuais nº 060 e 061), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º 328112/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENOI CANDIDO PEREIRA.**

**DESPACHO 257/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 51269/16 (peças processuais nº 062 e 063), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º 1133767/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA.**

**DESPACHO 258/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 51714/16 (peças processuais nº 067 e 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*



**PROCESSO Nº 398803/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI MARTINS.**

**DESPACHO 259/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 51749/16 (peças processuais nº 067 e 068), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 511316/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA MARIA CARDOSO.**

**DESPACHO 260/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 51790/16 (peças processuais nº 070 e 071), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**CORREGEDORIA GERAL**

**PROCESSO Nº.: 793965/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADOS: ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, ALTAIR JOSE ZAMPIER**

**DESPACHO Nº.: 2102/15**

I. Trata-se de representação formulada por Ângelo Américo Branco Chemin, vereador da Câmara Municipal de Pitanga, por meio da qual aponta irregularidades, nos exercícios de 2007 a 2013, atinentes a elevados gastos com (a) adiantamentos em nome de agentes políticos, (b) pagamentos de valores ao Centro de Integração de Estudantes, responsável pela administração das bolsas de estágio, e (c) empresas prestadoras de serviços na área de saúde;

II. Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, a unidade técnica, na Instrução nº 1449/14, afastou possíveis irregularidades apontadas na inicial, sugerindo diligências somente para apurar a possível existência de irregularidades quanto aos pagamentos de adiantamentos de despesas de viagens;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos (peças 14, 16, 19/696) solicitados no Despacho nº 726/15. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Os autos foram novamente encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que opinou pelo recebimento da representação somente para apurar a possível existência de irregularidades quanto aos pagamentos de adiantamentos de despesas de viagens. Apresentou quadro no qual é possível verificar que houve um

grande incremento nas despesas de adiantamento de viagens entre os anos de 2007 (R\$ 13.662,13) e 2013 (R\$ 263.564,96), sendo que no ano de 2011 o valor chegou a quase R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Sustentou que é possível a formalização de despesas de viagens mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente em lei do ente, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/64. afirmou que em relação a esse ponto não há irregularidade, pois a Lei Municipal nº 628/94, no seu art. 5º, (peça 694) autoriza a sua realização;

V. No entanto, a unidade ressaltou que "após análise de toda a documentação referente aos processos de concessão de adiantamentos e de prestação de contas acostada nas peças nº 19 a 693 dos autos, verifica-se um desvirtuamento do instituto de adiantamento de despesas para viagens dos agentes públicos municipais, existindo a possibilidade de que tais processos foram utilizados para desvio de verbas públicas em benefício das pessoas apontadas no Quadro nº 02 da Instrução nº 1449/14 deste Diretoria de Contas Municipais";

VI. Saliu, ademais, que nesses processos de adiantamento apresentados "não constam quaisquer justificativas dos motivos das viagens, nem indicação das pessoas beneficiadas, dos locais para as quais ocorreram e nem o período em que ocorreram, constando somente uma motivação genérica de "despesas de viagem", sem qualquer especificação. Além disso, os valores dos adiantamentos são, em sua maioria, de dois mil e três mil reais, causando estranheza seu alto valor, pois não é razoável que pequenas viagens dos agentes públicos custem tanto aos cofres municipais";

VII. A DCM entendeu haver possibilidade de que os valores pagos como adiantamentos tenham sido desviados dos cofres municipais, sob a justificativa de viagens, em proveito dos agentes públicos indicados no Quadro nº 02 da Instrução nº 1449/14 daquela unidade, com exceção da Sra. Mirna Auli Grande, que apresentou justificativas plausíveis no processo de concessão de adiantamento;

VIII. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades somente em relação a possível existência de irregularidades quanto aos pagamentos de adiantamentos de despesas de viagens. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Quanto aos demais pontos suscitados na exordial deixo de receber a representação, uma vez que não restaram demonstradas irregularidades;

IX. Diante disso, RECEBO PARCIALMENTE a representação, somente em relação à possível irregularidade de locupletamento ilícito e lesão ao erário municipal na concessão e na prestação de contas de adiantamento de diárias do Município de Pitanga, nos anos de 2008 a 2013, nos termos da Instrução nº 3994/15 (peça 699). Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

X. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua na autuação como representados:

- Sr. Altair José Zampier, Prefeito Municipal;
- Sr. Alexandre Carlos Buchmann, ex-prefeito municipal
- Sr. André Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Esportes e Lazer;
- Sr. Antônio Camilo, Secretário da Fazenda
- Sr. Antônio Carlos Bini, Secretário de Administração
- Sr. Celso Henrique Zamarian Brusiani, Secretário Municipal de Saúde;
- Sra. Clea Marli Alenski Zampier, Secretária de Promoção e Assistência Social
- Sr. Eugenio Luiz Blasio, Chefe de Gabinete
- Sr. Fabrício Barbosa Ribas, Secretário de Esportes
- Sr. Glauber Antônio Kloster Rocha, Secretário de Administração
- Sr. Joel de Oliveira, Secretário Municipal de Esportes e Recreação
- Sr. José da Luz Fachin, Assessor Executivo
- Sr. Marco Aurélio Uliana, Secretário de Indústria de Comércio e Turismo
- Sr. Osvaldo Rachele, Coordenador do Sistema de Controle Interno
- Sr. Paulo Sergio Boschen, Secretário de Educação e Cultura;
- Sra. Roberta Pereira Benevenuti, Procuradora Geral
- Sra. Tania Dequech Ferreira, Secretária Municipal de Saúde
- Sr. Valdomiro Rodrigues de Lima, Secretário Municipal de Saúde
- Sra. Zilda Moreira Krupek, Secretária de Educação e Cultura

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Pitanga e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

(b.1) O Município de Pitanga deve juntar aos autos todos os documentos referentes ao processo integral de concessão de adiantamentos e prestação de contas da Sra. Zilda Moreira Krupek, não apresentado anteriormente, nos termos do Quadro nº 02 da Instrução nº 1449/14 desta Diretoria de Contas Municipais;

(b.2) Os demais representados devem esclarecer devidamente todos os adiantamentos de viagens concedidos, apresentando seus motivos e justificativas, indicando precisamente os motivos das viagens, as pessoas beneficiadas, os locais de destino, as atividades desenvolvidas e todas as informações necessárias para definir os contornos de tal despesa, além de esclarecer todas as prestações de contas, quanto à economicidade e à razoabilidade;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 655090/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO**  
**DESPACHO Nº.: 2128/15**

I. Encerram os autos de representação oriunda de decisão da Justiça Trabalhista exarada em autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº01261-2012-017-09-00-1, em que figurou como autor o senhor Wilson José da Silva e como réu o Município de Cambará;

II. Consoante se extrai da peça inicial, o autor postula o recolhimento de Contribuições Sociais pelo reclamado e, reparação por danos morais e materiais, pois prestou serviços ao Município de 2002 a 2004 e, este, não recolheu qualquer contribuição relativa ao INSS em decorrência dos pagamentos efetuados neste período, prejudicando a contagem do seu tempo de aposentadoria;

III. A Vara do Trabalho de Jacarezinho negou os pedidos postulados pelo requerente e, declarou extinto o contrato de trabalho por afronta aos preceitos contidos no art.37, II da Constituição Federal;

I. A Vara do Trabalho de Jacarezinho determinou o encaminhamento dos autos a esta Corte de Contas para proceder à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

II. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

III. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – e, diga-se, esse é o caso dos autos, pois os serviços foram prestados entre 2002 a 2004;

IV. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões, quanto mais, como no caso dos autos em que a jurisprudência desta Corte indica que o provimento final desta Corte se limitará apenas à procedência da representação, sem qualquer sanção. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

V. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

VII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

VIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13;

"Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 564605/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ**  
**DESPACHO Nº.: 2136/15**

I. Encerram os autos de representação oriundos de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada em autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº 00216-2012-672-09-00-0, em que figurou como autora a senhora Fabiane de Oliveira Cândido e como réu o Município de São José da Boa Vista;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, a reclamante afirma que foi admitida pelo réu em janeiro de 2002, na função de enfermeira, ocorrendo à rescisão indireta do pacto laboral em setembro de 2011. Diante dos fatos narrados, pleiteia o reconhecimento do vínculo entre as partes, reversão da modalidade de demissão para "dispensa sem justa causa" e a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, adicional de insalubridade, saldo de salários, verbas rescisórias que discrimina depósitos do FGTS, multas dos arts. 477,§8º e 467 da CLT, indenização do seguro desemprego, multas convencionais e justiça gratuita;

III. A sentença de 1º grau não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes, pois o contrato de trabalho havido é nulo diante da ausência de concurso público, conforme preceitua o §2º do art. 37 da Carta Magna. Condenou o Município ao pagamento do FGTS (8%), liquidação por cálculos e correção monetária e juros;

IV. O expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas por determinação da Vara de Trabalho de Wenceslau Braz ante as irregularidades constatadas, pois tal contratação estaria em desacordo com os preceitos do art.37, II da Constituição Federal. Determina a ilustre juíza que se proceda à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – e, diga-se, esse é o caso dos autos, dado o início da atividade laboral em: 02/01/2002;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; quanto mais, como no caso dos autos em que a jurisprudência desta Corte indica que o provimento final desta Corte se limitará apenas à procedência da representação, sem qualquer sanção. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 916130/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADOS: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL**

**DESPACHO Nº.: 2139/15**

I. Em análise aos autos e em atenção ao Parecer nº 138/15 – DAT (peça 17), verifica-se que em consulta ao Sistema Integrado de Transferências Voluntárias – SIT foi encontrado o cadastro SIT nº 6555, o qual contém a prestação de contas do Termo de Convênio nº 01/2008, que ensejou o Processo de Prestação de Contas nº 284479/13, ainda em trâmite nesta Corte;

II. Assim, uma vez que o objeto da presente representação já deu origem a uma prestação de contas, determino o encerramento do feito, bem como o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas nº 284479/13 para fins de informação;

III. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o apensamento mencionado no item II.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 315606/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº.: 2140/15**

I. Encerram os autos de representação oriundos de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada em autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº0000992-65.2014.5.09.0657, em que figurou como autora a senhora Jussara Maria Platner e como réu o Município de Cerro Azul;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, a reclamante afirma que foi admitida pelo réu em abril de 2005 para prestar serviços de auxiliar de enfermagem, exercida até setembro de 2014. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego e verbas decorrentes;

III. A sentença de 1º grau não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes e rejeitou o pedido de pagamento de verbas trabalhistas, inclusive com natureza indenizatória, pois o contrato de trabalho havido é nulo, diante da ausência de concurso público, conforme preceitua o §2º do art. 37 da Carta Magna;

IV. O expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas por determinação da Vara do Trabalho de Colombo ante as irregularidades constatadas, pois tal contratação estaria em desacordo com os preceitos do art.37, II da Constituição Federal. Determina o ilustre juiz que se proceda à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se

anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – e, diga-se, esse é o caso dos autos, dado o início da atividade laboral em: 14/04/2005 -;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de sermos realce de tais questões; quanto mais, como no caso dos autos em que a jurisprudência desta Corte indica que o provimento final desta Corte se limitará apenas à procedência da representação, sem qualquer sanção. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 1109181/14 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**DESPACHO Nº.: 2142/15**

I. Encerram os autos de representação oriundos de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada em autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº0000913-39.2013.5.09.0684, em que figurou como autora a senhora Elenir Vaz Guimarães e como réu o Município de Rio Branco do Sul;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, a reclamante afirma que foi admitida pelo réu em janeiro de 2009, na função de auxiliar de serviços gerais, exercida até dezembro de 2014. Postula o reconhecimento do vínculo de emprego e verbas decorrentes;

III. A sentença de 1º grau não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes, mas condenou o município ao pagamento a título indenizatório das diferenças salariais, FGTS, liquidação por cálculos, atualização monetária e juros; Declarou ainda, a nulidade do contrato de trabalho diante da ausência de concurso público, conforme preceitua o §2º do art. 37 da Carta Magna;

IV. O expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas por determinação da 2ª Vara do Trabalho de Colombo ante as irregularidades constatadas, pois tal contratação estaria em desacordo com os preceitos do art.37, II da Constituição



Federal. Determina o ilustre juiz que se proceda à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – no caso dos autos, essa Corte de Contas reconhecera a representação para aplicar apenas a multa, pois a atividade laboral começou em: 29/01/2009;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; Apesar disso, tais representações, quando admitidas, como é o caso dos autos, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 900648/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: ROBERTO PIANO, ADOLFO FLORENCIO PREIS**

**DESPACHO Nº.: 2143/15**

I. Em análise aos autos e em atenção à Informação nº 322/15 – DAT (peça 24), verifica-se que em consulta ao Sistema Integrado de Transferências Voluntárias – SIT foi encontrado o cadastro SIT nº 11166, o qual contém a prestação de contas do Termo de Parceria nº 02/2012, que ensejou o Processo de Prestação de Contas nº 465833/14, ainda em trâmite nesta Corte;

II. Assim, uma vez que o objeto da presente representação já deu origem a uma prestação de contas, determino o encerramento do feito, bem como o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas nº 465833/14 para fins de informação;

III. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o apensamento mencionado no item II.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 386065/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº.: 2145/15**

I. Encerram os autos de representação oriundos de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada em autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº0010162-48.2012.5.09.0684, em que figurou como autora a senhora Eliane Lagrange Desplanches e como réu o Município de Cerro Azul;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, a reclamante afirma que foi admitida pelo réu em abril de 2011 para exercer o cargo de professora substituta no Centro Municipal de Educação Infantil Tia Juraci, menciona que o contrato foi unilateralmente rescindido pelo réu, sem o pagamento de suas verbas rescisórias. A autora formula o pedido de pagamento de diferenças salariais, verbas rescisórias, multa, indenizações legais e FGTS;

III. A sentença de 1º grau não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes, pois o contrato de trabalho havido é nulo, diante da ausência de concurso público, conforme preceitua o §2º do art. 37 da Carta Magna, mas lhe é devido direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS;

IV. O expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas por determinação da 2ª Vara do Trabalho de Colombo ante as irregularidades constatadas, pois tal contratação estaria em desacordo com os preceitos do art.37, II da Constituição Federal. Determina o ilustre juiz que se proceda à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – no caso dos autos, essa Corte de Contas reconhecera a representação para aplicar apenas a multa, pois a atividade laboral começou em: 11/04/2011;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em



concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 192210/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº.: 2146/15**

I. Encerram os autos de representação oriundos de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº00012666-79.2013.5.09.0684, em que figurou como autora a senhora Rosieli Aparecida Pacheco e como réu o Município de Rio Branco;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, a reclamante, afirma que foi admitida pelo réu em fevereiro de 2009, na função de auxiliar de serviços gerais a dezembro de 2012; Em decorrência pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, com anotação na CTPS, “sucessivamente, indenização substitutiva”, diferenças salariais, aviso prévio, férias (1/3), 13º salários, indenização do seguro – desemprego, multa do art. 477 da CLT, FGTS, correção monetária e juros;

III. A sentença de 1º grau não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes, pois o contrato de trabalho havido é nulo, diante da ausência de concurso público, conforme preceitua o §2º do art. 37 da Carta Magna, mas lhe é devido direito ao pagamento a título indenizatório (diferenças salariais, salário de dezembro de 2012 e FGTS);

IV. O expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas por determinação da 2ª Vara do Trabalho de Colombo ante as irregularidades constatadas, pois tal contratação estaria em desacordo com os preceitos do art.37, II da Constituição Federal. Determina o ilustre juiz que se proceda à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – no caso dos autos em análise, esta Corte reconheceria a demanda, mas a única sanção aplicada seria a de multa, diante do início da atividade laboral em fevereiro de 2009;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 378090/14 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº.: 2147/15**

I. Encerram os autos de representação oriundos de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº13862-2013-005-09-00-8, em que figurou como autor o senhor Joaquim Antônio de Moraes Sarmento e como réus a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o reclamante, pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego com a primeira reclamada ( FUNDAPAR ) e, sucessivamente, com a segunda ré ( RTVE ), além do pagamento das verbas rescisórias e demais consectários; Afirma que trabalhou para as reclamadas no período de maio de 2009 a março de 2011;

III. A sentença de 1º grau não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada, sendo indevidas as demais verbas consectárias; Porém, reconheceu o vínculo com a segunda ré, devendo-lhe esta, o pagamento das horas laboradas e FGTS, mas declarou o contrato de trabalho nulo, diante da ausência de concurso público, conforme preceitua o §2º do art. 37 da Carta Magna;

IV. O expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas por determinação da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba ante as irregularidades constatadas, pois tal contratação estaria em desacordo com os preceitos do art.37, II da Constituição Federal. Determina o ilustre juiz que se proceda à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – no caso dos autos em análise, esta Corte reconheceria a demanda, mas a única sanção aplicada seria a de multa, diante do início da atividade laboral em maio de 2009;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do



número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 454730/14 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA**

**DESPACHO Nº.: 2148/15**

I. Encerram os autos de representação oriundos de procedimento administrativo diante de decisão da Justiça Trabalhista exarada nos autos da Reclamatória Trabalhista Ordinária nº01812-2012-659-09-00-8, em que figurou como autor a senhora Darci Borodiaki e com ré a SURG- Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o reclamante, afirma que foi admitido pela ré em março de 2008, para prestar serviços de chefe de manutenção de canteiros na Avenida Manoel Ribas e demitido em outubro de 2012. Em decorrência, pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como, as verbas rescisórias e o FGTS;

III. A sentença de 1º grau não reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes, pois o contrato de trabalho, havido, é nulo, diante da ausência de concurso público, conforme preceitua o inciso II do art. 37 da Carta Magna, sendo indevidas as pretensões formuladas pelo reclamante;

IV. O expediente foi encaminhado a esta Corte de Contas por determinação da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava ante as irregularidades constatadas, pois tal contratação estaria em desacordo com os preceitos do art.37, II da Constituição Federal. Determina a ilustre juíza que se proceda à punição da autoridade responsável, como determina o §2º do art.37 da Constituição Federal;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arropio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações

para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção – no caso dos autos em análise, esta Corte reconheceria a demanda, mas a única sanção aplicada seria a de multa, diante do início da atividade laboral em março de 2008;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões; Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 434290/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA**

**INTERESSADOS: CONSEP - CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA**

**DESPACHO Nº.: 2156/15**

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por CONSEP – CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA., em face do edital da Tomada de Preços nº 002/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA, para a confecção de ata de preços para a elaboração de edital e realização de concurso público para suprir vagas do quadro permanente de servidores públicos do Município de Balsas Nova;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) omissão do edital acerca da possibilidade de o pedido de reconsideração ser feito via correio eletrônico ou postado via correios dentro do prazo legal; (2) não cabimento da manutenção da desclassificação da representante, vez que ao não acatar os atestados de capacidade a administração agiu com excesso de formalismo;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:



a) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova, na pessoa do seu atual representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 503550/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADOS: F5 RESTAURANTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº.: 2161/15**

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por F5 RESTAURANTE E ALIMENTAÇÃO DE EMPRESAS LTDA. ME, em face do edital do Pregão Presencial nº 055/2015, realizada pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO, para a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios de 1ª qualidade com prestação de serviço de entrega "ponto a ponto", apoio técnico e consultoria nutricional para atendimento das necessidades e demandas da Secretaria Municipal de Educação;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) restrição a participação de empresas que se encontre em processo de falência, recuperação judicial ou concordata e em liquidação extrajudicial, contrariando decisão recente do STJ; (2) restrição a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária ou sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera do governo; (3) excesso de documentação a ser apresentada na proposta de preços; (4) exigência de atestado de capacidade técnica de fornecimento de produtos e serviços de mesma natureza do ora licitado; (5) exigência de que os atestados de capacidade técnica e registro de quitação sejam averbados junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª região; (6) exigência de comprovação de vínculo de no mínimo 9 (nove) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos; (7) exigência de apresentação de licença sanitária do estabelecimento e do certificado de inspeção sanitário dos veículos; (8) exigência de que a visita técnica deva ser feita através de agendamento prévio com um único servidor do município; (9) falta de critérios objetivos na análise das amostras;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

b) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa do seu atual representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 483382/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**

**DESPACHO Nº.: 2168/15**

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º da Lei 8.666/93, formulada por ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, em face do edital de Chamamento nº 02/2011, realizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para selecionar entidades assistenciais para outorga de permissão para exploração de estacionamento regulamentado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, denominados como Estacionamento Regulamentado Rotativo Zona Azul;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) direcionamento do certame para que a empresa EPESMEL se sagrasse vencedora, vez que em análise ao objeto da licitação seria a única empresa capaz de prestar tal serviço; (2) modalidade correta do certame seria a concessão de serviço público e não permissão, devendo ser estabelecido o prazo para abertura dos envelopes de no mínimo 30 (trinta) dias e não apenas 1 (uma) semana após a publicação do edital; (3) atestado de capacidade técnica da empresa vencedora foi assinado pelos membros licitantes, sem que tivesse a comprovação de que a empresa serviu a administração pública por via de um procedimento licitatório; (4) descumprimento do plano de trabalho apresentado na proposta vencedora na vigência do contrato;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do

feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa do seu atual representante legal;

• HOMERO BARBOSA NETO, CPF nº 076.409.028-35, representante legal do Município de Londrina à época dos fatos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 572900/15 - TC**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL BAYERLE, MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLMANN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CESAR AUGUSTO SCHOMMER (OAB/PR 34166), NAUDÉ PEDRO PRATES (OAB/PR 15660), NAUDÉ PEDRO PRATES (OAB/PR 15660)**

**DESPACHO Nº.: 2/16**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral em atendimento ao Despacho nº 1.295/15 (peça 36), no qual recebi os Embargos de Declaração manejados pelo E. MPJT/TC (peça 34), em face do Acórdão 2974/159 (peça 31);

II. Os Embargos de Declaração foram julgados pelo Acórdão nº 5535/15-Pleno (peça 41), no qual se acolheu integralmente a sugestão do Parquet, solicitando o encaminhamento das cópias do teor do Acórdão 2974/159 aos relatores dos Processos nº 277255/14 e nº 256278/15;

III. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Declaração, determino: (a) o encerramento do protocolado nº 572900/15; (b) O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a inversão dos autos, passando o Protocolado de Representação do Ouvidor (103253-7/14) a tramitar como principal;

IV. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que acompanhe a execução do Acórdão 2974/15 (peça 31);

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 338118/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADOS: PAULO CESAR DOS SANTOS COMERCIO - EPP, COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

**DESPACHO Nº.: 8/16**

I. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa PAULO CESAR DOS SANTOS COMÉRCIO - EPP, em face do edital do Pregão Presencial nº 016/2015, realizada pela COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL, para o fornecimento de Lâmpadas, Luminárias, Reatores e Relé Fotoeletrônico;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no procedimento licitatório, consistentes em: (1) habilitação da empresa Bello & Machado sendo que a mesma não teria apresentado laudo de especificação técnica do produto, o que era exigência do edital; (2) representante da empresa Wiko do Brasil não estaria devidamente habilitada a responder em nome da empresa na sessão do pregão, já que o Sr. Gilberto Nazário, que estava com a procuração para responder pela empresa, substabeleceu tal direito para a Sra. Juliane de Jesus, que acabou participando da sessão, contudo não há na procuração prerrogativa para que o Sr. Gilberto possa substabelecer;

III. A Representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação foram contestadas pelo ente em sede de resposta a recurso administrativo interposto pela representante (peça 2, fls. 101-126) no qual demonstrou que as referidas irregularidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. No tocante à habilitação Bello & Machado, não se verifica ilegalidade, vez que a empresa apresentou documento similar àquele exigido no edital, o qual satisfaz o interesse da administração pública, que, visando a ampla competitividade do certame, acabou por habilitar a referida empresa. Ainda, quanto a representante da empresa Wiko do Brasil, verifica-se que era sim capaz de responder pela empresa, vez que não há necessidade de a procuração explicitar o poder de substabelecer, conforme preconiza o artigo 667 e parágrafos do Código Civil, validando o substabelecimento efetuado pelo Sr. Gilberto e habilitando a Sra. Juliane a participar da sessão em nome da referida empresa. Assim, deixo de receber a presente representação.

IV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 620742/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADOS: FRAM CONSULTING LTDA**  
**DESPACHO Nº.: 24/16**

I. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada pela empresa FRAM CONSULTING LTDA em face do edital da Concorrência Pública nº 04/2013, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, para a "contratação de empresa especializada em fornecimento de software e serviços para a gestão pública objetivando a implantação, manutenção e correção de sistema informatizado de gestão pública, especializado para a gestão de saúde pública, a ser executado de forma continuada, necessários à modernização da prestação de serviços públicos à população do município de São José dos Pinhais";

II. Consoante se extrai da peça inicial, a requerente, aponta a ocorrência de alegadas improbidades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) prazo exíguo para a realização da visita técnica; (b) ilegalidade na exigência de mais de um atestado de capacidade técnica; (c) exigência de apresentação de atestados apenas por pessoas jurídicas de direito público; (d) ilegalidade na exigência concomitante de apresentação de garantia e capital social mínimo para a participação no certame e, (e) ilegalidade do prazo de validade de 120 (cento e vinte dias) da proposta de preços;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 513/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) prazo exíguo para a realização da visita técnica; [1] (b) ilegalidade na exigência de mais de um atestado de capacidade técnica [2]; (c) ilegalidade na exigência de apresentação de atestados apenas por pessoas jurídicas de direito público; [3] e, (d) duplicidade de prazos referente à validade da proposta de preços; [4]

V. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) prazo exíguo referente à visita técnica; (b) ilegalidade no critério da pontuação técnica; (c) ilegalidade na exigência de que os atestados sejam emitidos só por pessoas jurídicas de direito público; e, (d) divergência nos prazos de validade das propostas. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) realize a inclusão dos senhores Luiz Carlos Setim, atual prefeito do Município de São José dos Pinhais e Nelson Gonçalves, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, como interessados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Nelson Gonçalves e Luiz Carlos Setim, prefeito municipal (gestão 2013 a 2016), bem como, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente a sua defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos cabíveis;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Administração somente deve prever a realização de visitas técnicas, independentemente da modalidade de licitação, se realmente o objeto exigir essa ação, com o objetivo de que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e verifique eventuais ocorrências que possam ter influência na formulação da proposta, a fim de que futuramente não venha requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto. (Lei 8.666/1993, artigo 30, inciso III) – "Referente ao prazo para a visita técnica, o entendimento do TCU é que a realização da visita técnica não seja estipulado em um único dia ou horário, pois, tal atitude, poderá restringir a participação dos licitantes (TCU – Acórdão 3.197/2010 – Plenário; TCU – Acórdão 1.948/2011 – Plenário; Acórdão 2.236/2011 – Plenário; Acórdão 110/12 – Plenário). Além disso, a visita única fará com que os potenciais licitantes se encontrem em ato prévio à licitação, o que poderia resultar em eventual conluio ou fraude. Portanto, a Administração deverá permitir a realização de visita durante todo o prazo de publicidade do edital. Nesse caso, para que haja o cumprimento desse prazo, o interessado é que as licitações com previsão de visita tenham como prazo dois ou três dias a mais do prazo legal exigido para divulgação (No caso do edital de Concorrência Pública, o prazo legal mínimo é de 45 (quarenta e cinco dias), se for necessário uma visita técnica, deverá contar com 48 ou 49 dias úteis de publicidade, a fim de que haja tempo hábil para que todos os licitantes possam realizar a visita, inclusive aqueles que adquiriram o edital no último dia do prazo legal de publicidade.

2. (...) os fatores de pontuação técnica devem ser restritos a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica dos licitantes no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame." Acórdão n.º 126/2007-Plenário. Acórdão n.º 556/2010-Plenário, TC-029.103/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010. "Os critérios técnicos, exigidos e/ou pontuáveis, devem ser: • consistentes (estruturados de modo a não causar dúvidas sobre o que se está mensurando); • avaliados segundo métodos consistentes (estruturados de modo a não causar dúvidas sobre como se está mensurando); • pertinentes ao objeto, relevantes para a avaliação das propostas (...); • balanceados, em atenção ao princípio da eficiência, em relação a três subgrupos de critérios técnicos: os baseados na experiência passada da licitante, os baseados na sua situação atual e os parâmetros de execução contratual que o licitante pode oferecer na sua proposta técnica; o peso de cada grupo deve ser balanceado de acordo com o

tipo do objeto a ser contratado;" – "A aferição da experiência dos licitantes por meio de atestados e serviços realizados é aceitável, desde que tomados os seguintes cuidados; • a aferição de experiência deve referir-se somente à experiência em serviços e ambientes relevantes para o objeto do contrato e somente em número de áreas, tipos ou recursos suficiente para comprovação da experiência do licitante; • deve-se permitir o somatório de atestados nos casos em que a aptidão técnica dos licitantes pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado; • deve-se permitir a apresentação de atestados referentes a mais de um contrato nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada mediante a comprovação de prestação de serviços em vários contratos; • deve-se evitar a supervalorização da experiência no balanço geral da pontuação técnica possível, a exigência de número excessivo de atestados de experiência para obter pontuação nesse quesito ou a pontuação progressivamente proporcional ao número de atestados apresentados, considerando que a experiência não necessariamente indica melhor desempenho e que esse critério restringe a competitividade do certame." Disponível em: <[http://portal2.tcu.gov.br/portal/paage/portal/ticontrole/legislacao/repositorio\\_contratacao/ti/001.002.050.108.194.html](http://portal2.tcu.gov.br/portal/paage/portal/ticontrole/legislacao/repositorio_contratacao/ti/001.002.050.108.194.html)> Acesso em: 05/01/2016.

3. A lei de licitações é clara ao preceituar: "Artigo 30 (...) § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado(...)" (Lei 8.666/1993).

4. O edital de Concorrência Pública nº 04/2013 estipula dois prazos distintos de validade das propostas. "11.1 – (...) a proposta terá prazo de validade de 120(cento e vinte) dias (...)" – "Anexo V – Carta Proposta – (f) A validade da proposta é de 60(sessenta) dias corridos (...)" . Importante ressaltar que, o prazo aludido no artigo 64,§3º da lei de licitações, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário. Pois bem, esse não é o caso do certame, a questão central é a divergência nas datas, causando uma confusão entre os licitantes.

**PROCESSO Nº.: 665916/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DESPACHO Nº.: 29/16**

I. Trata-se de representação derivada de comunicado feito pelo Ministério da Previdência Social (MPS), na figura do Coordenador – Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, Senhor Alex Albert Rodrigues, que informa sobre possíveis irregularidades encontradas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses (PAP nº 128/ 2013, no período de julho de 2010 a março de 2013;

II. Por meio do Despacho nº 148/2015ª (peça 5), determinei o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade, manifestando, se possível, pelo arquivamento da demanda;

III. À Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1103/2015, peça 7), opinou pelo recebimento da representação, pois, a falta de repasse das contribuições previdenciárias relativos à contribuição patronal, do período de 07/2010 a 03/2013, inclusive do 13º salário dos exercícios de 2010 a 2012 (valor total de R\$ 753.485,07 da Prefeitura Municipal e R\$ 7.084,54 do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE) e falta de repasse das contribuições referentes à parte patronal incidentes sobre o pagamento realizado pela Unidade gestora do RPPS a título de auxílio – doença, relativos aos períodos de 07/2010 a 06/2012 (valor total de R\$ 22.920,92), acarretará ao município de Doutor Ulysses, em momento oportuno, a obrigação ao pagamento extemporâneo ou parcelamento, assunção de juros e obrigações, encargos que não seriam impostos ao ente caso regularmente cumpridas as obrigações com o RPPS;

IV. Conclui a unidade técnica que, "não trata de mera improbidade formal, mas de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário";

V. Apesar do opinativo da unidade técnica ter concluído pelo recebimento da representação, o mesmo consigna que ainda não houve dano efetivo ao erário, o que há é um potencial prejuízo, ainda não verificado;

VI. Diante disso, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VII. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Doutor Ulysses e o Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, apontando, inclusive, se houve a regularização das pendências e o eventual reconhecimento da dívida pelo município e aos valores envolvidos;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 827492/14 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ANTONIO TERUO KATO**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES (OAB/PR 1960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO (OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)**  
**DESPACHO Nº.: 36/16**

I. Trata-se de representação derivada de comunicado feito pelo Ministério da Previdência Social (MPS), que informa sobre possíveis irregularidades detectadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de



Paranavaí, em razão do não encaminhamento da integralidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, no expressivo montante de R\$ 684.076,84, abrangendo o período de janeiro de 2007 a junho de 2012;

II. Ademais, há a notícia de que a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores estaria inadequada, já que houve aumento na jornada de trabalho aprovada por lei municipal, e sobre esse acréscimo não estaria havendo a correspondente retenção e recolhimento ao RPPS;

III. A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1599, peça 6) opinou pelo recebimento da representação, eis que o caso " não trata de mera improbabilidade formal, mas de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário. Como se nota, trata-se de falta de repasses previdenciários em momento exigível, o que acarretará no momento do parcelamento válido, assunção de juros e obrigações pela entidade municipal, encargos que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento das obrigações com o RPPS";

IV. Apesar do opinativo da unidade técnica ter concluído pelo recebimento do feito, determinei que o Município de Paranavaí e o Fundo Municipal de Previdência de Paranavaí, se manifestassem, acerca dos fatos contidos na exordial (Despacho nº 1598, peça 8);

V. Instado a se manifestar, o ente esclareceu que procedeu ao parcelamento da contribuição previdenciária sobre as rubricas salariais constantes nos itens 6.8.3, 6.8.4, 6.8.5, 6.8.6, 6.8.7, 6.8.8, 6.8.9, 6.8.10, 6.8.12 e 6.8.13 e, em relação à contribuição previdenciária descritas nos itens 6.8.1 (gratificações e adicionais), 6.8.2 (gratificações e adicionais) e 6.8.11 (pagamento de adicional de 100%), do Relatório de Auditoria Fiscal, o Município ingressou com ação judicial nº 5000962-48.2013.404.7011, junto a 1ª Vara Federal de Paranavaí, sendo prolatada sentença de mérito, o qual reconheceu a inexistência das referidas contribuições previdenciárias (peça 32); Dessa forma, conclui que, "o Município de Paranavaí regularizou todas as pendências apontadas no Relatório de Auditoria do Ministério da Previdência";

VI. Pois bem, apesar do Município de Paranavaí ter regularizado as pendências junto ao Ministério da Previdência Social (MPS), a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), obrigou o Município a parcelar o débito acumulado, tal montante, foi acrescido de juros legais simples de 1% ao mês, mais multa de 2%, conforme preceitua a Lei nº 4117/2013, perfazendo o total de R\$ 38.905,23, sendo que o valor apurado era de R\$ 26.988,58 (Termo de Parcelamento Patronal, peça 29), já a dívida que era de R\$ 17.432,66, passou a ser de R\$ 24.938,75 (Termo de Parcelamento – Servidores, peça 30), com a incidência de juros e multa, causando um prejuízo financeiro evidente ao erário.[1] fruto de omissão consciente e voluntária dos gestores públicos, perante suas obrigações previdenciárias.[2]

VII. Diante disso, RECEBO a representação, pois os fatos trazidos no expediente merecem um exame minucioso por parte deste Tribunal de Contas. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o senhor Maurício Yamakawa, ex- prefeito do Município de Paranavaí, e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, na pessoa do seu representante legal, como INTERESSADOS; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Maurício Yamakawa, ex- prefeito do Município de Paranavaí, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí, na pessoa do seu representante legal, e do Município de Paranavaí, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem os documentos que acharem pertinentes quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "A Constituição vigente, ao contrário das anteriores, dedicou um capítulo à Administração Pública (Capítulo VIII do Título III) e, no art. 37, deixou expressos os princípios a serem observados por todas as pessoas administrativas de qualquer dos entes federativos (...). "Revelam eles as diretrizes da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles". "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei(...)" O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei". "(...) na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição)". (grifo nosso). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 19-20). "A não realização do repasse e do devido pagamento das contribuições previdenciárias ao Fundo Previdenciário Municipal poderá caracterizar os atos de improbidade administrativa previstos no inc. XI do art. 10 e no inc. II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres(...).-XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular". (grifo nosso). Depreende-se da redação do artigo acima que constitui ato de improbidade administrativa o dano ao erário decorrente da aplicação irregular de verbas públicas. Importante destacar que, no presente caso, verifica-se que não houve o repasse das contribuições previdenciárias, sendo o dinheiro arrecadado gasto, potencialmente, em outra atividade, o que caracterizaria a aplicação irregular de verba pública – O não repasse e não pagamento das

contribuições previdenciárias também poderá acarretar o ato de improbidade previsto no caput e no inciso II do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, a saber: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício". (grifo nosso).

2. Essa Corte de Contas já se manifestou acerca da matéria constante no presente expediente. Determina o Acórdão nº 1950/13-STP, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lellis Bonilha enquanto Corregedor Geral desta Corte que, "a inadimplência do Prefeito Municipal em relação às contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS gerou prejuízo ao ente político, que teve que arcar com valores mais elevados". Na ocasião, esta Corte condenou o Prefeito em questão a "restituir aos cofres do município [...] o valor pago a título de juros e eventuais multas ao Fundo de Previdência Municipal e ao INSS, devidos em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias entre os anos de 2001 e 2004, com os demais acréscimos legais". Mencionada decisão foi recentemente confirmada pelo D. Tribunal Pleno em sede de Recurso de Revista, nos termos do Acórdão nº545/14-STP, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. (grifo nosso).

PROCESSO Nº.: 977080/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FRANCISCO COSTA FILHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH  
(OAB/PR 42962)

DESPACHO Nº.: 37/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Francisco Costa Filho, vereador da Câmara Municipal de Curitiba por meio da qual relata a ocorrência de possíveis irregularidades constatadas no âmbito da Secretaria Municipal de Trânsito, consistentes, sobretudo, na realização de contratos emergenciais sem respaldo legal;

II. O representante afirma que o Município de Curitiba, em 2009, promoveu o Pregão Presencial nº 015/2009, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de remoção e guarda de veículos e de caçambas apreendidos/removidos por solicitação ou autorização do órgão com circunscrição no trânsito do Município de Curitiba, sendo declarada vencedora a empresa AUTO SOCORRO REMOVCAR LTDA. Aduz que ocorreu o término do contrato em 28/09/2015, sendo que nesse período teriam sido realizados apenas 3 (três) leilões para alienação dos veículos e caçambas apreendidos;

III. Afirma que, posteriormente, em razão da mera inércia e falta de planejamento da Administração, foram realizados indevidamente os contratos emergenciais nº22.122 (Dispensa de Licitação nº 19/2015) e nº22.128 (Dispensa de Licitação nº 23/2015), ambos com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Ressalta que o primeiro contrato, firmado com a empresa ERW PARTICIPAÇÕES S/A, tem como objeto locação de imóvel situado na Av. Marechal Floriano Peixoto, 4127 – Parolin, a fim de instalar o pátio para veículos legalmente apreendidos pelo Município de Curitiba, e foi firmado pelo prazo de um ano. Já o segundo contrato, firmado com a empresa AUTO SOCORRO MERCÊS LTDA, tem por objeto contratação emergencial para prestação de serviços de remoção de veículos automotores e de caçambas (serviços de guincho);

IV. Assim, o autor aponta, em síntese, as seguintes irregularidades praticadas pelo ente municipal: a) ausência de leilões de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, conforme determina o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução nº 331/2009 e a Lei nº 6575/78, o que resultaria em renúncia de receita e, por conseguinte, prejuízo ao erário; b) ausência de licitação para contratar empresa para prestar os serviços de guincho e remoção, mesmo na iminência do término do contrato anterior, o qual já havia atingido os 72 meses máximos admitidos pela legislação (Lei n. 8.666/93, art. 57, II c/c § 40); c) irregularidades nos contratos emergenciais nº22.122 (Dispensa de Licitação nº 19/2015) e nº22.128 (Dispensa de Licitação nº 23/2015); d) publicação tardia do edital de Pregão Eletrônico nº 235/2015 –SEPLAD, somente em 27 de outubro de 2015, com o fim de contratar empresa para prestar serviços de remoção e guarda de veículos automotores e de caçambas apreendidos e removidos, preparação, organização e realização de leilão público por leiloeiro público oficial, ou seja, após do fim do contrato com a empresa REMOVCAR e da celebração dos ajustes emergenciais;

V. Por fim, o autor requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos contratos emergenciais nº22.122 e nº22.128 até que as questões discutidas sejam submetidas ao exame definitivo por parte desta Corte de Contas;

VI. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Secretaria Municipal de Trânsito, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação e junte aos autos os documentos pertinentes;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 816829/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA  
(OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

DESPACHO Nº.: 46/16

I. Trata-se de representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela Empresa



Trivale Administração Ltda, em face do edital da Concorrência Pública nº 11/2014, realizada pelo Município de Toledo, para a “contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético”;

II. A representação aponta a ocorrência de improbidades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) inadequação do tipo técnica e preço ao serviço licitado; e (b) exigência de rede pré- constituída de estabelecimentos credenciados, a impactar na pontuação da proposta técnica;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 437/15(peça 4 ). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades em relação às seguintes questões: (a) escolha inadequada da licitação tipo “melhor técnica e preço”.[1] (b) exigência na fase de habilitação que as empresas interessadas apresentem no mínimo 10 estabelecimentos comerciais credenciados.[2] Reconheço ainda “ex-officio”, (c) exigência de comprovação da capacidade financeira no percentual mínimo de 10% do valor global do edital.[3] (d) critério de pontuação referente à taxa administrativa.[4] e, (e) critério de pontuação referente à taxa que cada estabelecimento credenciado do Município de Toledo irá cobrar.[5] Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) escolha inadequada do tipo “melhor técnica e preço”; (b) exigência na fase de habilitação que as empresas interessadas apresentem a relação de estabelecimentos credenciados; (c) exigência de comprovação da capacidade financeira no percentual mínimo de 10% do valor global; (d) exigência da Taxa de Administração no percentual de 0,5% e, (e) exigência que as empresas apresentem a Taxa de Administração cobrada de terceiros. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a senhora Estela Maris Bohnen, Secretária Interina da Administração, como interessada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – da senhora Estela Maris Bohnen, Secretária Interina da Administração, do senhor Luís Adalberto Beto Lunitti, prefeito municipal (gestão 2013 a 2016) bem como do Município de Toledo, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que acharem pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. *Ensina Marçal Justen Filho que “as licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço. Assim se passa porque a conjugação dos critérios técnicos e de preço conduz à possibilidade de sagrar-se vencedora a proposta que não apresente o menor preço. Somente se justifica que a Administração desembolse valor superior ao menor preço disponível no mercado quando isso envolver benefícios e vantagens indispensáveis à satisfação mais adequada d suas necessidades”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 830-831). “Artigo 46 da Lei nº 8.666/1993, “Os tipos de licitação” melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual (...).” A Instrução Normativa SLTI/ MPOG 02/2008, que trata de regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, bem demonstra o espírito a ser observado nesses casos: “Artigo 27. A licitação tipo “técnica e preço” deverá ser excepcional, somente admitida para serviços que tenham as seguintes características: (...) § 2º A adoção do tipo de licitação descrito no caput deverá ser feita mediante justificativa, consoante o disposto neste artigo(...)”. “Assim, faz-se necessária a apresentação de razões para a adoção do tipo “técnica e preço”, que já é uma exceção”. (Acórdão nº 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).*

2. *Quanto ao apontamento de irregularidade relativo ao item que exige rede credenciada pré-constituída de, no mínimo, 10 estabelecimentos, sendo 4 supermercados, para fornecimento de alimentos, entendo que os argumentos do Município de Toledo acerca da discricionariedade não encontra amparo na lei. “A discricionariedade está atrelada ao princípio da proporcionalidade do aplicador, porque a liberdade de aplicação significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face do caso concreto. Já quando o Direito fornece uma solução específica, predeterminada, reduzida estará à faculdade de escolha entre diversas alternativas. A atividade discricionária impõe ao administrador o dever de escolher a solução mais adequada para satisfazer o interesse coletivo e exige a observância dos princípios jurídicos fundamentais, que deverão ser harmonizados em face da situação concreta. Complementa esse entendimento, “os critérios técnicos referentes à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos ao recebimento dos referidos vales e que tais critérios sejam oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudo previamente realizados”. Precedentes citados: Acórdãos nos 7083/2010, da 2ª Câmara, 115/2009 e 1071/2009, ambos do Plenário. (Acórdão nº 2367/2011-Plenário, TC-015.752/2011-9, rel. Min.-Subst. Marcos Bernquerer Costa, 31.08.2011.) Pois bem, a restrição à ampla participação pela exigência de rede prévia poderia ter sido afastada pela defesa da denunciante, o que não ocorreu, pois a justificativa apresentada para a existência de um número mínimo de estabelecimentos credenciados foi o oferecimento de uma rede ampla aos beneficiários. A apresentação dos estabelecimentos credenciados deve ser exigida da fase de contratação, quando o procedimento licitatório, por sua peculiaridade, não o exigir previamente”. (Acórdão – Primeira Câmara. Relatora Conselheira Adriene Andrade. TCU/MS, julgado em 11/09/2012). O TCU já se pronunciou a respeito, “Na fase de habilitação*

técnica, pode a entidade aferir a experiência e a capacidade técnica das empresas concorrentes para cumprir o objeto do certame, exigindo delas a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. As exigências de credenciamento de estabelecimentos credenciados devem sim ocorrer, mas na fase de contratação, permitindo, dessa forma, à empresa vencedora, dentro de prazo razoável, se for o caso, promover os credenciamentos solicitados. (...)”. (O Plenário referendou a cautelar. Decisão monocrática no TC – 016.159/2010-1, rel.Min. Benjamin Zylmer, 30/06/2010).

3. “Artigo 31. A documentação relativa à qualificação econômica – financeira limitar-se á: (...),§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação(...)”. (Lei nº 8.666/1993).

4. Admite-se a apresentação de Taxa de Administração negativa ou de valor zero, não implicando em violação ao disposto no artigo 44,§ 3º, da Lei 8.666/1993, desde que, seja comprovada a viabilidade econômica da proposta, através de documentação específica (como planilhas, pois, deve a empresa comprovar que sua receita advém de outros meios). Ressaltando que, a Administração deve especificar os critérios referentes à Taxa Administrativa, não deixando dúvidas de como as empresas interessadas em participar do certame irão proceder. O que não ocorreu no referido edital impugnado. Outra questão pertinente refere-se ao limite da oferta imposto no edital, estipulando o percentual máximo de 0,5% da Taxa de Administração que as empresas interessadas em participar do certame devem cobrar. Imposição que afronta a competitividade das licitantes, pois não houve justificativa fática, técnica ou jurídica no edital que amparasse tal restrição. (Afronta ao princípio da isonomia, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993).

5. Outra questão pertinente refere-se à Taxa de Administração cobrada de terceiros, pois, tal taxa refere-se à relação de direito privado, estranha ao contrato com o Poder Público, configurando-se interferência da Administração na relação entre particulares. E mais, tal exigência desrespeita o contido no artigo 3º, § 1º, inciso I do Estatuto (Lei 8.666/1993).

#### PROCESSO Nº.: 828459/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, ROBERSON DIAS FERREIRA

DESPACHO Nº.: 47/16

I. Trata-se de representação apresentada com supedâneo no artigo 113,§1º da Lei 8.666/1993, feita, pelos senhores Nilson Gonçalves dos Santos, Márcio Dias de Oliveira, Marcos Antônio de Macedo e Roberson Dias Ferreira, em face de irregularidades havidas no contrato decorrente do Pregão nº 16/2013, para a Festa do Milho no Município de Mauá da Serra;

II. No Despacho nº 498/15 (peça 4), determinei que os representantes comprovassem a legitimidade (trazendo a carteira de identidade ou o título de eleitor), sob pena de não recebimento do feito. Tal exigência foi atendida, trazendo os representantes os documentos solicitados (peça 12);

III. A representação aponta a ocorrência de possíveis ilegalidades na realização da Festa do Milho por parte da Administração Municipal, os denunciantes, apontam possível desvio dos produtos licitados, bem como, o possível superfaturamento da referida festa;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) apresente a cópia integral dos autos do processo licitatório “Pregão nº 16/2013”, trazendo eventual contrato dele derivado; e, (c) apresente os documentos que comprovem a licitude dos gastos efetuados com a Festa do Milho;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

#### PROCESSO Nº.: 573883/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA, JOSE ANTONIO CAMARGO, ELSIO RICARDO STELZNER, EDUARDO ANTONIO DALMORA

DESPACHO Nº.: 48/16

I. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993, lastreada no artigo 113, §1º, formulada pela empresa Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda, em face do edital do Pregão Presencial nº 94/2009, para a formação de registro de preços, realizada pelo Município de Colombo, para fornecimento de gêneros alimentícios;

II. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse defendeu a regularidade dos termos do edital;

III. No Despacho nº 1687/15 (peça 10), opinei pelo recebimento do expediente, pois verifiquei indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário, merecendo as irregularidades noticiadas, serem examinadas por parte desta Corte de Contas, determinei ainda o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que incluísse como interessados os senhores Elsie Ricardo Stelzner (Chefe de gabinete e signatário do edital) e José Antônio Camargo (prefeito à época dos fatos), bem como realizasse a citação do Município de Matinhos, na presença do seu atual representante legal, dos senhores José Antônio Camargo, representante legal do ente público à época dos fatos e Elsie Ricardo Stelzner, chefe de gabinete e signatário do edital;

IV. À Diretoria de Protocolo na informação nº 22263/15 (peça 12), informou que procedeu a inclusão dos senhores José Antônio Camargo e Elsie Ricardo Stelzner, conforme solicitado;



V. Analisando os autos em questão, em especial o Despacho nº 1687/15 (peça 10), percebi o equívoco ao solicitar a citação do Município de Matinhos ao invés do Município de Colombo;

VI. Diante desse equívoco, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores José Antônio Camargo e Elsie Ricardo Stelzner, bem como do Município de Colombo, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “A”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa em relação às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos aos autos que acharem pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 421723/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: WANDER APARECIDO GONÇALVES**

**INTERESSADOS: WANDER APARECIDO GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**DESPACHO Nº.: 49/16**

I. Verificando o Despacho 1822/15 – GCG (peça 16), percebe-se que no item VI houve um equívoco: onde se lê “município de Colombo”, leia-se “Município de Guaratuba”;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder com a citação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na figura de seu representante legal, na forma indicada no Despacho supracitado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 481660/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, VANIA CRISTINA REIS DERETTI, ELISANGELA BARP, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, JOÃO DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863)**

**DESPACHO Nº.: 50/16**

I. Verificando o Despacho 1427/15 – GCG (peça 181), percebe-se que a autorização de citação por edital foi efetuada para pessoas físicas, quando na verdade, conforme Informação 18265/15 – DP (peça 180), deveria ter sido autorizada para pessoas jurídicas;

II. Assim, autorizo a citação por edital das empresas Louffagem & Silva Ltda., CNPJ nº 07.978.854/0001-96, e Antônio da Silva Vigia-ME, CNPJ nº 80.282.254/0001-89;

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1007497/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

**INTERESSADOS: MAICON VINICIUS DALAZOANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**DESPACHO Nº.: 51/16**

I. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para que esclareça se é objeto de análise na Prestação de Contas Anual do Município de Ipiranga (exercício de 2014) o cumprimento aos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/00;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 16307/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADOS: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK**

**DESPACHO Nº.: 52/16**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, em face do edital da Concorrência Pública n. 002/2015, realizada pela CELEPAR - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ, cujo objeto se consubstanciava na “contratação de Sociedade para a prestação de serviços técnicos profissionais de advocacia no campo do Direito do Trabalho, individual e coletivo, no âmbito judicial e extrajudicial, com atuação consultiva e negociai, para a

Celepar, intervindo nos órgãos judiciais (principalmente na jurisdição da Justiça do Trabalho - esfera de competência contida no art. 114 da CF/88) e administrativos”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigências de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo para comprovação da habilitação e qualificação técnica;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a CELEPAR - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Pública n. 002/2015;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Pública n. 002/2015 e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 408939/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADOS: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, WOLNEI ANTONIO SAVARIS**

**DESPACHO Nº.: 55/16**

I. Trata-se de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, formulada por Eliane Cristina de Oliveira Carnoski em face do certame licitatório que culminou na contratação de empresa para a realização de concurso público no âmbito do Município de Boa Vista da Aparecida;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) participação no certame de servidores vinculados à Administração Pública; (b) participação de parentes dos membros da Comissão Especial de licitação; (c) participação de parentes do chefe do executivo; (d) escolha inadequada dos membros da Comissão Especial de Licitação; e, (e) recusa da Comissão Especial de Licitação em disponibilizar o caderno de resposta;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1.689/15 (peça 9 ). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifiquei indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: (a) participação no certame de servidores vinculados à Administração Pública; [1] (b) participação de parentes de membro da Comissão Especial de Licitação; [2] e, (c) participação de parentes do chefe do executivo. [3] Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos seguintes pontos: (a) participação no certame de servidores vinculados à Administração Pública; (b) participação de parente de membro da Comissão Especial de Licitação e, (c) participação de parente do chefe do executivo. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do senhor Wolnei Antônio Savaris (prefeito do Município na gestão 2013 a 2016) e do Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que achar pertinentes;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. A participação de candidato vinculado à Administração Pública viola os preceitos contidos nos princípios da igualdade entre os candidatos e, por consequência da moralidade administrativa – “Princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. É essencial dentro dos princípios constitucionais (...). De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” (grifo nosso). “Princípio da moralidade no Direito Administrativo: “o princípio da moralidade está cristalizado no direito pátrio, com menções expressas nos artigos 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Art. 5º, LXXIII - (...) Art. 37 - Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade



(...)"( grifo nosso). Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2963](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2963)>. Acesso em: 11.01.2016). E mais: "Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 218). O entendimento do TCU sobre o tema é esclarecedor. "(...) não passa pela avaliação de saber se os servidores(...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada" (Decisão 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

2. A participação de parentes no certame de integrante da Comissão Especial de Licitação viola os princípios da boa administração pública, em especial, os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Neste caso em questão, a integrante da Comissão deveria ter se retirado do certame.

3. O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame. A questão deve ser resolvida à luz do princípio da moralidade, que fundamentou diretamente a vedação a práticas de nepotismo no tocante ao provimento de cargos públicos. Tal situação existiu a prática de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, por ação que violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como causa de dano ao erário, ao frustrar a licitude de concurso público, pois, mediante fraude, tornou viável o procedimento seletivo prévio das pessoas mais aptas, que tenham interesse em exercer cargos ou empregos públicos.

**PROCESSO Nº: 37607/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, ROBERTO REGAZZO, ANDRÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA-ME, GLAUBER SÓRIA LAMEU, ALCEU OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - ME**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI (OAB/PR 28766)**

**DESPACHO Nº: 56/16**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a unidade realize a necessária redistribuição dos presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93 a este Conselheiro Corregedor-Geral, em conformidade com o artigo 24, III, do Regimento Interno, visto que ainda consta dos sistemas como relator o Conselheiro Corregedor-Geral na gestão anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 238242/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, JOSE ROGERIO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº.: 57/16**

Considerando os documentos acostados às peças 123/125, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestação acerca do cumprimento da decisão pela Câmara Municipal de Sertanópolis;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 766462/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA**

**INTERESSADOS: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA, GUSTAVO BONATO FRUET**

**DESPACHO Nº.: 58/16**

I. Trata-se de expediente formulado por Prati Danaduzzi & Cia Ltda, por meio da qual notícia suposto inadimplimento contratual por parte do Município de Curitiba (Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba), o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante após esta ter cumprido contratos decorrentes de processos licitatórios para aquisição de medicamentos;

II. Depreende-se dos autos que a autora foi vencedora, em relação a alguns itens, no Pregão 20/2014 (empenho 471/2015; Nota Fiscal nº 336906, 337032), Pregão 144/2014 (empenho 5391/2014; Nota Fiscal nº 331276), Pregão 218/2014 (empenho 5575/2014; Notas Fiscais nºs 329089, 334034, 334033, 334333). Afirma a autora que entregou os medicamentos, mas não recebeu o pagamento devido. Junta aos autos cópia das notas fiscais emitidas;

III. Instado a se manifestar, o Município de Curitiba apresentou documentos demonstrando que realizou os pagamentos devidos a ora representante (peça 10);

IV. Assim, verifico que a presente representação perdeu o objeto. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 748482/11 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**DESPACHO Nº.: 59/16**

Admito a documentação juntada às peças 29 e 30, ainda que intempestiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 497452/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, EMERSON ANTONIO ZAPCHAU, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, EMPORIO CARD LTDA - EPP**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: KARISTEN LANA XAVIER ALMEIDA (OAB/MG 110359), LILIANE CALHAU DE PAULA BATALHA (OAB/ES 15543), MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), SUZANA TIMM ARF (OAB/PR 36813), THIAGO AMARAL DA SILVA (OAB/ES 19502), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)**

**DESPACHO Nº.: 60/16**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 03/16 (peça 51), que o valor recolhido pelo Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 5242/2015 – Tribunal Pleno (peça 43).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para prosseguimento na execução da sanção aplicada a Emerson Antonio Zapchau.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 909948/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: MARCIO LUIZ GONCALVES, EDGAR ROSSI**

**DESPACHO Nº.: 61/16**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar de suspensão de concurso público, formulada por Marcio Luiz Gonçalves Kammers em face do Município de Pontal do Paraná noticiando supostas irregularidades ocorridas no processo licitatório, realizado em 2015, que resultou na contratação da empresa Instituto Saber para a organização do Concurso Público nº 001/2015, procedimentos realizados durante a gestão do Prefeito Edgar Rossi;

II. A representação aponta a ocorrência de possível fraude no processo licitatório realizado com o intuito de contratar empresa especializada para organização do Concurso Público nº 001/2015 e que resultou na contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber (Instituto Saber);

III. Afirma o representante que há diversas notícias de que o referido Instituto esteve envolvido em fraudes em concursos públicos realizados por outros municípios. Aduz que o servidor comissionado da Prefeitura Municipal e responsável pelos processos de licitação daquele ente, Sr. Igor Silveira, participou do Concurso Público nº 001/2015, sendo aprovado em 2º lugar, com a mesma nota do 1º colocado, perdendo apenas nos critérios de desempate. Também teriam sido aprovados nesse concurso diversos servidores comissionados da Prefeitura. Relata, ademais, que os pareceres jurídicos referentes ao processo licitatório em apreço foram elaborados pelo Sr. Igor Silveiro, embora tenham sido assinados pelo Dr. Evandro Lázari, procurador do município;

IV. Em que pese o autor tenha descrito fatos que, numa primeira análise, poderiam ser considerados, ao menos, estranhos, como a contratação do Instituto Saber para a realização do concurso público, quando existem notícias de que tal Instituto esteve envolvido em fraudes em concursos públicos realizados por outros municípios, ou, ainda, o fato de terem sido aprovados no Concurso Público nº 001/2015 diversos servidores comissionados da Prefeitura, não se pode afirmar que tais fatos configuram indícios de irregularidades;

V. Saliento que, embora afirmado pelo autor na inicial, não há indícios de que o servidor comissionado da Prefeitura Municipal, Sr. Igor Silveira, teria sido o responsável pelo processo licitatório que resultou na contratação do Instituto Saber. Saliento, ainda, que o fato de terem sido aprovados no Concurso Público nº 001/2015 diversos servidores comissionados da Prefeitura não sugere necessariamente haver irregularidade no certame;

VI. Assim, o autor não trouxe aos autos indícios mínimos da ocorrência efetiva dos fatos alegados na inicial, não havendo elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento do presente feito;

VII. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do



Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 987132/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº.: 66/16**

I. Preliminarmente, em face da declaração de incompetência da DIJUR para análise do protocolado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para análise, nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013 (com a redação da Instrução de Serviço nº 89/2014);

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 999041/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADOS: JORGE MARCELO SCHNEIDER, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA**

**DESPACHO Nº.: 67/16**

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Porto Vitória por meio da qual encaminha a esta Corte de Contas cópia de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquele órgão com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aquisição de peças para manutenção dos veículos do Executivo Municipal e prestação de serviços de mecânica durante a gestão da Prefeita Municipal, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Isso, pois a presente representação não veio acompanhada de documentos suficientes a comprovar os fatos narrados, estando o relatório final apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito baseado apenas em depoimentos;

III. Não obstante, entendo necessária a intimação da Prefeita Municipal para apresentar manifestação preliminar e juntar aos autos documentos pertinentes;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Porto Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos:

a) processos licitatórios referentes a compras de peças e prestação de serviços de mecânica para a frota municipal no período de 2014/2015;

b) notas fiscais referentes à aquisição de peças e prestação de serviços de mecânica nesse mesmo período;

c) relatório de empenhos referentes à aquisição de peças para a frota municipal também nesse período;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 587202/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADOS: OBSERVATORIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ZORAIA SALETE RATTI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), SERGIO AUGUSTO MITTMANN (OAB/PR 40021), SERGIO AUGUSTO MITTMANN (OAB/PR 40021), SERGIO AUGUSTO MITTMANN (OAB/PR 40021)**

**DESPACHO Nº.: 69/16**

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 274/16 (peça 47), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Medianeira, pelo Acórdão nº 5674/15 - Tribunal Pleno (peça 44), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1262, de 08/12/2015).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 345823/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, MUNICÍPIO DE SARANDI**

**DESPACHO Nº.: 72/16**

I. Trata-se de representação formulada pela Controladoria Geral da União, por

meio da qual encaminha cópia dos Relatórios de Ação de Controle concernentes ao resultado das medidas desenvolvidas para verificação de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Sarandi por meio do Contrato de Repasse nº 0237820-22/2007 (SIAFI nº 602679), cujo objeto é a execução de Esgotamento Sanitário, no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental Urbano, inserido no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

II. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para se manifestar sobre eventual coparticipação do Município de Sarandi no aludido contrato de repasse;

III. Em sua manifestação, a DAT informou que "(...) considerando que referido contrato e seus eventuais aditivos não constam dos autos, não há como se informar com precisão qual foi a coparticipação municipal. Contudo, o que se pode inferir do Relatório de Ação de Controle emitido pela Controladoria Geral da União (peça 2, fl. 4) é que a coparticipação do Município de Sarandi no referido contrato teria sido de R\$1.137.252,00. Ao que parece, o contrato de repasse teve por objeto a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto, Emissário e Rede Coletora de Esgoto para atendimento de 9.816 famílias. A obra teria sido orçada em R\$5.634.820,91, sendo R\$4.497.568,91 de responsabilidade do Ministério das Cidades e R\$1.137.252,00 de responsabilidade do Município;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos cópia do Contrato de Repasse nº 0237820-22/2007 (SIAFI nº 602679) e eventuais aditivos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 322858/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADOS: M. JOHANN- ME, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB/PR 41375)**

**DESPACHO Nº.: 73/16**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por I. M. JOHANN-ME, em face do Município de Bom Jesus, o qual teria restringido o acesso ao edital do Convite nº 05/2015 (processo licitatório nº 33/2015), cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de solução de câmeras de segurança, incluindo todos os acessórios de hardware e software necessários a sua operacionalização (desenvolvimento, instalação, configuração e ativação), com possível violação ao princípio da publicidade, dentre outros;

II. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados por meio do Despacho nº 779/15 (peça 4). Em sua manifestação, afirmou que "o Município para fins de proporcionar a participação de maior número de empresas no certame, prorrogou o prazo da sessão, tendo encaminhado o Edital a empresa representante, tanto é, que a mesma foi a vencedora do certame. Afirmou, ainda, que o "Processo licitatório foi concluído com a sua regular homologação gerando o Contrato 66/2015 (...) tendo a empresa contratada (ora representante) executado parcela dos serviços contratados";

III. A representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo Município são plausíveis e os documentos acostados aos autos suficientes para afastar qualquer indicio de irregularidade no certame. Nota-se que houve alteração da data do certame para garantir maior competitividade ao certame. Observa-se, ainda, que a ora representante teve acesso ao edital e participou da licitação;

IV. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 22528/16 - TC**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: TERCIO GUSTAVO SENFF**

**INTERESSADO: TERCIO GUSTAVO SENFF**

**DESPACHO Nº.: 76/16**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Tercio Gustavo Senff, que solicita cópia dos autos 1006662/14, de Representação da Lei 8666/93.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 1006662/14.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 328988/96 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**DESPACHO Nº.: 77/16**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 10/16 - DEX (peça 3), que o valor recolhido pelo Sr. Leopoldino de Abreu Neto está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada na Resolução nº 5029/2005 – Tribunal Pleno (peça 9 do processo 379934/97).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 803988/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADOS: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE**  
**DESPACHO Nº.: 78/16**

I. Encerram os autos Representação formulada por José Barbosa de Andrade, Vereador do Município de São João do Caiuá, em face da Prefeitura Municipal de São João do Caiuá;

II. Sustenta o Representante a ocorrência de diversas irregularidades relativas à manutenção do aterro sanitário municipal e a destinação do lixo produzido em âmbito municipal, tais como: 1) lona/manta utilizada para forrar o solo, e evitar sua contaminação, encontra-se com diversos rasgos e/ou furos; 2) bomba de água utilizada para retirar o acúmulo de água do aterro sanitário segundo informações encontra-se danificada; 3) barracão para armazenamento do lixo reciclável encontra-se desativado; 4) Todo o lixo recolhido na cidade é depositado no aterro sanitário, não existindo a separação de materiais recicláveis e orgânicos; 5) no aterro sanitário não existe nenhum funcionário que acompanhe a descarga do lixo; 6) utilização de fogo para a queima de lixo depositado no aterro.

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

d) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 49448/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADOS: DÁZIO LUIZ ZANATTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELENIR DE SOUZA MACIEL**  
**DESPACHO Nº.: 79/16**

I. Retornam os autos de Representação da após oitiva prévia dos Representados e da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A Representação foi proposta pelo Ministério Público junto a esta Corte para averiguar irregularidades ocorridas no quadro de cargos da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, consistentes em (i) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, (ii) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e contábil, iii) inexistência do cargo de controlador interno;

III. Após manifestação preliminar do representado, a DICAP emitiu o Parecer n. 10575/15 (peça 16), no qual esclarece que a Lei Municipal n. 4148/2013 reestruturou o quadro de pessoal da Câmara e que persiste como irregularidade tão somente a situação relativa às atribuições dos cargos em comissão de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa conjugadas com a escolaridade exigida;

IV. Segundo a Unidade Técnica, as atividades previstas para essas funções possuem caráter “administrativo rotineiro do legislativo” e não exigem qualificação profissional e/ou conhecimento técnico específico ou mesmo não tem natureza de cargos em que o elo de confiança com o gestor se apresenta de modo determinante e relevante;

V. Em face do apontado pela Unidade Técnica entendo que o feito merece ser recebido para uma análise mais perfunctória;

VI. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VIII. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação relativamente à situação atinente às atribuições dos cargos em comissão de Assessor de Gabinete, Assessor Parlamentar e Assessor de Imprensa conjugadas com a escolaridade exigida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

IX. Incluir a Câmara Municipal de Francisco Beltrão como Representada;

X. Incluir o Presidente atual da Câmara como Representado;

XI. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, da Câmara Municipal de Francisco Beltrão e do seu Presidente atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 752860/15 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAÉDUCAÇÃO**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS**  
**DESPACHO Nº.: 80/16**

I. Versam os autos de comunicação da Justiça acerca de Reclamatória Trabalhista formulada contra o Serviço Social Autônomo Paranaeducação sobre suposta irregularidade na admissão de MARIA NADIR VACCARI, na função de auxiliar de serviços gerais, sem prévia aprovação em concurso público, admitida em 25/01/99;

II. Analisando a documentação que acompanha a comunicação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP sugere a conversão e o recebimento do feito como Representação, além da “intimação do Serviço Social Autônomo Paranaeducação para que informe se há outros admitidos em situação irregular, isto é, contratados sem prévia aprovação em concurso; bem como para que apresente lista de seus empregados públicos, indicando as datas da contratação e as decisões deste Tribunal que concederam os registros das admissões”;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Serviço Social Autônomo Paranaeducação, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

e) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

f) Informe se há outros admitidos em situação irregular, isto é, contratados sem prévia aprovação em concurso; bem como para que apresente lista de seus empregados públicos, indicando as datas da contratação e as decisões deste Tribunal que concederam os registros das admissões;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 792994/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADOS: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**DESPACHO Nº.: 81/16**

I. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pelo Município de Fazenda Rio Grande, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 001/2015 promovido pelo Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos – CONRESOL, pessoa jurídica de direito público, cujo objeto é “credenciar pessoa jurídica, devidamente licenciada, para a prestação de serviços de recebimento e destinação de resíduos sólidos domiciliares (...) em caráter temporário, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos (...);



II. O autor alega, em síntese, que o edital não está em conformidade com as normas de licitações e contratos administrativos e que o preço proposto para o pagamento dos serviços (R\$ 64,61 por tonelada de resíduos recebidos) não contempla em sua composição valores relacionados à compensação financeira ambiental constante no artigo 26 da Constituição do Estado do Paraná. Aponta, ainda, que o documento nomeado de "Decisão sobre impugnação Comissão Especial de Credenciamento" não indicou quem são os membros da referida comissão, bem como que houve possível violação ao princípio da publicidade;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Consórcio Intermunicipal para a Gestão de Resíduos Sólidos – CONRESOL, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

(a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

(b) cópia integral dos autos do Credenciamento nº 001/2015 e eventuais contratos dele derivados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 389889/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, JOSÉ BAKA FILHO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALTIVO JOSE SENISKI (OAB/PR 6449),**

**ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB/PR 15471), BRUNA MOZZATTO**

**BORGES (OAB/PR 66427), BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 55017),**

**CAROLINA CHAVES HAUER (OAB/PR 57853), CAROLINA JANZ COSTA SILVA**

**(OAB/PR 50612), FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735), GEROLDO**

**AUGUSTO HAUER (OAB/PR 1389), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB/PR 40659),**

**JORGE LUIZ MAZETO (OAB/PR 39343), JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE**

**(OAB/PR 45065), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB/PR 27052), LAIZ**

**ANDRESSA KURAHASHI (OAB/PR 66145), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA**

**(OAB/PR 31091), LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB/PR 40922),**

**MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB/PR 15328), PAULO HENRIQUE LOPES**

**FURTADO (OAB/PR 43321), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324),**

**PEDRO SCHNIRMANN (OAB/PR 49824), ROBERTA DEL VALLE (OAB/PR**

**56253), RODRIGO GAIÃO (OAB/PR 34930), WILMAR EPPINGER (OAB/PR 2717)**

**DESPACHO Nº.: 82/16**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 pela empresa Luminapar Serviço de Iluminação Pública Ltda., por meio da qual notícia supostas irregularidades nos contratos nº 33/2007 e 118/2012, ambos firmados entre o Município de Paranaguá e a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda;

II. Por meio do Despacho nº 1246/14 (peça 4) a presente representação foi recebida em relação aos seguintes pontos: "a) extrapolação do limite de valor reajustável de contrato de prestação de serviços; b) pagamento de valor desproporcional ao prazo de 7 (sete) meses no segundo certame, comparativamente ao primeiro certame, coincidindo o término do contrato com o fim do mandato do prefeito a época, Sr. Jose Baka Filho; c) fortes indícios de que os serviços prestados em Paranaguá tenham sido subcontratados, apesar desta impossibilidade; d) não finalização dos serviços pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda".

III. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3489/14 (peça 67), apontou outras possíveis irregularidades: (a) utilização do critério do maior desconto para julgamento das propostas na Concorrência Pública nº 001/2012; (b) possível pagamento em duplicidade e fracionamento de despesas do objeto do Contrato nº 33/2007, por meio da realização de procedimentos licitatórios com objetos semelhantes e prazos de execução coincidentes, que resultaram nos Contratos nº 89/2012, 9/2011, 118/2012 e 81/2012;

IV. Acatando sugestão da unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 492/15 (peça 70) foi determinada a intimação do Município de Paranaguá e do Sr. José Baka Filho, para: a) justificarem a adoção do critério de "maior desconto" para julgamento das propostas na Concorrência Pública nº 001/2012; b) apresentarem defesa acerca das constatações presentes na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3489/14. Ainda, foi determinado ao Município que apresentasse os seguintes documentos:

- procedimentos licitatórios: Concorrência Pública nº 007/2006, Tomada de Preços nº 02/2010, Concorrência Pública nº 008/2010 e Concorrência Pública nº 001/2012 (cópias integrais), bem como cópias dos instrumentos convocatórios, planilhas que suportaram a estipulação do valor máximo definido nos editais, minutas, anexos, cópia dos contratos, aditivos, pareceres técnicos e da assessoria jurídica, cópias das publicações dos extratos dos contratos e dos aditivos, ato de nomeação dos fiscais dos contratos, planilhas de medições aferidas pelos fiscais dos contratos, cópia dos empenhos emitidos, documentos apresentados pelas licitantes, atas, ato de homologação etc.;

- empenhos e de toda a documentação que suportou a emissão dos empenhos e pagamentos mencionados na tabela do ponto "4" da Instrução da DCM (peça 67), bem como referente aos pagamentos efetuados à empresa TRAJETO

ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. no exercício de 2014;

- especificamente à Concorrência nº 007/2006: relatórios mensais detalhados, acompanhados dos balancetes contábeis, levantamentos estatísticos dos resultados obtidos com o gerenciamento do sistema de iluminação pública, conforme item nº 7 (OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA); relatórios anuais de atividades conforme critérios definidos no item nº 16 (RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES); do termo de recebimento de obras conforme fls. 23 da peça 58; pareceres emitidos pela assessoria jurídica que suportaram o firmamento dos 6 aditivos ao Contrato nº 033/2007, referente à Concorrência Pública nº 007/2006.

V. Devidamente notificados, somente a Municipalidade compareceu aos autos e juntou a documentação solicitada, deixando de se manifestar quanto à adoção do critério de maior desconto;

VI. Em nova Instrução (nº 3856/15, peça 303), a DCM manifestou-se apenas em relação aos pontos recebidos no Despacho nº 1246/14 (peça 4), deixando de analisar as questões suscitadas na Instrução nº 3489/14 (peça 67), as quais entendeu não terem sido recebidas. Opinou, assim: "a) pela regularidade do Aditivo nº 01, do Contrato nº 33/2007; b) pela irregularidade da prorrogação do Contrato nº 33/2007, realizado pelo Aditivo nº 02 e, consequentemente, dos demais aditivos realizados, com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos moldes do art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c o art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92; c) pela ausência de regularidade quanto à alegação de desproporcionalidade do valor do Contrato nº 118/2012 em relação ao Contrato nº 33/2007; d) pela insubsistência dos indícios de subcontratação indicados pelo Representante; e) pela insubsistência da alegação de não finalização dos serviços pela empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.; f) pela tomada de uma das medidas sugeridas no ponto 7, com o objetivo de se proceder a devida apuração das possíveis novas irregularidades levantadas no bojo da Instrução nº 3.489/14 (peça nº 67)";

VII. Por sua vez, o Ministério Público opinou pela reavaliação do expediente pela Douta Diretoria de Contas Municipais a fim de que, com base nos documentos anexados nas peças nº 77/298, pronuncie-se sobre os pontos especificamente questionados pela Instrução nº 3489/14 – DCM (peça 67), procedendo-se à abertura de novo contraditório aos responsáveis apenas na hipótese de se constatar a efetiva duplicidade dos objetos contratuais ali inventariados (Parecer nº 14720/15, peça 309);

VIII. Com efeito, conforme salientou o órgão ministerial em seu parecer, a ampliação do objeto da presente representação já foi objeto de análise por este Corregedor-Geral no Despacho nº 492/15 (peça 70), tendo, inclusive, o Município de Paranaguá e o Sr. José Baka Filho sido intimados para apresentar defesa;

IX. No entanto, verifico que o Sr. José Baka Filho não apresentou defesa e a Municipalidade não se manifestou especificamente quanto à adoção do critério de "maior desconto" para julgamento das propostas na Concorrência Pública nº 001/2012;

X. Sendo assim, entendo adequado, a fim de evitar qualquer alegação posterior de nulidade, determinar nova citação dos representados para que apresentem defesa quanto aos pontos levantados na Instrução nº 3489/14 (peça 67), abaixo mencionados, e já recebidos por meio do Despacho nº 492/15 (peça 70):

(a) utilização do critério do maior desconto para julgamento das propostas na Concorrência Pública nº 001/2012;

(b) possível pagamento em duplicidade e fracionamento de despesas do objeto do Contrato nº 33/2007, por meio da realização de procedimentos licitatórios com objetos semelhantes e prazos de execução coincidentes, que resultaram nos Contratos nº 89/2012, 9/2011, 118/2012 e 81/2012;

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO, por meio de ofício, do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Baka Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa quantos aos novos pontos recebidos, nos termos da Instrução nº 3489/14;

XII. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 797570/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBAITI**

**DESPACHO Nº.: 83/16**

I. Versam os presentes autos acerca de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti contra o Prefeito Municipal de Ibaiti;

II. O Representante alega que o Representado não está efetuando o repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal, inviabilizando seu pleno funcionamento e, em face disto, o prefeito estaria incorrendo em crime de responsabilidade;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

g) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;



V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1003505/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO**  
**INTERESSADOS: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO**  
**DESPACHO Nº.: 84/16**

I. Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, por meio da qual noticia suposto inadimplemento contratual por parte do Município de Foz do Iguaçu (Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu), o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante.

II. Depreende-se dos autos que a representante forneceu ao Município de Foz do Iguaçu (Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu) medicamentos e produtos médicos hospitalares, conforme notas fiscais relacionadas à peça 3, fls. 2 e 3 dos autos, mas não teria recebido o pagamento devido que corresponderiam a R\$ 197.636,44 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

III. O cerne da presente representação consiste na suposta ausência de pagamento pela Administração da contraprestação devida à parte autora. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o fornecimento teria decorrido de diversos processos licitatórios realizados nos exercícios de 2014 e 2015;

IV. No entanto, entendo que não há elementos suficientes nos autos para realizar adequado juízo de admissibilidade do presente feito neste momento. Deste modo, reputo adequada a intimação do ente, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte autora;

V. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, intimar, por meio de ofício, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora relatados. Deve, ainda, esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93[1], ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

VI. Após a manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

*1. Lei nº 8.666/93. Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*

**PROCESSO Nº.: 527605/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE JAIME CANET DE JABOTI**  
**INTERESSADO: JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, ALVARO CESAR BOGACZ, LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDRIOLI**  
**DESPACHO Nº.: 86/16**

Admito a petição intermediária, protocolo nº 22790/16 (peças 41 a 44), ainda que intempestiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 15475/16 - TC**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**  
**INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA**  
**DESPACHO Nº.: 87/16**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, que requer informações acerca do processo de Representação da Lei 8666/93 protocolado sob nº 900722/13.

Informo que concedo cópia dos autos à entidade Requerente. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 819019/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADOS: GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME**  
**DESPACHO Nº.: 88/16**

I. Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e

formulada pela empresa Gênesis Indústria e Comércio de Artigos Esportivos EIRELI – ME, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 056/2015 realizado pelo Município de Apucarana, objetivando a contratação de empresa para reforma completa de aparelhos de academias ao ar livre e reforma de jogo de barras de academias existentes naquele Município;

II. A autora alega possíveis irregularidades na participação das empresas MAV INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e COMERCIAL LUANY LTDA no certame em apreço. Afirma que tais empresas não poderiam ter participado da licitação, uma vez que possuem familiares entre seus sócios e o item 3.3.4 do edital veda a participação de empresas distintas que possuam os mesmos membros, ou familiares, em seus quadros societários;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

(a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

(b) cópia integral dos autos do Pregão Presencial nº 056/2015;

(c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 799310/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**INTERESSADOS: MAGMAON SOUZA DA PAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOAO PINELI PEDROSO**  
**DESPACHO Nº.: 90/16**

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças por meio da qual encaminha cópia de Relatório Final e Conclusão da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou possíveis irregularidades em diárias na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças (peça 16);

II. Verifica-se que os documentos juntados aos autos encontram-se fora de ordem, ou seja, não seguem uma sequência lógica, o que dificulta a análise;

III. Assim, para facilitar o exame da presente representação, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que ordene as peças conforme a sequência abaixo, descartando eventuais documentos repetidos:

1. peça 16
2. peça 17 (fls. 828/834)
3. peça 34 (fls. 835/841)
4. peça 28 (fls. 842/849)
5. peça 22 (849/854)
6. peça 04 (fls. 855/860)
7. peça 07 (fls. 861/866)
8. peça 08 (fls. 867/872)
9. peça 10 (fls. 873/877)
10. peça 11 (fls. 878/883)
11. peça 12 (fls. 884/889)
12. peça 13 (fls. 890/896)
13. peça 21 (fls. 897/902)
14. peça 29 (fls. 903/908)
15. peça 30 (fls. 909/913)
16. peça 25 (fls. 914/916)
17. peça 31 (fls. 917/919)
18. peça 03 (fls. 920/924)
19. peça 05 (fls. 925/928)
20. peça 15 (fls. 929)
21. peça 18 (fls. 930/934)
22. peça 19 (fls. 935)
23. peça 26 (fls. 941/947)
24. peça 27 (fls. 948/954)
25. peça 33 (fls. 955/959)
26. peça 06 (fls. 960/965)
27. peça 32 (fls. 966/973)
28. peça 09 (fls. 974/980)
29. peça 24 (fls. 981/986)
30. peça 20 (fls. 987/992)
31. peça 14 (fls. 993/1000)

IV. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 506371/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADOS: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CLETO TAMANINI, RODRIGO SERENO CREMA, COSME MARIANTE STIMER, ELCIO JOSE MELHEM, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**DESPACHO Nº.: 92/16**

I. Trata-se de representação formulada por Antonio Geraldo Pacheco, Cosme



Mariante Stimer, Cleto Tamanini, Élcio José Melhem, Milton de Lacerda Roseira Junior, Maria José Mandu Ribeiro Ribas e Rodrigo Sereno Crema, todos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava, em face do Município de Guarapuava, noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei Municipal nº 2200/2013[1];

II. Instada a se manifestar, a Municipalidade apresentou esclarecimentos (peça 11). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades, sobretudo, em relação à forma de divulgação da remuneração dos servidores no sítio eletrônico do Município, uma vez que não há especificação individual acerca dos vencimentos de cada servidor municipal. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho (CPF nº 032.157.469-99) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Guarapuava e do Prefeito Municipal, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. A Lei Municipal nº 2200/2013 oficializou o “Portal do servidor” determinando que o Executivo divulgue informações relativas a cargos e remuneração dos servidores das Administrações Direta e Indireta;

**PROCESSO Nº.: 176649/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO CONFIANCCE**

**DESPACHO Nº.: 94/16**

I. Encerram os autos de Requerimento Externo no qual é trazida comunicação, encaminhada 01ª Vara do Trabalho de Toledo, dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 02131-2013-068-09-00-0 ;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Instituto Confiancce e o Município de Santa Helena foram condenados, em sede de julgamento de Recurso Ordinário, ao pagamento de diferenças salariais e cota parte patronal da contribuição previdenciária, decorrentes de excedentes da jornada de trabalho;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em

consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data: 27/11/14); “Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação”. Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; “Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005”, Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; “Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”, Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lellis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. “Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 349055/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº.: 95/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida a comunicação, encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Colombo, dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000318-06.2014.5.09.0684;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Rio Branco do Sul foi condenado, em sede de julgamento de Recurso Ordinário, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da contratação irregular do Sr. João L. Fernandes;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em



consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 394859/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº.: 96/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação, encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Colombo, dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001159-35.2013.5.09.0684;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Rio Branco do Sul foi condenado em sede de julgamento de Recurso Ordinário ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de contratação irregular da Sr.ª Alinir de F. P. dos Reis;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade no desvio de função do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em

consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 944913/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**

**DESPACHO Nº.: 99/16**

I. Encerram os autos requerimento externo oriundo da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida em sede de Recurso de Revista nº TST-RR- 488700-09.2007.5.09.0019, a qual notícia irregularidades na admissão de pessoal por parte do Estado do Paraná;

II. Consta dos autos que o reclamante, Sr. Fernando José de Freitas, fora admitido para exercer a função de professor, durante o período de 15/03/1991 a 21/06/2005, sem a prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no Art. 37, II da CF;

III. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

VI. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VII. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação



de multa;

IX. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

X. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XIII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

XIV. Outrossim, para possibilitar futuras consultas e pesquisas no banco de dados desta Corte, solicito à Diretoria de Protocolo que retifique a atuação no campo "assunto", que deverá ser modificado para "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 444255/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADOS: GELSON STAFIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ARIEL ROBERTO KOMNITSKI, MARIA LUIZA BORA**

**DESPACHO Nº.: 100/16**

I. Recebo a petição intermediária protocolada sob nº. 28356/16 (peças processuais nº. 55/60);

II. Encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 199665/15 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**DESPACHO Nº.: 102/16**

I. Encerram os autos Requerimento Externo no qual é trazida comunicação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0002052-24.2011.5.09.0093;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Rancho Alegre foi condenado, em sede de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da incorporação de condição benéfica ao contrato de trabalho por exigência de duas horas de trabalho, além das seis que a reclamante vinha trabalhando nos últimos vinte anos;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente inobservância ao edital do concurso, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há Requerimento Externo encaminhado pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao arário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 544117/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADOS: ROBERTO REGAZZO**

**DESPACHO Nº.: 103/16**

I. Trata-se de representação formulada por Roberto Regazzo, atual Prefeito Municipal de Ibaíti, em face da Câmara Municipal de Ibaíti noticiando supostas irregularidades em relação à contratação direta da empresa R CALAZANS CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA, PROJETOS E EDUCAÇÃO EIRELE ME, por meio da Inexigibilidade nº 03/2015, com o intuito de assessorar a comissão processante montada nos termos do Decreto nº 201/1967 para investigar possíveis responsabilidades político-administrativas do atual prefeito municipal;

II. Segundo o autor, a Câmara Municipal de Ibaíti, no início deste ano, contratou a empresa R CALAZANS CONSULTORIA PÚBLICA E PRIVADA, PROJETOS E



EDUCAÇÃO EIRELE ME para ministrar curso aos seus servidores e a alguns vereadores com o intuito de aprimorar os conceitos sobre CPI e CPP. No entanto, em que pese a realização de curso de especialização aos servidores da Câmara, a existência de servidores efetivos experientes e bem remunerados no órgão e a realização anterior de várias CPI's e CPP's sem a necessidade de contratação de consultoria específica, a Câmara contratou diretamente a mesma empresa para acompanhar comissão processante, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com indícios de malversação do dinheiro público;

III. Instada a se manifestar, a Câmara Municipal de Ibaiti apresentou esclarecimentos, conforme se verifica às peças 11/13 dos autos;

IV. Em sua defesa, afirmou que contratou a empresa R Calazans Consultoria Pública e Privada, Projetos e Educação Eireli ME, por meio do Processo de Inexigibilidade nº 003/2015, para assessorar a Comissão Parlamentar Processante. Aduziu que, após a concretização da contratação, em razão de controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o cabimento da inexigibilidade de licitação no caso em análise, procedeu a anulação do processo de inexigibilidade e do contrato dele decorrente, sob os seguintes argumentos: (a) "a existência de entendimento jurisprudencial contrário a contratação direta de serviços de assessoria jurídica – Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1241/2007, Primeira Câmara, Ministro Marcos Bemquerer – indicando pela necessidade de procedimento licitatório, que embora constante no parecer jurídico, não foi observado no momento oportuno"; (b) "a licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93"; (c) "a existência de entendimentos divergentes em relação a aplicação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inc. I e 13, inc. V da Lei de Licitação, deve pautar pela realização do procedimento licitatório"; (d) "o dever de observar o princípio da legalidade, competitividade e lisura nas contratações administrativas";

V. Sustentou, ainda, que "a contratação foi realizada para atender excesso de demanda temporária e específica de trabalho, a fim de se assegurar a continuidade dos trabalhos da Comissão Processante". Ressaltou que a Comissão Parlamentar Processante constitui atividade complexa, célere, que exige controle minucioso de legalidade dos atos da Comissão, o que teria justificado a contratação. Salientou que a empresa contratada manifestou-se no sentido de não recorrer da decisão de anulação, reconhecendo não haver nada a lhe ser pago ou restituído. Ressaltou, assim, que a Câmara Municipal não efetuou nenhum pagamento a referida empresa, não havendo qualquer prejuízo ao erário. Também esclareceu que a única contratação realizada pela Câmara Municipal de Ibaiti com a empresa R Calazans refere-se ao aludido processo de inexigibilidade, o qual foi anulado, e que alguns vereadores e um único servidor participaram de curso sobre CPI Municipal e Comissão Processante, o qual foi promovido pela Acampar – Associação das Câmaras de Vereadores do Paraná e não pela empresa R Calazans;

VI. A representação não merece ser recebida. Com efeito, verifica-se dos documentos acostados aos autos que a Câmara Municipal de Ibaiti anulou o processo de inexigibilidade e o contrato dele decorrente (peça 13, fl. 85), não restando prejuízo ao erário. Assim, a presente representação perdeu o objeto;

VII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 703434/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO**

**DESPACHO Nº.: 107/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Campo Mourão dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0010000-91.2009.5.09.0091;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Quarto Centenário e o Município de Quarto Centenário foram condenados, em sede sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes de contratação irregular da Sr.<sup>a</sup> Claudia A. Sena;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há Representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais

representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Perícia – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 824097/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**DESPACHO Nº.: 108/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba dando ciência da decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0723700-54.2009.5.09.0007;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Estado do Paraná, a UNEINFPE – Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem, a INPSAB - Instituto Pró Saúde do Boqueirão e a APAS – Associação dos Profissionais da Área de Saúde foram condenados, em sede de julgamento de Recurso Ordinário, ao pagamento de consectários salariais, decorrentes da contratação irregular da Sr.<sup>a</sup> Andressa M. de Oliveira;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação da reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há Representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é



possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 625635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 665487/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**DESPACHO Nº.: 109/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região dando ciência da decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº0001478-67.2012.5.09.0965;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, a Empresa B.M.J. Service Ltda. e o Município de São José dos Pinhais foram condenados, em sede de julgamento de Recurso Ordinário, ao pagamento de aviso prévio indenizado e reflexos, decorrentes da demissão sem justa causa de funcionária cujo contrato de experiência havia se convertido em contrato indeterminado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na Demissão da Reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há Representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer

sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 625635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 575712/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA**

**DESPACHO Nº.: 111/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara do Trabalho de Nova Esperança dando ciência da decisão proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000412-53.2010.5.09.0567;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, a APMIF – Associação à Maternidade à Infância e a Família de Lobato e o Município de Lobato foram condenados solidariamente, em sede de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrente do reconhecimento de vínculo entre a reclamante e a associação mantida pelo município;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na relação formada entre os reclamados, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há Representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se



anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 534366/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO**

**DESPACHO Nº.: 112/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 1ª Vara do Trabalho de Colombo dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº0010139-05.2012.5.09.0684;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Cerro Azul foi condenado, em sede sentença, ao pagamento de consectários salariais, decorrentes da contratação irregular do Sr. André Tiblier;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há Representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arrepio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

**PROCESSO Nº.: 469350/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)**

**DESPACHO Nº.: 114/16**

I. Recebo a petição intermediária nº 32400/16 acostada às peças nº 58/58;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 962563/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), BRUNA NOWAK (OAB/PR 75140), ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI (OAB/PR 54482), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA (OAB/PR 74869), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), NATALIA BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR 70043)**

**DESPACHO Nº.: 116/16**

Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e



formulada por Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior noticiando supostas irregularidades na execução de contratos firmados entre o Município de Araucária e a empresa Draco JY Engenharia Ltda EPP;

O representante aponta na inicial possíveis irregularidades em relação aos Contratos nº 303/2011, nº 131/2012 e nº 142/2012, conforme se verifica a seguir:

- Contrato nº 303/2011 (Concorrência nº 18/2011)

Objeto: construção do centro de educação infantil municipal Dalla Torre, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos; Irregularidades:

1. Recebimento de valores sem execução:

A DRACO teria recebido R\$ 4.715,74 para a realização dos seguintes serviços iniciais: (a) limpeza do terreno (a qual teria sido realizada por equipe própria da Secretaria Municipal de Obras Públicas); (b) demolição de alambrado em tubos e tela galvanizada, com transporte ao depósito da PMA; retirada de calçada de lajotas de concreto, sem reaproveitamento, com retirada dos entulhos; retirada de postes com protetores, inclusive transporte ao depósito da PMA (esses itens não eram devidos, porque a obra foi alocada em terreno virgem, sem qualquer tipo de construção como alambrado, postes, etc);

2. Alterações na execução da alvenaria, pelo responsável técnico da empresa, sem prévia autorização da Administração:

O projeto arquitetônico especificava paredes de 15cm executados em alvenaria ½ vez com tijolos 6 furos (item 5.1 da planilha orçamentária), mas a DRACO executou paredes de alvenaria 1 vez, gerando uma espessura de 20 cm, o que acarretou posteriores complicações quanto às adequações em caixilhos e pedidos de ressarcimento sem fundamento;

3. Execução de serviços em desacordo com as especificações:

A DRACO teria executado sistema de esgoto ligado ao sistema de água pluvial (em desacordo com a legislação vigente), o que trouxe prejuízos ao erário, pois a Administração precisou contratar nova empresa (por licitação) para fazer a separação dos sistemas;

O projeto previa ducha elétrica específica com potência mínima de 5.000w (item 15.12 – valor unitário de R\$ 1.178,48), mas a DRACO instalou outras duchas com potência de 4.300 w (inferior ao previsto no edital);

4. Aditivos celebrados de forma irregular

Os aditivos para a prorrogação de prazos foram celebrados após o encerramento do prazo de execução;

- Contrato nº 131/2012

Objeto: execução de muro e contenção do CMEI Dalla Torre Irregularidades:

1. Serviços prestados de forma divergente ao projeto:

A DRACO recebeu o valor total da execução, porém teria executado muro com 1,6 metros a menos do que o projetado;

2. Inexecução de rampa de acesso aos fundos do imóvel:

A DRACO teria recebido o valor de R\$ 40.958,51 para a execução de uma rampa de acesso, a qual não teria sido construída;

3. Superfaturamento no serviço de bombeamento de concreto estrutural:

“As partes celebraram o primeiro termo aditivo para incluir no contrato o bombeamento de 237 m³ de concreto estrutural 25MPa pelo valor de R\$ 55.050,36 (cinquenta e cinco mil e cinquenta reais e trinta e seis centavos). Portanto, o preço unitário contratado foi de R\$ 232,28/m³ (duzentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos por metro cúbico). No entanto, o item 53111 da planilha (lançamento bombeável de concreto em superestrutura com vibração mecânica) consta o subitem 53114, o qual prevê bomba de concreto para um mínimo de 7m³. Assim sendo, o valor e R\$ 232,28 deveria ser dividido por 7m³, resultando no valor de R\$ 33,18/m³ (trinta e três reais e dezoito centavos por metro cúbico). Por consequência, o valor realmente devido seria de R\$ 7.863,66 (sete mil oitocentos e sessenta e três reais); uma diferença de R\$ 47.186,70 (quarenta e sete mil cento e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) de prejuízo ao Erário”;

- Contrato nº 142/2012 (Concorrência nº 16/2012)

Objeto: construção da nova unidade de educação infantil Tinguis, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos; Irregularidades:

1. Diferença entre a quantidade paga com a quantidade executada, com cobrança (e pagamento) de valores duplicados:

“(…) o projeto arquitetônico previa a construção de 737,35m² de cobertura do bloco 01. Porém, a DRACO indicou na 2ª medição (nota fiscal nº 200, de 06.12.2012) a construção de 1.567,3m² (o que seria impossível pelo projeto). Não bastasse, quando da 3ª medição (nota fiscal nº 221, de 07.02.2013), a DRACO apresentou à nova equipe de fiscalização, para o mesmo item, novos valores, tentando ludibriar a fiscalização ao afirmar que só tinha medido 567,30m² de cobertura e 334,64m² de manta térmica (sem alteração do valor acumulado). Não bastasse, na 4ª medição (nota fiscal nº 230, de 11.03.2013), a DRACO retirou a coluna de quantitativo acumulado – inserindo apenas valores – na clara tentativa de receber novamente os valores e deixar despercebidos os valores recebidos a mais”

2. Execução de serviços em desacordo com as especificações:

Instalação de duchas com especificação diversa do previsto no edital, com potência inferior ao exigido;

Execução de sistema de esgoto ligado ao sistema de água pluvial (em desacordo com a legislação vigente);

3. Aditivo celebrado de forma irregular

O aditivo para a prorrogação de prazo foi celebrado após o encerramento do prazo de execução;

Instada a se manifestar, a Municipalidade apresentou esclarecimentos e juntou documentos (peças 26/39);

Não obstante, entendendo que ainda não existem elementos suficientes que permitam,

nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito; Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, nos termos do art. 163, II, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº: 49456/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADOS: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**DESPACHO Nº.: 117/16**

I. Retornam os autos a este Gabinete com informação da DICAP de que “o quadro de cargos do Município e a situação dos cargos em comissão foi regulamentado pela Lei 823/13, assim, como foi comprovada a existência de servidor efetivo nomeado ao cargo de controlador interno, mas nota-se que o SIM-AP ainda não foi alimentado de forma correta (...)”. A unidade entende que o Município deve “informar se todos os cargos de provimento em comissão, principalmente os denominados “secretários”, possuem subordinados e exercem a função de Direção, Chefia e Assessoramento”. Afirma que “a origem inseriu no SIM-AP o cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, mas ainda não providenciou a inserção no sistema do cargo de Controlador Interno”. Aduziu, ainda, que o Município também “não apresentou a lei fixando o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira”. Por fim, a unidade técnica opinou “por nova comunicação ao Município de Corbélia para que justifique uma falha na alimentação do SIM-AP no que tange aos cargos em comissão e ao cargo de Controlador Interno e para que apresentem a Lei prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira” (Parecer nº 71/16, peça 35);

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Corbélia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, nos termos do Parecer nº 71/16 – DICAP (peça 35);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 794415/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADOS: CAMILA LARIANE AMARO - EPP, MICHELE CAPUTO NETO**

**DESPACHO Nº.: 118/16**

I. Trata-se de expediente formulado por Camila Lariane Amaro, por meio da qual noticia suposto inadimplemento contratual por parte do Estado do Paraná (Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA), o qual não teria efetuado o pagamento devido a ora representante em razão do cumprimento de contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 213/2014, realizado para a aquisição de dietas, suplementos nutricionais e fórmulas infantis;

II. A autora alega que efetuou a entrega dos produtos na data de 20/11/2014, mas não recebeu o pagamento devido. Juntou aos autos cópia das notas fiscais emitidas peça 2, fls. 52/60);

III. Instado a se manifestar para esclarecer se houve cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, ou seja, se os pagamentos realizados nesse período foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, o Secretário de Estado da Saúde informou que todas as notas fiscais foram adimplidas em 03/12/2015, sendo que a demora na quitação se deu em virtude da representante não possuir regularidade fiscal completa, o que se fez apenas em 25/09/2015. afirmou que a própria empresa provocou o atraso no pagamento, pois estava inadimplente com suas obrigações contratuais. Sustentou, ainda, que após a certificação da regularidade fiscal da representante, o pagamento seguiu a cronologia definida pelo art. 5º da Lei nº 8.666/93, sendo definida a previsão de pagamento da obrigação para 25/11/2015 e efetivamente liquidada em 03/12/2015. Juntou documentos demonstrando que realizou os pagamentos devidos a ora representante (peça 9);

IV. Analisando os esclarecimentos prestados e documentos juntados aos autos, verifico que foram realizados os pagamentos devidos a ora representante. Ademais, não há indícios nos autos de suposto descumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 544434/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS**

**DESPACHO Nº.: 120/16**

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação



encaminhada pela Vara do Trabalho de Palmas dando ciência do acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000252-86.2013.5.09.0643;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, o Município de Palmas foi condenado, em sede de sentença, ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da contratação irregular do Sr. Avilino Bandeira;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na contratação do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 544671/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

INTERESSADOS: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO Nº.: 121/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela 6ª Vara do Trabalho de Curitiba dando ciência do acórdão

proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº0000561-49.2011.5.09.0006;

II. Consoante se sintetiza da decisão trabalhista, a FEAP – Fundação Educacional de Ação Popular e o Município de Curitiba foram condenados em sede de sentença ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da não remuneração do alongamento da jornada diária de trabalho, bem como das horas extras habitualmente exercidas pela reclamante, durante a vigência do contrato desta com a fundação mantida pelo Município;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade na relação entre as reclamadas, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 970132/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, MARCIO CLAUDIO

WOZNIACK

DESPACHO Nº.: 124/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da



Lei nº 8.666/93 e formulada por SERVITEC.COM – R DA CONCEIÇÃO PINTO – ME em face do edital de Pregão Presencial nº 70/2015 realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, objetivando o registro de preços para confecção de mochila escolar, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistente na exigência de que as mochilas escolares sejam confeccionadas com dois tecidos diferentes: "tactel escamado 100% poliéster e Verona 100% poliéster". Afirma que o material somente é produzido mediante encomenda, o que impede que o representante confeccione as amostras dos produtos. Questiona também o detalhamento do edital quanto às especificações do tecido: "Para o tactel deve ser do tipo escamado, 100% poliéster e possuir gramatura mínima de 461 g/m², enquanto que o tecido Verona também deve ser 100% poliéster e possuir gramatura de 360 g/m². Sustenta que essas exigências restringem a competitividade do certame. Requer, assim, a suspensão do certame;

III. Instada a se manifestar, a Municipalidade informou que a empresa representante não participou do pregão em apreço, o qual ocorreu em 10/12/2015 e contou com a participação das seguintes empresas: COMERCIAL EDUCARE LTDA, COMERCIAL ONIX LTDA, GLOBAL HOUSE EIRELI-ME, JN BOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI –ME e BABINSKI BOLSAS EIRELI – EPP. Sustentou que o material proposto pela administração pública tem maior resistência e durabilidade, o que é necessário em razão da utilização diária do bem, e que se trata de material nacional, com preço evidentemente vantajoso para a administração pública. Sustentou, ainda, que o material proposto pela autora não é vantajoso para a Administração em razão de seu custo elevado. Informou que a empresa JN BOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-ME havia sido habilitada e classificada em primeiro lugar, mas foi desclassificada na fase de amostras, pois deixou de cumprir o edital no que diz respeito à impressão do nome do Município no bolso superior da mochila (peça 15). Afirmou que as demais especificações foram cumpridas pela JN BOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-ME, o que demonstra que não houve dificuldade na aquisição do material pelas empresas participantes. Informou, ainda, que, em razão dessa desclassificação, foi realizada nova sessão no dia 14/01/2016, sendo aberto o envelope de habilitação da empresa Comercial Educare Ltda e concedido prazo para a apresentação de amostras, o qual se encontra em curso (Ata, peça 16);

IV. Compulsando os autos, verifico que as informações apresentadas pelo Município são plausíveis e suficientes para desconstituir os argumentos da inicial e evidenciar a inexistência de irregularidades no caso em apreço. Como já salientado no Despacho nº 2080/15 (peça 4), cabe ao administrador, dentro do seu âmbito de discricionariedade, exigir o material que entenda mais adequado aos produtos a serem adquiridos. Assim, ao que parece, a exigência atende ao interesse público, uma vez que, segundo a Municipalidade, o material escolhido é mais vantajoso para a administração pública. Ademais, analisando os documentos acostados aos autos, nota-se que 5 (cinco) empresas participaram do certame, não restando demonstrado, ao menos com base nos elementos constantes dos autos, restrição ao caráter competitivo do certame;

V. Desse modo, por não constatar qualquer irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas, **NÃO RECEBO** a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

VI. Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 159764/05 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**DESPACHO Nº.: 125/16**

I. Tendo em vista os pedidos de baixa de pendências contidos nas peças 202, 220, 222, 226, 231, 233, 235, 238, 240, 243 e 246, remetam-se os autos a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise do cumprimento da decisão contida no Acórdão n. 176/08 – Pleno (peça 58) por parte dos Municípios de Quarto Centenário, Rancho Alegre D'Oeste e Goioerê;

II. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 29743/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE DOIS VIZINHOS**

**DESPACHO Nº.: 130/16**

I. Encerram os autos representação oriunda de recurso ordinário, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por JUAIRA CARDOSO DE OLIVEIRA SEBEN e JUANIRA CARDOSO DE OLIVEIRA DEPARIS em face do ESTADO DO PARANÁ, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços para o reclamado, através de aprovação em teste seletivo para o cargo de

"assistente administrativo";

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, rejeitou-se os pedidos das autoras, vez que a lei é clara ao dizer que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público e não em teste seletivo;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação", Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APIM e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.



**PROCESSO Nº.: 456625/15 - TC**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB**  
**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO (OAB/PR 45929), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), GILSON JOAO GOULART JUNIOR (OAB/PR 36950), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO (OAB/PR 65829), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**  
**DESPACHO Nº.: 131/16**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 19/16 (peça 89), que o valor recolhido pelo Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1948/15 – Tribunal Pleno (peça 54).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 878635/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**INTERESSADOS: SIMONE APARECIDA MORIANO BEZERRA - ME, JANESLEI AMADEU**  
**DESPACHO Nº.: 132/16**

I. Trata-se de Representação encaminhada pela Sra. Simone Aparecida Moriano Bezerra em face do Município de Guaiaraçá, noticiando suposta irregularidade na concessão de uso de barracão do município com o intuito de criar empregos no município;

II. Instado a se manifestar, o Município apresentou documentos e informou que o aludido barracão de 200 m² está localizado na rua Maranhão, esquina com a rua Eleodoro Galdino da Silva, quadra 42, lote 01 (peça 7);

III. Afirmou que foi realizada licitação na modalidade Concorrência Pública (nº 002/2015), tendo sido publicado o aviso de licitação no Diário do Noroeste de Paranavaí, na data de 10/09/2015 (peça 11, fls. 26/27). Aduziu que a licitação ocorreu em 13/10/2015, sendo declarada vencedora a empresa J R R SERVIÇOS LTDA – ME, única participante do certame (peça 11, fl. 28). Afirmou que o referido imóvel foi entregue pelo Paranacidade no dia 28/04/2015 (peça 11, fl. 5), razão pela qual a alegação da denunciante de que o barracão teria ficado fechado por quase dois anos não deve prosperar. Admitiu, ainda, que um dos sócios da empresa vencedora do certame é filho de uma servidora pública que ocupa o cargo de serviços gerais na prefeitura (secretaria da saúde/hospital municipal). No entanto, salientou que o Município de Guaiaraçá possui apenas 6 mil habitantes, sendo que a maior parte das empresas são constituídas por pessoas com algum vínculo com servidores municipais;

IV. Analisando os autos, verifico que, embora a Municipalidade tenha informado que a empresa vencedora do certame pertence ao filho de servidora pública municipal, deixou de indicar o nome da referida servidora e apontar qual dos sócios da empresa é seu parente;

V. Verifico, ainda, que a Lei nº 012/2015 (peça 11, fls. 3 e 4), que autorizou o Executivo Municipal a firmar Instrumento de Concessão de Uso de Imóvel, prevê no art. 2º que o prazo de concessão não poderá ser superior a 04 (quatro) anos. Entretanto, o edital e o contrato estipulam que o contrato de uso terá prazo de validade de 05 (cinco) anos, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período (peça 11, fl. 12 e 18);

VI. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova intimação do Município de Guaiaraçá, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) indique o nome da referida servidora e aponte qual dos sócios da empresa é seu parente; (b) esclareça a divergência entre a Lei nº 012/2015 e o edital e o respectivo contrato;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 49978/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE MARTINS SARZI., MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**  
**DESPACHO Nº.: 133/16**

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM comunica a juntada intempestiva de petição às peças 54 e 55;

II. Admito a juntada da citada petição e determino a remessa dos autos à DCM para sua manifestação e, na sequência, ao Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 163856/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ESMERIA DE LOURDES SAVELI, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, PEDRO WOSGRAU FILHO**  
**DESPACHO Nº.: 134/16**

I. A Diretoria de Protocolo – DP informa que procedeu a juntada dos protocolados 94629-0/15 e 94631-2/15 (peças 54 e 55, respectivamente) por força dos despachos n. 298/16-GP e n. 294/16-GP;

II. A Informação nº 460/16 – DEX esclarece que os citados protocolados foram autuados equivocadamente, em 30/11/2015, como pedidos de rescisão, mas tratam-se na realidade de petições de recurso de revista;

III. Verifica-se ainda que, em razão do equívoco, foi emitida a certidão de trânsito em julgado do Acórdão n. 5464/15 – Pleno e a Diretoria de Execuções iniciou a fase de execução do acórdão;

IV. Assim, tendo em vista que as petições de recurso de revista foram protocoladas tempestivamente (30/11/2015) não houve o trânsito em julgado do Acórdão n. 5464/15 – Pleno, razão pela qual determino:

V. O recebimento dos Recursos de Revista (peças 54 e 55), nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

VI. A remessa dos presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para que proceda o cancelamento da Certidão de Trânsito em julgado n. 753/15 (peça 42);

VII. Após, à DEX para que promova o cancelamento dos atos de execução de peças 43 a 46;

VIII. Por fim, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 48580/07 - TC**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADOS: GIOVANI MAFFINI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)**  
**DESPACHO Nº.: 138/16**

I. Recebo a petição intermediária nº 34127/16 (peças nº 87/88);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 493976/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADOS: CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS, MICHELE CAPUTO NETO, FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: AUGUSTO GAMBA (OAB/SC 19837), EMERSON MANIKA, JORGE LEANDRO LOBE (OAB/SC 8915), LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/SC 22034), RAFAEL PIVA NEVES (OAB/SC 27850)**  
**DESPACHO Nº.: 151/16**

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para manifestação acerca do apontado pelo Ministério Público junto a esta Corte no Parecer nº 5397/15 (peça 57);

II. Após, remetam-se à manifestação do Ministério Público.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 691120/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, JULIO CESAR FELIX, SILVIO ANTONIO MACHADO LEMOS**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)**  
**DESPACHO Nº.: 152/16**

I. Acato a sugestão contida na Informação nº 529/15 – DCE (peça 51) e determino a remessa dos autos à Diretoria de protocolo para realizar a intimação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR, do SR. JULIO CESAR FELIX (representante legal) e do SR. SILVIO ANTONIO MACHADO LEMOS (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005,



apresentem defesa/esclarecimentos quanto aos seguintes tópicos presentes no Despacho n. 2028/14 (peça 6) e não respondidos:

3.2.1. Como está aparelhado o departamento jurídico do TECPAR? Quantos servidores lá laboram, quais seus cargos, funções e vínculo jurídico com a entidade. No geral, quantos profissionais da área de ciências jurídicas laboram junto ao Instituto, quais suas lotações e quais seus vínculos jurídicos com a entidade?

3.2.3 Houve recente concurso público para prover cargos na área de jurídica? Em caso afirmativo, informar acerca do atual andamento do certame, resultados bem como quais nomeações foram realizadas.

Esclareçam ainda de que forma o provimento do cargo Analista Advogado implicará na relação contratual de prestação de serviços celebrada entre o TECPAR e a empresa BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, que se encontra vigente até 19 de janeiro de 2016, nos termos do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2012 (disponível no Sistema SEI do TCE-PR).

II. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 634604/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADOS: LUIS CARLOS MOREIRA, NELSON MARCOLINO DE AGUIAR**  
**DESPACHO Nº.: 153/16**

I. Encerram os autos Representação formulada por Luís Carlos Moreira, Vereador e por Nelson Marcolino de Aguiar, vereador, em face do Prefeito Municipal de Arapoti;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas irregularidades que teriam sido praticadas pelo Alcaide, consistentes em: Concessão de Termo de permissão de uso de bem público que não teria atendido os critérios legais à ACISA - Associação Comercial e Industrial de Serviços de Arapoti/PR;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Arapoti, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

h) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 335794/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA**

**INTERESSADOS: JOSE MOLINA NETTO, CLAUDEMIR HERNANDES**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE (OAB/PR 52254),**  
**GÉSSICA PAOLA SANDRIN (OAB/PR 75576)**

**DESPACHO Nº.: 155/16**

I – Retornam os autos com a Instrução nº 3924/15 da DCM (peça nº 71), e com o Parecer nº 14247/15 do MPC (peça nº 76);

II – O opinativo lançado pela unidade técnica foi corroborado integralmente pelo Parquet. Entendeu-se pela necessidade de expedir:

a) ofício de intimação à Câmara Municipal de Juranda e ofício de citação à empresa CERTAP LTDA. para comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica (juntada de cópia do contrato, cópia dos pareceres, notas de empenho, de liquidação, ordens de pagamentos e demais documentos pertinentes);

b) ofício de citação à contadora Lucirene Sales da Silva, tida como única beneficiária do contrato com a empresa ALBUQUERQUE CONTABILIDADE, que teria sido simulado no intuito de aumentar a remuneração da referida servidora comissionada;

c) ofício de citação ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, Consultor Jurídico comissionado beneficiário das diárias e passagens aéreas ora noticiadas, tendo em vista a frequência (complementação salarial) das concessões e a realização de cursos sem pertinência ou vinculação com o cargo então ocupado;

d) ofício de intimação ao então Presidente da Câmara de Vereadores de Juranda, Sr. Claudemir Hernandes, para que apresente todos os empenhos e comprovantes de pagamento de todas as diárias concedidas ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, considerando-se que nos autos constam apenas as diárias de 2013 e de janeiro de 2014, bem como esclareça seus lançamentos a menor no “SIM-AM”;

III – Compulsando os autos, é possível verificar que as diligências sugeridas nos itens “b”, “c” e “d”, diante dos indícios de desvio de finalidade no uso de verbas públicas, são oportunas para o deslinde desta Representação;

IV – Do exposto, acatando parcialmente os opinativos lançados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) expedir ofício de citação com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, à Srª. Lucirene Sales da Silva, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto à simulação do contrato com a empresa ALBUQUERQUE

CONTABILIDADE LTDA. no intuito de aumentar sua própria remuneração, conforme apontado na Instrução nº 3924/15 – DCM (peça nº 71, fls. 24/27);

b) expedir ofício de citação com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto ao recebimento de diárias e passagens aéreas com nítida caracterização de complementação salarial para a realização de cursos/eventos sem qualquer pertinência ou vinculação com o cargo ocupado, conforme apontado na Instrução nº 3924/15 – DCM (peça nº 71, fls. 32/41);

c) expedir ofício de intimação com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, ao Sr. Claudemir Hernandes, para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar os empenhos e comprovantes de pagamento de todas as diárias concedidas ao Sr. Anderson de Oliveira Alarcon, bem como os certificados de participação nos respectivos cursos/eventos, considerando-se que nos autos constam apenas as diárias de 2013 e de janeiro de 2014, não olvidando esclarecimentos acerca dos lançamentos “a menor” no “SIM-AM” das mencionadas diárias, conforme apontado na Instrução nº 3924/15 – DCM (peça nº 71, fls. 32/41).

Após o decurso do prazo regimental, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 503968/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADOS: NEIVO BEGINI, SILVIO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº.: 158/16**

I. Trata-se de Representação formulada por Neivo Begini, vereador da Câmara Municipal de Lindoeste, noticiando supostas irregularidades em relação à aquisição de combustível, destinado à frota de máquinas e veículos municipais, pelo Município de Lindoeste;

II. Conforme já relatado no Despacho nº 1193/15 (peça 6), o denunciante aponta na inicial as seguintes irregularidades em relação à aquisição de combustíveis pelo Município:

(a) uso de combustível (diesel) para abastecer o Rolo Compactador no período de 2014, sendo que nesse período a aludida máquina não estava em funcionamento (encontrava-se encostada no pátio da prefeitura e o operador da referida máquina encontrava-se em gozo de férias coletivas);

(b) abastecimento de veículos leves (ex: veículo Fiat Uno, Placa AFX2117 e Fiat Uno, Placa APL6177) sempre com a mesma quantidade de litros (30 litros);

(c) parentesco entre os funcionários do posto de combustível Comércio de Combustível Stang Ltda, que fornece combustível ao Município, com o Prefeito ou outros servidores comissionados da Prefeitura, conforme se verifica a seguir: Matheus (filho do Prefeito), Lucas de Conti (filho do Secretário de Finanças e primeiro do Prefeito); filho do Chefe do Setor de Compras e primeiro do Prefeito (não indica o nome); Rafael Silvério da Rocha (irmão do Chefe do Setor de Compras – Eusébio Silvério da Rocha- e primeiro do Prefeito); Érike (filho do Chefe do Setor de Compras – Eusébio Silvério da Rocha- e primeiro do Prefeito); Thiago Brito (filho do Secretário de Indústria e Comércio – Jair Brito da Silva); Paulo Planas (filho do Chefe de Assistência Social e Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – Helena Martins);

III. Instando a se manifestar, a Municipalidade apresentou esclarecimento e juntou documentos aos autos. No entanto, os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Embora as questões apontadas na exordial não estejam suficientemente demonstradas nos documentos trazidos aos autos, entendo que tais fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Assim, recebo a representação em relação a esses pontos;

V. Nota-se, ainda, que a empresa Comércio de Combustível Stang Ltda, que fornece combustível para o Município, foi contratada por meio do Pregão Presencial nº 03/2013, sendo a única participante do certame (peça 18, fls. 7/8). Observa-se que o Contrato nº 06/2013 foi firmado em 04/02/2013, com duração até 04/02/2014 (peça 18, fls. 13/20), sendo posteriormente realizado Termo Aditivo prorrogando o seu prazo para 04/02/2015 (peça 18, fl. 23). No entanto, verifica-se que foram realizados pagamentos no exercício de 2015, em data posterior ao término do prazo do aditivo, sem que conste nos autos informação sobre a celebração de novo termo aditivo. Logo, recebo a representação no que tange a esse ponto;

VI. Também recebo a representação quanto às supostas irregularidade na cobrança pelo edital do certame;

VII. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o Sr. Silvio de Souza (Prefeito Municipal de Lindoeste) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Lindoeste e do Sr. Silvio de Souza (Prefeito Municipal) para que no prazo 15



(quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;  
IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 501903/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**  
**DESPACHO Nº.: 159/16**

I. Tendo em vista a ausência de resposta do Juízo de Direito da Comarca de Campina da Lagoa – PR acerca do andamento do Mandado de Segurança n. 78/07, determino a intimação da Câmara Municipal de Campina da Lagoa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga informações atualizadas acerca do andamento daquele feito que tramita perante o Poder Judiciário;  
II. Ainda, para que comprove o resultado dos trabalhos da comissão processante, e de eventual medida adotada pelo Ministério Público da Comarca;  
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a intimação da Câmara Municipal de Campina da Lagoa na pessoa de seu representante legal.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 68987/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**  
**INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA NEGRINI CICONHINI, LUIS FERNANDO DOLENZ, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**  
**DESPACHO Nº.: 164/16**

I. Por meio da Informação nº 562/16 (peça 52), a Diretoria de Execução, em atendimento ao Acórdão nº 4160/15 – Tribunal Pleno (peça 37), informa que “o valor original da menor remuneração percebida pela Sra. Vilma Negrini Ciconhini foi a de professora e totalizou no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014 o valor de R\$ 64.068,38 (sessenta e quatro mil, sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)”. Informou, ainda, que “o valor original, se homologado, posteriormente será acrescido de atualização monetária e juros nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 420, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal”;  
II. Assim, a unidade encaminha os autos a esta Corregedoria-Geral para homologação dos cálculos, nos termos do art. 503 do Regimento Interno;  
III. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Sra. Vilma Negrini Ciconhini para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o cálculo elaborado, conforme determinado no art. 503, §1º do Regimento Interno.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 48900/16 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADOS: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A**  
**DESPACHO Nº.: 165/16**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Empresa Princesa do Norte S/A em face do edital de Pregão Presencial nº 004/2016 realizado pelo Município de Ribeirão do Pinhal, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para atender, especificamente, os trabalhadores residentes em Ribeirão do Pinhal que trabalham na Empresa Frangos Pioneiro na cidade de Joaquim Távora, na empresa YASAKI da cidade de Santo Antônio da Platina e para transporte de universitários para as cidades de Jacarezinho e Cornélio Procopio;  
II. Alega o representante que o Município não possui competência para dispor sobre serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, a qual compete ao Estado. Assim, o ente municipal não poderia promover o certame ora em apreço. Afirma, ainda, que o objeto do presente certame viola princípios da isonomia, uma vez que lícita serviço de transporte para os trabalhadores de empresas específicas, fornecendo serviço a um grupo seletivo de pessoas em detrimento do restante da população;  
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. Analisando-se os autos, verifico que nem mesmo o edital do certame foi acostado aos autos, o qual é imprescindível para o exame dos fatos;  
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Ribeirão do Pinhal, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:  
(a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente

representação;  
(b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 004/2016 e informação quanto ao atual estado do certame;  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 12450/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADOS: PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO**  
**DESPACHO Nº.: 167/16**

I. Recebo as petições intermediárias nºs 36596/16 (peças14/41) e 33899/16 (peças 43/47);  
II. Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP para nova manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito;  
III. Após, regressem os autos.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 308265/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADOS: GENILDO PEREIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ALAN HENNING, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEREZA KINDRA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL (OAB/PR 42250), ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)**  
**DESPACHO Nº.: 168/16**

I. À DCM para atendimento ao requerido no Parecer n. 346/16 (peça 65) do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.  
II. Prestadas as referidas informações, retornem os autos ao MPJTC.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 221510/10 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ORLANDO DALLASTRA, FLADEMIR BORELLI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436), JOAO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)**  
**DESPACHO Nº.: 170/16**

I. Regressam os autos para deliberação com a Informação n. 1518/16 (peça 47) da Diretoria de Protocolo, donde constam inúmeras tentativas de intimações de ORLANDO DALLASTRA e PEDRO CLARISMUNDO BORELLI;  
II. Diante da infrutífera citação postal, citem-se os dois interessados por edital;  
III. Decorrido o prazo de apresentação de resposta, com ou sem ela, à DICAP e, após, ao MPJTC.  
IV. Ao final, retornem os autos.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 45892/15 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, UBIRACI RODRIGUES, RONALDO SERGIO PODOLAK PENCAI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: RAMON BARBOSA E SILVA (OAB/PR 48877)**  
**DESPACHO Nº.: 172/16**

I. Versam os autos acerca de Representação da Lei 8666/93, com pedido liminar pela suspensão da licitação, proposta pela Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. Me, em face da Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB-CT em razão de suposta irregularidades havidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2014, cujo objeto é a “contratação de empresa para o fornecimento do auxílio alimentação na forma de cartão eletrônico com segurança (chip) nas modalidades refeição e alimentação, além da inclusão de todo o procedimento referente ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, para o período de 12 (doze) meses”;



II. O Representante alega que foi inabilitado, após ter sido classificado em primeiro lugar na fase de lances, em face de ilegais exigências contidas no edital da licitação, quais sejam, registro do atestado de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Nutricionistas-CRN e Comprovação de registro de inscrição e quitação da empresa e de seus profissionais responsáveis técnicos junto ao CRN;

III. O feito foi submetido a oitiva prévia dos Representados antes do juízo de admissibilidade;

IV. Os Representados trouxeram resposta preliminar (peça 29) na qual alegam em síntese que:

- O objeto não se restringe ao mero fornecimento de cartões nas modalidades refeição e alimentação, mas a inclusão de todo procedimento referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;

- Em razão disto a necessidade de a contratada possuir registro junto ao CRN – Conselho Regional de Nutricionistas, e que tal exigência encontra-se prevista na Resolução CFN n. 378/2005;

- Juntou jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU neste sentido;

- Que somente se exigiu número mínimo de estabelecimentos credenciados do licitante vencedor, e na habilitação se exigiu a relação dos estabelecimentos credenciados no Município de Curitiba e região metropolitana;

V. De todo o exposto, após análise das razões preliminares, entendo que o único ponto que indica uma exigência desarrazoada e ilegal foi a relação de estabelecimentos credenciados perante o Município de Curitiba e região metropolitana;

VI. Tal exigência se mostra desarrazoada, pois, além de se mostrar inócua, vez que da vencedora novamente se exigirá uma rede mínima de estabelecimentos e cinco específicos entre as grandes redes de supermercados, tem também o potencial de restringir a competitividade, na medida em que empresas que não atuam na região de Curitiba e região metropolitana estariam em desvantagem em relação aquelas que já possuem rede consolidada nesta região, e isto não pode servir de presunção de incapacidade ou de inexperiência para a execução do objeto, como alegou o representado;

VII. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

IX. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 relativamente a exigência de relação de estabelecimentos credenciados perante o Município de Curitiba e região metropolitana e, indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus bonis iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

X. Incluir a Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB-CT como Representada;

XI. Incluir o Gestor atual da COHAB como Representado;

XII. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, da Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB-CT e do seu Gestor atual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

XIII. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XIV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 347867/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, INES GOMES**

**DESPACHO Nº.: 174/16**

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 70/16, peça 46) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Município de Diamante do Oeste para que esse preste os esclarecimentos necessários acerca das questões levantadas no referido opinativo, bem como proceda à juntada da lei que alterou os cargos de provimento em comissão e para que seja apresentada nova relação dos subordinados, contendo o nome do cargo em comissão ocupado pelo servidor e o nome de seu respectivo subordinado;

II. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 439459/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE TELEMACHO BORBA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, FREDERICO BITTENCOURT HORNING**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249)**

**DESPACHO Nº.: 175/16**

I. Defiro a prorrogação.

II. À DP para controle do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 137609/10 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, PAMELA BEHLING ROSALINO, ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: NILSO LUIZ FERNANDES (OAB/PR 29696)**

**DESPACHO Nº.: 177/16**

I. A Diretoria de Execuções (DEX) certifica nas Instruções n. 4, 5 e 6, todas de 2016 (peça 74-76) que o valor recolhido por Cléber Antônio dos Santos, Mariza Alves de Lima Silvestro e Pamela Behling está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão n. 5538/15 – Tribunal Pleno (peça 51);

II. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos interessados acima epigrafados;

III. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 891053/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA**

**DESPACHO Nº.: 179/16**

De ordem do Senhor Corregedor-Geral, e com fundamento na Instrução de Serviço nº 49/2013, defiro cópia dos autos do processo 891053/13, ao Sr. João Marcelo Pinto advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 35.391.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 276411/06 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, GARI VINICIO KIATKOSKI, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MARIA CÉLIA CONTE, LUIS BOSCHETTO**

**DESPACHO Nº.: 181/16**

I. Acato o sugerido pelo órgão ministerial (Parecer n. 262/16, peça 70) e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Contas Municipais para manifestação quanto aos novos documentos juntados, os quais, desde já, admito.

II. Após, ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 769231/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADOS: EDELMIR REISDORFER, MUNICÍPIO DE MALLET, CESAR LOYOLA FLENIK, NEI RENE SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, ERLÊTE MARIA SOARES DE LIMA BILESKI, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: SAULO HENRIQUE BOFF (OAB/PR 39013), TADEU KURPIEL (OAB/PR 19675)**

**DESPACHO Nº.: 182/16**

I. Defiro a diligência pleiteada pelo Ministério Público (Parecer n. 15841/15, peça 70) e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do CIS-AMCESPAR para que: (a) discrimine o período em que deixou de atender a população de Mallet em virtude da ausência de pagamentos, especificando se o parcelamento posteriormente realizado abrangeu esse tempo em que a prestação de serviços pelo consórcio foi suspensa; e (b) especifique os serviços disponibilizados via convênio, para o fim de identificar se, mesmo após a contratação direta emergencial de profissionais na área de saúde pela Municipalidade, a população ficou descoberta da prestação de algum serviço que seria ofertado caso o convênio tivesse sido regularmente adimplido;

II. Com ou sem resposta, à DAT para manifestação, notadamente quanto ao aventado no opinativo ministerial e, após, ao MPC.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 41450/16 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: JEFERSON ROMANO FACHINE**  
**INTERESSADOS: JEFERSON ROMANO FACHINE**  
**DESPACHO Nº.: 183/16**

I. Encerram os autos Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n. 130/2015, realizado pelo Município de Pinhais, cujo objeto se consubstanciava na "Aquisição de kits escolares", conforme critérios e especificações descritas no Anexo I do edital;

II. A representação aponta a ocorrência de alegada impropriedade no instrumento convocatório, consistente na: 1) exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado no edital, vedada a soma de atestados para alcançar o quantitativo mínimo; 2) adoção do critério de menor preço global para um objeto que poderia ser fracionado;

III. Com efeito, analisando as razões contidas na inicial e cotejando com o teor do edital, verifica-se a existência, em sede de cognição sumária, de vícios legais a macular o procedimento licitatório sob exame;

IV. Em que pese não ter sido mencionado pelo Representante, ao que parece a Administração Municipal deixou de observar norma obrigatória prevista na Lei Complementar n. 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais precisamente o contido no inciso III do art. 48 da citada que expressamente prevê:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifei)

V. O estabelecimento da cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte é de observância compulsória quando o objeto for divisível, como é o caso de "kits escolares" que podem ser adquiridos de forma fracionada;

VI. Ainda, em razão da possibilidade do fracionamento do objeto, a regra prevista na Lei de Licitações é a obrigatoriedade da Administração dividir o objeto pretendido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme teor do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, pois a divisão do objeto visa cumprir um dos princípios que regem o processo licitatório que é a ampla participação de licitantes, que, mesmo não dispondo de capacidade para a contratação da integralidade pretendida, podem fazê-lo em relação a itens ou unidades individualmente consideradas, razão pela qual, em princípio, o objeto previsto no Edital de Pregão Presencial n. 130/2015 está em desconformidade com o mandamento legal;

VII. Por fim, também em respeito à ampla participação dos licitantes, a regra é a possibilidade do somatório dos atestados de capacidade técnica, o que pode ser afastado pela Administração somente em casos excepcionais, quando a complexidade decorrente da dimensão quantitativa do objeto assim exigirem, não parece ser o caso do objeto em questão, pois se trata da aquisição de kits escolares que, em tese, podem ser fornecidos separadamente por mais de uma empresa em quantidades menores do que a exigida no edital;

VIII. Assim, A representação deve ser recebida em relação aos três pontos acima destacados, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

IX. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado, vez que da leitura do art. 30, inciso II, parágrafos 3º e 5º da Lei 8666/93, vislumbra-se no edital sob exame, em um juízo de cognição sumário, uma exigência que afronta o contido na norma. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a realização do certame está previsto para a data de 27/01/2016 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta poderia trazer prejuízos ao erário, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 130/2015, no estado em que se encontra.

X. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório objeto do edital de Pregão Presencial n. 130/2015, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para: (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior; (4.2) reautuar o protocolo como Representação da Lei 8666/93, pois foi autuado como denúncia; (4.3) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Pinhais e do seu representante legal, o Sr. LUIZ GOULARTE ALVES, CPF 536.011.069-49, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

XI. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações;

XII. Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 710060/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO**  
**DESPACHO Nº.: 184/16**

Renove-se a diligência junto ao Município de Assis Chateaubriand, intimando-se o mesmo para apresentação de (i) relação de todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemia que tenham sido contratados desde 2006, na forma pleiteada pela unidade técnica; e b) a documentação alusiva ao Processo Seletivo Público n.º PS01/2008;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 390735/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, MARCOS AURELIO JUSTI, EDISON LUIZ FEIJO, ADRIANO DE ARAGAO COATTI, HEBERTON KOPPE BORTOLINI, HARLEY HUDSON GIANINA LAMY, ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ANTONIO BUENO, BENEDITO FACINI**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: KATIA PACHECO (OAB/PR 17069)**  
**DESPACHO Nº.: 185/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize nova citação por edital do Sr. MARCOS AURÉLIO JUSTI para que apresente defesa quanto aos fatos objeto deste processo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 383, §1º, do Regimento Interno;

II. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP). Na sequência, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 434810/11 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADOS: ALCIDES DALEFFE AIRES, NELSON JOSE TURECK, ALCIONE JACOB DE SOUZA, MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB/PR 55025), BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO (OAB/PR 37348), ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ (OAB/PR 35919), ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA (OAB/PR 11070), JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO (OAB/PR 41709), MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA (OAB/PR 39774), ROBSON ADRIANO AVANCINI (OAB/PR 59773), WESLEY MACEDO DE SOUSA (OAB/PR 34290)**  
**DESPACHO Nº.: 189/16**

I. O presente Recurso de Embargos de Declaração, protocolado em 21/01/2016 sob o nº 39366/16 (peças nº 81/82), foi interposto por Alcides Daleffe Aires, em face do Acórdão nº 6142/15 - STP (peça nº 79);

II. Recebo os Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno;

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova autuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;

IV. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



**PROCESSO Nº.: 33880/16 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADOS: HUMBERTO JOSE HENRIQUE**  
**DESPACHO Nº.: 192/16**

I. Os autos versam sobre Representação formulada pelo Sr. Humberto José Henrique, Vereador, contra o Prefeito de Maringá, o Sr. Carlos Roberto Pupin;  
II. A Representação aponta que o Prefeito teria extrapolado de sua competência ao criar pelo Decreto n. 1865/2015 a Secretaria Extraordinária de Tecnologia da Informação (SETI) e sua respectiva estrutura administrativa com nove novos cargos, sendo sete de provimento em comissão e dois de função gratificada;  
III. Segundo o Representante, o Representado contrariou o previsto na legislação ao criar estrutura e cargos sem previsão legal;  
IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;  
VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 47822/16 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP**  
**INTERESSADOS: MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP**  
**DESPACHO Nº.: 193/16**

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP, em face do edital de Tomada de Preços n. 001/2016, realizada pelo Município de Nova Santa Rosa, cujo objeto se consubstanciava na contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria na elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, Plano Municipal de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nova Santa Rosa-PR, pelo regime de empreitada por preço global;  
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência impertinente ou dispensável para a habilitação técnica que não guardariam relação com as obrigações contratuais, como a participação na equipe de Arquiteto/Urbanista, Administrador com Habilitação em Gestão Ambiental, Assistente Social, Engenheiro Agrônomo e Advogado/Assessor Jurídico;  
III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;  
IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação:  
a) intimar, por meio de ofício, o Representante legal da empresa VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, junte cópia de documentação pessoal e do Contrato Social onde conste seus poderes de representação da empresa;  
b) intimar, por meio de ofício, o Município de Nova Santa Rosa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:  
i) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;  
j) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Tomada de Preços n. 001/2016;  
k) informação quanto ao atual estado da Tomada de Preços n. 001/2016 e do eventual contrato dela derivado;  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 238412/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**  
**DESPACHO Nº.: 196/16**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral com pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Parecer nº 12545/15, peça 128) e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal – MPJTC (Parecer nº 947/16, peça 132);

II. A DICAP aponta que a Câmara Municipal cumpriu parcialmente a decisão, uma vez que deixou novamente de apresentar legislação definindo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira no âmbito do Poder Legislativo. Já quanto ao Poder Executivo considerou devidamente cumprida a decisão, pois o ente comprovou a extinção do cargo de “Assessor de Planejamento” e já havia apresentado legislação definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira;  
III. Igualmente, o Ministério Público de Contas opinou “pela baixa da responsabilidade do Município de Jataizinho. Após, pela realização de derradeira diligência para que o Poder Legislativo encaminhe a norma legal que estabelece percentuais mínimos de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos”;  
IV. Acolho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, que concluíram pelo cumprimento da decisão pelo Poder Executivo do Município de Jataizinho. Logo, determino a baixa da responsabilidade do Município de Jataizinho, junto à Diretoria de Execuções (DEX), nos termos do art. 514, do Regimento Interno;  
V. Já com relação ao Poder Legislativo, determino a intimação da Câmara Municipal de Jataizinho para que comprove o cumprimento do Acórdão nº 66/07-TP, devendo encaminhar a este Tribunal a norma legal que estabelece percentuais mínimos de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos;  
VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral, para emitir certidão de cumprimento de obrigação em relação ao Município de Jataizinho. Após, à DEX para registro;  
VII. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação da Câmara Municipal de Jataizinho, na pessoa de seu representante legal, conforme explicitado acima.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

## OUVIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 256405/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA**  
**DESPACHO Nº 243/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 39 e 46 a 59, nos termos da Instrução nº 344/16 - DCM, peça processual nº 60.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 344/16 (peça processual nº 60), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ Valdir Andrade da Silva – CPF 502.250.819-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0



**PROCESSO Nº: 264378/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**

**DESPACHO Nº 244/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 20, nos termos da Instrução nº 347/16 - DCM, peça processual nº 31.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 347/16 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Maurício Aparecido de Castro – CPF 308.682.709-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 223906/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**DESPACHO Nº 245/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 18 a 23, nos termos da Instrução nº 339/16-DCM, peça processual nº 33.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 339/16 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Claudiomiro da Costa Dutra – CPF 662.795.779-53

▪ Mauro Luciano Remor – CPF 557.286.509-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

Conferido por Viviane M F Siqueira – Estagiária – Matrícula nº 82.083-0

**PROCESSO Nº: 231569/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: LAURECI MIRANDA**

**DESPACHO Nº 262/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, 27 e 28, nos termos da Instrução nº 377/16 - DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 377/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Laureci Miranda – CPF 726.563.529-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 244695/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: MAURILIO SANTOS**

**DESPACHO Nº 263/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 e 28 a 30, nos termos da Instrução nº 372/16 - DCM, peça processual nº 54.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 372/16 (peça processual nº 54), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Maurílio Santos – CPF 024.271.519-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 229238/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILO**

**DESPACHO Nº 264/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 97/16 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Carlos Alberto Caovilla – CPF 334.256.809-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 263657/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**DESPACHO Nº 268/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 27, 29 a 31, 33, 45, 46, nos termos da Instrução nº 360/16 - DCM, peça processual nº 47.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do



Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 360/16 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Carlos Alberto de Paula Junior – CPF 668.320.639-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 254658/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**DESPACHO Nº 271/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20, 21, 30, 32, nos termos da Instrução nº 367/16 - DCM, peça processual nº 33.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 367/16 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Antonio Zanchetti Netto – CPF 199.227.019-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 265129/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI**

**DESPACHO Nº 272/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20 a 32, 43, nos termos da Instrução nº 373/16 - DCM, peça processual nº 44.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 373/16 (peça processual nº 44), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Milton Andreolli – CPF 127.482.138-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 253120/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**DESPACHO Nº 274/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 80, 87 a 108, nos termos da Instrução nº 381/16 - DCM, peça processual nº 113.

Após, ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 248828/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**DESPACHO Nº 275/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20 a 25, 33 a 37, 39 a 44, nos termos da Instrução nº 393/16 - DCM, peça processual nº 49.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 393/16 (peça processual nº 49), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Cezar Gibran Johnson – CPF 018.671.339-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 228630/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI**

**DESPACHO Nº 278/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18, 19, 28, nos termos da Instrução nº 383/16 - DCM, peça processual nº 29.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 383/16 (peça processual nº 29), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Silvio Paulo Girardi – CPF 487.250.139-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI Matrícula nº 81.963-8



**PROCESSO Nº: 263762/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS**

**DESPACHO Nº 280/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 21, nos termos da Instrução nº 327/16 - DCM, peça processual nº 27.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 327/16 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Israel Domingos – CPF 481.834.159-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 204987/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ**

**DESPACHO Nº 282/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19 a 23 e 35 a 39, nos termos da Instrução nº 399/16 - DCM, peça processual nº 40.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 399/16 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- José Roberto Ruiz – CPF 459.114.289-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 267270/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA**

**DESPACHO Nº 284/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 69, nos termos da Instrução nº 404/16 - DCM, peça processual nº 71.

Após, face à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 404/16 (peça processual nº 71), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Jucerlei Sotoriva – CPF 661.947.849-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**PROCESSO Nº: 239527/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA**

**PROCURADOR: ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 286/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 24, nos termos da Instrução nº 407/16 - DCM, peça processual nº 31.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 407/16 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Adalgizo Candido de Souza – CPF 431.382.259-34

- Jauri Antonio Scariot – CPF 524.950.789-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 26 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 6/16 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
598950/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA EMMA DANMVOLE TORRES TAVEIRA	Resolução 2665	01/09/2015
686167/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI RODRIGUES DA COSTA BON	Resolução 2218	20/07/2015
758745/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE DE OLIVEIRA CRUZ	Resolução 2289	03/08/2015
876128/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DONIZETE DOS SANTOS	Decreto 1054	25/10/2015
613194/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBISON CHAGAS BENEDITO	Resolução 2070	13/07/2015
872106/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UDETE MARIA SIMAO	Resolução 2737	11/09/2015
663434/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE LOPES MODOS	Resolução 2090	13/07/2015
671119/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CACILDA DE SOUZA CARDOZO	Resolução 2173	14/07/2015
785831/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA VIEIRA ANGELO JACOB	Resolução 2500	20/08/2015
637360/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CLEUZA DE JESUS LOPES	Portaria 4948	03/08/2015
677974/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS PEREIRA FERNANDO	Resolução 2174	14/07/2015
596524/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILTON LUIZ TEIXEIRA GUSSO	Resolução 1788	19/06/2015
589226/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DE ALMEIDA PADILHA	Resolução 1637	08/06/2015
634280/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORA SUEMI SONO	Resolução 1991	03/07/2015
700828/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MOREIRA LIMA	Resolução 2404	07/08/2015
873129/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JORGE OLERIANO	Resolução 2743	11/09/2015
883370/15	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	YUKIKO MARCELINE HIDAKA	Decreto 1056	25/10/2015
595412/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR CASTRO DOS SANTOS	Resolução 1782	19/06/2015
775801/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO HOLDORF	Resolução 2478	20/08/2015
785050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA FERREIRA DE ALENCAR FONSECA	Resolução 2521	20/08/2015
722090/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINO HENRIQUE MEDEIROS	Resolução 2525	20/08/2015



786153/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELVI MENDES FONSECA PERFFETTI	Resolucao 2498	20/08/2015
599540/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	STELLA MARIS CERCAL	Resolucao 1815	19/06/2015
637220/15	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz do Iguaçu	MARGARIDA MARIS DA SILVA	Portaria 4953	03/08/2015
594874/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE SARTOR	Resolucao 1744	15/06/2015
671194/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDISON MAURO KLUTCHKOVSKI	Resolucao 2166	14/07/2015
846288/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	GRACI HONORIO CAMARGO	Resolucao 2644	01/09/2015
859517/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO LUIZ GUARIDO GOMES	Resolucao 2710	04/09/2015
662900/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLODUALDO ALVES	Resolucao 2059	13/07/2015
777030/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JAIR CESAR GONCALVES ALVES	Resolucao 2475	20/08/2015
947986/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ELIZABETH WALCZEWSKI GIOPPO	Resolucao 14035	15/09/2014
681351/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEIDE MARMENTINI	Resolucao 2213	20/07/2015
776786/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOAO ALBERTO ZARO	Resolucao 2482	20/08/2015
859860/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LAIS RIBEIRO DA SILVA	Resolucao 2736	11/09/2015
872726/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA NAZARE ZANCHI	Resolucao 2745	11/09/2015
747409/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON FERNANDES LOPES	Resolucao 2317	03/08/2015
746372/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IZABEL SATIKO KUMATA	Resolucao 2274	03/08/2015
872157/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	AIRTON LUIZ MASSINHAM	Resolucao 2751	11/09/2015
859835/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCO ANTONIO MARIOTTO	Resolucao 2707	04/09/2015
685276/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE KAZUE TAKAHASHI LOPES	Resolucao 2210	20/07/2015
595749/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA QUINTANA	Resolucao 1784	19/06/2015
963019/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA REGINA RICARDO	Resolucao 14111	29/09/2014
871991/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO GOMES	Resolucao 2743	11/09/2015
872688/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA CIRLEI SPLENDOR	Resolucao 2738	11/09/2015
610039/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUAREZ JORDANI	Resolucao 1667	08/06/2015
795241/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARCUS ANTONIO PEREIRA	Resolucao 2484	20/08/2015
806479/14	ATO DE INATIVACAO	MARINGÁ PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO MILANI	Decreto 1584	28/07/2014
746232/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIO OLIMPIO DE PAULA	Resolucao 2269	03/08/2015
744710/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON APARECIDO LOCATELI	Resolucao 2316	03/08/2015
597660/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	RUTH APARECIDA DA SILVA QUADROS	Resolucao 1812	19/06/2015
783820/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA GUEDES DE JESUS	Resolucao 2515	20/08/2015
594459/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALERIA JUCELY LEMOS DELLA ZUANA	Resolucao 1646	08/06/2015
595846/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ORACILIO MARTINS DOS REIS	Resolucao 1781	19/06/2015
746275/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EUCLEIDES DE CARVALHO SANTOSSO	Resolucao 2286	03/08/2015
789357/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LEONTINA APARECIDA LOURENCO	Resolucao 3234	16/10/2015
948010/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ARLINDO LIMA	Resolucao 13939	01/09/2014
638162/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ADGAR DAS NEVES	Resolucao 1991	03/07/2015
637328/15	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz do Iguaçu	ANA HELOISA VERAS AYRES DA SILVA	Portaria 4958	03/08/2015
640906/15	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz do Iguaçu	LEONINA MARIA DE JESUS BATISTA	Portaria 4949	03/08/2015
672930/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VIRGINILIO JOSE DE SOUZA	Resolucao 2163	14/07/2015
681270/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA TEREZA MENDES	Resolucao 2221	20/07/2015
599493/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TERESINHA DE ARAUJO MELO	Resolucao 1814	19/06/2015
945738/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ALZIRA DE CASTRO CARVALHO	Resolucao 13929	01/09/2014
592847/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE PINHEIRO DOS SANTOS	Resolucao 1736	15/06/2015
795284/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ILCE LOPES SANTOS	Resolucao 2515	20/08/2015
590615/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOANILO COELHO	Resolucao 1619	08/06/2015
594840/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DO CARMO SCHMIDT	Resolucao 1746	15/06/2015
684440/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EMMI MARIA KUNHAVALIK	Resolucao 2211	20/07/2015
721825/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JESUINO VITORELLI	Resolucao 2529	20/08/2015
852970/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EVA THOME	Resolucao 2699	04/09/2015
868729/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	FELICIA GURA MARCZAL	Resolucao 2775	18/09/2015
667634/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SERGIO LUIZ MORAES	Resolucao 2065	13/07/2015
614255/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	AUGUSTO GIOVANI PEDRI	Resolucao 2069	13/07/2015
643948/15	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz do Iguaçu	ZILMA NUNES	Portaria 4950	03/08/2015
854280/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LUCIA BRAZ CASTELLI	Resolucao 2689	02/09/2015
637352/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SUELY JANETE VICENZI SZESZ	Resolucao 1980	03/07/2015
672824/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LUIZ ALVES AMORIM	Resolucao 2049	14/07/2015

701166/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NAZARETH RODRIGUES MARIA	Resolucao 2404	07/08/2015
596559/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZINHA SALETE SEIBERT DA LUZ	Resolucao 1818	19/06/2015
665968/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALMI MARCIA PREDIGER BENDER	Resolucao 2093	13/07/2015
872939/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LENI MARIA DE OLIVEIRA	Resolucao 2747	11/09/2015
752844/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WALQUIRIA DE ASSIS	Resolucao 2356	03/08/2015
870413/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUSA PIOVEZAN	Resolucao 2779	18/09/2015
961563/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NILTON LOPES	Resolucao 13984	09/09/2014
598853/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS INACIO ZACARIAS	Resolucao 1790	19/06/2015
840565/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELICA PASCHOALINO DE SOUZA BONACIN	Resolucao 4951	01/09/2015
644219/15	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz do Iguaçu	ZILMA NUNES	Portaria 4951	03/08/2015
641716/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELIZETE MARIA SCHWAB	Resolucao 1862	03/07/2015
785084/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CELSO ROGERIO BARBOSA GUERRA	Resolucao 2481	20/08/2015
591700/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ZELIA COLOMBO DE OLIVEIRA	Resolucao 2673	01/09/2015
860531/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARILENE CARMEMARAFON MANGONI	Resolucao 2715	04/09/2015
684156/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WILSON LUIZ DE OLIVEIRA	Resolucao 2229	20/07/2015
858413/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JUANA DA ROCHA	Resolucao 2737	11/09/2015
615162/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NELSON DIAS DOS SANTOS	Resolucao 2185	14/07/2015
664724/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VALTER FERNANDO MORANDO	Resolucao 2058	13/07/2015
665020/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARINA DA SILVA SOLER	Resolucao 2086	13/07/2015
634647/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LLILIAN MARIA FLEURY TEIXEIRA DORIA	Resolucao 1983	03/07/2015
632873/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WILMAR FLORINDO DE ARRUDA	Resolucao 1952	03/07/2015
677397/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARLENE SESTREM VIEIRA	Resolucao 2178	14/07/2015
640892/15	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz do Iguaçu	WALDEMAR DOMICIANO CORREA	Portaria 4959	03/08/2015
599480/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	OLGA RUFINO RODRIGUES	Resolucao 1654	08/06/2015
68264/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	IRIS BEVILAUQA	Resolucao 14971	16/12/2014
869776/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DALVA MARIA SANDIS CELLI	Resolucao 2748	11/09/2015
587665/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	EROTILDES APARECIDA RAYMUNDO	Resolucao 1664	08/06/2015
599064/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ROSELI MANSO TRIAQUIM	Resolucao 1652	08/06/2015
860140/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ARELID APARECIDA DOS SANTOS	Resolucao 2705	04/09/2015
593444/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	TEREZA BARBOSA DE CASTRO	Resolucao 1743	15/06/2015
773280/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	HENRIQUE MESSIAS	Resolucao 2477	20/08/2015
681165/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JORALICE APARECIDA SILVA DURAES DA LUZ	Resolucao 2212	20/07/2015
674061/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ELOI JOAO RUPOLO	Resolucao 2046	14/07/2015
878780/14	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz do Iguaçu	ANIBIO JOSE DA SILVA	Portaria 4729	25/08/2014
595250/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA LANOWYK LIMA	Resolucao 1743	15/06/2015
592952/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	WARLINGTONH NAZARENO DE MORAES	Resolucao 1704	15/06/2015
687040/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARGARIDA DO CARMO FECCCHIO BOTTER	Resolucao 2202	20/07/2015
945568/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NEUZA APARECIDA PANSONATO	Resolucao 14029	15/09/2014
878055/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA DA GLORIA BARBOSA	Resolucao 2793	08/09/2015
596478/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VERA MARIA CHIZZOTTI CUSATI	Resolucao 1817	19/06/2015
962560/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LIANE CARME GOETZ	Resolucao 14072	22/09/2014
697410/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARGARETH MIRANDA DA COSTA	Resolucao 2345	03/08/2015
639579/15	ATO DE INATIVACAO	FOZ PREVIDENCIA DE Foz do Iguaçu	MARGARIDA MARIS DA SILVA	Portaria 4952	03/08/2015
700100/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LISETE VEIGA	Resolucao 2380	07/08/2015
595765/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE CARLOS NUNES	Resolucao 1703	15/06/2015
784762/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA AMANDA ROBERT FONSECA	Resolucao 2513	20/08/2015
687716/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DIONISIO FERNANDES	Resolucao 2216	20/07/2015
773337/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ZENOBIA RAMALHO TEIXEIRA	Resolucao 2508	20/08/2015
608883/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA PENKO BITANT	Resolucao 1870	26/06/2015
719430/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	SEBASTIAO RUGILA	Resolucao 2528	20/08/2015
614913/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	VLASTA APOLONIA SEDLAK	Resolucao 2230	20/07/2015
701522/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON JOSE DE LARA	Resolucao 2228	20/07/2015
591719/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	MARIA ELOISA STONOVA WALOSKI	Resolucao 1671	08/06/2015
855201/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	DIVONIR RAUCH BUCHNER	Resolucao 2716	04/09/2015
595617/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	ALTAIR MIECOANSKI	Resolucao 1793	19/06/2015
758559/15	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	NOELI JAIRA GAZZIERO FERRARI	Resolucao 2298	03/08/2015
962594/14	ATO DE INATIVACAO	PARANAPREVIDENCIA	LINDOLFO TIMM	Resolucao 14071	22/09/2014



672913/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELIA OSTAPIV	Resolução 2177	14/07/2015
946076/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA ANTUNES DE MOURA	Resolução 13938	01/09/2014
598276/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA MARDEGANI MARDEGANI	Resolução 1794	19/06/2015
599400/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERTI MUGH	Resolução 1799	19/06/2015
685195/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEYDE DE LOURDES FABRI CORA	Resolução 2207	20/07/2015
946327/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAUARA MORENO GROSSI	Resolução 13934	01/09/2014
663442/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA	Resolução 2056	13/07/2015
696642/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI VÁREA PEREIRA	Resolução 2343	03/08/2015
591506/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA FERNANDES	Resolução 1742	15/06/2015
595811/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR DOMINGUES DE CASTRO	Resolução 1704	15/06/2015
596168/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOMILDA MARIANO ZACARIAS	Resolução 1741	15/06/2015
578194/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MAGALHAES	Resolução 1356	14/05/2015
699994/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON AYRTON MENDES	Resolução 2423003	07/08/2015
588564/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA BONLAURI	Resolução 1608	08/06/2015
785149/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISETE MOSCARDI DOS SANTOS	Resolução 2512	20/08/2015
945550/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODORICO GOMES	Resolução 13925	01/09/2014
640949/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVETE PINTO	Portaria 4947	03/08/2015
688470/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA FERNANDES DE OLIVEIRA	Resolução 2224	20/07/2015
783766/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICHARD HENRIQUE BISCHOF	Resolução 2509	20/08/2015
946017/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CASAGRANDE SERGIO	Resolução 14031	15/09/2014
962969/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOHERY ANDRADE	Resolução 14136	29/09/2014
588050/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE TEIXEIRA SCHEMMER	Resolução 2675	01/09/2015
591816/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELA MARIS KALIL	Resolução 1740	15/06/2015
608751/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA DELGOBBO DA LUZ	Resolução 1684	08/06/2015
587959/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CYRO MENDES DE MORAES FILHO	Resolução 1602	08/06/2015
869890/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI ADRIANA VRIESMAN BENINCA	Resolução 2784	18/09/2015
874826/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE FAZENDA GRANDE RIO	LUIR LEAL	Ato 142	18/10/2015
633314/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANO CESAR FELICIANO	Resolução 1943	03/07/2015
672760/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA PISKA	Resolução 2171	14/07/2015
682226/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARIDA SWENSON PEREIRA FONSECA	Resolução 2227	20/07/2015
593215/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAGOUBERTO NOGUEIRA	Resolução 1606	08/06/2015
686230/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO PELOZATO	Resolução 2205	20/07/2015
860566/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE CARMELINE MARAFON MANGONI	Resolução 2753	11/09/2015
633705/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DIAS	Resolução 1977	03/07/2015
666123/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY CHRISTMANN	Resolução 2076	13/07/2015
680711/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM TERESINHA THIESEN BALANSIN	Resolução 2206	20/07/2015
594556/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO DE JESUS CORREA	Resolução 1705	15/06/2015
689433/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRTA GLAIR MOELLENDORFF	Resolução 2222	20/07/2015
688834/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE BONIN HOLTZ	Resolução 2776	18/09/2015
641600/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DULCE PIRES DE CAMPOS PLUS	Resolução 1990	03/07/2015
752011/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA VIANA DA SILVA	Resolução 2358	03/08/2015
776697/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ MOCELIN	Resolução 2506	20/08/2015
630617/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESPEDITA SABINO DE LIMA	Resolução 1945	03/07/2015
637301/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	PEDRONILA FUSIEGER LEMES	Portaria 4957	03/08/2015
591778/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS JOVANI TAVARES	Resolução 1744	15/06/2015
596397/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIANE GESSY FONTANA ELICKER	Resolução 1802	19/06/2015
633640/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE BATISTA NOGUEIRA	Resolução 1949	03/07/2015
599396/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO RODRIGUES MAGNO	Resolução 1805	19/06/2015
649180/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMITILA MOTTA DIAS	Resolução 2004	06/07/2015
623556/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARINA MEDEIROS DE REZENDE	Portaria 4955	03/08/2015
594653/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO SOBRINHO	Resolução 1733	15/06/2015
790258/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 2244	03/08/2015
598772/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARC CORREA BONARDI	Resolução 1798	19/06/2015
945975/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZIA APARECIDA DE JESUS	Resolução 14033	15/09/2014
762610/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDECIO ADALBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 2271	03/08/2015
648656/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISALVA DA SILVEIRA MAGNABOSCO	Resolução 1997	06/07/2015

613968/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA LAZARA SERNAGLIA	Resolução 2069	13/07/2015
752704/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO APARECIDO GENARO	Resolução 2318	03/08/2015
776654/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALCIR APARECIDO DOS SANTOS	Resolução 2476	20/08/2015
772560/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARIO SANTANA DOS SANTOS	Resolução 2449	17/08/2015
608972/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA SZWEC DOS SANTOS FERNANDES	Resolução 1662	08/06/2015
635929/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE JANDER CHIMENE	Resolução 1855	03/07/2015
745309/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA CRISTINA DOS SANTOS	Resolução 2243	03/08/2015
747239/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE HERNANDES DE BIAZZI	Resolução 2280	03/08/2015
796221/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS DOS SANTOS	Resolução 2511	20/08/2015
871037/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE FABRIS	Resolução 2746	11/09/2015
872467/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA GARBELINI	Resolução 2734	11/09/2015
654605/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO ADAO DA SILVA	Resolução 2031	08/07/2015
681297/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE PAULO KOURY	Resolução 2208	20/07/2015
590798/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA BUZZATO	Resolução 1663	08/06/2015
841669/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARIA DE ABREU	Resolução 2635	01/09/2015
790282/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRASILIA DE FATIMA ARAUJO DE OLIVEIRA	Resolução 2446	17/08/2015
860442/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVONETE BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA SILVA	Resolução 2713	04/09/2015
945819/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDA APARECIDA CUSTODIO	Resolução 13939	01/09/2014
944359/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCI CASSOL	Resolução 13935	01/09/2014
591166/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAIR JOSE DE ALMEIDA	Resolução 1677	08/06/2015
595595/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON SANTANA LOPES	Resolução 1783	19/06/2015
857026/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENOEL JOSE FERNANDES DE FRANCA	Resolução 2717	04/09/2015
593711/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA	Resolução 1715	15/06/2015
722309/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LLIAN BRUNIERA BRUNELLI PACCOLA	Resolução 2526	20/08/2015
587142/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DOMINGOS RIBEIRO	Resolução 1614	08/06/2015
608565/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA CAVICCHIOLI PEREIRA	Resolução 2534	25/08/2015
680231/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS	Resolução 2171	14/07/2015
947013/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE JACINTO	Resolução 14030	15/09/2014
673685/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DE ALENCAR NUNES	Resolução 2176	14/07/2015
962950/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ BORDINHAO PENAFIEL	Resolução 14070	22/09/2014
791831/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEREMIAS CORDEIRO DA VEIGA	Resolução 2527	02/09/2015
596001/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 1785	19/06/2015
852164/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CICERO SOARES DE ARAUJO	Resolução 2702	04/09/2015
859452/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA MARCONDES PAOLI	Resolução 2752	11/09/2015
637018/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDIMERI STADLER VASCO	Resolução 1943	03/07/2015
699889/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODACIR CHAVES	Resolução 2403	07/08/2015
752763/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR FRANCA	Resolução 2352	03/08/2015
841693/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA DE JESUS RIBEIRO	Resolução 2560	01/09/2015
841715/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA VALINAS BARREIRO	Resolução 2574	01/09/2015
596290/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO CELSO BARROS DOS SANTOS	Resolução 1707	15/06/2015
599019/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA CARNIEL BERBICZ	Resolução 1816	19/06/2015
677893/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUIZA DALA ROSA	Resolução 2106	14/07/2015
746321/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA GIGLIO BRANTIS FIORAVANTE	Resolução 2279	03/08/2015
859614/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DEMETREO	Resolução 2714	04/09/2015
870022/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL PACHECO DOS SANTOS	Resolução 2778	18/09/2015
617289/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERI SEGECIN MORO	Resolução 2068	13/07/2015
635872/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DONIZETTI GUMIERO SANTOS	Resolução 1951	03/07/2015
697592/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO ROMEIRO PINTO DE MELLO NETO	Resolução 2161	03/08/2015
775410/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA DA SILVA	Resolução 2488	20/08/2015
945681/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOSHIO KUROZAWA	Resolução 13944	01/09/2014
587649/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DOLORES FARINA DE SA	Resolução 1630	08/06/2015
744752/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA MENDES DA SILVA	Resolução 2282	03/08/2015
595838/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DE LOURDES ALVES AMERICO	Resolução 1688	15/06/2015
696740/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA SOUZA CAMARGO	Resolução 2345	03/08/2015
710688/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA PEREIRA WOLF	Resolução 2458	17/08/2015
671518/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY GARCIA	Resolução 2180	14/07/2015
686361/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO FUMIO KATO	Resolução 2222	20/07/2015



599884/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MORAES DA SILVA DE QUADROS	Resolução 1641	08/06/2015
681920/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINALVA OLIVEIRA	Resolução 2208	20/07/2015
666514/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODINEI DA PAZ BORGES	Resolução 2052	13/07/2015

DICAP, em 26 de janeiro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de janeiro de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

**PROCESSO N.º : 858260/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, GISLAINE IZELLI SANTINI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 840/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2480/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 584275/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 841/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2520/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 773140/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : JOSE JACOB HECKLER GRIEBELER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 842/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2540/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 768660/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CELIA MARIA KRAUTCHZKYN**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 843/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2549/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º : 604705/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSANE BUDAL**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 844/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2552/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 859924/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOAQUIM SILVIO LAUREANO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 845/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2464/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 777650/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : TIUITI NAKAE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 846/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2419/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 860078/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARCHINI DE SOUZA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 847/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2435/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 860019/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JULIO DE FREITAS MAIA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 848/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2442/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 608115/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IZABEL TERESINHA ZANDONA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 849/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2452/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 860000/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ORLANDO GONCALVES MAIA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 850/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2456/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 827828/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JUSSARA MARIA HAMMERSCHMIDT AMARO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 851/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2459/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 876373/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JAQUELINE DE FATIMA MANFRIN IDEM**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 852/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2597/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 859894/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ENISIONETE KRUEPK**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 853/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2472/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 392996/15**

**ORIGEM : Foz de Videira de Foz do Iguaçu**

**INTERESSADO : DARLEI DOS SANTOS, NELI MORAIS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 854/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz



PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2590/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 790690/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VERA LUCIA BUENO, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 855/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2592/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 315983/15**

**ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : DARLEI DOS SANTOS, APARECIDA ANGELINA DE NADAI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 856/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2594/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 876535/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : LIGIA MARIA CAMARGO REBOLHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 857/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2595/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 876438/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JAQUELINE DE FATIMA MANFRIN IDEM**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 858/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2596/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 399958/15**

**ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : DARLEI DOS SANTOS, MARILDA ROCHA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 859/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ



PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2589/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 876306/15**

**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILMA DE SOUZA CHINASSO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 860/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2598/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 20061/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, AGUINALDO MESSIAS DOS SANTOS**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 861/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2388/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 11488/16**

**ORIGEM : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**

**INTERESSADO : ADALMIRO NESI, ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, SUZANA BIAZUS, EMANUELLE FERNANDA NESI**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 863/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2080/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 17745/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARISTIDES DE FREITAS AFONSO, JOSEFA DE FREITAS AFONSO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 864/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2142/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*



*Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 34798/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO : EDGAR BUENO, EDISON VESSANI, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUZA FERREIRA VESSANI**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 865/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2063/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º : 30890/16**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**  
**INTERESSADO : ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, APARECIDA GARCIA, LARISSA GARCIA**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 866/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 2338/16 (peça 13).

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 33139/16**

**ORIGEM : PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO : ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, LUCINEI DOS SANTOS MENDES, LUCIANE CORREA DE OLIVEIRA, GUILHERME OLIVEIRA MENDES**  
**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO : 867/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 2559/16 (peça 13).

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º : 20029/16**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO : WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OSIMAR EUGENIO CONCEICAO, GUIOMAR DE GOES CONCEICAO**

**ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO : 868/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2284/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº:-930343/15**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-175/16**

A Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público solicitou esclarecimentos acerca de eventuais procedimentos instaurados pelo Conselheiro Relator das Contas do Exercício de 2015, pela 1ª Inspeção de Controle Externo e pela Diretoria de Contas Estaduais a respeito dos fatos noticiados pelo Ofício Interno n. 28/15, da 2ª Inspeção de Controle.

Inicialmente, em atenção ao Despacho n. 4966/15-GP, a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação n. 1/16 (peça n. 05).

Nesse passo, para o fim de completar a instrução do presente processo, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), à 1ª Inspeção de Controle Externo, e, ao final, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator da Prestação de Contas do Governador, exercício de 2015, para que se manifestem a respeito do questionamento apresentado pela Promotoria.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-874458/14**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-385/16**

Retorna o processo com a Informação n. 13/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR), motivada pelo Ofício da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, que informou a necessidade de cumprimento de ordem judicial, exarada no Mandado de Segurança n. 1074808-4 – TJPR, em que é impetrante Gilson Antônio Borges de Carvalho e outros e impetrado o Presidente deste Tribunal de Contas.

De fato, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos em face do



acórdão[1] que concedeu parcialmente a segurança, e não possuem efeito suspensivo os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Estado do Paraná[2]. Assim, se faz necessário atender a decisão judicial, nos termos apresentados pela Diretoria Jurídica (DIJUR), na sua Informação, páginas 4-5. Diante do exposto, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova neste o arquivamento do processo n. 42663-6/13 – o qual trata de ofício encaminhado pelo e. Tribunal de Justiça a respeito da mesma medida judicial. Em seguida, com urgência, siga o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que em relação aos servidores inativos EDSON NARLOCH, JOSÉ POSTAL, NAPOLEÃO CORTES NETO, SERAFIM CHARNESKI, VALDEMAR HENRIQUE KLOSS e ZDZISLAW WLODARCZYK[3] verifique se até a data da aposentação eles preenchiam o requisito objetivo previsto no artigo 18 (caput e §2º, 1ª parte) [4], da Lei n. 17.423/12, para o reenquadramento - com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade aos ativos, desde 1/1/2013 -, adotando as medidas que se façam necessárias.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ACOLHIDA EM FACE DE DOIS IMPETRANTES - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS. LEI Nº 15.854/2008 E LEI Nº 17.423/2012. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CRITÉRIO IMPEDITIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DOS INATIVOS DE OBTER ANÁLISE PARA EVENTUAL ENQUADRAMENTO E REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. OFENSA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PARIDADE (ART.35, §8º, C.E.). PRECEDENTES DO STF. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE AFERIR SE CUMPREM OS SERVIDORES APOSENTADOS, O REQUISITO OBJETIVO DO ART.18, CAPUT E § 3º DA LEI Nº 17.423/2012. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1.Não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se alterado o escalonamento hierárquico da carreira a que pertence o servidor inativo, criando novos níveis para a progressão de servidores da ativa, desde que não implique em redução dos proventos do servidor inativo, não há falar em violação do direito adquirido e do princípio da isonomia. Precedentes. Agravo regimental improvido" (AI 793181 AgR/PR, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/10/2010).2."A regra constitucional da paridade, repito, não garante aos inativos somente o direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e à revisão remuneratória geral dada aos ativos, mas sim às vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos" (extraído do voto do Min. Luis Roberto Barroso, no RE 606.199/PR).3.A Lei nº 17.423/12, artigo 18, estabelece critérios para progressão funcional do servidor, sendo um destes, subjetivo, por exigir pontuação mínima em avaliação de desempenho. O outro requisito é de cunho objetivo e, pois pode ser analisado pela Administração para aferir se até a data da aposentação, preenchia o inativo o requisito objetivo previsto no art.18, da Lei nº 17.423/12 (caput, e § 2º, 1ª parte) para o reenquadramento, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade aos ativos, desde 1º/01/2013.**

**2. Em sede de exame de admissibilidade.**

**3. Conforme recomendação da Procuradoria Geral do Estado, "Quanto ao impetrante ZDZISLAW WLODARCZYK, considerando-se que se aposentou em 31/08/2007, deve-se verificar as regras trazidas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 que alterou a redação do § 8º do art. 40 da Constituição Federal" – página 4 da Informação n. 13/16-DIJUR.**

**4. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontra, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.**

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

**PROCESSO Nº:-607927/11**

**ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-388/16**

Em sua Informação n. 21/16, a Diretoria Jurídica (DIJUR) explicou que o presente requerimento restou sobrestado na unidade, aguardando decisão do Mandado de Segurança n. 0000977-41.2010.8.16.0124 - movido por Joselis Stahlschmidt Alves em face do Regime de Previdência Social de Palmeira, do Prefeito Municipal de Palmeira e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná -, cuja ordem pleiteada foi concedida em sede de recurso de apelação, determinando a inativação da impetrante, no cargo de professora.

Informou, ainda, que, tendo em vista que este Tribunal não havia participado da negativa da concessão da aposentadoria da impetrante, não existem determinações decorrentes da decisão judicial a serem cumpridas. Inclusive, a inativação dela já foi registrada nesta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática n. 260-GAJTL, proferida no processo n. 1269-3/13.

Desta forma, em razão dos esclarecimentos apresentados pela unidade técnica, acolho sua sugestão e determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo ele seguir à Diretoria de Protocolo (DP), para ser devidamente arquivado[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao

Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-976971/15**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CYNTHIA MARIA APARECIDA DE PINA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-409/16**

A interessada CYNTHIA MARIA APARECIDA DE PINA formulou o presente requerimento para solicitar "contagem de tempo de serviço" que prestou neste Tribunal, como servidora comissionada.

Após a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) ter apresentado as competentes informações[1], a Diretoria Geral emitiu a Certidão n. 1/16, atendendo ao pedido.

Desta forma, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], devendo ele seguir à Diretoria de Protocolo (DP), para ser arquivado[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informação n. 669/15 – DGP à peça n. 03.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao

Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-40267/16**

**ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS**

**INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-411/16**

O Delegado de Polícia Federal, da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, visando instruir o Inquérito Policial n. 2262/2015-4-SR/DPF/PR, solicita que sejam fornecidos os documentos originais, apresentados pelo Prefeito Municipal Onildo Gelatti, para comprovar a suposta publicação do Termo Aditivo n. 03 (de 06.09.2014), no Diário Oficial do Município (de 01 a 15.09.2014), perante este Tribunal, no processo relativo ao Relatório de Auditoria n. 04/2015-DAT, em que são partes Município de Mandrituba e o Instituto Confiacnce.

Desta forma, no intuito de atender à solicitação, encaminhe-se o processado ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pois Relator do Processo de Tomada de Contas Extraordinária n. 335763/15, iniciado pelo relatório de auditoria indicado pela autoridade requerente.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-571262/15**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JAIME TADEU LECHINSKI**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO:-412/16**

Pelo Acórdão n. 6120/15, o Tribunal Pleno reconheceu o direito do Auditor Jaime Tadeu Lechinski ao recebimento de diferenças remuneratórias referentes aos períodos em que atuou em substituição a Conselheiros, relativos às Portarias 475/2011, 521/2012, 642/2012, 926/2012, 216/2013, 313/2013, 678/2013, 697/2013, 859/2013, 935/2013, 1110/2013 e 71/2014, deste Tribunal. A decisão transitou em julgado em 20.01.2016, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n. 55/16 – STP.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para cálculo e pagamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-48012/16**

**ENTIDADE:-CORREGEDORIA DO SISTEMA PENAL**

**INTERESSADO:-CORREGEDORIA DO SISTEMA PENAL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-414/16**

O Presidente da Comissão de Sindicância Disciplinar da Corregedoria do Sistema Penal, no intuito de instruir o procedimento n. 13.670.771-0, solicita informações pertinentes às prestações de contas referentes ao uso de recursos, através do fundo rotativo, pelo administrador/gestor da Cadeia Pública Hildebrando de Souza da Comarca de Ponta Grossa, do ano de 2013 até a presente data.

Encaminhe-se o processado à Diretoria de Contas Estaduais – DCE e, em seguida,



à 3ª Inspeção de Controle Externo, para que apresentem informações que possam colaborar com o pedido do requerente.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-174166/15**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-415/16**

O processo retorna com a Informação n. 37/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) confirmando que enviou ao PARANAPREVIDÊNCIA a via original da Certidão de Tempo de Contribuição do servidor interessado, como o órgão previdenciário havia requerido na petição constante à peça n. 16.

Assim, oficie-se novamente ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que, em atenção ao convênio com este Tribunal, manifeste-se a respeito do presente pedido de aposentadoria.

Em sequência, encaminhem-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para a disponibilização de cópia dos autos digitais, e, então, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que aguarde a manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-41700/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS SETIM**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-416/16**

Trata-se de documentação enca[1]inhada pelo Município de São José dos Pinhais com o objetivo de atender ao disposto no Artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 507, de 24 de novembro de 2011.

A finalidade do requerimento ao interessado é atingida pela comprovação da sua autuação nesta Casa, bastando, para tanto, o comprovante de entrega, não existindo, assim, a necessidade de sua tramitação, como explicou a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no seu Despacho n. 239/16.

Diante disso, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, e seu consequente arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-23800/16**

**ENTIDADE:-ROSELI APARECIDA PEREIRA**

**INTERESSADO:-ROSELI APARECIDA PEREIRA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-417/16**

O requerimento da interessada Roseli Aparecida Pereira, pelo qual busca receber o valor referente à diferença da URV - de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho n. 3691/14, constante no processo. 77080-2/14 deste Tribunal, devido ao servidor inativo deste Tribunal Edelar José Gobi, falecido em 29.12.2011 – foi instruído pela Informação n. 30/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e pelo Parecer n. 55/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Esta última apontou que, conforme certidão de óbito juntada, o servidor inativo falecido deixou quatro filhos capazes e que, nos termos do artigo 1.790 do Código Civil, a companhia concorre com os filhos na herança.

Desta forma, sugeriu a abertura de prazo à interessada para que ela apresente (i) Instrumento de Partilha da herança, declarando expressamente o montante da diferença da URV que caberá a cada herdeiro e (ii) Termo de Compromisso assinado por cada um dos quatro filhos capazes que o falecido deixou, sob pena de indeferimento do pedido.

Acolho o opinativo.

Oficie-se à interessada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos documentos.

À Diretoria de Protocolo (DP) para a disponibilização de cópia dos autos digitais.

Após, siga o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para que aguarde a manifestação da interessada, no prazo concedido.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-12646/16**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-422/16**

O servidor deste Tribunal HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI busca que esta Corte modifique seu entendimento e considere o tempo de serviço, prestado no Banco do Estado do Paraná S/A – BANESTADO, já averbado nesta Corte, para todos os efeitos legais.

O processado encontra-se instruído pela Informação n. 14/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e o Parecer n. 38/16 da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

**PROCESSO Nº:-432644/13**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-431/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-432687/13**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RUTE PERASSOLI CORDEIRO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-432/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-41042/16**

**ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-435/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual solicita cópia das listas de presenças dos



participantes de cursos ministrados por este Tribunal de Contas, conforme específica no Ofício n.º 018/2016.

A Diretoria da Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 1/16 (peça 04), anexou as listas de presenças solicitadas, consoante peças 05 a 09 dos autos.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia destes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-432377/13**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RONALD NIEWEGLOWSKI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-441/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 58/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 432644/13, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 16 de janeiro de 2016, o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 59/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 432687/13, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 16 de janeiro de 2016, a servidora RUTE PERASSOLI CORDEIRO, Matrícula nº 51.667-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade

funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 61/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 22/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

**TORNAR PÚBLICA**

a desistência definitiva do candidato ANDREAS JUMES, CPF nº 026.984.239-00, nomeado pela Portaria nº 965, disponibilizada no DETC nº 1253 de 26 de novembro de 2015, retificadora da Portaria nº 941, disponibilizada no DETC nº 1249 de 20 de novembro de 2015, o qual perdeu o direito de tomar posse no cargo de Analista de Controle, área administrativa, pelo decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 63/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 432377/13, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 7 de janeiro de 2016, o servidor RONALD NIEWEGLOWSKI, Matrícula nº 51.651-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONFÊNIO TCE-PR E UTFPR**

**CONVENIENTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONVENIADA:** UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ (UTFPR), inscrita no CNPJ nº 75.101.873/0008-66. Autorizado pelo ACORDÃO nº 6091/15 – Tribunal Pleno de 10/12/2015.

**PROCESSO nº 758907/15.** Assinado na data de 20/01/2016. **OBJETO:** A inclusão do item III no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio em vigor com a seguinte redação: III. É possível a substituição de bolsas de mestrado ou doutorado em bolsas de iniciação científica, desde que respeitado o limite máximo de desembolso, conforme a cláusula nona e o respectivo aval do Gestor do TCE/PR. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara



### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
João Halberto Balduino Maciel ..... Diretor de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademir Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

